



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-180180/2007-000-00-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

REQUERENTE : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
 REQUERIDA : ROSA MARIA ZUCCARO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Preliminarmente, concedo ao Requerente o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos cópia, devidamente autenticada, da petição inicial da reclamação correicional nº TST-RC-177.581/2006-0, bem como da decisão nele proferida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
 DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

GABINETE

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	4	4	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	5	0	0	6	0	0	0	0	0	0	1	19	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	2	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	1	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	13	1	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	6	0	0	4	0	0	2	0	0	0	1	8	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	5	0	0	7	1	0	1	1	0	0	0	16	0	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	9	0	0	3	4	0	2	4	0	0	0	8	0	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	5	0	1	3	3	0	1	2	0	0	0	5	0	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	5	0	0	7	3	0	2	3	0	0	0	44	0	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	5	0	0	0	3	0	1	3	0	0	0	23	0	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	7	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	34	0	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	4	0	0	1	4	0	0	4	0	0	0	50	0	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	6	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	45	0	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	4	0	0	0	6	0	1	6	3	0	0	24	0	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	6	0	0	5	1	0	1	2	0	0	0	3	0	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	5	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER	6	0	0	5	1	0	1	1	0	0	1	3	0	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FILHO	7	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	13	0	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	3	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
TOTAL	90	0	1	71	31	0	15	33	9	0	3	310	0	0	0	0	0

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0
TOTAL	20	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	22	0	0	0	0

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
								No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	17	0	0	5	0	0	1	0	0	0	0	0	116	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	2	0	0	5	22	0	3	23	0	0	0	0	5	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	1	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	3	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	3	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	4	0	0	56	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	20	0	0	14	8	0	0	6	4	0	1	0	140	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	20	0	0	11	0	0	0	0	1	0	0	0	111	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	17	0	0	14	2	0	0	3	0	0	0	0	45	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	138	0	0	6	0	0	0	2	0	0	0	0	64	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	17	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>238</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>114</b>	<b>38</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>37</b>	<b>6</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>500</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
								No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	156	0	1	9	36	0	1	7	17	0	3	5	1130	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	46	0	0	27	40	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	148	0	1	1	135	0	28	72	1	0	26	50	660	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	170	0	3	1	99	0	2	21	4	5	12	44	1316	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	186	0	4	0	108	0	74	0	17	0	110	13	1396	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	172	0	1	0	143	0	2	32	12	3	92	40	1521	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	175	0	3	19	257	0	1	60	3	0	23	52	757	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	47	0	2	0	17	0	25	0	5	0	8	1	49	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER	47	0	0	0	35	0	1	19	0	0	13	12	45	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FILHO	47	0	0	1	45	0	3	11	0	0	0	1	36	0	0	0	0
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE*	151	0	1	9	18	0	5	15	0	0	0	0	3083	0	0	0	0
DORA COSTA*	143	0	1	0	31	0	4	0	6	0	28	33	1065	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.517</b>	<b>0</b>	<b>17</b>	<b>68</b>	<b>966</b>	<b>0</b>	<b>146</b>	<b>237</b>	<b>65</b>	<b>8</b>	<b>315</b>	<b>252</b>	<b>11.078</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
								No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
GELSON DE AZEVEDO	44	0	1	3	31	3	3	42	0	0	9	12	305	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	39	0	0	19	30	1	5	49	0	0	1	2	45	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	54	0	2	9	17	0	23	20	5	0	3	5	44	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	61	0	0	17	55	1	6	56	1	0	4	7	213	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	64	19	1	18	42	0	16	38	13	0	4	6	749	19	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	59	1	0	11	58	0	20	76	2	0	4	4	605	1	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	28	0	0	3	12	0	1	12	0	0	1	2	24	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>349</b>	<b>20</b>	<b>4</b>	<b>80</b>	<b>246</b>	<b>5</b>	<b>74</b>	<b>293</b>	<b>22</b>	<b>0</b>	<b>26</b>	<b>38</b>	<b>1.985</b>	<b>20</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões monocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão	Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade			
									Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor				
																	No prazo	Prazo vencido
LELIO BENTES COR-RÉA	583	0	9	87	261	0	121	218	105	0	0	0	9800	0	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FI-LHO	650	0	2	178	412	0	139	546	12	0	0	0	10854	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALA-ZEN	206	0	0	22	163	0	53	133	78	0	0	0	287	0	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	79	0	0	0	22	0	18	21	3	0	0	0	334	0	0	0	0	0
DORA COSTA*	467	0	0	88	43	0	24	0	0	0	0	0	6474	0	0	0	0	0
GUILHERME AUGUS-TO BASTOS*	625	0	0	84	251	0	23	237	5	0	0	0	9477	0	0	0	0	0
PERPÉTUO WWAN-DERLEY*	612	0	0	76	157	0	13	193	33	0	0	0	6299	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>3.222</b>	<b>0</b>	<b>11</b>	<b>535</b>	<b>1.309</b>	<b>0</b>	<b>391</b>	<b>1.348</b>	<b>236</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>43.525</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para re-latar	Como Re-visor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões monocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão	Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade			
									Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor				
																	No prazo	Prazo vencido
VANTUIL ABDALA	538	0	9	40	123	0	11	113	89	0	1	2	10631	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CAS-TILHO	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FER-NANDES	641	0	5	166	424	0	71	366	13	0	1	4	7988	0	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	633	0	5	176	421	0	10	504	109	0	2	7	7717	0	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	1	0	0	1	4	0	0	8	0	0	0	0	38	0	0	0	0	0
LUIZ CARLOS GOMES GODOI*	613	0	0	130	379	0	33	172	72	0	3	5	8410	0	0	0	0	0
JOSENILDO DOS SAN-TOS CARVALHO*	613	0	0	127	496	0	10	428	102	0	0	1	5915	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>3.039</b>	<b>0</b>	<b>19</b>	<b>641</b>	<b>1.849</b>	<b>0</b>	<b>135</b>	<b>1.591</b>	<b>385</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	<b>19</b>	<b>40.702</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para re-latar	Como Re-visor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões mo-nocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão	Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade			
									Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor				
																	No prazo	Prazo ven-cido
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	647	0	0	140	333	0	87	319	0	0	3	2	6.848	0	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI	734	0	1	177	561	0	77	545	0	0	12	9	6.792	0	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRES-CIANI	616	0	2	275	455	0	98	440	0	0	6	3	9.249	0	0	0	0	0
RICARDO ALENCAR MACHADO*	662	0	0	204	430	0	6	406	0	0	2	5	1.352	0	0	0	0	0
LUIZ RONAN NEVES KOURY*	690	0	0	49	304	0	156	284	0	0	1	2	6.137	0	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVAL-CANTE SOARES*	0	0	0	0	13	0	0	13	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>3.349</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>845</b>	<b>2.096</b>	<b>0</b>	<b>424</b>	<b>2.007</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>24</b>	<b>21</b>	<b>30.397</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para re-latar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão	Decisões mo-nocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão	Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade			
									Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor				
																	No prazo	Prazo ven-cido
BARROS LEVENHAGEN	590	0	2	207	446	0	13	446	0	0	0	0	1.601	0	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	666	0	1	184	349	0	92	350	0	0	0	5	1.017	0	0	0	0	0
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE*	476	0	3	48	115	0	19	114	0	0	0	0	1.550	0	0	0	0	0

MARIA DORALICE NOVAES*	613	0	0	124	282	0	70	282	0	0	0	2	8.987	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	628	0	3	34	447	0	22	447	0	0	0	0	6.204	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6.115	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM*	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>2.973</b>	<b>0</b>	<b>9</b>	<b>597</b>	<b>1.639</b>	<b>0</b>	<b>216</b>	<b>1.639</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	<b>25.483</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
	Relator	Revisor	Relator		Revisor	Relator		Revisor	Relator	Revisor							
GELSON DE AZEVEDO	653	0	3	13	357	0	50	348	4	0	5	0	9901	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	565	0	1	60	184	0	17	178	2	0	4	2	5871	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	843	0	2	1	256	0	295	241	2	0	4	1	10603	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA*	617	0	0	25	273	0	28	256	0	0	1	3	7675	0	0	0	0
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO*	615	0	0	0	288	0	29	275	0	0	4	7	8930	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	3	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>3.293</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>99</b>	<b>1.359</b>	<b>0</b>	<b>419</b>	<b>1.299</b>	<b>8</b>	<b>0</b>	<b>18</b>	<b>13</b>	<b>42.989</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SEXTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
	Relator	Revisor	Relator		Revisor	Relator		Revisor	Relator	Revisor							
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	652	0	4	131	597	0	19	957	13	0	2	0	4.585	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	666	0	1	95	416	0	154	835	0	0	1	7	11.506	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER	675	0	2	1	307	0	54	600	35	0	1	6	11.163	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM*	637	0	1	89	497	0	34	727	1	0	5	2	7.976	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	643	0	0	61	493	0	16	799	142	0	2	2	2.744	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>3.273</b>	<b>0</b>	<b>8</b>	<b>377</b>	<b>2.310</b>	<b>0</b>	<b>277</b>	<b>3.918</b>	<b>191</b>	<b>0</b>	<b>11</b>	<b>17</b>	<b>37.974</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\*JUÍZES CONVOCADOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Efeito Suspensivo	3	3	0
Protesto Judicial	1	1	0
Suspensão de Segurança	0	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	1.533	1.533	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.537</b>	<b>1.537</b>	<b>0</b>

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2007  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	951	363	588
Diversos	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>951</b>	<b>363</b>	<b>588</b>



## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1626/2004-035-01-40.8**  
**PETIÇÃO TST-P-28072/2007-7**

AGRAVANTE : DAVI RAMOS  
 ADVOGADO(A) : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 ADVOGADO(A) : DR. LYCURGO LEITE NETO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 15/03/2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1765/2003-073-01-40.7**  
**PETIÇÃO TST-P-34360/2007.0**

AGRAVANTE : LIGH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 ADVOGADO(A) : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : ALEX MAGNO FREITAS FERREIRA  
 ADVOGADO(A) : DR.(A) MÁRCIA MARTINS TORRES

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 30/03/2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR- TST-AIRR-148/2006-053-03-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-34496/2007-0**

AGRAVANTE : CYRO DE ARAÚJO LEMOS  
 ADVOGADO(A) : DR. ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO(A) : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 10/04/2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1495/2003-421-01.8**  
**PETIÇÃO TST-P-35989/2007.8**

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 ADVOGADO(A) : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ GOMES  
 ADVOGADO(A) : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 29/03/2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1712/2003-057-02-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-34680/2007.0**

AGRAVANTE : MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA  
 ADVOGADO(A) : DR. CLAUDINEI MARCHI  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO(A) : DR.A CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON  
 AGRAVADO(A) : ALBERTO HELZEL JÚNIOR

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 10/04/2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-938/2004-016-02-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-32945/2007.6**

AGRAVANTE : CENTRAL DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR. JOSIAS LÚCIO MARINHO  
 AGRAVADA : ANDRÉA ALEXANDRINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO(A) : DR. WANOR MORENO MELE  
 AGRAVADO(A) : COOPER EVOLUTION SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 02/04/2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**  
**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ES-180157/2007-000-00-00.9**

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, RESIDENCE-HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES

E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR E DOS MUNICÍPIOS DE LAURO DE FREITAS, SIMÕES FILHO, CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA

, MATA DE SÃO JOÃO, CATU, ALAGOINHAS, ITANAGRA, ENTRE RIOS, CARDEAL DA SILVA, CONDE,

ESPLANADA E JANDAÍRA - SINDHOTÉIS

## D E S P A C H O

O Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador requer seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão do TRT da 5ª Região, proferida no processo de Dissídio Coletivo n.º 397/2006-000-05-00.6, em relação a todas as cláusulas nele impugnadas. Fundamenta esse pedido na alegação de que o ajuizamento da ação coletiva não se deu "de comum acordo", conforme exige o art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Alternativamente, caso não seja atendido esse pedido, requer seja suspensa a eficácia das Cláusulas 2ª - Piso Salarial Normativo, 9ª - Café da Manhã e Lanche, 12 - Estabilidade para o Delegado Sindical, 19 - Indenização Adicional, 21 -Feriado e 34 - Transporte Noturno.

À análise.

Preliminarmente, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da eficácia de todas as cláusulas impugnadas no recurso ordinário, fundamentado no ajuizamento do dissídio coletivo, pelo sindicato profissional, sem a anuência do sindicato da categoria econômica. Essa questão, relativa aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, requer análise aprofundada de documentos que nem sequer foram trazidos a estes autos. A matéria, portanto, deverá ser examinada pelo Colegiado quando do julgamento do recurso ordinário.

**CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL.** "A partir de 1º de janeiro de 2006, nenhum trabalhador nos estabelecimentos já indicados na Cláusula Primeira poderá receber salário-base mensal inferior aos valores a seguir fixados: a) de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os trabalhadores nos meios de hospedagem que estavam classificados pela EMBRATUR nas categorias 05 (cinco) estrelas até 28 de fevereiro de 1997 e para os que, a partir daquela data, foram ou vieram a ser classificados nas categorias 'Luxo Superior'; b) de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para os trabalhadores nos demais estabelecimentos integrantes da categoria econômica" (fl. 54).

Alega o Requerente que, além de divergir da jurisprudência do TST e de extrapolar a sua competência normativa, a Corte de origem fez retroagir a 1º de janeiro de 2006 o índice que propiciaria o reajuste do salário mínimo a partir de 1º de abril do mesmo ano.

O sindicato da categoria econômica pretendia fracionar o reajuste do piso: um determinado valor para o período de janeiro a março e outro para os meses de abril a dezembro. O TRT entendeu que isso não poderia ser feito, uma vez que houve a preservação da data-base. Então, adequou os valores à realidade da época do julgamento do dissídio coletivo, considerando os seguintes fatores: a) incidência do reajuste de 5%, concedido para os salários, sobre o piso normativo da categoria, estabelecido na convenção coletiva anterior; b) o fato de que, mesmo com esse reajuste, o piso das categorias B, C e D seria inferior ao valor do salário mínimo vigente quando do julgamento; c) os valores expressamente aceitos pelo sindicato da categoria econômica; d) os valores propostos pela Presidência da Corte na audiência de conciliação. Ou seja, já havia piso salarial, que apenas foi reajustado, de acordo com a jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de março de 2006, não cabe a correção dos pisos considerando o reajuste do salário mínimo vigente apenas a partir de 1º de abril. Assim, para esse período, entendo ser conveniente estabelecer que, até o julgamento do recurso ordinário, vigorem os pisos oferecidos pela categoria econômica, conforme consta do acórdão: a) R\$ 316,80 para as categorias C e D; R\$ 326,99 para a categoria B; c) R\$ 374,88 para a categoria A. Para o restante do período - abril a dezembro/2006, mantenha a sentença normativa.

**DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, nesses termos.

**CLÁUSULA NONA - CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE.**

"Os meios de hospedagem que oferecerem serviços de café da manhã e de lanche aos seus usuários, fornecerão aos seus trabalhadores que prestam serviços no turno matutino e que se apresentarem com pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência ao início de sua jornada de trabalho, o desjejum composto de café, leite, pão e manteiga, servido exclusivamente das 06:00 às 08:00 horas, e, para os trabalhadores nos turnos vespertino e noturno, um lanche servido em horário e de composição a critério do empregador. Os estabelecimentos da categoria econômica que possuam cozinha própria ou terceirizada fornecerão aos seus trabalhadores uma refeição a cada jornada de trabalho. Parágrafo Único - Fica expressamente entendido que a alimentação fornecida pelos empregadores para atender ao disposto no 'caput' da Cláusula não integrará, em qualquer hipótese, a remuneração dos empregados para fins trabalhistas e previdenciários" (fls. 55/56).

O Requerente sustenta que o TRT extrapolou sua competência normativa, concedendo vantagem que somente pode advir de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A cláusula está de acordo com a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, a qual vem se firmando no sentido de que, diante da peculiaridade da situação e da nocividade inerente ao sobretrabalho, a cláusula, pelo seu sentido social e humano, não viola nenhum dispositivo de lei cogente, inserindo-se por isso no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo apenas conter a ressalva de que terá natureza indenizatória, para evitar a imposição de obrigações para a qual é imprescindível a celebração bem-sucedida de acordo ou convenção coletiva, o que já ocorre neste caso (RODC-16013/2004-099-09-00.4 E RODC-1577/2004-000-04-00.9, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 16/2/2007; Rodc-678/2005-000-03-00.9, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 2/2/2007). Além do mais, ao estabelecer a condição, a Corte de origem registrou que se trata de conquista obtida pela categoria (fl. 39).

**INDEFIRO** o pedido.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE.** "É assegurada ao trabalhador eleito para o exercício do cargo de Delegado Sindical, efetivo ou suplente, na proporção de um para cada empresa com 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores, a garantia prevista no artigo 543, parágrafo 3º, da CLT" (fl. 56).

Aqui também o Requerente alega que houve extrapolação de competência e invoca o Precedente Normativo nº 86 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do Precedente citado, a garantia é assegurada a um representante dos trabalhadores das empresas com mais de 200 empregados, enquanto a cláusula estabelece um representante para cada empresa com mais de 50 trabalhadores.

De fato, a vantagem, como concedida pelo TRT, destoa da jurisprudência desta Corte nessa particularidade. No entanto, consta do acórdão que a cláusula é conquista da categoria desde 1991 (fl. 40), circunstância a que o requerente não se refere na inicial, nem nas razões do recurso ordinário. Acrescente-se que também o sindicato profissional, nas contra-razões ao recurso ordinário, informa que a cláusula vem constando das convenções coletivas de 1991 a 2005 (fl. 124).

Não há nestes autos documentos suficientes a ensejar o exame da matéria à luz do fundamento adotado pelo Tribunal de origem, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de suspensão da eficácia da cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** "Fica assegurado aos trabalhadores dispensados sem justa causa, que contarem, na data da dispensa, 5 (cinco) ou mais anos de serviços prestados ao mesmo empregador e idade superior a 40 (quarenta) anos, a indenização de um salário adicional pago em espécie, independentemente do aviso prévio previsto na legislação trabalhista" (fl. 57).

O Requerente argumenta que a vantagem somente pode decorrer da lei ou de ajuste direto das partes. Porém, nada diz sobre a afirmativa, constante do acórdão, de que a cláusula constitui conquista anterior da categoria (fl. 44). Registre-se que, nas contra-razões ao recurso ordinário, alega o sindicato profissional que a vantagem remonta a 1994 e vem sendo repetida em todas as convenções coletivas firmadas ao longo dos anos subsequentes até 2005 (fl. 125).

Como ocorreu no exame da cláusula anterior, não há nestes autos documentos suficientes a ensejar o exame da matéria à luz da fundamentação do acórdão recorrido, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido, no particular.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FERIADO.** "É reconhecido o dia 11 de agosto como comemorativo do 'Dia do Trabalhador em Hotéis, Apart-Hotéis, Residence-Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador', considerando-se essa data como dia de folga para os trabalhadores. Parágrafo Único - Os trabalhadores que, por força de suas funções, não puderem usufruir dessa folga, receberão o pagamento da 'dobra' relativa ao dia trabalhado ou folga compensatória correspondente na quinzena subsequente" (fl. 57).

O TRT fundamentou a concessão na presença da cláusula nas convenções coletivas e acordos juntados aos autos (fl. 44). Nas contra-razões ao recurso ordinário, o sindicato profissional afirma que a fixação do feriado foi estipulada em negociação das categorias e desta de 1991, havendo se repetido nos instrumentos coletivos até 2005 (fl.126).

O Requerente restringe-se a alegar que benefício dessa natureza somente pode advir de lei, nada dizendo sobre tratar-se a cláusula de conquista anterior da categoria. Tampouco apresenta qualquer motivo que impeça o seu cumprimento.

**INDEFIRO** o pedido.  
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE NOTURNO.** "Fica convencionado e aceito entre as partes que as empresas que exploram o seu ramo de atividade no horário noturno e que liberam seus trabalhadores entre 24:00 horas e 05:00 horas da manhã fornecerão transporte gratuito até sua residência" (fl. 59).

O TRT fundamentou a concessão na escassez pública e notória do transporte público em Salvador no período mencionado na cláusula (fl. 48).

Alega o Requerente que a cláusula impõe aos empregadores obrigação própria do Poder Público, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal). Nas razões do recurso ordinário, argumenta que o benefício poderá inviabilizar a atividade de 90% da categoria, formados por pequenos bares, restaurantes e hotéis (fl. 97). O sindicato profissional, por sua vez, nas contra-razões ao recurso ordinário, limita-se a informar que somente os grandes empreendimentos, que funcionam em turnos, liberam seu pessoal entre as 24 e 5 horas. Portanto, conclui-se que a cláusula não constitui conquista anterior da categoria,

Entendo que, em princípio, a vantagem deve ser estabelecida pela vontade das partes, por meio de negociação direta, sendo inconveniente a sua imposição pela via da sentença normativa.

**DEFIRO** o pedido.  
Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, suspendendo a eficácia da Cláusula Trigésima Quarta - Transporte Noturno e da Cláusula Segunda - Piso Salarial, esta apenas no que se refere ao período de 1º de janeiro a 31 de março de 2006, quando devem ser aplicados os seguintes pisos salariais: a) R\$ 316,80 para as categorias C e D; R\$ 326,99 para a categoria B; c) R\$ 374,88 para a categoria A.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos, oportunamente, ao RO-DC-397/2006-000-05-00.6.

Publique-se.  
Brasília, 12 de abril de 2007.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente do TST  
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- TST-E-RR-333/1998-561-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
EMBARGADA : ELSA MARIA DARIZ  
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

#### DESPACHO

Por intermédio da petição de fl.162, a Embargante requer a desistência do presente Recurso de Embargos, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como essa manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência do Recurso de Embargos .

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 19 de março de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- TST-E-RR-18.328/2002-015-09-00.2

EMBARGANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : LUIZ CARLOS CORREIA  
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-23.307/2007.4, juntada à fl. 759, o reclamante informa que se compôs amigavelmente com os bancos reclamados nos autos de execução provisória, razão pela qual perdeu o objeto do presente recurso. Pugna, assim, pelo encaminhamento dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra observar que o reclamante não diligenciou em comprovar, por documentos, a ocorrência do acordo ora noticiado - ato imprescindível para se concluir pela perda do objeto apontada. Considere-se, ainda, que o recurso pendente de julgamento neste Tribunal foi interposto pelos reclamados.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o reclamante comprove, documentalmente, a ocorrência do ajuste acima mencionado.

Tendo em vista que o procurador dos reclamados, Dr. Antônio Celestino Toneloto, assinou conjuntamente o requerimento em apreço, colho do ensejo para **conceder** aos reclamados o prazo simultâneo de 05 (cinco) dias para que digam expressamente se desistem do recurso por eles interposto.

Publique-se.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Brasília, 14 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- TST-E-ED-RR-21.713/2001-008-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA E DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
EMBARGADOS : ADACIR ONÓRIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

#### DESPACHO

Por meio da Petição nº 181.568/2006-6, os reclamantes CARLOS JOSÉ ZIMMER, REGINA MARIA VECCHIONE XISTO e JOSÉ PINHEIRO DA SILVA informam que compuseram a lide e alegam que esta Eg. Corte ainda não se pronunciou a respeito dos termos de transação. No entanto, às fls. 495, 503 e 510, constam despachos, datados de 23/03/2006, do Exmo. Presidente da C. 5ª Turma, Ministro João Batista Brito Pereira, pelos quais defere os pedidos, in verbis: "Junte-se. Prossiga-se quanto aos demais Reclamantes".

Publique-se.  
Brasília, 20 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- TST-E-ED-RR-459.576/1998.9TRT - 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO)  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração na autuação destes autos a fim de que conste com embargante SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. (atual denominação da COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO), em face dos documentos apresentados, às fls. 770-773, que noticiam a alteração da denominação social da Companhia Real de Distribuição.

Após, inclua-se em pauta.  
Publique-se.  
Brasília, 16 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-RR - 1200/2002-014-10-00.8 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : MÔNICA MARIA CALADO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : S.A. CORREIO BRASILENSE  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR

PROCESSO : E-ED-RR - 627169/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : JORGE DA COSTA PINTO  
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : E-RR - 645355/2000.3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT

Brasília, 13 de abril de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### PROC. Nº TST-E-RR - 248/2001-005-17-00.9 TRT - 17ª região

EMBARGANTE : AMADO NASCIMENTO CANDEIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR  
EMBARGADO : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2906/2007-7, subscrita pelo Dr. Luciano Kelly do Nascimento, pela qual OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo requer "a extinção do processo com base no artigo 269, III do Código de Processo Civil, em relação aos autores Orlando Sergio Fraga e Romildo Falcão", o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, então relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Manifeste-se o ilustre procurador do Reclamante em 10 (dez) dias sobre o anunciado acordo".

Brasília, 9 de abril de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

#### PROC. Nº TST-E-RR - 889/2000-108-15-00.0 TRT - 15ª região

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
EMBARGADO : SIDINEI FERMIANO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 25524/2007-9, subscrita pela Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, pela qual a Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. requer "a suspensão do presente feito", "todas as citações e intimações sejam dirigidas à União, por sua Advocacia geral no Estado de São Paulo" e "a intimação da União", o Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "1) Junte-se. Observe-se. 2) Nada a deferir quanto ao pedido de suspensão do feito, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 1207/2007, do Tribunal Pleno, mediante a qual se determinou a suspensão de todos os feitos em que a Rede Ferroviária Federal S.A. figure como parte ou interessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3) Ciência às partes."

Brasília, 9 de abril de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR - 3.335/2001-513-09-40.1 TRT - 9ª região

EMBARGANTE : WANILDO ORVILLE WESTIN  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
ADVOGADO : DR. FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
EMBARGADO : AVENTIS PHARMA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 177476/2006-9, subscrita pelo Dr. Marcos Roberto Meneghin, pela qual Wanildo Orville Westin informa que "o Ministério do Trabalho e Emprego concedeu o registro sindical do SINPRONORP" e requer "a juntada aos autos da cópia do diário oficial onde foi publicado a concessão do registro da entidade mencionada", o Ex.mo Ministro Lelío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias."

Brasília, 9 de abril de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

#### PROC. Nº TST-E-RR - 589.249/1999.7 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO  
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 29806/2007-5, subscrita pelo Dr. José Fernandes Motta, pela qual a Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. requer "a suspensão do presente feito", "todas as citações e intimações sejam dirigidas à União" e "a remessa dos autos e o deslocamento da competência para a Justiça Federal", o Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "1) Junte-se. Observe-se. 2) Nada a deferir quanto ao pedido de suspensão do feito, em face dos termos da Resolução Administrativa de nº 1207/2007, do Tribunal Pleno, mediante a qual se determinou a suspensão de todos os feitos em que a Rede Ferroviária Federal S.A. figure como parte ou interessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3) Ciência às partes."

Brasília, 9 de abril de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-ED-RR - 617.826/1999.4 TRT - 1ª região**

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : JOSÉ MARILDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 30377/2007-9, subscrita pelo Dr. Jerônimo Soares de Sousa, pela qual o Banco ABN AMRO Real S.A. requer "sejam as futuras intimações/publicações feitas, exclusivamente, em nome do Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso" e "vista dos autos fora de cartório", o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo da lei. Proceda-se aos registros de estilo."

**Brasília, 9 de abril de 2007**

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR - 635.130/2000.8 TRT - 1ª região**

EMBARGANTE : JOSÉ EDMUNDO DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA  
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)  
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 32106/2007-8, subscrita pela Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação Extrajudicial requer "a devolução de qualquer prazo em curso, bem como vista dos autos por 5 dias", o Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Observe-se. Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da SBDI-1. Prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o requerimento relativo à suspensão de prazo, à minguagem de previsão legal."

**Brasília, 10 de abril de 2007**

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR - 642.395/2000.2 TRT - 3ª região**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : CLÁUDIO ALVES DE MACÊDO  
 ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 30130/2007-2, subscrita pela Dra. Joyce Batalha Barroca, pela qual a Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. requer "a suspensão do presente feito", "todas as citações e intimações sejam dirigidas à União" e "a intimação pessoal da União", o Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "1) Junte-se. Observe-se. 2) Nada a deferir quanto ao pedido de suspensão do feito, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 1207/2007, do Tribunal Pleno, mediante a qual se determinou a suspensão de todos os feitos em que a Rede Ferroviária Federal S.A. figure como parte ou interessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3) Ciência às partes."

**Brasília, 9 de abril de 2007**

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-ED-RR 704.985/2000.2 TRT - 3ª região**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 EMBARGADO : JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 31144/2007-3, subscrita pelas Dras. Tatiana de Mello Fonseca e Marcela Oliveira Paulinelli, pela qual a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF requer "a extinção do feito, com resolução do mérito" e "juntada dos demonstrativos de pagamento dos valores devidos pela FUNCEF", o Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária."

**Brasília, 10 de abril de 2007**

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR - 754.613/2001.0 TRT - 1ª região**

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA RIBEIRO LACERDA  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELECHEA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 32135/2007-0, subscrita pela Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação Extrajudicial requer "a devolução de qualquer prazo em curso, bem como vista dos autos por 5 dias", o Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Observe-se. Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da SBDI-1. Prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o requerimento relativo à suspensão de prazo, à minguagem de previsão legal."

**Brasília, 10 de abril de 2007**

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 23 de abril de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-43/2004-007-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARCO TÚLIO PACHECO E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

PROCESSO : E-ED-RR-62/2003-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)  
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO DE SOUZA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS

PROCESSO : E-AIRR-67/2006-037-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ  
 EMBARGADO(A) : ELISANGELA CRISTINA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PICOLI  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ÀS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. - COOPERAUDI  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-146/2005-014-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA. - UNIENF  
 ADVOGADO : DR(A). MARDEN DRUMOND VIANA  
 EMBARGADO(A) : MARIA MARGARETE COELHO DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES  
 EMBARGADO(A) : MEDIMIG S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES

PROCESSO : E-ED-RR-153/2001-072-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ORLI CARLOS BERTINATTO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CORONA  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-198/2003-471-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : VIVIAN MARIA LORENZINI LUIZ  
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA KLIMKE  
 EMBARGADO(A) : CLAUDETE LIMA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MOREIRA BRANCO  
 EMBARGADO(A) : THE TIME DANCETERIA LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR-267/2004-052-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ  
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA LIBERATO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CELSO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-353/2003-010-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
 EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MARTINS  
 EMBARGADO(A) : JACINTO REICHERT  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-432/2003-025-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : OSVALDO MARTINS QUINTELLA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
 PROCURADOR : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL

PROCESSO : E-AIRR-440/2004-101-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : REGINALDO ALVES PINHEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : E-RR-479/2001-007-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : SYLVIO SOUZA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

PROCESSO : E-RR-482/2001-007-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EVANDRO LUIS FORNASARI  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

PROCESSO : E-A-RR-505/2001-030-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OTAVIANO MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA

PROCESSO : E-AIRR-506/2004-013-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : AIRTON LEOPOLDO HASS JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : E-AIRR-573/2004-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVINI MARQUES PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BRANDÃO AIRES  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA CARNEIRO RABELO

PROCESSO : E-RR-579/2004-058-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 EMBARGADO(A) : JAILDA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR-586/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MARIA CLEENI DE SOUZA PAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	: E-ED-AIRR-586/2005-112-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-878/2003-022-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.077/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: DIMAS FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A)	: ELIZABETH BOHNEN GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: MIRIAN COLARES MESQUITA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR-590/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-888/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.118/1994-012-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS SANTOS FEITOSA	EMBARGADO(A)	: DILENE SALES DA LUZ	EMBARGADO(A)	: RITA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LENON GEYSON RODRIGUES LIRA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR-654/2003-075-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-902/2003-002-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.139/2005-004-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE BATATAIS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	ADVOGADA	: DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: MARCIO JOSÉ FURINI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA FONTENELE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDI SILVA	EMBARGADO(A)	: MÔNICA CELESTE DÁLIA BARBOSA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-AIRR-657/2004-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	PROCESSO	: E-A-RR-1.200/2002-010-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	EMBARGADO(A)	: CRISTINA MARIA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR-909/2003-021-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO AUGUSTO E OUTRO	EMBARGANTE	: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHE-RING-PLOUGH S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	EMBARGADO(A)	: CLÓVIS WILSON MESQUITA COSTALUNGA
PROCESSO	: E-RR-713/2003-471-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JANIL DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR-1.237/2003-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-942/2005-058-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA LIMA CARDOSO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A)	: DALMIR LOPES DOS SANTOS E OUTRO
PROCESSO	: E-ED-RR-802/2003-009-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARCELO PEREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO	PROCESSO	: E-RR-1.256/2003-122-15-85-1 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGADO(A)	: W & J - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-944/2002-087-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: HAMILTON ANTÔNIO COELHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: SÍLVIA GONÇALVES PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: E-A-AIRR-820/2004-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-1.260/2001-056-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: E-AIRR-947/2000-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
EMBARGADO(A)	: VICENTE PAULO BERNARDES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ALVES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	EMBARGADO(A)	: EDELSON TADEU TAVARES
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). ARIIVALDO STELLA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
PROCESSO	: E-ED-RR-827/2003-110-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-AIRR-1.291/2004-067-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: MULTI ARABE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR-961/2002-073-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SÔNIA CASSIOLATO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EUSTÁQUIO PARREIRAS	EMBARGANTE	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO	: E-RR-856/2002-073-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS	PROCESSO	: E-A-RR-1.327/2000-019-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	PROCESSO	: E-RR-1.068/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: MARISA DE CAMPOS REIS
EMBARGADO(A)	: JOEL PEREIRA DA COSTA E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ SOUTO REIS	PROCESSO	: E-RR-1.432/2002-026-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-873/2000-481-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-RR-1.075/2002-014-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE	: JOEL MARTINS CALDAS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SIDNEI RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO DE SOUZA MARIA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO GARCIA
ADVOGADA	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO		
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA				





PROCESSO	: E-A-AIRR-1.478/2004-111-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-2.124/2001-046-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-4.173/2004-018-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	EMBARGANTE	: JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A)	: GERALDO FERREIRA DE MORAIS		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES		ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
PROCESSO	: E-AIRR-1.523/2001-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-ED-RR-7.436/2003-035-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA MENDES COSTA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: NILZA TEREZINHA VIEIRA CAETANO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). ELEICIR MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: PEDRO MARQUES	EMBARGADO(A)	: HOSPEDARIA LIBERDADE S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	: EDGARD ANTÔNIO BASTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-2.125/1998-361-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
PROCESSO	: E-ED-RR-1.523/2003-002-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-14.321/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: APARECIDA BORDON COLOMBO	PROCURADORA	: DR(A). VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO	ADVOGADA	: DR(A). ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO	EMBARGADO(A)	: RONIE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	PROCESSO	: E-AIRR-2.145/2003-442-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO
PROCESSO	: E-RR-1.567/2002-009-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA	: DR(A). ROSA MIZUE FUCHS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-RR-20.282/2003-008-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: APARECIDA JESUS DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: NATAN CORREA FELIPE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGANTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: MANAUS REFRIGERANTES LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR-2.161/2000-444-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUCILENE SOARES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOSÉ GOZZO
PROCESSO	: E-RR-1.712/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BENJAMIM PEPE NETO	PROCESSO	: E-ED-RR-24.768/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: JOAQUIM REINALDO FERREIRA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	: EDNA SÔNIA DA SILVA ROCHA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-AIRR-2.259/2000-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
PROCESSO	: E-RR-1.736/2001-021-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-30.103/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: BRUNO DE SOUZA MENEZES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	EMBARGANTE	: PAPELARIA ABC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: PAPEL & CIA. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR HUGO MOSQUERA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS CHICONATO	ADVOGADA	: DR(A). MIRELA BARRETO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES PORTELA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA	PROCESSO	: E-ED-RR-2.733/1999-022-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-A-RR-1.857/1999-025-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR-33.130/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: BANCO BANE B S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: CBPO - ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE MARIA VARNA BAMBERG PAGANO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CREUZA MARIA FONSECA GOMES	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ PORFÍRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO	PROCESSO	: E-ED-RR-2.855/1999-003-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LAÉRCIO CADORE
PROCESSO	: E-RR-1.915/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-RR-38.029/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: DIEGO ROSSO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	: JUDICLEY RODRIGUES MARINHO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO COLONETTI	EMBARGADO(A)	: EMERSON HENRIQUE MULLER
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-RR-2.940/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
PROCESSO	: E-RR-1.921/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-ED-AIRR-38.527/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	: JÚÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO FEITOSA SANTIAGO	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGADO(A)	: CIPRIANO COSTA PEREIRA FILHO E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: E-RR-3.068/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	: E-RR-2.012/2001-074-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR-42.807/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: MARIA REGILÚCIA ALVES BARROS	EMBARGANTE	: APARECIDO DE FÁTIMO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ VALERIANO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	PROCESSO	: E-AG-RR-3.810/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: E-RR-2.012/2001-074-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR-46.513/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: EUCLÍDIO JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ VALERIANO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	PROCESSO	: E-RR-2.125/1998-361-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-2.125/1998-361-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MAUÁ		
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA		
PROCURADORA	: DR(A). VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	EMBARGADO(A)	: APARECIDA BORDON COLOMBO		
EMBARGADO(A)	: RONIE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO		
ADVOGADO	: DR(A). CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO	PROCESSO	: E-AIRR-2.145/2003-442-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)		
ADVOGADA	: DR(A). ROSA MIZUE FUCHS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		
PROCESSO	: E-RR-20.282/2003-008-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: APARECIDA JESUS DO NASCIMENTO		
EMBARGANTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO		
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR-2.161/2000-444-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOSÉ GOZZO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)		
PROCESSO	: E-ED-RR-24.768/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BENJAMIM PEPE NETO		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA		
EMBARGANTE	: JOAQUIM REINALDO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO		
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
FOS - ECT		PROCESSO	: E-AIRR-2.259/2000-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
PROCESSO	: E-RR-30.103/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BRUNO DE SOUZA MENEZES		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO		
EMBARGANTE	: PAPELARIA ABC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGADO(A)	: PAPEL & CIA. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR HUGO MOSQUERA	ADVOGADA	: DR(A). MIRELA BARRETO DE ARAÚJO		
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES PORTELA	PROCESSO	: E-ED-RR-2.733/1999-022-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
PROCESSO	: E-ED-RR-33.130/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BANE B S.A.		
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE MARIA VARNA BAMBERG PAGANO	EMBARGADO(A)	: CREUZA MARIA FONSECA GOMES		
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA		
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: E-ED-RR-2.855/1999-003-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO		
PROCURADOR	: DR(A). LAÉRCIO CADORE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
PROCESSO	: E-RR-38.029/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE		
EMBARGANTE	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: DIEGO ROSSO		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO COLONETTI		
EMBARGADO(A)	: EMERSON HENRIQUE MULLER	PROCESSO	: E-RR-2.940/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
PROCESSO	: E-ED-AIRR-38.527/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		
RELATOR	: JÚÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO FEITOSA SANTIAGO		
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO		
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR-3.068/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
PROCESSO	: E-RR-42.807/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		
EMBARGANTE	: APARECIDO DE FÁTIMO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA REGILÚCIA ALVES BARROS		
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADA	: DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO		
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-AG-RR-3.810/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
PROCESSO	: E-RR-46.513/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: EUCLÍDIO JOSÉ DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-2.125/1998-361-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		

PROCESSO	: E-RR-70.652/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-500.182/1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-613.798/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)	EMBARGANTE	: VALDIR SEEHASE ALVES E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	: GISELI SILVEIRA RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: FÁBIO CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ERLON PINTO BRESSAM	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	: E-ED-RR-80.339/2003-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-528.521/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-614.858/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: WALDOMIRO SOARES JÚNIOR	EMBARGANTE	: HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR ODVINO PETRY
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A)	: LEONÓRIO JOSÉ BAGGIO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
PROCESSO	: E-RR-86.181/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-558.134/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-615.047/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	EMBARGADO(A)	: LEILA MARIA SANTOS FERREIRA	EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS GONÇALVES NOGUEIRA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: RUI SANCHES ANTUNES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO	: E-ED-AIRR-99.670/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-564.157/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-616.276/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE	: RENATO LUIZ VEIGA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	EMBARGANTE	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
EMBARGADO(A)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	EMBARGADO(A)	: NEYSE RODRIGUES FRANCHINI	ADVOGADA	: DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	EMBARGADO(A)	: IDEMAR JOSÉ ROSSA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO	: E-RR-566.202/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NELSI SALETE BERNARDI
PROCESSO	: E-RR-411.027/1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR-618.231/1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: GUIOMAR FERREIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS BEHRENS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR(A). LIBÂNIO CARDOSO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ	PROCURADOR	: DR(A). CRISTINA TAVES DE CAMPOS	EMBARGADO(A)	: VALDOMIRO MARQUES RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: E-RR-579.843/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR-424.438/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-ED-RR-650.092/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A)	: LINDOMAR DIAS LOPES	PROCURADORA	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
ADVOGADA	: DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: NILTON ALVES PONTES	PROCESSO	: E-ED-RR-599.538/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR-446.781/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: E-ED-RR-674.465/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO SILVA KOLCZ	EMBARGADO(A)	: JAIR DE SOUZA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). NILO NORBERTO NESI	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A)	: KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	PROCESSO	: E-RR-603.527/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROSIMARY TAVARES BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR-457.519/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ APOLONIO LOPES	PROCESSO	: E-RR-700.128/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO ECONÓMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-603.556/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO LIMA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: LAIR PASCOAL BARBIÉRI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FLORENCE QUEIROZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	PROCESSO	: E-AIRR E RR-708.550/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-457.816/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOÃO JURANDIR VALE DO BONFIM	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	PROCESSO	: E-RR-610.490/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINVALDO CARDOSO LUZ
EMBARGADO(A)	: ROBERTO CARLOS CASSIMIRO OTÁVIO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	PROCESSO	: E-RR-708.792/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-484.149/1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: CONCEIÇÃO APARECIDA BRAZ MOURÃO	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA HIRLEIDE DO RÓCIO BATISTA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	EMBARGADO(A)	: TELMO PEREIRA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR-611.118/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-709.247/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR-493.230/1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: LEANDRO SILVA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA BARBOSA BARROS
ADVOGADO	: DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO			ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				
PROCURADORA	: DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH				



PROCESSO	: E-RR-730.536/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-792.528/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-ED-A-RR-1.126/2003-101-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	PROCURADORA	: DR(A). SIMONE DOUBRAWA
EMBARGADO(A)	: JAIR EUSTÁQUIO CORREIA	EMBARGADO(A)	: ALZILENE SEABRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: CLECI DOMINGUES TORRES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO	: E-RR-736.584/2001-9 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AG-E-AIRR-1.206/2002-301-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-796.078/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA BATISTA DE NEGREI E OUTRO
PROCURADOR	: DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO COLOMBO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DE RONDÔNIA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: DENILSON APARECIDO LIMA
PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). ADELI JOSÉ STEFFEN
EMBARGADO(A)	: AMAURY ANTÔNIO RIBEIRO DE ARRUDA	EMBARGADO(A)	: IRONDINA DIAS	PROCESSO	: A-E-RR-2.767/1998-261-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AMEDAS SILVEIRA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). OMAR SFAIR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-ED-RR-736.592/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-805.515/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BATISTA SOBRINHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGANTE	: MÁRIO RODRIGUES NETO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: PRENSAS SCHULLER S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARINA PARADIZO BENEDETTI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTANE DE MOURA DIBE	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A)	: SAFRA HOLDING S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A)	: TYRESOLES DE FEIRA DE SANTANA S.A. - REFORMADORA DE PNEUS E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: SETTER COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	: E-ED-RR-756.635/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-812.517/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais	
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	<b>SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS</b>	
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>DESPACHOS</b>	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). BARBARA BIANCA SENA	<b>PROC. Nº TST-ROAC-148/2006-000-06-00.5</b>	
EMBARGADO(A)	: ELTON DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA QUERIDO E OUTRAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
PROCESSO	: E-RR-757.810/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS CAVALINI	<b>RECORRIDOS</b>	: ADOLFO JORGE MIRANDA CORDEIRO E OUTROS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: A-E-ED-RR-480/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
EMBARGANTE	: NEUTON SOARES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>DESPACHO</b>	
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL TAVARES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 528/542 contra o acórdão regional de fls. 507/510, que julgou improcedente a ação cautelar.	
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar o exame da probabilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal. Se não, vejamos:	
ADVOGADO	: DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES	AGRAVADO(S)	: LIDIANE FALÇÃO DOS SANTOS	Verifica-se a ausência nos autos de cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda.	
PROCESSO	: E-RR-760.322/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	Resalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado e a informação do andamento atualizado da execução.	
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: A-E-ED-RR-527/2003-008-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 76.	
EMBARGANTE	: LENIRA IRENE GOMES FIALHO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Ante o exposto, <b>julgo extingo o processo</b> , sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas já pagas à fl. 543.	
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	Publique-se.	
EMBARGADO(A)	: PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Brasília, 10 de abril de 2007.	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM MARCELO DE LIMA E OUTROS	<b>RENATO DE LACERDA PAIVA</b> Ministro Relator	
PROCESSO	: E-RR-771.495/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	<b>PROC. Nº TST-ROAC-177/2004-000-10-00.3</b>	
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: A-E-ED-RR-717/2003-014-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
EMBARGANTE	: ARMANDO PRIOR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: ÉRCIO ALBERTO ZILLI E OUTRO	<b>RECORRIDO</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	<b>DESPACHO</b>	
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 582/588 contra o acórdão regional de fls. 575/579, que julgou procedente a ação cautelar.	
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO	: A-E-ED-RR-869/1998-028-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA		
PROCESSO	: E-AIRR-782.891/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS		
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO SARAIVA ROCHA		
EMBARGANTE	: MATÉRIA PRIMA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	ADVOGADO	: DR(A). DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR		
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS		
EMBARGADO(A)	: ADÃO PESSI	PROCESSO	: A-E-ED-RR-792.528/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR-784.232/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ALZILENE SEABRA DE LIMA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.		
EMBARGADO(A)	: PEDRO MODESTO DE FARIA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA		
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO		
PROCESSO	: E-RR-790.360/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-796.078/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
EMBARGANTE	: NEUSA FAUSTINA CARREIRA DE MELO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR		
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO		
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	EMBARGADO(A)	: IRONDINA DIAS		
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). OMAR SFAIR		

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar o exame da probabilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, se denota que as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 40/47, 429/433, 462/466 e 399, encontram-se inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Verifica-se ainda não ter sido juntado qualquer documento informando o andamento atualizado da execução que se processa nos autos originários, a fim de se apurar o alegado perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado e a informação do andamento atualizado da execução.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 76.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já contadas e pagas, respectivamente, às fls. 573 e 590.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-195/2006-000-18-00.3**

**RECORRENTE** : ADAILTON LIBÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : NAIM PRETO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENNE VINHAL  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-14), contra o despacho do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia(GO), proferido em sede de execução definitiva, na RT-1.098/98, que determinou o bloqueio "on line" de numerário existente em sua conta corrente, via sistema BacenJud (fl. 16).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fls. 34-35), o 18º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que:

a) a regra do art. 649, IV, do CPC deve ser mitigada, na medida em que a natureza alimentar do crédito exequendo é a mesma do bloqueado;

b) os extratos bancários juntados aos autos (fls. 27-28), referentes ao mês de maio de 2006, evidenciam que os créditos não oriundos de salário superam em muito o valor creditado a esse título (fls. 62-67).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial no sentido de que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 649, IV, do CPC, cuja regra não pode ser mitigada em face de sua natureza objetiva, a par de o extrato bancário juntado aos autos (fl. 27) demonstrar que o referido bloqueio recaiu sobre o seu salário (fls. 71-84).

**Admitido** o apelo (fl. 90), foram apresentadas contra-razões (fls. 92-96), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 101-102).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário é tempestivo (cfr. fls. 69 e 71), tem representação regular (fl. 15) e foram recolhidas as custas (fl. 87), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que as cópias (extraídas da "internet") dos extratos bancários juntados aos autos não estão autenticadas (fls. 27-28). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação de documentos essenciais à lide mandamental, "in casu", os extratos bancários destinados a comprovar que os depósitos efetuados em sua conta corrente são oriundos de salário, corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-432/2006-000-03-00.8**

**RECORRENTE** : EDVALDO VIEIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO LUIZ M. BILHARINHO  
**RECORRIDO** : JOAQUIM JOSÉ MARTINS BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDA** : ORGANIZAÇÃO J J MARTINS BORGES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ANTONANGELO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 267/272 contra o acórdão de fls. 260/264, que denegou a segurança requerida.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 28.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas à fl. 227, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas contadas e pagas, respectivamente às fls. 254 e 273.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-692/2005-000-14-00.2**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF  
**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia contra ato do Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, que nos autos da Ação de Modificação de Relação Jurídica Continuativa (Ação Revisional) nº 388/2005 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada pela Fundação Nacional de Saúde, para suspender o curso da execução processada na RT-475/1991, sustentando a liberação de qualquer importância à disposição do juízo e constante do respectivo precatório requisitório.

O Regional concedeu a segurança requerida para revogar a tutela antecipada, determinando a imediata expedição de ofício ao juízo da execução para as providências necessárias ao levantamento "incontinenti" dos créditos dos exequentes, mediante alvará judicial.

Pelo despacho de fls. 441 foi determinado à Secretaria da Subseção oficiasse à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho para que informasse se foi proferida sentença de mérito na referida ação revisional e se foram liberados os valores objeto do precatório requisitório oriundo da RT-475/1991.

Em resposta, a Diretora da Secretaria da Vara do Trabalho de origem comunica a quitação do crédito exequendo, juntando cópia da liberação do respectivo alvará (fls. 443/453).

Consultando, por outro lado, o Sistema de Informações Judiciárias do TRT da 14ª Região, constata-se que já foi proferida sentença de mérito nos autos da Ação de Modificação de Relação Jurídica Continuativa (Ação Revisional) nº 388/2005.

Dessa forma, vem à baila a orientação contida no item III da Súmula nº 414 do TST, segundo a qual "**A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)**".

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo impetrante, calculadas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o valor dado à causa na inicial, de 100.000,00 (cem mil reais).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAC-866/2006-000-14-00.8**

**RECORRENTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLY FALCOMER FILHO  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO ALVES DA MAIA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 867/882 contra o acórdão regional de fls. 838/845, que admitiu e julgou improcedente a ação cautelar incidental.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar o exame da probabilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, se denota que as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 26/44, 144/149 e 158, encontram-se inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado e a informação do andamento atualizado da execução.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 76.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação cautelar não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas já contadas e pagas, respectivamente, às fls. 834 e 884.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-961/2004-000-15-00.4**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E LUIZ DE F. P. TORRES

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 380/390 contra o acórdão de fls. 369/378, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda de fls. 318/321 encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda apresentada por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, é peça essencial para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido, independente de impugnação por parte do réu.



Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 368 e 392.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROCESSO TST - ROAR-1391/2005-000-03-00.6**

RECORRENTE : DAMACI NOVAIS LOPES  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA E DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl.(s) 457, proferido pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RXOFROAC-60502/2002-900-14-00.7**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO  
 RECORRIDO : FRANCISCO EMMANOEL FÉLIX NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Cautelar de Exibição de Documentos preparatória ao pedido de sequestro ou intervenção federal.

Em consulta ao sistema de informação processual realizada junto ao site do TRT da 14ª Região, via internet, constata-se que, na data de 19/10/2006, o crédito exequendo foi quitado perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios nos autos do Processo 357/1989-41-14-00.9.

Verificando-se que restaria inócua a medida cautelar, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-149771/2004-000-00-00.6**

AUTORES : ADEMAR CORREARD E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA GORETI VINHAS E JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
 RÉU : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

Regularmente intimado, o segundo réu não se manifestou sobre o pedido do primeiro réu, de que seja ordenada a juntada da documentação discriminada às fls. 6697/6698, que se encontrariam em seu poder (vide o despacho de fl. 671).

Logo, **intime-se** o réu sindicato, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os referidos documentos, os quais, ao que tudo indica, seriam essenciais à compreensão da controvérsia em torno da validade do acordo firmado no processo originário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AR-165.722/2006-000-00-00.4**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO : ANTONIO NERY DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Os embargos de declaração (fls. 118/124) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-169981/2006-000-00-00.8**

AUTORA : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VINCENTINI  
 RÉU : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as Partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo Autor.

Decorrido o prazo, enviem os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-172705/2006-000-00-00.3**

AUTOR : AIRTON BATISTA BUSSON  
 ADVOGADO : DR. RIOLANDO ARAIAS MAIA FILHO  
 RÉ : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**D E S P A C H O**

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-173743/2006-000-00-00.8**

AUTOR : WALDIR PINTO DE QUEIROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-175307/2006-000-00-00.0**

AUTORA : DALVA DOMINGUES CORRÊA  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, CLÁUDIO M. NETO E SÉRGIO GALVÃO  
 RÉ : SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-176315/2006-000-00-00.1**

AUTOR : MOACYR BOBBOREMA ARCOVERDE  
 ADVOGADA : DR.ª MANUELA ZACCARA SABINO  
 RÉ : S. A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-176.874/2006-000-00-00.6**

AUTORA : FELIPE ERASMO CABRAL  
 ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
 RÉ : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-177.295/2006-000-00-00.9**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA  
 ADVOGADOS : DRS. MAURO ANTONIO ABIB E FERNANDA MARIA VILELA ABIB

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-178394/2007-000-00-00.1**

AUTOR : ANTÔNIO DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. JAIME LUIS ALMEIDA SOUTO  
 RÉU : PEDRO TASSINARI FILHO  
 ADVOGADO : DR. EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 235/241. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-178.795/2007-000-00-00.3**

AUTORA : MAREDI SISTEMA GRÁFICO E EDITORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG  
 RÉU : RODRIGO DA SILVA COSTA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Reclamada ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, com o objetivo de suspender a execução promovida na RT-943/2003-011-04-00.5, que tramita na 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), até o trânsito em julgado da ação rescisória principal (processo AR-3.524/2005-000-04-00.3 do 4º TRT), sob o argumento de que há real possibilidade de êxito da lide rescisória, a par de que a iminência de serem levados à praça os bens constritos, quais sejam, máquinas indispensáveis à atividade da Empresa (cfr. auto de penhora de fl. 614), configura o "periculum in mora" de modo a justificar a concessão da liminar (fls. 2-11).

Em atenção ao disposto nos arts. 283 e 284 do CPC, foi exarado **despacho** determinando a intimação da Reclamada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, visando a juntar aos autos as cópias autenticadas dos documentos essenciais à análise da ação cautelar, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial 76 da SBDI-2 do TST, no art. 830 da CLT e nas Súmulas 634 e 635 do STF (fl. 599).

A **Reclamada** atravessou petição requerendo a dilação do prazo, pelo fato de o processo principal encontrar-se no TST, o que ensejaria o deslocamento de advogado para esta Capital (fl. 603), o que restou deferido por este Relator pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo (fl. 605).

No prazo assinalado, a Reclamada **emendou a inicial**, informando que a ação trabalhista principal está em sede de execução pendente de julgamento do agravo de instrumento interposto em sede de recurso de revista perante o TST (fls. 610-611), ao tempo em que juntou aos autos as cópias autenticadas dos documentos solicitados, à exceção da decisão rescindenda (fls. 612-719).

**2) ADMISSIBILIDADE**

De plano, constata-se que a Reclamada não atendeu integralmente às razões de emenda à inicial, contidas no despacho de fl. 599, pois não juntou aos autos a cópia da decisão rescindenda, como exigido pela OJ 76 da SBDI-2 desta Corte, que é essencial à lide cautelar, a fim de possibilitar o exame do "fumus boni iuris", que está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório, em virtude de já existir posição firmada no Tribunal "ad quem" acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória.

Assim, verifica-se que a Reclamada desrespeitou a determinação judicial, razão pela qual impõe-se o **indeferimento da exordial** da presente ação cautelar, com esteio no art. 284, parágrafo único, do CPC.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC.

Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 300,00.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-179174/2007-000-00-08

AUTORA : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS  
 RÉU : FERNANDO ANTÔNIO LONGUINHO MOTA  
 RÉU : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 126, este Juízo determinou a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda de sua petição inicial, juntando as cópias dos documentos indispensáveis faltantes e autenticando aquelas já carreadas aos autos, isto a fim de viabilizar o exame da probabilidade de êxito na rescisão do julgado e do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76/SBDI-2.

Ocorre que a requerente, conquanto devidamente advertida sobre a penalidade legal a ser aplicada em caso de eventual descumprimento de referida determinação somente a ela dirigida, deixou de cumpri-la integralmente, circunstância que, obviamente, acarreta o indeferimento da medida acautelatória.

De fato, a decisão rescindenda (fls. 36/38 e 135/137) e a sua certidão de trânsito em julgado (fl. 145) permanecem inautênticas, assim como parte da documentação comprobatória do andamento atualizado da execução, peças consideradas necessárias ao conhecimento da demanda.

Logo, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas pela autora, no importe de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-179.194/2007-000-00-07

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA MENEZES  
 RÉU : ONILDO ALFREDO

#### D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. incidentalmente a recurso ordinário em ação rescisória, com pretensão liminar, objetivando a suspensão da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 2.457/1998-011-03-00, em curso perante a Décima Primeira Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Mediante as decisões proferidas nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Onildo Alfredo, os graus ordinários reconheceram-lhe o direito ao pagamento de complementação integral de aposentadoria.

No âmbito desta Corte, a Seção Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Reclamado, Banco do Brasil S.A., a fim de excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos.

Transitada em julgado essa decisão (fls. 135), iniciou-se o processo de execução, durante o qual o Exequente impugnou a conta de liquidação, pretendendo que nos respectivos cálculos fosse incluído o abono deferido pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio do acórdão proferido nos autos do Processo nº TST-DC-603.137/99.1.

O Executado, por seu turno, embargou à execução, alegando que nos cálculos de liquidação não poderiam ser computados os reajustes unilaterais concedidos pela PREVI ao Exequente, referentes ao período compreendido entre fevereiro de 1997 e julho de 2002.

Em resposta aos argumentos lançados por ambas as partes, o Juízo da Décima Primeira Vara do Trabalho de Belo Horizonte assim se pronunciou:

"4 - Requer o Reclamado a compensação dos reajustes concedidos pela Previ de fevereiro/97 a julho/02, requerendo comparação das mensalidades devidas e mensais pagas, o que não encontra respaldo no comando exequendo, porque os aumentos deferidos ao Reclamante são os que constam do artigo 14 da Circular Funci nº 398/61, nos mesmos percentuais devidos aos empregados da ativa.

Não há, no comando exequendo, determinação de compensação de reajustes espontaneamente concedidos, seja pela Previ, seja pelo Banco do Brasil, reportando-se o Embargante às decisões de fls. 939/943 e 987/992, em especial terceiro parágrafo do segundo título de fls. 942 e último tópico de fls. 990 (concluído a fls. 991), onde não existe fundamento para a interpretação constante de fls. 1.833.

Indefere-se" (fls. 292).

(...)

6 - O abono concedido através do DC-603-197/99.1 (...), substituiu o reajuste salarial, mas com ele não se confundiu, sendo inviável a integração da verba às diferenças de complementação de aposentadoria deferidas ao autor neste processo, não passando de sofisma a fórmula de cálculo por ele pretendida nos itens 5 e 6 de fls. 1.851" (fls. 293).

Dessa conclusão ambas as partes interpuseram agravo de petição, tendo sido desprovido o do Executado nos seguintes termos:

"2.2. Agravo dos Executados

2.2.1. Reajustes de fevereiro/97 e julho/02 - Violação da coisa julgada

Insurgem-se os Agravantes contra a metodologia utilizada na apuração dos reajustes em epígrafe para fins de complementação de aposentadoria, alegando ter havido violação à coisa julgada e aos limites da lide.

Aduzem não se tratar de pedido de compensação dos reajustes espontâneos concedidos pela PREVI, mas simplesmente de incorreção dos cálculos periciais impondo-se a comparação mensal dos valores devidos ao Reclamante com aqueles efetivamente recebidos, como procedido nos cálculos de fls. 1.499/1.502.

Razão não lhes assiste.

Acolho como meus os argumentos expendidos a fls. 1.865 da decisão agravada segundo os quais inexistem no comando exequendo qualquer determinação referente à compensação ou não incidência de reajustes concedidos seja pela PREVI ou pelo Banco do Brasil.

Logo, não há que se falar em afronta à coisa julgada ou em extrapolção aos limites da lide, o que certamente ocorreria se fosse acolhida a tese empresária.

Desprovejo.

(...)

2.3. Recurso do Exequente

2.3.1. Da atualização do saldo residual

(...)

2.3.2. Abono

Concedido pelo TST, através de dissídio coletivo, esta parcela teve como finalidade substituir reajuste salarial. Logo, mantém a natureza jurídica deste, integrando os proventos para todos os efeitos legais.

Provejo" (fls. 329).

Pretendendo desconstituir essa decisão, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, IV e V, do CPC. Alegou que no julgado rescindendo se incorreu em afronta à coisa julgada e violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 128, 460, 468, 473 e 610 do CPC, 836 e 879, parágrafo 1º, da CLT, por entender que a estipulação, no título judicial, da obrigação de observância do disposto no item 14 da Carta Circular nº 398/61 mostrasse equivalente à determinação de incidência dos reajustes aos aposentados, quando aumentados os salários do pessoal da ativa, de modo que os aumentos deferidos se restringem aos percentuais de reajustes concedidos aos funcionários da ativa, não tendo sido deferida a incidência de reajustes concedidos pela PREVI e tampouco a incorporação de abono concedido em sede de dissídio coletivo apenas aos empregados em atividade.

Julgada improcedente a pretensão desconstitutiva (fls. 420/426), o Banco do Brasil S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 437/448), insistindo na procedência da ação desconstitutiva, e, incidentalmente, ajuizou a presente ação cautelar, pretendendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.457/1998-011-03-00, em curso perante a Décima Primeira Vara do Trabalho de Belo Horizonte. No seu entender, o **fumus boni iuris** estaria configurado diante da probabilidade de êxito da pretensão rescisória. No tocante periculum in mora, este adviria da iminência da liberação do montante de R\$ 899.818,15 (oitocentos e noventa e nove mil, oitocentos e dezoito reais e quinze centavos) ao Exequente.

A análise.

A aferição do **fumus boni iuris** há de ser realizada a partir da análise das razões expostas na petição inicial da ação rescisória e renovadas por ocasião da interposição do recurso ordinário nos autos do processo principal.

No título exequendo, constou o deferimento da complementação de aposentadoria nos seguintes termos:

"Mas, por imposição da norma aplicável, **in casu** (Circular FUNCIN nº 398 de 1º/8/61), o Reclamante faz jus ao cálculo do benefício nos termos da referida circular, a saber: a) tempo de serviço contado para efeito de aposentadoria (e não somente o de trabalho no Banco), até o máximo de 30 anos; b) média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão exercidos no último triênio, computando-se, portanto, o AP e ADI, observando-se o item 7 da circular, bem assim o piso e o teto estabelecidos no item 3 daquele documento, incidindo os reajustes subsequentes, consoante item 14 e refletindo no 13º salário parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar" (fls. 78/79).

Pelo que se observa da leitura do acórdão proferido no julgamento da ação rescisória, no item 14 da Circular Funci nº 398/61 se dispõe que "sempre que concedido aumento geral de vencimentos aos funcionários em exercício, será majorada, nas mesmas bases, as mensalidades dos inativos das várias modalidades de aposentadoria e disponibilidades regulamentadas neste título" (fls. 425).

Considerada a circunstância de que no comando exequendo não se exceptua a incidência de nenhum reajuste salarial do cômputo do benefício da complementação de aposentadoria, tem-se que, na decisão rescindenda, ao se manter o pagamento dos reajustes concedidos pela PREVI ao Exequente, referentes ao período compreendido entre fevereiro de 1997 e julho de 2002, não se incorreu em afronta à coisa julgada.

Todavia, entendimento diverso há de ser adotado em relação à integração do abono deferido pelo acórdão proferido nos autos do Processo nº TST-DC-603.137/99.1 (fls. 188/199).

Isso porque, conforme já mencionado acima, no item 14 da Circular Funci nº 398/61, que serviu como parâmetro a ser obedecido pelo comando exequendo, consta a previsão de que serão majoradas, nas mesmas bases, as mensalidades dos inativos das várias modalidades de aposentadoria "sempre que concedido aumento geral de vencimentos aos funcionários em exercício" (fls. 425)

Como o abono não importa em aumento de vencimento, e nem se demonstrou que a sua concessão se tenha feito com a finalidade de vê-lo incorporado à remuneração dos empregados do Banco do Brasil S.A., constata-se, num exame preliminar, a possibilidade de na decisão rescindenda, nesse particular, haver-se incorrido em afronta à coisa julgada. Há de se ressaltar que a referida vantagem decorreu de instrumento normativo com vigência limitada no tempo, o que não justificaria a sua incorporação ao salário do empregado.

Com relação ao **periculum in mora**, este encontra-se configurado diante do risco de vir a ser liberado um valor exorbitante daquele concedido no título judicial transitado em julgado e na dificuldade que representaria a sua restituição.

Em face do exposto, defiro parcialmente a liminar, a fim de determinar a suspensão da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 2.457/1998-011-03-00, em curso perante a Décima Primeira Vara do Trabalho de Belo Horizonte, naquilo em que concerne à liberação ao Exequente dos valores que lhe são devidos a título de pagamento de abono decorrente da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-DC-603.137/99.1 (fls. 188/199), até o julgamento do processo principal (TST-ROAR-1.544/2005-000-03-00.5).

Cite-se o Requerido, Onildo Alfredo, para, querendo, manifestar-se sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

Dê-se ciência desta decisão, por telefone e fax, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz que preside a execução.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-179.195/2007-000-00-07

AUTORA : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RÉ : MARIVETE IGNÁCIO THEODORO

#### D E S P A C H O

Em face do retorno do SEED com a informação dos Correios no sentido de que a Ré "**mudou-se**" (fl. 648), intime-se a União para fornecer o correto endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-179.957/2007-000-00-02

AUTORA : TERWAN - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO DIAS LOPES FILHO

RÉU : JOÃO CÂNDIDO LUZ

RÉ : CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

#### D E S P A C H O

**Intime-se** a Autora para emendar a petição inicial, visando a juntar aos autos as cópias autenticadas dos documentos essenciais à análise da ação cautelar, quais sejam, a petição inicial da ação rescisória, a decisão rescindenda, a decisão recorrida do 15º TRT (que julgou improcedente o pedido da ação rescisória), o recurso ordinário e o respectivo despacho de admissibilidade, bem como o andamento atualizado da execução, conforme o disposto no art. 830 da CLT, na Orientação Jurisprudencial 76 da SBDI-2 do TST e nas Súmulas 634 e 635 do STF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 283 e 284 do CPC.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas aos autos, com base no art. 365, IV, do CPC, feita pelo advogado (Dr. Ronaldo Dias Lopes Filho) é inaplicável no Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 Consolidado, em face da previsão expressa do art. 830 da CLT.

Decorrido o prazo supra-referido, independentemente da manifestação da Parte, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-MS-180119/2007-000-00-00

IMPETRANTES : CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA LTDA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ALDA MARIA CRUZ

IMPETRADA : MARIA GABRIELA NUTI - JUÍZA DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Contabilidade Geraldo Vieira Ltda. e Outros, com pedido liminar para suspender a execução processada perante a 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, na qual o juízo da execução determinou o bloqueio de créditos dos executados.





Sustentam que a ordem de penhora de numerário revela-se ilegal e abusiva, porque determinada "ao arripio da lei", uma vez que não lhes fora garantido o direito de ter bloqueado apenas parte do faturamento, nos termos do art. 655-A, § 3º, do CPC.

Registram que o relator originário do mandado de segurança, impetrado junto ao TRT da 3ª Região, indeferiu liminarmente a inicial, decisão contra a qual interuseram recurso ordinário para esta Corte.

Após esclarecerem não ser objetivo do mandamus imprimir efeito suspensivo ao apelo ordinário, requerem a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão de "todo o processo trabalhista (...) até final decisão do Recurso Ordinário interposto para a garantia da restauração da devida prestação jurisdicional, arrematando com o pedido de concessão definitiva da segurança.

Constata-se que toda a documentação trazida com a inicial do mandado de segurança foi apresentada em fotocópia sem autenticação, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do art. 284 do CPC, diante da orientação contida na Súmula nº 415, de que, "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Frise-se que a declaração firmada pela patrona dos impetrantes na inicial do mandamus, sobre a autenticidade das fotocópias que a acompanham, não tem o condão de convalidar a falha processual, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade de cópias xerográficas aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Nesse sentido vêm a calhar os precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

A par disso, é de se alertar para a jurisprudência consolidada nesta Corte de não ser cabível recurso ordinário contra decisão monocrática do relator que haja indeferido liminarmente inicial de mandado de segurança, substanciada na OJ nº 69 da SBDI-2, segundo a qual "Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental".

Significa dizer que, indiferente à natureza do pedido deduzido na inicial, quer o seja o da sustação do processo de execução, quer o seja o da dação de efeito suspensivo ao apelo ordinário, nenhum deles se habilitaria ao conhecimento do TST, pois aquele, ao dar entrada na Corte, seria recebido como agravo regimental com determinação de retorno ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito.

Afora tais objeções, assoma-se a constatação de a pretensão de se proceder à suspensão de todo o processo, em curso na 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ser indicativa da incompetência funcional do TST. Isso porque, tendo sido impetrado mandado de segurança no TRT, a competência desta Corte cinge-se à competência recursal, circunstância que dilucida a impossibilidade de se pronunciar, ainda que em sede de liminar, sobre a multiplicada pretensão de se reparar a pretensa ilegalidade que teria sido praticada por decisão do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Do exposto, **indefiro liminarmente** a inicial do mandado de segurança, o extinguiendo sem resolução do mérito, além de condenar os impetrantes nas custas processuais, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROCESSO TST - IVC-414682/1998.3

IMPUGNANTE : DONIZETTI APARECIDA DA SILVA  
 ADOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DR.ª MARIA APARECIDA MAIA BEZERRA CRIVELARO  
 IMPUGNADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

#### DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 21, proferido pelo Excelentíssimo Ministro EMMANOEL PEREIRA, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### AUTOS COM VISTA

Vista concedida aos advogados das Recorrentes, por 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 3430/2005-000-04-00.4 TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SANTA ROSA DE LIMA  
 ADOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ  
 RECORRIDO : MARTA RIBEIRO BULLING  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CANTO

PROCESSO : ROMS - 12160/2003-000-02-00.1 TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.  
 ADOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 ADOGADO : DR. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA

RECORRIDO : ANA LUCIA NANINI  
 ADOGADA : DRA. ROSALI DOS SANTOS FERRAZ VERAS  
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE  
 RA SÃO PAULO

Brasília, 13 de abril de 2007

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Diretor da Secretaria

Vista concedida aos advogados do Embargado por 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ED-ROAR - 74/2003-000-03-00.0 TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : INÁCIO BERNARDO DA SILVA  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE OTERO

Vista concedida ao advogado dos 1ºs (primeiros) Recorridos por (cinco) dias.

PROCESSO : ROMS - 95/2005-000-03-00.8 TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : JOÃO OLINDO DA SILVA  
 ADOGADO : DR. LAY FREITAS  
 RECORRIDOS : DELCIR ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS  
 ADOGADO : DR. JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO  
 RECORRIDO : SPEED PIZZA LTDA.  
 RECORRIDO : TÁVOLA FONTANA DI TREVI LTDA.  
 RECORRIDO : SAN REMO PIZZARIA LTDA.  
 RECORRIDO : BRUNELLA PIZZARIA LTDA.  
 RECORRIDO : RESTAURANTE E PIZZARIA PINGUIM LTDA.  
 RECORRIDO : TELEPIZZA BIANCA - MASSAS FRESCAS LTDA.  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BE-  
 RA LULO HORIZONTE

Brasília, 13 de abril de 2007

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Diretor da Secretaria

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RR-379/2005-033-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ADRIANA MARIA SANTOS CHAVES  
 ADOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
 RECORRIDA : SANTANA MARTINS & CIA. LTDA.  
 ADOGADO : DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA

#### DESPACHO

1. Da análise dos autos, constata-se que a presente demanda trabalhista não foi submetida à Comissão de Conciliação Prévia, em desatenção ao disposto no artigo 625-D da CLL.

2. Por aplicação analógica do artigo 265, inciso IV, do CPC, suspendo o presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à Reclamante para produzir prova de que submeteu, em vão, o presente litígio à Comissão de Conciliação Prévia, ou para firmar declaração de que essa não existe na localidade de prestação de serviços, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

4. Após, voltem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

**joão oreste dalazen**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-570/2005-013-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADO : DR. LEANDRO GIORNI  
 RECORRIDO : MARCELO RESENDE MARINHO  
 ADOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

#### DESPACHO

Torno, em parte, sem efeito o despacho de fl. 556.

Determino o prosseguimento do feito em relação à primeira Reclamada Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., tendo em vista que apenas a Caixa Econômica Federal - CEF - desistiu do recurso de revista, conforme notícia a petição de fl. 557.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

**joão oreste dalazen**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-587/2001-341-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRIFFIN BRASIL LTDA.  
 ADOGADO : DR. RICARDO RABELO MACEDO  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 28 de março de 2007.

**GUILHERME BASTOS**  
 Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-630/2002-022-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EFFEM BRASIL INC. & CIA.  
 ADOGADA : DRA. MARTA DIVINA ROSSINI  
 AGRAVADO : RAFAEL MOISÉS DE CARVALHO  
 ADOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

#### DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da a empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 28 de março de 2007.

**GUILHERME BASTOS**  
 Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-807/1998-005-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
 ADOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
 AGRAVADA : CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRE

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 130468/2006-8.

Indefiro o pedido de reabertura de prazo recursal, por falta de amparo legal. Acresça-se, ainda, que o INSS foi regularmente intimado à fl. 140.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

**joão oreste dalazen**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1706/2002-036-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.  
 ADOGADO : DR. NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : MAURO LOPES ALVES  
 ADOGADO : DR. RENATO ECCARD

#### DESPACHO

1. Da análise dos autos, constata-se que a presente demanda trabalhista não foi submetida à Comissão de Conciliação Prévia, em desatenção ao disposto no artigo 625-D da CLL.

2. Determino, portanto, a suspensão do presente feito e concedo ao Reclamante o prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda à regularização da aludida exigência formal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

**joão oreste dalazen**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-2309/1997-463-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO : ADÉLCIO CRUZ GARCIA  
 ADOGADOS : DRAS. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES E EDUARDO HENRIQUE M. SOARES

#### DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-66074/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL SANTA CATARINA)  
 ADOGADA : DRA. VANESSA TILIELLI PINHO  
 EMBARGANTE : SINFÍSIO - SERVIÇO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA.  
 ADOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI  
 EMBARGADA : LYSE SHIMAZAKI  
 ADOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

**EMBARGADAS** : SINFÍSIO - SERVIÇO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA. E ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL SANTA CATARINA)

**ADVOGADAS** : DRAS. ANDREA AUGUSTA PULICI E VANESSA TILLELLI PINHO

**DESPACHO**

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo às Embargadas o prazo de 5 (cinco) dias para oferecerem resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-71578/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SHITOMI OKANO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

**AGRAVADA** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Junte-se.

2. Em atenção ao disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50 e a teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI do TST, defiro os benefícios da justiça gratuita aos Reclamantes PAULO MALVAR DE AZEVEDO, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, SHITOMI OKANO, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA GONÇALVES, CLÁUDIO ANDRADE e PEDRO DOS SANTOS.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-84734/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : DÉRCIO ECKER

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**EMBARGADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO J. CARVALHO FERREIRA

**DESPACHO**

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer resposta.

2. Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-22277/2001-011-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CESAR IANTAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**EMBARGADO** : BANCO BANESTADO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DESPACHO**

Por meio de embargos de declaração (fls. 204/206), insurgem-se o Reclamante contra a r. decisão monocrática de fls. 197/198, mediante a qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Recebo os embargos de declaração como agravo, nos termos do item II da Súmula nº 421 do TST, tendo em vista que a pretensão constante das razões recursais é precipuamente a de atribuição de efeito modificativo à v. decisão monocrática.

Determino a remessa dos autos à Secretaria da Primeira Turma, para que proceda à devida **reautuação** do feito, fazendo constar como Agravante CESAR IANTAS e Agravado BANCO BANESTADO S.A.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 2 de abril de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1067/2003-492-02-40.7**

**AGRAVANTE** : FORMLINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA

**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI

**AGRAVADO** : GREGÓRIO CÉSAR PEIXINHO

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

**DECISÃO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento à decisão proferida às fls. 73/74, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra consagrada na Súmula nº 214 desta Corte superior. Em suas razões de agravo (fls. 02/08), a reclamada alega que o recurso de revista merece ser processado por violação de dispositivos da Constituição da República e divergência jurisprudencial, e que não se poderia atribuir à decisão recorrida o caráter de interlocutória. O recurso de revista empresarial foi interposto a decisão proferida pelo Tribunal Regional

mediante a qual se deu provimento ao recurso ordinário obreiro, restando afirmada a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar litígio relativo a indenização por danos morais decorrentes de acidentes de trabalho. Determinou-se, em consequência, o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que outra decisão fosse prolatada.

Afigura-se indisfarçável a natureza interlocutória da decisão proferida pela Corte regional, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, define-se como incidente "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200). Desse modo, não se tendo completado o pronunciamento do Juízo de origem sobre o mérito, não se esgotando, portanto, a prestação jurisdicional na instância ordinária, tem-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte que renove a insurgência no momento processual oportuno.

Incide, na hipótese, a orientação consagrada na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se em princípio fundante do Processo do Trabalho, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra em qualquer das exceções previstas na referida Súmula, razão por que inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT. Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 214 do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pela ora agravante.

Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-1565/2000-034-15-85.0TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JOSÉ AMÉRICO SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**EMBARGADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-943/2003-003-20-00.3**

**EMBARGANTE** : ROSA MARIA MONTE DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

**EMBARGADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SERGIPE - CEHOP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGÃO

**DESPACHO**

A fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo do acórdão de fls. 159-162, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentar razões de contrariedade.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de abril de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1437/2000-053-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHOS

**RECORRIDO** : ROSE ANTÔNIO MELGES RICCI E SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

**DESPACHO**

Junte-se.

Anote-se o substabelecimento

Trata-se de pedido de extração de Carta de Sentença, nos termos do artigo 306 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, formulado Rose Antônio Melges Ricci e Silva.

Com o advento da Lei no 11.232/05, foram revogados os artigos 589 e 590 do CPC, que dispunham sobre Carta de Sentença e instituída nova sistemática para execução provisória, qual seja, aquela do art. 475-O da mesma lei.

Ressalva-se à parte o acesso aos autos para, querendo, proceder no que entender necessário, no intuito de dar cumprimento ao que dispõe o art. 475-O, § 3º, do CPC, segundo o qual:

"A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I - sentença ou acórdão exequendo;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias".

Por isso, **indefiro o pedido.**

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROCESSO COM DESPA- : 1. JUNTE-SE. 2. INDEFIRO, TENDO CHO

EM VISTA QUE O SUBSTABELECENTE NÃO DETÉM MANDATO NOS AUTOS. 3. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 30 DE 03 DE 2007." JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO-RELATOR.

PROCESSO : AIRR - 2032/1998-053-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO FEITOSA

ADVOGADA : DR(A). MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ÁLVARES

Brasília, 13 de abril de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO COM DESPA- : "JUNTE-SE. DIGA O RECLAMADO DO SEU INTERESSE OU NÃO DE PROSSEGUIR NA VIA RECURSAL, ANTE O CONTEÚDO DA PRESENTE PETIÇÃO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 28 DE MARÇO DE 2007." LÉLIO BENTES CORRÊA - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 2240/1999-231-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DR(A). MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA ZENAIDE DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Brasília, 13 de abril de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO COM DESPA- : "JUNTE-SE E ANOTE-SE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA, NO PRAZO LEGAL. BRASÍLIA, 12/03/07." VIEIRA DE MELLO FILHO - MINISTRO RELATOR

PROCESSO : RR - 49163/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BÁRBARA APARECIDA LORENZETTI

ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAUBANK S.A.

ADVOGADA : DR(A). ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO

Brasília, 13 de abril de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO COM DESPA- : "JUNTE-SE. DIGA O RECLAMADO DO SEU INTERESSE OU NÃO DE PROSSEGUIR NA VIA RECURSAL, ANTE O CONTEÚDO DA PRESENTE PETIÇÃO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 21 DE MARÇO DE 2007." LÉLIO BENTES CORRÊA - MINISTRO RELATOR





PROCESSO : RR - 348/2005-103-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FRANSUALDO MOURA FEITOSA  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARQUES DA SILVA

Brasília, 13 de abril de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROCESSO : AIRR-1.174/2004-341-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : JUARES BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CALÇADOS MARGUTTA LT-  
DA.  
SÍNDICO : ERNESTO FLOKE HACK  
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

J. Retifique-se a autuação. Intime-se o administrador judi-  
cial.

Brasília, 12 de abril de 2007.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
Juiz Convocado - Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-14/2006-016-20-40.8 TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO  
ADVOGADO : VINÍCIUS FRANCISCO DUARTE  
AGRAVADOS : CÍCERO ROSA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 20ª Região, às fls.60/62, de-  
negou seguimento ao Recurso de Revista do Município, por óbice da  
Súmula 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.01/06, no qual se  
sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.  
Contraminuta apresentada às fls.42/45.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl. 72,  
oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agra-  
vo.

**Decido.**

**CONTRATO NULO - EFEITOS.**

Insurgiu-se o recorrente contra a condenação em indenização  
referente ao FGTS, alegando que o Juízo a quo, mesmo tendo de-  
clarado a inconstitucionalidade do art. 19-A à Lei n. 8.036/90, con-  
denou o Município a satisfazer os depósitos fundiários, com fun-  
damento na Súmula 363/TST.

O Regional, aplicando o entendimento consagrado na Sú-  
mula 363/TST, assim se posicionou:

"O fato de o Juízo ter declarado a inconstitucionalidade da  
Medida Provisória nº 2.164/01, que acrescentou o art. 19-A à Lei  
8.036/90, não impede o sucesso do pleito do FGTS, tendo em vista  
que o mesmo foi deferido por outro fundamento.

O direito ao FGTS não foi criado pela Medida Provisória nº  
2.164-41/01, que acrescentou o art. 19-A à Lei 8.036/90, tampouco pela  
Súmula nº 363 do C. TST, que representaram apenas a consagração  
de um entendimento que já vinha prevalecendo nos Tribunais do  
Trabalho, inclusive no TST. O direito ao FGTS encontra-se asse-  
gurado na Constituição Federal (art. 7º, inciso III), sendo que a  
Súmula constitui apenas um amadurecimento da jurisprudência acerca  
do tema, ante as controvérsias dantes existentes.

O posicionamento do TST apenas reforça as peculiaridades  
do contrato de emprego, que impõe a mitigação dos efeitos da nul-  
idade, em razão da inobservância da norma contida no art. 37, inciso  
II, da Constituição Federal, pela impossibilidade de retorno ao statu  
quo ante, já que não pode ser devolvida a força de trabalho des-  
pendida pelo trabalhador em benefício do tomador dos serviços.

Diante dos argumentos expostos, impossibilitada a reforma  
pretendida pelo recorrente, inclusive quanto à limitação à data da  
depósitos fundiários, na hipótese de contrato nulo, antes da vigência  
do referido dispositivo legal.

A tese recursal vem lastreada em violação aos arts. 5º, in-  
cisos II, 37, II e § 2º e 62, todos da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente que é incabível o deferimento do FGTS  
para os casos de nulidade da contratação por ente público de ser-  
vidores sem concurso. Requer a limitação da condenação à vigência  
do art.19-A da Lei 8.036/90, sob pena de agressão ao art. 5º, II, da  
Carta Magna, já que inexistia lei que determinasse o pagamento dos  
depósitos fundiários, na hipótese de contrato nulo, antes da vigência  
do referido dispositivo legal.

O Regional, ao considerar que a nulidade decorrente da inob-  
servância da norma contida no art. 37, II, da Constituição da Re-  
pública, não impede que o trabalhador tenha direito ao recolhimento  
do FGTS, porque é assegurado constitucionalmente, apenas inter-  
preto e aplicou a legislação pertinente à matéria, notadamente o art.  
7º, inciso III, da Carta Magna, sem afrontar qualquer dos dispositivos  
constitucionais apontados no recurso. (Súmula 221/TST).

Quando à limitação da condenação à vigência do art. 19-A da  
Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.164-41/01, o Regional  
considerou que o direito ao FGTS não foi criado pela mencionada  
Medida Provisória que, juntamente com a Súmula 363/TST, apenas  
representa um entendimento consagrado nos Tribunais do Trabalho,  
inclusive no TST, no sentido da mitigação dos efeitos da nulidade  
decorrente da inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, não há que se falar em afronta aos arts. 5º, II  
e 62 da Constituição Federal.

**Nego seguimento.**

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-58/2003-003-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADAS : ANDREA TARGINO DO NASCIMENTO RD ASSES-  
SORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.  
ADVOGADOS : EDUARDO AQUINO DUARTE E FLAMÍCIA DE  
SÁ MENDES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela decisão  
de fl.60, denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vis-  
lumbrar violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal e por  
incidência da Súmula 368, I, desta Corte.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às  
fls. 02/06, procurando desconstituir os fundamentos consignados na  
decisão denegatória do Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta (fl.71). O d. Ministério  
Público do Trabalho, pelo Parecer de fl.74, opinou pelo conhecimento  
e desprovimento do Agravo de Instrumento.

**Decido.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMU-  
LA 368/TST**

O TRT da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário  
do INSS, assim fundamentando:

"Dessa forma, a execução das contribuições previdenciárias  
referentes ao período de labor clandestino, reconhecido judicialmente  
(sentença ou acordo), sem a respectiva concessão de outros direitos  
trabalhistas, envolvendo parcelas de natureza salarial, ultrapassa a  
competência da Justiça do Trabalho.

O entendimento resta consagrado na Súmula nº 368 do Co-  
lendo TST..." (fl.47)

Na revista (fls.52/59), o agravante requer seja reconhecida a  
competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as con-  
tribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de  
vínculo de emprego. Sustenta como violados os arts. 114, § 3º, (atual  
inciso VIII), da Constituição Federal. 276, § 7º, do Decreto 3.048/99  
bem como traz arestos ao confronto de teses.

Quando à alegação de ofensa ao art. 114, VIII, da Cons-  
tituição Federal, a Súmula 368/TST, item I, com a melhor inter-  
pretação do referido dispositivo constitucional in fine, preceitua que  
"a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das con-  
tribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em  
pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que  
integrem o salário-de-contribuição."

Não se inclui na competência desta Justiça Especializada a  
execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de  
emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação  
de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento  
judicial declaratório. Não há que se falar, portanto, em violação ao dis-  
positivo constitucional invocado.

Por outro lado, inviável a admissão da revista por ofensa ao  
art. 276, § 7º, do Decreto 3.048/99 ou por divergência jurisprudencial  
nos termos do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Ademais o aresto trazido à fl.57 não traz a fonte de pu-  
blicação e, os de fl.58, são oriundos de Turma desta Corte, incidindo  
a Súmula 337/TST e art. 896, a, da CLT respectivamente.

Assim, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e Súmula  
368/TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-144/2005-018-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
PROCURADOR : WALFRIDO SOARES NETO

**Agravado : MÁRCIO ADRIANO DE MELO**

Advogado : Salésio Stahelin Júnior

**Agravados : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE  
BLUMENAU - URB E AMS AMBIENTAL LTDA.**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 12ª Região, às fls.109/111,  
denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município, por óbice  
da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se  
sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado a  
fl.114.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.117/  
118, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do  
agravo.

**Decido.**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional manteve a decisão de origem que deferiu o  
pedido de responsabilidade subsidiária da reclamada, por entender  
aplicável o inciso IV da Súmula 331 do TST ao Município, desde que  
tenha participado da relação processual e conste também do título  
executivo judicial, conforme redação dada pela Resolução nº  
96/2000

A tese recursal vem lastreada em ofensa ao art. 71, § 1º, da  
Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e art. 37 caput da Constituição  
Federal, além de divergência jurisprudencial

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária do  
recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta  
Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei nº  
8.666/93 e 37, caput, da Constituição da República, aliás a decisão  
está de acordo com o comando deste último dispositivo, restando  
superada e inservível a jurisprudência colacionada para confronto, a  
teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**Juiz Convocado luiz ronan neves koury**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-150/2005-071-24-40.7TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SILVANI ALVES  
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

**Agravado : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO  
LTDA E OUTROS.**

ADVOGADO : ALESSANDER GARCIA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. des-  
pacho que negou processamento ao seu recurso de revista às  
fls.97/127, interpôs agravo de instrumento do fls.135/146.

Sem contraminuta certidão (fl.149).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do  
Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que a agravante não providenciou o  
traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido de fls.87/96,  
peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de  
revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso  
de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à  
tempestividade do recurso (fl.128), cumpre esclarecer que o juízo de  
admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. In-  
cidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução  
Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação  
do instrumento, não comportando a omissão em conversão em di-  
ligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela de-  
ficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-202/2002-028-01-40.6TRT 1ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : CRISTINA ARANHA CATUGY  
ADVOGADO : GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE  
AGRAVADA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada,  
fls. 112/113, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as  
violações legais e constitucionais aduzidas, bem como por serem os  
arestos colacionados inservíveis para demonstração da divergência  
jurisprudencial.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento,  
às fls.02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 117/119).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do  
Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

**Decido.**

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAS-  
LADADAS**

O agravo não enseja seguimento vez que o agravante não  
autenticou e tampouco o seu advogado declarou autênticas as peças  
que formam o instrumento.

Cabe dizer que incumbe às partes zelar pela correta formação  
do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em  
diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante  
o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida no art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-208/2004-302-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR  
**ADVOGADO** : FÁBIO TOMASIAK  
**AGRAVADOS** : LUIZ VALDIR ROMANSINI  
 , MUNICÍPIO DE NOVA HAMBURGO, COOPERATIVA  
 DOS RECICLADORES DE NOVO HAMBURGO LTDA.  
 - COOPREL E COOPERATIVA DOS RECICLADORES DA  
 GRANDE PORTO ALEGRE - RECICLAR.  
**ADVOGADOS** : MÁRCIA KARINA RIGON, LEANDRO ALEX MISAGIA FERNANDES E TÂNIA MARIA MACHADO TRINDADE.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.347/348, denegou seguimento ao Recurso de Revista da COMUR, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Não foi apresentada contraminuta ao agravo, conforme certificado à fl.355-v.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.358/359, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo.

É o relatório.

Decido.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente, (COMUR), pelo adimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora, por entender que restou incontestada sua qualidade de tomadora de serviços, por força dos contratos firmados com a segunda reclamada (RECICLAR).

Sustenta a recorrente que a decisão afronta o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 que impede a administração pública de ser responsabilizada pelo inadimplemento de terceiros em relação a encargos trabalhistas. Postula, alternativamente, seja parcialmente reformada a decisão recorrida para que a condenação imposta seja limitada ao período em que cada uma das reclamadas (COMUR e Município de Hamburgo) figurou como tomadora de serviço. Indica jurisprudência a embasar a tese recursal.

Dirimida a controvérsia mediante a aplicação da legislação pertinente, não há que se falar em afronta ao art. 71, § 1º, da CLT.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que resta superada a jurisprudência colacionada para o confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-217/2005-002-10-40TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : ROBERTO SOUZA FEITOSA  
**ADVOGADO** : ADRIANO PEIXOTO FRANCO  
**AGRAVADA** : R.J.A. SERVIÇOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.60/71, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto à multa prevista no art. 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a UNIÃO (fls.72/86), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, caput, da CF.

Alega contrariedade dos arts. 37, § 6º, da CF; 27,31,I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, 56, 58 e 67, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 159, 1521 e 186, 932 do CC; 477, § 8º, da CLT. Traz arestos para o confronto de teses. Aduz que não existe norma legal que autorize sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas pleiteadas.

Argumenta, ainda, que não cabe a aplicação da multa do art. 477 da CLT, trazendo arestos para confronto.

O Eg. Regional, às fls.88/89, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/13).

Apresentada contraminuta às fls.94/97.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo(fl.103/104).

**1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 27, 31,I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, 56, 58 e 67, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 159, 1521 e 186, 932 do CC.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.**

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477 da CLT.

De acordo com jurisprudência dominante desta Corte, a Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago ao reclamante.

Inviável a revista neste tema por divergência jurisprudencial a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 4º e 5º, da CLT e na Súmula 331/IV/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-253/2005-611-04-40.1RT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : KEPLER WEBER S.A.  
**ADVOGADO** : SOLON LIMA DE QUADROS  
**AGRAVADOS** : JOSÉ ADÃO LOPES MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fl.74, negou seguimento ao recurso de revista pela irregularidade no preparo do recurso interposto via fac simile (as razões não vieram acompanhadas do comprovante de depósito recursal).

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que a decisão atacada contrariou a Súmula 128, I, do TST (fls.02/07).

Decido.

**DESERÇÃO**

O Regional, pela decisão de fl.74, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto, in verbis:

"A condenação na instância originária foi arbitrada em R\$6.000,00 (seis mil reais), valor inalterado pelo Tribunal. Quando da interposição do recurso ordinário a R. depositou R\$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 84. Embora interposto o recurso via fac simile, as razões não vieram acompanhadas do comprovante de depósito recursal. Resta configurada a deserção, em face do entendimento contido na Súmula 128,I, do TST..."

No agravo, a reclamada sustenta contrariedade à Súmula 128, I, do TST. Argumenta que o depósito para interposição do recurso de revista foi efetuado dentro do prazo, que a transmissão do recurso via fac simile apresentou problemas e que, por isso, a guia GFPI não foi transmitida via fax.

Não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 128, I, do TST

O depósito recursal constitui pressuposto indispensável para admissibilidade do recurso de revista, devendo a parte comprovar o seu recolhimento no prazo de interposição do recurso, conforme previsão contida no art. 899, §1º, da CLT e Súmula 245/TST, o que não ocorreu.

Ressalte-se que segundo as certidões, de fls.54 e 63, o recurso, embora tempestivo, foi recebido via fax de forma incompleta e que os originais, com a guia GFPI, foram protocolados no dia 11/10/05. Desse modo, a comprovação do depósito recursal foi feita intempestivamente.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-311/2004-034-15-40.0 - TRT15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE AGUAÍ  
**ADVOGADA** : MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES  
**AGRAVADO** : MAURO DIAS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fl.67 do Juiz Vice-Presidente TRT da 15ª Região, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls.02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 71). O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 74/75, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento.

Decido.

**IRREGULARIDADE DE TRASLADO**

O Regional à fl.62, não conheceu dos embargos declaratórios por juridicamente inexistentes pois "não há nos autos, por outro lado, a outorga de poderes à i. advogada subscritora dos embargos em questão, tampouco notícia de que a mesma ocupe junto à Administração Pública o cargo de procuradora municipal"

Em sede de recurso de revista, o Reclamado aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV, 37, XXI e 105, III, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de defeito sanável, nos termos do artigo 13 do CPC.

A Vice-Presidência do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado pela aplicação das Súmulas 126 e 221, II/TST.

Da análise dos autos verifica-se o julgamento de fls. 56/58 ocorreu em 14/03/2006 e que não foi trasladada certidão de publicação ou intimação pessoal do representante do Município.

Os embargos de declaração foram opostos em 04/04/2006, tendo o julgamento ocorrido em 18/04/2006 e, também, não foi trasladada a certidão de publicação ou intimação pessoal do representante do Município. Estes não foram conhecidos por irregularidade de representação (fl.62), não se verificando, portanto, a interrupção do prazo recursal.

Para ratificar esse entendimento (não-interrupção do prazo recursal para a interposição do recurso de revista quando os embargos que não forem conhecidos por irregularidade de representação processual), transcrevo abaixo o seguinte Precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O conhecimento dos Embargos de Declaração vincula-se à presença dos requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade e representação processual. Se ausentes, o não-conhecimento gera a não-atribuição do efeito previsto no artigo 538 do CPC - interrupção do prazo recursal. Ultrapassada essa etapa, confere-se o efeito supramencionado e é analisado o mérito propriamente dito - restrito à presença ou não das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, os Embargos de Declaração não foram conhecidos por enfrentarem a matéria contida na sentença primitiva e não na prolatada no julgamento dos anteriores Embargos, interpostos pela parte contrária. Em seqüência, o Recurso Ordinário não foi conhecido, por intempestividade. Submeto-me à jurisprudência deste Tribunal e declaro que o prazo para interposição do Recurso Ordinário foi interrompido, consoante previsto no artigo 538 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-593443/1999 3.ª Turma DJ 10-10-2003 Rel. MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI).

O recurso de revista foi protocolizado em 16/05/2006. Assim, se considerarmos a data do julgamento de fls.56/58, o recurso de revista está irremediavelmente intempestivo.

Considerando que não há nos autos elementos que permitam a verificação da tempestividade do recurso de revista - nem mesmo a certidão de fl.255-verso, citada no despacho agravado, foi trasladada -, tem-se por irregular o traslado.

Não há que se falar, portanto, em violação às normas constitucionais apontadas.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-317/2005-006-12-40.6RT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA GORETTI DA SILVA D'AGOSTINI  
**ADVOGADO** : JOEL CORRÊA DA ROSA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SANGÃO  
**ADVOGADA** : MAGALI LÚCIA SILVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 12ª Região, à fl.92/94, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl.101.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl. 105, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo.

**Decido.****CONTRATO NULO - EFEITOS.**

O Regional, aplicando o entendimento consagrado na Súmula 363/TST, considerou nulo o contrato celebrado entre as partes, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito de concurso público, (art. 37, inciso II, da CF), não havendo como considerar válido o vínculo de emprego.

Nas razões de revista postula o recorrente a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, ainda que de forma indenizatória. A tese recursal vem lastreada em violação ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e arts. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 321/03, 6º da Lei Municipal nº 350/04 e 5º da Lei Municipal nº 351/04, além de dissenso jurisprudencial.

O Regional, ao decretar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, decidiu em conformidade com a Súmula 363, que apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa ao art. 37, inciso IX, da Carta Magna, inclusive divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333/TST.

Não enseja recurso de revista a alegação de ofensa à Lei Municipal, por óbice da alínea "c" do art. 896 Consolidado.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-318/2004-171-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : WELLINGTON MARINHO ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Contra o despacho do Eg. 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 64), o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls.02/08, sustentando o cabimento do Ape-  
lo.

Contraminuta às fls.70/74 e contra-razões às fls. 76/79.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.****RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

O Tribunal Regional da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 52/57, conheceu e deu parcial provimento ao recurso ordinário patronal, para determinar a apuração das horas extraordinárias com observância do item IX da Súmula 85/TST. Adotou o seguinte fundamento:

"Dessa forma, no caso em apreciação, em sendo limitada às duas horas diárias a eficácia da compensação de horários de trabalho prevista nas normas coletivas a partir de 1º de agosto de 1998 (porquanto as garantias mínimas dos trabalhadores não são redutíveis por convenção ou acordos contrários à legislação de tutela ao trabalho), a sentença há de ser reformada, no particular, para determinar-se a apuração das horas extraordinárias com observância do item IV da Súmula nº 85 do TST. (fl.56)

No recurso de revista, o recorrente assevera que a condenação ao pagamento da repercussão das horas extras no repouso remunerado viola o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 605/49. Traz aresto para o confronto jurisprudencial.

A norma legal citada dispõe que:

"Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente."

Depreende-se das transcrições acima que o Regional decidiu a matéria com base em disposição contida nas normas coletivas, não adotando tese explícita a respeito da disposição contida no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 605/49, incidindo a Súmula 297/TST, ante a ausência de prequestionamento.

Por outro lado, a jurisprudência carreada aos autos não se mostra apta ao cotejo de teses por ser originária de Vara do Trabalho, em desconformidade com a determinação contida no artigo 896, 'a', da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-387/2002-026-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : FERNANDA DO VALLE FARIA  
**Agravado** : ANTÔNIO ALOÍZIO SOUZA SILVA

**ADVOGADA** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.95/104, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta às fls.107/110.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.****TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação/intimação do acórdão recorrido de fls.91/94, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.105), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-391/2004-252-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALEXANDRINO DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

A Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.80/81, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante pelo óbice ao art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls.02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.84/127. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.****TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, os advogados signatários do agravo de instrumento não têm procuração nos autos, peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.67/72), o que impossibilita verificar a tempestividade do recurso de revista.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 80), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-451/2005-011-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADA** : DÉA SOLANGE FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADA** : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 10ª Região, às fls.85/87, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência da Súmula 333/TST e do § 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/12, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls.93/96.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.102/103, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo.

É o relatório.

Decido.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs à União condenação subsidiária pelos créditos reconhecidos em favor do reclamante.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, § 6º, e 48 da Constituição Federal, arts. 66 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e 235 do Código Civil, além de indicar arestos para o confronto de teses.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes, tampouco invasão da competência privativa da União, insitos nos arts. 5º, II, 22, incisos I e XXVII e 48 da Constituição Federal. O art. 2º da Carta Magna não guarda identidade com a discussão travada nos autos.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-458/2006-022-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BUONGUSTAILO RESTAURANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/04.

Sem Contraminuta, certidão de fls. 72.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.45/50), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 65/66) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-482/2005-107-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE ORAS PÚBLICAS  
**PROCURADORA** : DRª MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : LUIZ COSTA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CLÉRISTON FERNANDO F. ROCHA  
**AGRAVADA** : CONSTRUTORA 2000 LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 8ª Região, às fls.138/139, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/07, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.143.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl.1146, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

Decido.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional aplicou a Súmula 331, IV, desta Corte, por entender que o recorrente pode ser responsabilizado subsidiariamente quando contrata pessoa inidônea para prestar algum tipo de serviço, ainda mais quando esse terceiro desrespeita frontalmente os mais elementares direitos trabalhistas. Tal fato ocorreu no presente caso, o que é indício suficiente da culpa in eligendo e in vigilando do tomador, de modo a justificar a responsabilidade subsidiária deste último por aquelas obrigações.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 5º, inciso II e 37, inciso II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), além de divergência jurisprudencial.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto de teses.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Da mesma forma, afasta-se a invocada violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, uma vez que não houve reconhecimento da relação de emprego, mas tão-somente da responsabilidade subsidiária do ente público.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-535/2002-039-01-40.9RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A  
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
AGRAVADO : PAULO SANTANA ANGELO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DIAS VASQUES

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl.53 negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, trasladado às fls. 46/51, por não preenchidos os requisitos do artigos 896, 'a' e 'c', da CLT.

Irresignada, a Reclamada agrava de Instrumento (fls. 02/05), pretendendo o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada à fl.58.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno.

**Decido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 34/37, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, adotando a seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações."

Em suas razões de revista (fls.46/51), a Reclamada alega ser inaplicável a Súmula 331, IV/TST, tendo em vista que não restaram comprovados os pressupostos para sua incidência, como, por exemplo, a inadimplência do empregador.

Aponta como violados os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, e transcreve arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida encontra-se conformidade com a redação que foi conferida ao inciso IV da Súmula 331/TST pela Resolução nº 96, de 11/09/00, verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)"

Como a decisão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, não há que se falar em divergência jurisprudencial por óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, a pretendida violação não estou demonstrada. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Regional consignou:

"Cumpra, pois, sanar o vício apontado, o que ora se faz, para dizer que o aspecto da prestação do serviço restou abrangido pela presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, uma vez que confessa a segunda ré, como se depreende da ata de fl. 79." (fl. 43)

Tem-se, assim, que o julgador a quo, ao assim decidir, utilizou-se da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC para formar sua convicção sobre a matéria. Não há que se falar em distribuição do ônus da prova quando se configurou a confissão, com observância de seus efeitos, e a consideração dos contratos celebrados entre as reclamadas, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2007.

**Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-571/2003-255-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES  
AGRAVADO : MÁRIO PEDRO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : MAURÍCIO MÁRIO DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª região, às fls.168/170, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/27, reiterando o inconformismo quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Contraminuta ofertada às fls. 174/175.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido**

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Argúi a reclamada a sua ilegitimidade para figurar na relação processual alegando, em síntese, que compete com exclusividade à Caixa Econômica Federal, por ser o Agente Operador do FGTS, a atualização monetária dos depósitos fundiários. Indica jurisprudência para embasar a sua tese.

O recurso não atende ao requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte. A discussão acerca da ilegitimidade passiva ad causam revela-se inovatória.

Preclusa, portanto, a sua veiculação nesta sede extraordinária, a teor da Súmula 297/TST.

**Nego provimento.**

2 - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional assim decidiu:

"Todavia, ressalvando meu entendimento, adoto o posicionamento adotado pelo c. TST através da Orientação Jurisprudencial 344 assim redigida: **FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.Prescrição. Termo Inicial. Lei complementar nº 110/01.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 27.06.2003 e a referida lei complementar foi publicada em 30 de junho de 2001, o direito do autor de reclamar as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários não se encontra prescrito." (fls.130/131)

Insiste a recorrente na alegação de que o tardio ajuizamento da ação é óbice intransponível à pretensão do recorrido. Aponta violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Magna, e art. 11 da CLT, além de divergência jurisprudencial e Súmula 362 desta Corte.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida que não há qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Não se configuram, portanto, as violações apontadas, sendo, também, incabível o apelo por dissenso jurisprudencial.

**Nego provimento**

3 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A Eg. Corte Regional assim se posicionou:

"Entendo portanto, que efetuada a recomposição do saldo da conta vinculada, considerando a correção dos planos econômicos, e tendo sido o reclamante despedido, a multa de 40% do FGTS que foi paga na época, o foi sem considerar tais capitalizações. Portanto, efetuado o pagamento de tais expurgos, o reclamante se mostra igualmente credor de diferenças de 40% do FGTS recebido quando da rescisão contratual, de sorte que nego provimento ao apelo." (fl.132)

O Apelo está lastreado em afronta direta ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição da República, e art. 6º, parágrafo 1º da LICC.

Invoca o art. 18 da Lei n. 8.036/90 que impõe o pagamento da multa à base de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, o que foi feito pela recorrente, não trazendo qualquer previsão de incidência sobre correções reconhecidas pelo Poder Judiciário ou correções futuras aplicadas após a cessação do vínculo empregatício. Invoca o art. 4º da Lei Complementar 110/01, que dispõe apenas sobre os denominados "Plano Verão (jan/89) e "Plano Collor" (abril/90), sustentando que os índices ali declinados é que deveriam refletir sobre a diferença da multa fundiária. Indica jurisprudência para embasar a tese recursal.

O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso. Incabível também o recurso por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-585/2004-017-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : SÉRGIO MARTINS RSTON  
AGRAVADO : ADILSON LEAL GOMES  
ADVOGADO : EDUARDO MELMAM  
AGRAVADA : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls.80/81, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município a teor dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/05, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls.84/86.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl.92, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

**Decido.**

1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que condenou subsidiariamente o Município pelo adimplemento das obrigações pecuniárias constantes da condenação.

A tese recursal vem lastreada em ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações). Invoca, também, afronta aos arts. 2º e 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como a aplicação à hipótese da Súmula 363/TST.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, pelo que não se configura ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, bem como ao princípio de separação de poderes insito no art. 2º da Carta Magna.

Da mesma forma, afasta-se a invocada violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não houve reconhecimento da relação de emprego, mas tão-somente da responsabilidade subsidiária do ente público, pelo que não se justifica a aplicação da Súmula 363/TST.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-595/2005-131-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS ROBERTO VIELLA TEODORO  
ADVOGADO : EDUARDO CRUVINEL

**Agravadas : SELLER - MNT MAGAZINE LTDA. E JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADAS : ANDREA REGINA CARPINO E LUECI APARECIDA DOLOSIC

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/09.

Contraminuta, fls. 88/95.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.64/69), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 83) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-617/2005-019-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ADVOGADA : ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ

**Agravados : ALÉCIO GENERSON BOKLETTI E IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.- ME**

ADVOGADOS : WILSON LEITE DE MORAIS E PEDRO HENRIQUE DE SOUZA

Hilgenberg

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 9ª Região, à fl.87, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município, com amparo na Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.04/13, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.



Contraminuta apresentada às fls.100/106.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl.111, ofícia pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

Decido.

#### 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a sentença de origem que condenou o Município a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, por considerá-lo beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, consoante dispõe a Súmula 331, IV, do TST.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 71 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), e 37, II da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, restando superada e inservível a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

Da mesma forma, afasta-se a invocada afronta ao art. 37, II, da Carta Constitucional, uma vez que não houve reconhecimento da relação de emprego, mas tão-somente da responsabilidade subsidiária do ente público.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-625/2005-020-10-40.9RT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : ANSELMO NASCIMENTO DE SOUSA  
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
 AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 10ª Região, às fls.204/206, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União por óbice do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/27, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, conforme certificado à fl.226.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.229/230, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Decido.

#### 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs à União condenação subsidiária pelos créditos reconhecidos em favor do reclamante.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 37, § 6º, e 48 da Constituição Federal, art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), além de indicar arrestos para o confronto de teses. Postula a limitação da condenação às obrigações contratuais principais, não estando incluídas as multas, penalidades e outras conseqüências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, eis que o Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte. Ressaltou que a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus a reclamante, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora em relação às multas. A jurisprudência colacionada para confronto resta superada não se viabilizando a revista a teor do § 4º do art. 896 Consolidado.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa aos arts. 37, § 6º, da CF e 48 da Constituição Federal, quanto à responsabilidade da União e atribuição do Congresso Nacional respectivamente, sendo que a matéria deste último não guarda pertinência com a questão controvertida.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-653/2003-255-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S/A  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO : NEREU PIRES  
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.124/127, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice do art. 896, "a", da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.142/145 e contra-razões às fls.146/153.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Decido

#### PRESCRIÇÃO

Inicialmente, registre-se que a insurgência da Reclamada nas razões de agravo de instrumento limita-se ao prazo prescricional.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão às fls.106/109, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada consignando:

"Conclui-se, portanto, que o marco prescricional para o reclamo da multa de 40% sobre as diferenças do FGTS decorrentes da atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários mencionados, começou a fluir a partir da publicação em 30.06.2001 da Lei Complementar nº 110, não atingindo a presente ação, eis que aforada em 27.06.2003 (fl. 02), antes do biênio de que cogita da lei." (fl. 108)

No Recurso de Revista, a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 7º, XXIX, e 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362/TST e, ainda, divergência jurisprudencial, apresentando arrestos.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

A alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não enseja o processamento do recurso, em face do caráter genérico dessa norma, uma vez que somente a violação direta e literal do comando constitucional é que autoriza a interposição de recurso de natureza extraordinária.

Também não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

Por outro lado, não há que se falar em divergência jurisprudencial em face do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**Nego seguimento** ao agravo.

Brasília, 30 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-674/2005-014-20-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 ADVOGADA : LUIZIA SANTOS GÓES  
 AGRAVADO : LÁZARO SANTOS TIMOTEU  
 ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado contra o v. despacho de fls.76/79, que denegou seguimento ao recurso de revista com base nas súmulas 126, 333, 337 e 363 do TST.

Foi apresentada contraminuta conforme fls.100/105.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 117, opinou pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo v. acórdão de (fls.51/55), deu parcial provimento ao recurso ordinário, conforme ementa:

"CONTRATAÇÃO ILEGAL - NULIDADE - EFEITOS - FGTS SÚMULA 363 DO E. TST. A violação da exigência constitucional do prévio concurso público invalida os contratos celebrados entre as partes, remanescendo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como o valor referente aos depósitos do FGTS, consoante prevê a Súmula 363 do E. TST."

Não se conformando com a decisão, o reclamado recorre de revista (fls.64/68), requerendo a exclusão da condenação da indenização do FGTS. Sustenta a existência de divergência pretoriana, com o objetivo de processar o recurso na forma do art. 896 "a", da CLT.

Os efeitos jurídicos da contratação nula encontram-se pacificados na Súmula 363 do C. TST, não servindo os arrestos transcritos para contrariá-los porque em desacordo com o art. 896, "a" da CLT e porque superado o entendimento do segundo modelo, incidindo a Súmula 333 desta Corte quanto a este último.

A tese esposada pelo ora agravante, acerca dos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, após o advento da Carta Política de 1988, já não comporta discussão, em face do disposto na súmula 363/TST, repito, a seguir transcrita:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação de concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula 363 do TST."

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-674/2005-014-20-41.8

AGRAVANTE : LÁZARO SANTOS TIMOTEU  
 ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra o v. despacho de fls.56/59, que denegou seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas 126,333, 337 e 363 do TST.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl.65).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl.68, opinou pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo v. acórdão de (fls.46/48), deu parcial provimento ao recurso ordinário, conforme ementa:

"CONTRATAÇÃO ILEGAL - NULIDADE - EFEITOS - FGTS SÚMULA 363 DO E. TST. A violação da exigência constitucional do prévio concurso público invalida os contratos celebrados entre as partes, remanescendo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como o valor referente aos depósitos do FGTS, consoante prevê a Súmula 363 do E. TST."

Acrescentou o Regional, depois de se referir à descaracterização do contrato por prazo determinado:

"Entretanto, cada pacto tinha duração de seis meses a um ano, sendo renovado automaticamente ao seu término, estendendo-se a prestação de serviços de 2001 a 2005".

Flagrante, portanto, o desvirtuamento do ajuste por tempo determinado, em face de excepcional interesse público, consoante previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal." (fl.47)

Não se conformando com a decisão, o reclamante recorre de revista (fls.49/55), requerendo o reconhecimento da validade do contrato de trabalho temporário, em conformidade com a Lei Municipal nº 8.745/93.

A tese esposada pelo agravante, acerca dos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, após o advento da Carta Política de 1988, já não comporta discussão, em face da Súmula 363/TST, a seguir transcrita:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação de concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula 363 do TST."

O recurso de revista tem como óbice o entendimento contido nas Súmulas 126, quanto à indeterminação do contrato, e 337/TST, pela ausência da fonte de publicação da ementa transcrita.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-679/2005-014-20-40.8TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES  
 AGRAVADA : ELZA DE JESUS SANTOS  
 ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 20ª Região, pela decisão de fls.71/73, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base na Súmula 363 do TST.

O Município interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/06, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fl.79/91). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl.96, pelo não provimento do agravo.

Decido.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

O Regional, pelo acórdão de fls.55/57, deu provimento parcial ao recurso da reclamante, "reformando a sentença originária para deferir à reclamante o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (fl.57)

No recurso de revista (fls.59/63), o Município sustenta que deve ser excluída da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, na medida em que, ao ser declarada a nulidade do contrato de trabalho, o reclamante só tem direito ao pagamento dos dias trabalhados. Traz arrestos ao confronto de teses.



Como o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 363 desta Corte, não há que se falar em divergência jurisprudencial a teor da Súmula 333 desta Corte e art. 896, §4º, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-679/2005-014-20-41.0TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELZA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
ADVOGADO : JAIRIO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES

**D E C I S Ã O**

A Presidência do TRT da 20ª Região, pela decisão de fls.55/57, negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, com base na Súmula 337 do TST.

A reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/08, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Não foi apresentada contraminuta (fl.63). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl.66, pelo não provimento do agravo.

**Decido.**

**CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST**

O Regional, pelo acórdão de fls.44/46, deu provimento parcial ao recurso da reclamante, "reformando a sentença originária para deferir à reclamante o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (fl.57)

No recurso de revista (fls.47/53), a Reclamante sustenta que deve ser reconhecido o vínculo de emprego com a administração pública, fazendo jus ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas. Alega violação aos arts. 37, IX, da Constituição Federal, 2º, I e II, da Lei nº 8.745/93, afirmando que o contrato foi firmado com base na lei. Traz um aresto ao confronto de teses.

Como o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 363/TST, não há que se falar em violação ao art. 2º, I e II, da Lei nº 8.745/93, nos termos da OJ 336 da SDI-1 desta Corte. No mesmo sentido quanto a divergência jurisprudencial, incidindo a Súmula 333 desta Corte e art. 896, §4º, da CLT.

Quando ao art. 37, IX, da Constituição Federal, verifica-se, que a decisão regional fundamentou-se nos fatos e provas para concluir pela nulidade da contratação, na medida em que a autora "foi contratada "temporariamente" para exercer seu ofício na Municipalidade, sendo que seu contrato se estendeu de 17 de março de 1997 a 28 de dezembro de 2005, ou seja, por mais de dois anos.(...) Trata-se, portanto, de mais de um dos inúmeros casos de desvirtuamento do contrato por prazo determinado." (fl.46).

Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte.

Ademais, o único aresto trazido não traz fonte de publicação, encontrando óbice na Súmula 337/TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-681/2004-045-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADA : DRª ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
AGRAVADA : APARECIDA DA CRUZ ROSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS  
AGRAVADO : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.181/182, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com base no art.896, §4º da CLT, por estar a decisão regional em consonância com a Súmula 331, item IV, deste Tribunal, afastadas as violações legais.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Vencido o prazo recursal sem contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl.184, verso, inobstante regular intimação.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional, por meio do acórdão de fls.165/168, manteve a responsabilidade subsidiária da agravante, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Proclamou que "a responsabilidade da 2ª reclamada não decorre de vínculo empregatício com ela. Decorre de represtação de serviços a ela, na qualidade de tomadora última dos serviços" (...)

"No mérito, e quanto à aplicação da Súmula nº 331, IV, do C. TST, não há qualquer contrariedade ao artigo 5º, II, da CF e artigo 455, da CLT, considerando-se o disposto no artigo 159, do antigo Código Civil (artigo 186, do vigente Código Civil) aplicável ao agente, que deve fiscalizar, para evitar descumprimento da legislação trabalhista pelo prestador de serviço. Não há avanço na parte legislativa, já que o julgado limitou-se a aplicar a lei existente, em

consonância com a jurisprudência atual. Não há ofensa aos artigos 22, XXVII, 37, XXI, 61, § 1º, II, alínea "a" e 175, todos da CF/88, bem como, não há ofensa à lei 8666/93. Os dispositivos legais mencionados pela recorrente não são excludentes da obrigação de fiscalizar."

Em sede de Recurso de Revista, às fls.171/178, a Agravante pugnou pela reforma da decisão recorrida pretendendo sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva **ad causam**, alegando não ser o responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, à míngua de amparo legal, por não se tratar de contrato de empreitada; não deter a qualidade de empregadora do reclamante; tampouco compor o mesmo grupo econômico do empregador. Apon- tou dissenso pretoriano.

Apon- tou como violados os arts. 2º, § 2º, 3º e 455 da CLT, 5º, II, da CF bem como contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Invocou o princípio da transcendência previsto no art.896-A da CLT, respaldando-se nos arts. 1º, IV, 4º, VII, 7º, XXIII da CF.

Quando ao princípio da transcendência, tal matéria não foi renovada nas razões de agravo.

Não há contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, na medida em que a decisão Regional está em sintonia com a referida Súmula, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Além disso, o Regional, ao entender pela condenação na responsabilidade subsidiária da agravada, não se fundou na existência de vínculo empregatício com o agravado. Assim, não há se falar em violação ao art. 3º da CLT.

O tema não foi analisado sob o enfoque dos arts. 2º, §2º e 455 da CLT, incorrendo no óbice da Súmula 297 desta Corte diante da ausência de prequestionamento explícito e oposição de embargos de declaração.

Impossível a violação direta do art. 5º, II da CF, como requer o art. 896 da CLT, por sua remissão à norma infraconstitucional.

Quando à divergência jurisprudencial, o recurso encontra obstáculo no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-682/2005-013-10-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : PABLO MEDEIROS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : MAICON ANDRADE MACHADO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 89/98, complementada pela de fls.103/106, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da reclamada quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante.

Não se conformando com a decisão, ocorre de revista a UNIÃO (fls. 107/118), sustentando a violação aos arts. 2º, 5º, inciso II, 22, 37, § 6º e 48 da Constituição Federal; 66 e 71, § 1º da Lei 8.666/93; 235 do Código Civil, além de trazer arrestos para o confronto de teses. Aduz que não existe norma legal que autorize sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas pleiteadas.

O Eg. Regional, às fls. 120/122, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/18).

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão de fl. 128.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo fl.131.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou inviduosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 66, 71, § 1º da Lei 8.666/93 e 235 do Código Civil, bem como contrariedade à referida Súmula.

Improprável a alegada vulneração ao art. 5º, II da Constituição Federal, ante o caráter genérico desta norma, pois apenas é admitida a sua violação de forma indireta, o que não viabiliza a revista.

O artigo 37, § 6º da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

Não se verifica a violação aos arts. 2º e 48 c/c o art. 22 da Constituição Federal, pois a questão da separação dos poderes, da competência da União para legislar e das atribuições do Congresso Nacional não guarda pertinência com a hipótese dos autos.

Quando à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

Assim, com fundamento no art. 896, §§4º e 5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-755/2002-041-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
AGRAVADA : LUCIDALVA MACHADO SOARES  
ADVOGADA : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADA : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE MANEJO E COMÉRCIO

LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.165/166, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no § 4º do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/10, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Apresentada contraminuta e contra-razões às fls.169/174. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Na revista (fls.146/163), a Reclamada sustenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da reclamação. Afirma terem sido violados os artigos 5º, II, da Constituição Federal, 2º, §2º, e 3º da CLT bem como traz arrestos ao confronto de teses.

A decisão do Regional (fls.142/144) confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Resta afastada, em consequência, a alegação de violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 2º, §2º, 3º, da CLT até porque o Regional não se pronunciou a respeito, nem foi instado a fazê-lo com interposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Por outro lado, inviável a admissão da revista por divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Registre-se que a indicação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, 22, XXVII, 37, XXI, 61, §1º, II, a, 175 da CF, 71, §§1º,2º e de contrariedade à Súmula 331, IV/TST, somente nas razões de agravo constitui-se em inovação recursal, razão pela qual não será analisada.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759/2005-009-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
PROCURADOR : DELON PAES DE CARVALHO  
AGRAVADO : JOSÉ CARLO AZARIAS CRUZ  
ADVOGADA : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
AGRAVADOS : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., ESTADO DO PARÁ- SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E FUNDAÇÃO TANCREDO NEVES-CENTUR.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 8ª Região, às fls.28/30, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.01/27, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.114.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.117/118, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



Decido.

### 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Suscita a recorrente a preliminar em epígrafe, alegando que falece competência a esta Justiça Especializada para dirimir a presente demanda, em razão de inexistência de vínculo empregatício entre as partes, bem como em razão de que a responsabilidade imputada à recorrente inclui-se no âmbito dos direitos administrativos, civil e constitucional, matéria alheia àquela prevista no art. 114 da Carta Magna.

A matéria carece de prequestionamento, uma vez que não foi objeto de análise na decisão recorrida. Incidência da Súmula 297/TST.

### 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs à FUNAI condenação subsidiária pelos créditos reconhecidos em favor do reclamante, sustentando que a culpa da Administração é presumida e a sua responsabilidade é objetiva perante os empregados da empresa prestadora de serviços, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e 5º, II e 37, II, ambos da Constituição Federal, além de indicar arestos para o confronto de teses. Aduz ser inaplicável à hipótese a responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, § 6º, da Carta Magna.

Postula, ainda, caso efetivamente ocorra a condenação, que os juros moratórios sejam aplicados no percentual de 0,5 %, conforme a norma contida no art. 1º da Lei n. 9.494/97.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, que encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, pelo que não se vislumbra afronta ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Da mesma forma, afasta-se a invocada violação ao art. 37, II, da Carta Magna, uma vez que não houve reconhecimento da relação de emprego, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária do ente público.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, Constituição Federal.

Por fim, a decisão, de forma correta, aplicou o art.37, parágrafo 6º da Constituição Federal, considerando a situação fática apresentada e, em face da responsabilidade apenas subsidiária da recorrente, não há falar em aplicação do art. 1º da Lei 9.494/97.

### Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-766/2005-015-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC  
 PROCURADORA : THAYSA LIMA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO MILTON LOPES DA PAZ  
 ADVOGADA : MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO  
 AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 8ª Região, às fls.171/172, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município, a teor dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.178.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl.181, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

### 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a recorrente na lide, na condição de responsável subsidiário pelo adimplemento do objeto da condenação.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 5º, inciso II e 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), além de indicar arestos para o confronto de teses.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa ao princípio da legalidade insito no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Da mesma forma, afasta-se a invocada violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, uma vez que não houve reconhecimento da relação de emprego, mas tão-somente da responsabilidade subsidiária do ente público.

### Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

### PROC. Nº TST-AIRR-795/2004-051-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : ROSA MARIA DA SILVA CUNHA  
 AGRAVADA : NEIDE MARQUES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls.02/09).

Sustenta violação aos arts. 5º, inciso II, XXXIV, LV, e 195, § 5º, da Constituição Federal, argumentando que interpôs o seu recurso tempestivamente e que apesar de ter depositado valor inferior, está juntando a guia GFPI que comprova o recolhimento do valor complementar para a interposição do recurso.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl.116). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

### TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 85/91), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Registre-se que a certidão de fl. 91-v corresponde à certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-804/2003-124-15-40.0RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : NIVALDO DOS REIS GIMENES  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO  
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - DAEP  
 ADVOGADA : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 15ª Região, à fl.100, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/04, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl.104.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl. 107, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

### Decido.

### CONTRATO NULO - EFEITOS.

O Regional manteve a sentença de origem e, com amparo no entendimento consagrado na Súmula 363/TST, considerou nulo o contrato celebrado entre as partes, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito de concurso público, (art. 37, inciso II, da CF).

Nas razões de revista postula o recorrente a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e, alternativamente, a diferença salarial e o FGTS nos termos da Súmula 363/TST. A tese recursal vem lastreada em violação aos arts. 1º, incisos III e IV, 3º, incisos I, III e IV e 170 da Constituição Federal, além de dissenso jurisprudencial, colacionando arestos para o cotejo de teses.

O Regional, ao decretar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, decidiu em conformidade com a Súmula 363/TST, mantendo a decisão de 1º grau que condenou a reclamada ao pagamento do valor correspondente ao FGTS, excluindo a diferença de salário em função de quadro de carreira ou desvio funcional.

Registre-se que a referida Súmula 363 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa aos dispositivos constitucionais apontados no recurso, restando superada a jurisprudência colacionada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

### Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-835/2003-254-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO MENDONÇA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 100/101, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, asseverando que a decisão do Regional está em consonância com a OJ 344 da SDI-I desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/15, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Apresentada contraminuta às fls. 104/117 e contra-razões às fls. 119/139.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

### DECIDO

### EXPURGOS.PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 64/68, complementada pela de fl.82/83, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para declarar prescrita a pretensão do reclamante, julgando extinta a ação nos termos do art. 269, IV, do CPC. Assim restou consignado no acórdão:

"In casu, o reclamante ajuizou a presente reclamatória em 26.08.2003, e mesmo levando-se em consideração os termos da certidão de fls. 03, que informa a entrega da petição em 13 de agosto de 2003, e a sua distribuição em 26-08-2003, em razão do grande volume de petições iniciais entregues no período, ..., verifica-se a sua interposição após decorridos mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, quando já consumado o lapso temporal previsto pela lei, evidenciando-se que o direito postulado foi atingido de forma total, porquanto a prescrição, pelo princípio da actio nata, atinge o próprio direito instituído, quando não reclamado oportunamente." (fl. 67)

Na revista (fls. 85/97), o reclamante arguiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por contrariedade à Súmula 95 desta Corte. No mérito, aduz que a contagem do prazo prescricional não pode ser da data da extinção do contrato de trabalho, mas sim, da data do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal.

Sustenta, ainda, que o prazo prescricional é trintenário.

Alega contrariedade à OJ 344 da SDI-I desta Corte, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal bem como traz arestos ao confronto de teses. Por último, requer os benefícios da justiça gratuita.

Após a edição da OJ 344 da SDI-1 do TST, a matéria não comporta controvérsia, pois restou sedimentado o entendimento de que a prescrição para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001 em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

Como no acórdão recorrido há informação quanto a data do ajuizamento da ação em 26/08/03, resta prescrita a pretensão do reclamante.

Quanto ao argumento de que existe decisão com trânsito em julgado na Justiça Federal, o Regional esclareceu à fl. 83 que:

"No tocante ao documento anexado a fls. 121/123, este deveria ter sido apresentado juntamente com os documentos que instruíram a prefacial e no sentido de comprovar a existência de ação na Justiça Federal, seguido de cópia da decisão, reconhecendo o direito à atualização do saldo pelas diferenças dos expurgos inflacionários, como também a certidão de trânsito em julgado da decisão, o que não o fez, restando preclusa a oportunidade."

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal ou em contrariedade à OJ 344 da SDI-I desta Corte.

Os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

Quanto à arguição de nulidade do acórdão recorrido, ressalte-se que a Súmula 95/TST foi cancelada.

Registre-se que à fl. 68, foi concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

A alegação de violação aos arts. 5º, LXXIV, da CF, 4º e 5º da Lei 1060/50 e 896, a, da CLT somente nas razões de agravo constituiu-se em inovação recursal, razão por que não será analisada.

### NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-835/2004-050-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
 AGRAVADO : ELIAS PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.82/83, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Aduz ainda que "A homologação da rescisão contratual, na forma da lei, com o pagamento da multa compensatória, configurou ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO, insuscetível de qualquer insurgimento" (fl.05).

Não há contraminuta. Certidão de fl.88.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

#### Decido.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Não há que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial ou em contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte.

#### 1. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pelo acórdão de fls.59/67, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, afastando a prescrição argüida. Assim restou consignado no acórdão:

"No caso sob exame, o documento de fl. 15, não impugnado pela reclamada, informa que o reclamante ingressou com ação na Justiça Federal em 10.01.2001, interrompendo, pois, a prescrição. Ademais, os documentos de fls. 16/21, informam que a primeira parcela dos créditos complementares do reclamante foi creditada em 02.07.03 (fl.20)

Ajuizada a presente reclamação em 02.07.04 (fl. 02), não há que se falar em prescrição." (fls. 62/63).

Na revista, a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 e à OJ 344 da SDI-I ambas desta Corte. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Conforme as razões expostas pelo TRT (fl.63), o reclamante ingressou com ação na Justiça Federal, porém não há informação quanto à data do trânsito em julgado da decisão, não havendo como declarar a prescrição argüida. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

#### 2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional, pelo acórdão de fls.59/67, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, declarando que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador. Assim restou consignado no acórdão:

"É inquestionável competir à Caixa Econômica Federal a gestão do sistema do FGTS, entretanto, este fato não afasta a responsabilidade do empregador, prevista em lei, visto que são distintas as obrigações da empresa e as do órgão gestor" (fl. 64).

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

Ressalte-se que a alegação de aplicação da Súmula 330 desta Corte, não foi renovada nas razões de agravo, razão por que não será analisada.

Assim, **nego seguimento** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-838/2005-005-17-40.0RT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUIZ HERMES RAES E OUTROS  
ADVOGADO : LUCIANO BRANDÃO CAMATTA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
ADVOGADO : AMÉRICO BERNARDES DA SILVEIRA JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 17ª Região, à fl.119, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos reclamantes por não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT e alíneas da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.126.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.130, opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

#### Decido.

##### TRASLADO DEFICIENTE.

Compulsando-se os autos verifica-se que as peças trasladadas para a formação do Agravo não foram autenticadas.

Resta impossibilitada a análise do mérito do recurso em face da deficiência na formação do instrumento, nos termos do § 5º, do art. 897 da CLT, art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/TST.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-903/2003-105-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA  
AGRAVADOS : PAULO PRADO E OUTROS  
ADVOGADO : ERAZÉ SUTTI

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Corregedora, no exercício da Vice-Presidência, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl.151, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Apresentada contraminuta às fls.154/159.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

#### DECIDO

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. OJ 287 DA SDI-I/TST.

Como se depreende dos autos, o despacho denegatório, à fl. 151, não está autenticado. A declaração de autenticação está no verso que contém a certidão de publicação do referido despacho (fl.151-v).

Como se trata de dois documentos, é indispensável a autenticação em ambos os lados da cópia, nos termos da OJ 287 da SDI-I desta Corte.

Assim, sem a autenticação mencionada, restaram inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação da peça trasladada.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-915/2003-008-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : JOÃO CEZAR  
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 124/125, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, §4º, da CLT e das OJs. 341 e 344, da SDI-I, do TST.

Agrava de instrumento a recorrente, às fls. 02/14 pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Apresentada contraminuta às fls. 132/139. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

#### Decido.

##### 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Regional, à fl. 69, asseverou que a reclamada é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre as diferenças do FGTS, assim fundamentando:

Pois bem. O dispositivo legal acima transcrito nos revela que é do empregador a responsabilidade pelos depósitos da importância de 40% do montante de todos os depósitos até então efetuados, acrescidos de juros e atualização monetária.

Na revista, fls.110/122, a reclamada traz arestos ao confronto, afirmando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

#### Rejeito.

##### 2. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pelo acórdão de fls. 67/77, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, reformando a decisão de origem, para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre as diferenças do FGTS.

Interpostos embargos de declaração (fls.79/81), alegando a reclamada omissão quanto às matérias apresentadas na defesa, principalmente quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Às fls. 92//95, o Regional, assim se pronunciou quanto à prescrição:

"Considero que a actio nata do reclamante ocorre a partir da efetiva disponibilização de seu crédito reparatório dos expurgos inflacionários promovidos na conta do FGTS, já que o documento de fl. 16, inimpugnado pela ré, comprova que o autor aderiu ao chamado "maior acordo do mundo" (LC 110/2001).

Na revista a reclamada alega ofensa aos arts. 7º, III, XXIX, da Constituição Federal, afirmando que já se passaram dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, estando prescrita a pretensão do reclamante. Aponta contrariedade à Súmula 362 desta Corte bem como traz arestos ao confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Como no acórdão recorrido não há informação quanto a data do ajuizamento da ação, não há como declarar prescrita a pretensão do reclamante.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 7º, III, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não trata da prescrição, mas tão-somente disciplina, como direito do trabalhador, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

#### 3. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ 341 DA SDI-I/TST

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, declarando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é do empregador.

Na revista a reclamada sustenta que houve violação ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 315 desta Corte.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador. Improsperável a alegação de divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

A alegada violação à Súmula 315/TST não prospera pois trata de matéria diversa da tratada nos autos.

A alegação de ofensa o art. 114 da Constituição Federal não foi prequestionada, incidindo o óbice da Súmula 297 desta Corte.

#### NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-929/2003-058-01-40.6 TRT - TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS  
AGRAVADO : BRAZ BORGES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls.39/40), interps agravo de instrumento às fls.02/03.

Contraminuta apresentada às fls.44/45 e contra-razões às fls.46/48.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Decido.

##### TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que não consta, no agravo de instrumento, a assinatura do advogado cujo nome encontra-se digitado, (fls.02/03).

Neste caso, considerado apócrifo o recurso, tem-se que o apelo é juridicamente inexistente.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1000/2003-018-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADA : GISELDA SCOTT DE ALMEIDA BELART FERNANDES  
ADVOGADO : EDEM SOBRAL DE CARVALHO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.101/103, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar as violações indicadas.

Agrava de instrumento a recorrente, às fls.02/19 pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão à fl. 109. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.





### Decido. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pelo acórdão de fls.51/71, rejeitou a prejudicial de prescrição, assim fundamentando:

"Diante desse painel, considero como nascimento da ação (actio nata) a data em que o trabalhador teve creditados na conta vinculada do FGTS pela CEF, os valores relativos aos expurgos inflacionários reconhecidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº110/2001 ou em cumprimento a decisão judicial." (fl.63)

Na revista a reclamada alega ofensa aos arts. 7º, III, XXIX, da Constituição Federal, afirmando que já se passaram dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, estando prescrita a pretensão do reclamante. Aponta contrariedade à Súmula 362 desta Corte bem como traz arrestos ao confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se analisando o fundamento de divergência jurisprudencial.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. No entanto, como na sentença ou no acórdão recorrido não há informação quanto à data do ajuizamento da ação, não há como declarar prescrita a pretensão do reclamante.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Resalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 7º, III, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não trata da prescrição, mas tão-somente disciplina, como direito do trabalhador, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A alegação de violação ao art. 5º, II, XXXVI, da CF e de contrariedade à Súmula 315, somente nas razões de agravo, constitui-se em inovação recursal, razão pela qual não será analisada.

### NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1020/2003-059-15-41.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
AGRAVADO : BENEDITO ALMEIDA ARRUDA  
ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por incidência das OJs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte e óbice do artigo 896, § 6º, da CLT (fls.169/170).

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.173/184. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

### Decido.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT, não se analisando o fundamento de violação de lei federal, de contrariedade à Súmula do STJ ou de divergência jurisprudencial.

### 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitou a preliminar de incompetência, asseverando ser "inconsistente a tese, eis que o pleito vindicado...repousa na diferença da indenização compensatória pela dispensa imotivada (...) obrigação esta de índole contratual..." (fl.147).

Na revista, alega a reclamada que a atualização da multa de 40% é de responsabilidade da CEF, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta afronta ao art. 114 da Constituição Federal bem como cita a Súmula 82 do STJ.

Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, na medida em que a controvérsia tem origem na relação de emprego mantida entre as partes, emergindo a competência desta Especializada.

### Rejeito.

### 2.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Na revista, sustenta a reclamada que inexistem no ordenamento dispositivo que fundamente a pretensão do reclamante, alegando ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Inviável a revista por violação ao art. 5º, II, da CF ante o caráter genérico dessa norma, uma vez que somente a violação direta e literal do comando constitucional é que autoriza a interposição de recurso no procedimento sumaríssimo.

### 3.CHAMAMENTO AO PROCESSO

Neste tema a revista vem fundamentada em divergência jurisprudencial, não se viabilizando a revista a teor do art. 896, §6º, da CLT.

### 4.PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

O Regional, pela decisão de fl. 146, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição declarada na sentença. Asseverou que "afasta-se, portanto, a prescrição decretada na origem, já que o presente feito foi proposto em 27/6/2003.

Na revista, a reclamada sustenta que o prazo prescricional tem como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho. Aduz que restou violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 desta Corte bem como colaciona arrestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Como no acórdão recorrido há informação quanto a data do ajuizamento da ação em 27/6/2003, não há como declarar prescrita a pretensão do reclamante.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Resalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

### 3.RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ 341 DA SDI-1/TST

O Regional, às fls.148/151, decidiu no tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS:

"Pelo exposto, comprovado o direito do autor à majoração de sua conta vinculada, deverá a reclamada arcar com a diferença da multa de 40%, observando a integralidade dos depósitos a serem efetuados, por força da Lei Complementar 110/2001...

O posicionamento ora firmado está em estrita consonância com a OJ 341 da SDI-1 do C. TST."

Em sede de recurso de revista, a recorrente sustenta que houve violação aos arts. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, §1º, da LICC. Aduz que depositou corretamente todos os valores relativos ao FGTS à época da rescisão, conforme os arts. 18 § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, §1º, do Dec. 99.684.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada violação ao dispositivo constitucional apontado no recurso, até porque não se deixou de emprestar efeitos à rescisão contratual e observar a legislação infraconstitucional.

### NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1051/2005-015-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADORA : THAYSA LIMA  
AGRAVADO : CLODOALDO MARTINS CARDOSO  
ADVOGADA : VIVIAN CARDOSO RODRIGUES  
AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 8ª Região, às fls.190/191, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.198.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.201, ofícia pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

### 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que condenou subsidiariamente o Município pelo adimplemento das obrigações pecuniárias constantes da condenação.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 5º, inciso II, 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), além de indicar arrestos para o confronto de teses.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa ao princípio da legalidade insito no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Da mesma forma, afasta-se a invocada violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não houve reconhecimento da relação de emprego, mas tão-somente da responsabilidade subsidiária do ente público.

### Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1052/2005-015-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADORA : THAYSA LIMA  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA SILVA LEAL  
ADVOGADA : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 8ª Região, às fls.187/188, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls.194/196.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.102/103, ofícia pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo.

Decido.

### 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que reconhece a responsabilidade subsidiária do Município pelo adimplemento das obrigações pecuniárias constantes da condenação.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 5º, incisos II e 37, inciso II, todos da Constituição Federal e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), além de indicar arrestos para o confronto de teses.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para o confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa ao princípio da legalidade insito no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Da mesma forma, afasta-se a invocada violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não houve reconhecimento da relação de emprego, mas tão-somente da responsabilidade subsidiária do ente público.

### Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1098/2002-201-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE FARIAS FILHO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES  
AGRAVADO : EB VEÍCULOS LTDA.

### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela decisão de fl. 39, denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbra violação ao art. 114 da Constituição Federal.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às (fls. 02/06), procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão negatória do Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta, certidão de fl. 46.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de (fls. 49/50), opinou pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

### Decido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST

Na revista (fls. 34/38), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta como violado o art. 114 § 3º, atual inciso VIII da Constituição Federal.

A Súmula 368/TST, item I, in fine, preceitua que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Não se inclui na competência desta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há que se falar, portanto, em violação do dispositivo constitucional invocado.

Verifica-se que o acórdão regional está em consonância com o entendimento da referida Súmula.

Assim, com fundamento no art. 896 § 2º da CLT e Súmulas 266 e 368 do TST, nego seguimento do recurso.

### NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1098/2005-016-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR LTDA.  
 ADVOGADA : MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
 AGRAVADOS : EMERSON PERES CARDOSO E OUTRA  
 ADVOGADO : ROBERTO DE F. CALDAS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.62/62-verso, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pela aplicação da Súmula 60, II, do TST e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1/TST e artigo 896, 'c', da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/07, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ofertada às fls.71/78.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

O Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional noturno sobre as horas de trabalho após às 05:00h e assentou o seguinte, verbis:

"Trabalhando os reclamantes das 19 horas de um dia até as 7 horas do dia seguinte, a jornada cumprida por eles abrangia todo o horário noturno e mais 2 horas.

O referido dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com o disposto no parágrafo 5º do artigo 73, o qual dispõe que: "As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo". Deste modo, uma vez cumprida integralmente a jornada em horário noturno, e não exclusivamente, estendendo-se o trabalho após as 5 horas da manhã, é também devido o adicional relativo às horas prorrogadas, ataindo a incidência do disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo." (fl. 47)

O recorrente alega que as horas noturnas são as laboradas no período das 22:00 às 05:00 horas, nos termos do disposto no artigo 73, § 2º, da CLT. Indica arestos para o confronto de teses.

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência cristalizada na Súmula 60, II, desta Corte, que dispõe:

"Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

...

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)."

Nesse contexto, a jurisprudência colacionada encontra-se superada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte Superior.

**2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

O Regional, quanto a este tópico, asseverou:

"Tendo sido declarada a condição de pobreza sob as penas da lei (fl. 06), fazem jus os reclamantes ao benefício da assistência judiciária e, por consequência, aos honorários assistenciais, nos termos da condenação.

Ressalte-se que, mesmo a declaração de pobreza firmada por procurador sem poderes específicos, supre o requisito miserabilidade jurídica dos demandantes para fins de deferimento da assistência judiciária. No caso, porém, as procurações das fls. 07/09 contêm expressamente tais poderes, ou seja, para "firmar declaração nos termos e para fins das Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.510/86". Assim, é válida a declaração constante na inicial, fl. 06, para tal finalidade, devendo ser negado provimento ao recurso" (fl. 47)

Em sede de recurso de revista o reclamado aduz que não restaram preenchidos os requisitos previstos nas Leis nºs 5.584/70 1.060/50, uma vez que a declaração de pobreza foi firmada por procurador sem poderes específicos para tal fim. Colaciona arestos para demonstrar o dissenso jurisprudencial.

A decisão do regional, que condenou a reclamada em honorários advocatícios, encontra-se em consonância com a Súmula 219, I/TST. Ademais, esta Corte entende que a declaração do advogado na petição inicial é o suficiente para comprovação da situação econômica, nos termos da OJ nº 304 da SDI-1/TST.

O acórdão que condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se em conformidade com a Súmula 219 e OJ 304 da SDI-1/TST. Como consequência, não se vislumbra a alegada violação às Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1114/2002-002-05-41.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : RUY SÉRGIO DEIRO  
 AGRAVADA : MARIA COSTA PINTO SILVA  
 ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
 AGRAVADA : PADRÃO CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 AGRAVADO : CRISTIANO MONTEIRO TAVARES DA CRUZ  
 AGRAVADO : WILSON ROCHA TAVARES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 5ª Região, às fls.96/97, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Estado, porque desatendida a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.01/02, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Contraminuta apresentada às fls.104/108.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl.121, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia decorrente da terceirização de serviços e ausência de fiscalização na execução do contrato com a prestadora de serviços.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXI e LIV, 167 e 169 e 37, inciso II, todos da Constituição Federal e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações).

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa ao princípio da legalidade insito no art. 5º, II, da Carta Magna. Também não se vislumbra ofensa ao princípio do contraditório, (inciso LIV/CF), já que o recorrente exercitou plenamente o seu direito de defesa, tampouco ao inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional, que não guarda identidade com a discussão que se trava nos autos.

No tocante aos arts. 167 e 169 da Carta Constitucional, a decisão revisanda não examinou a matéria à luz dos referidos dispositivos.

Da mesma forma, afasta-se a invocada violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não houve reconhecimento da relação de emprego, mas tão-somente da responsabilidade subsidiária do ente público.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1139/2002-465-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ DONIZETE LIMA  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.01/06.

Contraminuta às fls.157/159 e contra-razões às fls. 160/163.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214**

No acórdão recorrido (fls.133/136), o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante "a fim de afastar a incidência da prescrição nuclear com relação aos pedidos de letras 'j' e 'k' e, por consequência, ANULO o processado a partir de fl.404, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que sejam apreciados e julgados todos os pedidos formulados na inicial" (fl.136)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ataindo a incidência da Súmula 214, conforme bem decidido no despacho que denegou seguimento à Revista.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1185/2000-040-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON  
 PROCURADORA : MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO  
 AGRAVADA : ANA MARIA VICENTE  
 ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA  
 AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.54/56, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada às fls.58/71, sustentando violação aos arts. 71, §1º, da Lei Nº 8.666/93 e 37, II, 2º, 7º, XXVI da Constituição Federal.

O Eg. Regional, à fl.56, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula 331, IV, desta Corte.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso às fls.02/06.

Sem contraminuta. Certidão (fl.78-v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento (fl.82).

É o relatório.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO.**

O Regional, às fls.54/56, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, assim fundamentou o acórdão:

"(...)

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é inafastável, uma vez que é objetiva, fundada na teoria do risco empresarial, segundo a qual, utilizando-se o empreendedor de trabalho assalariado direta ou indiretamente para a concretização de seus objetivos empresariais, deve zelar e responder pelo cumprimento correto de suas obrigações trabalhistas e das pertinentes aos intermediários utilizados. Cabe ao tomador, neste sentido, o dever de fiscalizar o terceiro no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, sob pena de ser responsabilizado por culpa in vigilando e in eligendo.

O fato de ser concessionária do serviço público de transporte de passageiros, não retira da 2ª reclamada a condição de real beneficiária dos serviços prestados e não afasta a incidência do entendimento jurisprudencial dominante"(...).

As arguições apontadas não impulsionavam o processamento do apelo na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o inciso IV da Súmula 331/TST.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

O referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que se considere o art. 71, §1º, da Lei Nº 8.666/93.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal ou contrariedade ao item II da Súmula 331 desta Corte, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

Ressalte-se que o Regional não apreciou a matéria, na perspectiva dos arts. 7º, XXVI, 39, da Constituição Federal, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

Quanto ao artigo 2º da Carta Magna, não há o que se falar em sua violação, porquanto não se está legislando com a edição de Verbetes, mas apenas atendendo ao imperativo da uniformização da jurisprudência com autorização em nosso ordenamento jurídico.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1199/2005-004-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
 PROCURADORA : CLÉBIA KAARINA SOARES  
 AGRAVADO : FRANCENILDO CONCEIÇÃO SILVA  
 ADVOGADA : MÁRIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO  
 AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 8ª Região, às fls.188/189, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.195.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl.198, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

**Decido.****1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional aplicou a Súmula 331, IV, desta Corte, por entender que o recorrente pode ser responsabilizado subsidiariamente quando contrata pessoa inidônea para prestar algum tipo de serviço, ainda mais quando esse terceiro desrespeita frontalmente os mais elementares direitos trabalhistas. Tal fato ocorreu no presente caso, o que é indício suficiente da culpa in eligendo e in vigilando do tomador, de modo a justificar a responsabilidade subsidiária deste último por aquelas obrigações.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 5º, inciso II e 37, inciso II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), além de divergência jurisprudencial.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Da mesma forma, afasta-se a invocada violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, uma vez que não houve reconhecimento da relação de emprego, mas tão-somente da responsabilidade subsidiária do ente público.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1218/2005-004-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : CLÉBIA KAARINA SOARES  
**AGRAVADO** : MARCOS ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 8ª Região, às fls.184/185, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.191.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl.194, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

**Decido.****1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional aplicou a Súmula 331, IV, desta Corte, por entender que o simples fato de o prestador de serviços encontrar-se em mora no pagamento de suas obrigações trabalhistas constitui-se em indício suficiente da culpa in eligendo e in vigilando do tomador, de modo a justificar a responsabilidade subsidiária deste último por aquelas obrigações.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 5º, inciso II e 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), além de divergência jurisprudencial.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Da mesma forma, afasta-se a invocada violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não houve reconhecimento da relação de emprego, mas tão-somente da responsabilidade subsidiária do ente público.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1219/2005-013-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : GLACI TEREZINHA PIRES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO** : HOSPITAL FÊMINEA S.A.  
**ADVOGADO** : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls.102/102-v, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 228 da SDI-I desta Corte.

Os reclamantes interuseram Agravo de Instrumento, às fls.02/09, em que pretendem desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.122/128.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

**Decido.****I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

Apontaram os recorrentes (fls.105/116) violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal bem como dissenso pretoriano. Sustentam que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo.

O Regional (fls.98/100) negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, aplicando à hipótese a Súmula 228/TST, eis que "na espécie, não há nos autos, norma coletiva que ampare a pretensão. Portanto, na senda da decisão de origem, é o salário mínimo nacional, a que se refere o art. 76 da CLT, que deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, tal como dispõe o artigo 192 do mesmo diploma." (fl. 100).

A alegação de violação ao art. 192 da CLT apenas nas razões de agravo constitui-se em inovação recursal, razão por que não será analisada.

O acórdão do Regional foi proferido em conformidade com a Súmula 228 dessa Corte. Desse modo, não se vislumbra a alegada violação ao art. 7º, IV, da CF, até porque veda a utilização do salário mínimo apenas como fator de indexação dos preços e contratos.

No mesmo sentido, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Na revista, os reclamantes alegam que preenchem os requisitos exigidos para o deferimento dos honorários assistenciais, na forma das Súmulas 219, 329 e OJ 304 da SDI-I todas desta Corte, afirmando que estão assistidos pelo sindicato da categoria.

O Regional asseverou que "em face da manutenção da sentença que julgou improcedente a ação, não há condenação. Portanto, não há falar em honorários assistenciais, ainda que presentes os requisitos formais para seu conhecimento". (fl. 100)

Inviável a alegação de contrariedade às Súmulas 219, 329 e à OJ 304 da SDI-I, todas desta Corte em face do que restou decidido.

**NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1232/2001-661-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MICHELE GUERRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LOPES BROTTTO  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA- COOTRAPAF  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE KLEIMAN CORRALO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO  
**ADVOGADO** : DR. NILO GANZER

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

A manifestação de fl.95 é extemporânea, considerando a data de protocolo do agravo (29/01/2004 - fl.02)

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1281/2003-009-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALPHA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : ARTURO FREITAS ZURITA  
**AGRAVADO** : ELOY RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO COLPO  
**AGRAVADAS** : QUALITY WAY SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA  
., CIBER EQUIPAMENTOS ROBOVIÁRIOS LTDA  
., RENNER HERRMANN S/  
A. E FERRUCCI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : AMILCAR MARGAREJO, FLÁVIO OBINO FILHO, FERNANDO SCARPELLINI MATTOS E VITOR HUGO P MACHADO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.01/04.

Não foi apresentada contraminuta (fl.147 - v).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214**

No acórdão recorrido (fls.123/128) o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Alpha Administração e Participações Ltda, "para declarar a nulidade do processo a partir da realização da perícia técnica, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do apelo." (fl.128)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214, como também restou registrado no despacho denegatório do recurso.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1282/2003-262-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO** : SÉRGIO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO  
**AGRAVADA** : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : CARLOS FERNANDO TEIXEIRA DA FONSECA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela despacho de fls.102/103, denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo estabelecidos no art. 896, §6º da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/8, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões (fl. 109).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.****RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional, por meio da certidão de julgamento de fls.87/90, manteve a responsabilidade subsidiária da agravante, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Consignou que "restou incontroverso que o autor foi contratado pela primeira ré para prestar serviços para a segunda, ora recorrente, e que tal ocorreu na vigência de todo o pacto laboral. Não prospera assim a argumentação da recorrente no sentido de que sua condenação subsidiária só seria devida em caso de culpa in eligendo ou in vigilando, ou se houvesse previsão expressa em tal sentido. O Enunciado 331, IV do C.TST é cristalino: (...)

Irrelevante, por outro lado, o fato, invocado pela recorrente, de não ter sido postulado vínculo empregatício entre ela e o autor. Ora, tal circunstância obviamente afasta apenas a hipótese de sua responsabilização direta pela satisfação das parcelas objeto da condenação (o que sequer foi postulado)".

Na revista (fls.91/99), a Recorrente sustenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas, por não deter a qualidade de empregadora, suscitando, por tal motivo a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito. Afirmou inaplicável a súmula 331/TST porque não comprovada a culpa e inidoneidade financeira da contratada. Declinou como violados os artigos 114 da CF, 2º, 3º e 818 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, e apontou dissenso pretoriano.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT). Inviável, a revista, portanto, por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial.

A matéria inerente à incompetência articulada inauguralmente no recurso de revista não induz possibilidade de violação do art.114 da CF, por inexistir, obviamente, decisão regional no particular e, não havendo o que ser revisto, revela-se impraticável a alegada ofensa ao indigitado dispositivo constitucional. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Não há contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, na medida em que a decisão Regional está em sintonia com a referida Súmula, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e que constem também do título executivo judicial.

Improspéravel a alegada vulneração ao art. 5º, II da Constituição Federal, ante o caráter genérico desta norma, pois apenas é admitida a sua violação de forma indireta, o que não viabiliza a revista.

Resalte-se que a responsabilidade declarada não resultou de existência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, mas porque se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante e apenas se concretizará pela inadimplência do principal responsável.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1366/2001-064-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**Agravados : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. E ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS**

ADVOGADOS : EDGAR DE VASCONCELOS E MAURÍCIO NAHAS BORGES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 9ª Região, à fl.290/292, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município, por não atendidos os pressupostos das alíneas "a" e "c" e § 4º do art. 896 da Consolidada.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/17, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Contraminuta apresentada às fls.296/301.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.313/314, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo.

Decido.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional manteve a sentença de origem que condenou o Município a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, consoante dispõe a Súmula 331, IV, do TST.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), 5º, II, e 37, II da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, restando superada e inservível a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa ao princípio da legalidade insito no art. 5º, II, da Carta Magna. Quanto ao art. 37, II da Constituição Federal, não se reconheceu o vínculo de emprego mas apenas a responsabilidade subsidiária, não se podendo falar em sua violação.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1401/2004-029-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : ARIANE JOICE DOS SANTOS  
 AGRAVADA : ANÁLIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ  
 AGRAVADA : CHAPISCO REFEIÇÕES LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.74/76, denegou seguimento ao Recurso de Revista, pela aplicação das Súmulas 126 e 331, IV/TST, esbarrando a pretensão recursal no § 6º do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/06, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl.78-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Na revista (fls.66/73), a Reclamada sustenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas, alegando que não restou comprovado que a Recorrida lhe tenha prestado serviços. Aduz que o art. 16 da Lei nº 6.019/74 prevê a responsabilidade subsidiária apenas em caso de falência da empresa tomadora de serviços, não sendo esta a hipótese dos autos.

Aponta como violados os artigos 5º, caput e inciso II e 7º, XXVI, da CF, 818 da CLT e 333 do CPC.

O acórdão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços sob o fundamento de que:

"Incontroverso também que o autor sempre prestou serviços para a segunda reclamada, existindo entre as empresas contrato de prestação de serviços.

A segunda reclamada, na qualidade de tomadora dos serviços beneficiou-se do trabalho do autor e de outra parte, ainda que através de empresa interposta, inseriu-se ele no 'modus operandi' da recorrente." (fl. 59)

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita às hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT, somente se viabilizando por contrariedade à Súmula do TST e violação de norma constitucional.

A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação aos arts. 5º, caput e inciso II e 7º, XXVI, da CF, até porque o Regional não se pronunciou a respeito, nem foi instado a fazê-lo com interposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1404/2005-251-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 AGRAVADO : EDUARDO XAVIER DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Agrava de Instrumento à Reclamada, às fls.02/06, em face do despacho trasladado às fl.44 e 44v, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista porque não preenchidos os requisitos estabelecidos no art.896, §6º da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões (fl. 49v).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**JUSTA CAUSA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

O Regional, mediante a certidão de julgamento de fl.36, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, "in fine", da CLT.

Inconformada, recorreu de revista a Reclamada, pugnando pela reforma do julgado, apontando como violados os arts.5º, II, da CF e 482, "e", da CLT.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Inócuos os dispositivos declinados porque direta (art. 482 da CLT) ou indiretamente (art. 5º, II da CF) vinculados à norma infraconstitucional, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1412/2005-403-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
 ADVOGADA : CECÍLIA DEBIASI  
 AGRAVADO : ALDAMIR ANTÔNIO BRANDO DA SILVA  
 ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO CHIMELLO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Sem contraminuta certidão (fl.162-v).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214**

O v. despacho recorrido (fls.156/156-v) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional "deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor para afastar a pronúncia da prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito". (fl.110)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1426/2005-004-20-40.4TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
 ADVOGADO : THIAGO DÁVILA MELO FERNANDES  
 AGRAVADA : RENATA ROSANE CHAGAS  
 ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD  
 ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pela decisão de fls.94/96, negou seguimento ao recurso de revista por não vislumbra as violações apontadas.

O reclamado apresentou agravo de instrumento às fls.02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, reiterando os argumentos apresentados no recurso de revista.

Contraminuta às fls.102/110.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 114/115, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do Agravo de Instrumento.

Decido.

**RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O Regional da 20ª Região, pelo acórdão de fls.62/63, não conheceu do recurso ordinário do reclamado por irregularidade de representação, assim fundamentado:

"À fl. 44, o Município de Nossa Senhora do Socorro conferiu poderes à advogada Andréa Sobral Vila-Nova de Carvalho, através de instrumento datado de 15 de dezembro de 2005. Referida advogada, à fl. 45, substebeceu os poderes que lhe foram conferidos ao advogado subscritor da peça recursal, Dr. Patrick Cavalcante Coutinho. Ocorre, contudo, que o substebeceimento encontra-se com data anterior à procuração, 18 de novembro de 2005.

Seguindo o entendimento consubstanciado pelo TST, através da Súmula nº 395, IV, o substebeceimento anterior à outorga passada ao substebeceente configura irregularidade de representação" (fls. 63)

Do julgamento dos embargos de declaração, complementou:

"No tocante à regularidade de representação em que pese entender que os procuradores da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas estão dispensados da juntada de instrumento de mandato (OJ nº 52 da SDI-I do TST), considero que deve, ao menos, haver prova de que aquele que está representando o ente público, de ato, seja seu procurador.

Ocorre, contudo, que o Decreto de nomeação da substebeceente para o cargo de Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos - decreto este, frise-se, que considero imprescindível - somente foi anexado aos autos com os presentes embargos declaratórios."

Na revista (fls.82/93), o reclamado argumenta que os procuradores públicos, uma vez investidos no cargo ou função não estão obrigados a apresentar instrumento de mandato. Aduz que a procuradora que substebeceu à fl.45 possuía os referidos poderes substebeceidos em 18/11/2005, daí resultando que os advogados subscritores do processo são os únicos que estão obrigados a fazer prova de seus poderes, e o fizeram através do substebeceimento.

Aponta violação à Lei nº 9.469/97 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal, além de contrariedade à OJ nº 52, da SBDI-I do TST. Traz divergência jurisprudencial.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

A Súmula nº 395, IV, do TST, dispõe que:

"Mandato e substebeceimento. Condições de validade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 108, 312, 313 e 330 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substebeceimento é anterior à outorga passada ao substebeceente. (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)"

Como no acórdão recorrido há a informação de que o substebeceimento tem data anterior à procuração, ocorre a incidência da referida Súmula, não havendo que se falar em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Também não enseja admissibilidade a violação à Lei 9.469/97, nem contrariedade à OJ nº 52, da SDI-I, do TST, visto que, como muito bem analisado no despacho denegatório do Recurso de Revista, o art. 4º, da referida Lei, que serve de fundamento a OJ em questão, não se aplica ao caso.

O aresto trazido para confronto é do STJ, assim, com fulcro no art. 896, alínea "a", da CLT, não há com ser acolhida a tese de divergência jurisprudencial.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1430/2002-079-02-40.0- TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : YHM COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : ANTONIO BITINCOF  
 AGRAVADA : IVANILDA GENI GIGLIOLLI  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PASCHOAL

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 167/169), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 171-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl. 159), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).



## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fls.75/76, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no § 4º do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls.01/07, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Tribunal Regional do Trabalho (fls.62/66), manteve a responsabilidade subsidiária da agravante em face de sua culpa in vigilando e in eligendo. Descartou a alegação de empreitada, pois constatou que o contrato celebrado corresponde à prestação de serviços, intermediação de mão-de-obra, através de empresa inidônea, proclamando no corpo do acórdão:

"Entende este Juízo, que a inidoneidade econômica da empresa prestadora dos serviços implica na responsabilidade subsidiária da tomadora, quando manifestamente culpada em face da má escolha da prestadora e da ausência de vigilância, relacionada com as obrigações desta para com os seus empregados e demais encargos sociais."

A recorrente aduziu ter firmado contrato de empreitada nos moldes legais, sendo dona da obra nos termos excludentes da OJ 191/SDI/TST, não podendo responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Sustentou o caráter absolutamente legal da terceirização e a violação do art. 265 do CC.

Apontou violação aos arts. 896 do CC/1916 equivalente ao 265 do CC/2002, contrariedade à OJ 191/SDI/TST e à súmula 331, III/TST. Inaplicabilidade da Súmula 331,IV/TST e divergência jurisprudencial.

Nos termos do art. 896, §6º da CLT, tratando-se de procedimento sumaríssimo a admissibilidade do recurso de revista cinge-se à hipótese de contrariedade à Súmula dessa Corte ou a violação de dispositivo constitucional, apenas se admitindo o apelo com esses fundamentos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e que constem também do título executivo judicial.

O Regional, ao manter a condenação do tomador dos serviços, não se fundou na Súmula 331, inciso III, dessa Corte, já que a hipótese analisada não dispõe sobre o reconhecimento de vínculo empregatício.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1589/2005-010-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DURCI TAVARES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
**AGRAVADA** : MARIA JACIARA FRANCISCA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

## D E C I S Ã O

Agrava de Instrumento à Reclamada, às fls.02/11, em face do despacho trasladado às fl.60, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista porque não preenchidos os requisitos estabelecidos no art.896, §6º da CLT.

Apresentadas contraminuta e contra-razões, em idêntico teor, às fls.69/70 e 72/73, respectivamente.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS.**

O Regional, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, proclamando, em síntese:

"Assim, tendo o artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, estendido ao trabalhador doméstico o direito a férias + 1/3, não há óbice para a concessão das férias de 30 dias"(fl.44)

A Reclamada recorreu de revista pretendo a reforma do julgado sob o argumento de que a titularidade do direito vindicado não restou comprovada. Afirmou que as férias referentes ao período aquisitivo 2004/2005 não foram gozadas porque extinto o contrato no curso do período concessivo, insurgindo-se ainda quanto à condenação ao pagamento em dobro das férias vencidas não concedidas. Ponderou que o doméstico não tem direito a férias proporcionais à minguia de previsão legal.

Apontou como violados os arts. 818 da CLT, 131 e 333, I do CPC e dissenso pretoriano.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Desfundamentado o recurso de revista da Reclamada interposto fora do contexto do art. 896, §6º da CLT, em inobservância aos seus ditames, à minguia de indicação de dispositivo da Carta Magna ou contrariedade à Súmula desta Corte, já que se limitou em indicar violação de legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1637/2005-433-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO CANTEIRO  
**ADVOGADA** : MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS  
**AGRAVADA** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADA** : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 77/79, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, asseverando que a decisão do Regional está em consonância com a OJ 344 da SDI-I desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 82/99.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se analisando o fundamento de violação de lei federal ou de divergência jurisprudencial.

**EXPURGOS.PRESCRIÇÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 51/52, complementada pela de fl.60, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a prescrição declarada na sentença. Assim restou consignado no acórdão:

"Ocorre, porém, que em caso, levando-se em conta a publicação e o início da vigência da Lei Complementar 110/2001 (30/06/2001) que assegurou o direito dos trabalhadores em receber os expurgos inflacionários, a data limite para a propositura da presente ação era 30/06/2003.

Ajuizada a reclamação em epígrafe apenas em 05.09.05 (fl. 02), evidente o caráter intempestivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal. Nego provimento ao apelo." (fl. 52)

Na revista (fls. 51/52), o reclamante argumenta que a contagem do prazo prescricional tem início da data do crédito dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador.

Alega contrariedade ao princípio da legalidade, ofensa ao art. 7º, III, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT e Leis nºs 5.107/66 e 8.036/90 e contrariedade à Súmula 95 desta Corte.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Como no acórdão recorrido há informação quanto a data do ajuizamento da ação em 05/09/05, resta prescrita a pretensão do reclamante.

No acórdão não há notícia de que existe decisão com trânsito em julgado na Justiça Federal.

Quanto à afronta ao art. 7º, III, da Constituição Federal, tal dispositivo não trata da prescrição, mas tão-somente disciplina, como direito do trabalhador, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No mesmo sentido quanto ao art. 10, I, do ADCT.

Ressalte-se que a Súmula 95/TST foi cancelada.

A alegação de violação ao art. 5º, LV, da CF somente nas razões de agravo constitui-se em inovação recursal, razão por que não será analisada.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1648/2003-040-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA JOSÉ AMORIM SANTOS  
**ADVOGADO** : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
**AGRAVADA** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : MICHEL EDUARDO CHAACHAA

## D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de (fls.118/119), denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses para admissibilidade da revista a teor do art. 896 CLT e por estar acórdão do regional em consonância com a OJ 344 da SDI-I desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamante, às (fls. 02/08), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Política.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 167) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1487/2003-019-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADOS** : VILSON BOEIRO DA SILVEIRA E POSTO GUARAMIRIM LTDA.  
**ADVOGADOS** : WALTERS LUIZ RIBEIRO E OSMAR GRACIOLA.

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O 12º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por desfundamentado, nos termos do art. 896, 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/10, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Sem contraminuta, certidão de fl.75.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 78/79, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

**Decido.**

**RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.**

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas a execução de sentença somente tem lugar na hipótese de violação constitucional, por força do art. 896, § 2º, da CLT.

O que se verifica das razões do recurso de revista, fls. 61/68, é que a recorrente não aponta ofensa direta e literal a qualquer preceito constitucional, na forma prevista no artigo 896, § 2º da CLT, restando inviabilizada a revista pela ausência de fundamentação.

O fato de fazer menção ao art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, simplesmente transcrevendo-o, não enseja admissibilidade do recurso, haja vista, como bem analisado no despacho denegatório do recurso, que é necessário expor os argumentos de fato e de direito que levaram à sua violação ou se referir à ofensa ao dispositivo constitucional.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1551/2002-461-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : EDUARDO COSTA DE MENEZES  
**AGRAVADA** : NIVALDA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : JOSÉ FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.



Aduz ainda que não se trata de aplicação da OJ 344 da SDI-1/TST, pois o recorrente moveu ação ordinária contra a CEF, o qual obteve êxito, e que portanto, só a partir da data do efetivo depósito é que iniciou-se a contagem do prazo prescricional.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 126/173.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

#### Decido PRESCRIÇÃO

O Regional, pela decisão de fls. 102/108, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para acolher a prescrição da ação, argüida em contra-razões, julgando extinto o processo. Assim restou consignado no acórdão:

" Considerando que o objeto da reclamatória refere-se às diferenças da multa de 40% do FGTS em virtude da correção dos depósitos efetuados na conta vinculada do obreiro pela gestora do fundo, decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, tenho que o direito da ação para pleitear a multa incidente nasce a partir da vigência da referida lei, a qual assegurou o pagamento das diferenças dos valores correspondentes à incidência dos índices inflacionários não aplicados no saldo da conta vinculada. A fluência da actio nata efetiva-se portanto, a partir da vigência da aludida lei, começando a fluir a partir de então o prazo prescricional. Sendo esse também o entendimento consubstanciado na OJ nº 344, da SDI-I, do C. TST." (fls. 102/108)

A reclamante recorre de revista (fls.110/117) sob alegação de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal bem como traz arestos ao confronto de teses. Sustenta que há decisão com trânsito em julgado na Justiça Federal.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"OJ nº 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Verificou-se que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 30/06/2001, e conforme notícia o acórdão do Regional, a presente reclamatória foi interposta em 19/11/03 (fl.107), portanto, fora do biênio prescricional, não havendo como ser afastada a prescrição declarada. Ressalte-se que, apesar de o Regional mencionar à fl. 105 que "a autora comprovou à fl. 49 que moveu ação na Justiça Federal contra a CEF e que a mesma já transitou em julgado." Não há informação da data em que a decisão transitou em julgado.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e OJ nº 344, da SDI-I do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1687/2001-017-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : IVAN PINHEIRO SOUSA  
AGRAVADO : NILZETE DE JESUS DAMASCENO  
ADVOGADO : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista às fls.939/965, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.01/29.

Contraminuta às fls.978/993.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

#### PROTOCOLO ILEGÍVEL

Verifica-se dos autos que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.939), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

Ressalta-se que o agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos que possam comprovar a interposição do recurso em tempo hábil, não servindo para tanto a menção feita no despacho denegatório de processamento do apelo.

Cumpra esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma, sendo certo que a irregularidade no tocante ao protocolo, impede o julgamento do recurso principal, o que acarreta a conclusão da deficiência na formação do instrumento.

Neste passo vale citar precedente desta Corte:

**"RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - TRASLADO DEFICIENTE.** Em que pese o provimento do agravo de instrumento, relatado por juiz convocado, verifica-se a inviabilidade do processamento da revista, uma vez que a petição do apelo foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, tornando impossível a aferição da sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido". (RR 642341/2000, 4ª Turma, Relator Min.Ives Gandra Martins Filho, DJ de 19/11/2004).

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Incidência da OJ. 285, da SDI-1, desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1710/2005-004-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS.  
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS E ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADA : VERÔNICA ARAÚJO  
ADVOGADO : NARCISO FRANCISCO TORRES

#### D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 19ª Região, pela decisão de fls. 51/52, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Súmula 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta. Certidão (fl.58).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento (fl.61).

Decido.

#### CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, às fls. 43/50, alega que o Regional, ao considerar o contrato nulo e deferir os depósitos do FGTS com base na Súmula 363/TST e art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ofendeu o art. 37, II, §2º, 7º, III e 25 da Constituição Federal e art. 6º, § 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como contrariou a referida Súmula. Traz arestos ao confronto de teses.

Aduz o recorrente que o Regional violou o artigo 37, II e § 2º, 7º, III e 25 da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional consignou o seguinte:

"Portanto, mantendo o julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, que reconheceu devidos o reconhecimento das verbas fundiárias, com base na Súmula nº 363 do Colendo TST

Por outro lado, analisando-se a sentença hostilizada à luz dos dispositivos acima mencionados, entendo que o condeno deve-se limitar apenas aos depósitos fundiários na conta vinculada da reclamante sob pena de converter a obrigação de fazer em obrigação de pagar indenização correspondente".

Sustenta que deve ser excluída da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, alegando ser inaplicável o art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

A matéria já não comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST que, em consonância com a Carta Magna, preceitua:

"363. Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Diante desse fundamento, improsperável a alegação de que a condenação, com fundamento na Súmula 363/TST, não se harmoniza com as normas previstas no artigo 37 da CF.

No que se refere ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, a sua dicção, introduzida pela MP 2164-41, de 2001, é no sentido de que "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Nesse contexto, o Regional decidiu exatamente em conformidade com o artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, dando-lhe a interpretação adequada, com fundamento na jurisprudência desta Corte.

Desse modo, o recurso não se viabiliza com fundamento em dispositivos da legislação infraconstitucional e dissenso pretoriano. Cabe ainda lembrar que os artigos 7º, III, da Constituição Federal, que prevê apenas o FGTS como direito do trabalhador, e 25 da Constituição Federal, não têm pertinência com a matéria controvertida.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1715/2003-051-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
PROCURADOR : MILTON SÉRGIO BISSOLI  
AGRAVADAS : FLÁVIA JOSIANA LOPES CARDOSO E PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o Município-reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls.02/07, sustentando que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado à fl.10.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl.13, oficia pelo não conhecimento do Agravo.

Decido.

#### TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado das peças necessárias à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e Súmula 272 desta Corte.

**Nego seguimento** do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1722/2003-013-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
AGRAVADO : MARCÍLIO JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. BRUNA ACHÃO GOMES

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.122/123, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896 da CLT e, ainda, que o entendimento do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/17, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Apresentada contraminuta às fls.127/141 e contra-razões às fls. 142/155. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

#### 1. SÚMULA 330

Na revista a reclamada alega que deve ser aplicada a Súmula 330 desta Corte eis que a rescisão foi homologada.

Quanto a este tema o Regional não se pronunciou a respeito, incidindo o óbice da Súmula 297 desta Corte.

#### 2. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela certidão de fl.88, complementada pela de fl. 98, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, afastando a prescrição argüida. Assim restou consignado no acórdão:

"Registre-se que não há que se falar em prescrição no caso em tela, eis que o direito do reclamante em relação aos expurgos inflacionários foi reconhecido judicialmente, através de ação ajuizada perante a Justiça Federal, tendo sido determinado que a CEF precedesse ao reajuste do saldo do FGTS

Tendo ingressado com a reclamação em tela em 15/09/2003, não há que se falar na prescrição alegada pela recorrente." (fl.92).

No recurso de revista (fls.101/118), a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Conforme as razões expostas pelo TRT (fl.92), "o direito do reclamante em relação aos expurgos inflacionários foi reconhecido judicialmente, através de ação ajuizada perante a Justiça Federal... Tendo ingressado com a reclamação em tela em 15/09/2003, não há que se falar na prescrição alegada pela recorrente."

Não há que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal na medida em que o Regional asseverou haver decisão na Justiça Federal, porém não esclareceu em que data ocorreu o trânsito em julgado da decisão.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

#### 4. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Na revista a reclamada traz arestos ao confronto de teses, sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Alega, ainda, que o pedido é improcedente, afirmando que restou violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal bem como traz arestos ao confronto de teses.



Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial a teor do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Estando a decisão do Regional em consonância com a orientação jurisprudencial supracitada, não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ademais, não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

#### 4. MULTA DE 1%.

Na revista, a recorrente assevera que a sua intenção ao interpor os embargos foi de atender à exigência contida na Súmula 297 do TST.

A imposição de multa tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não.

Assim, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1858/2004-012-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : ILETI DE ARAÚJO  
ADVOGADA : ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS  
AGRAVADO : KUT'NER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LT-DA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl. 138, denegou seguimento ao recurso de revista, asseverando que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/04, procurando desconstituir a decisão denegatória do recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 150).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional, pelo acórdão de fls. 117/122, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, adotando a seguinte fundamentação:

"No que tange à responsabilidade subsidiária observa-se, dos elementos contidos nos autos, que o inconformismo da recorrente não poderá ser acolhido.

Isto porque restou evidenciado que em razão do contrato firmado com a primeira reclamada beneficiou-se do trabalho prestado pelo reclamante e, nesta condição, tinha obrigação de verificar se as verbas trabalhistas estavam sendo adimplidas corretamente." (fls. 118/119)

Em suas razões de revista (fls. 125/136, o Reclamado alegou que sendo integrante da Administração Pública Indireta não tem responsabilidade, solidária ou subsidiária, pela inadimplência do contratado, nos termos do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Aponta como violados os artigos 5º, II, 37, II e 173, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e transcreve arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou inviduosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Quando à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, esta não restou demonstrada na forma exigida pelo artigo 896, 'c', da CLT, pois para se alcançar a pretensão da agravante seria necessário o exame prévio de legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

Também não há que se falar em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, haja vista que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária da recorrente em face da terceirização de mão-de-obra contratada.

A decisão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial por óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1956/2003-443-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CUPERTINO TEIXEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADA : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADA : FABIANA DANIEL MORALES E URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/4.

Apresentadas contraminuta e contra-razões, às fls. 123/132, pela 1ª agravada e às fls. 133/143, pela 2ª agravada. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

#### TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão recorrido, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1958/2005-001-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARTOLOMEU JOSÉ MOTA AMARAL  
ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVADA : TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
ADVOGADA : MARCELA FONSECA BRANDÃO

#### D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela decisão de fls.141, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls.02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.150/153.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

#### Decido

#### 1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls.101/104, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a prescrição declarada no juízo a quo. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

De fato, vislumbra-se nos autos certidão passada pela Secretária da 2ª Vara Federal - Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 26/27), pela qual certificado que a decisão proferida no âmbito da Ação Ordinária proposta pelo ora Demandante ao reconhecimento do direito às diferenças do FGTS transitou em julgado em 11 de outubro de 2001.

Por outro lado, o recebimento dos valores judicialmente deferidos (ocorrido, alegadamente, em 26 de janeiro de 2004), diversamente do que exposto no Apelo Ordinário, não se constituiu, verdadeiramente, em termo inicial de contagem para o prazo prescricional relativamente à presente Ação Trabalhista. Mas a data em que transitou em julgado a correspondente decisão federal (in casu, 11/10/01)

...

Portanto, considerando que a decisão proferida pelo Juízo Federal transitou em julgado em 11 de outubro de 2001, bem assim que proposta a presente Ação somente em 09 de dezembro de 2005, tenho por irrecusável a prescrição bial declarada na sentença em avilte." (fl. 103/104).

Na revista, o reclamante alega que "... a contagem do prazo prescricional para ingressar com a ação de revisão da multa dos 40% deve ser contado somente a partir do efetivo recebimento dos valores por parte do empregado." (fls.111). Colaciona arestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como consta no acórdão recorrido a informação de que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 09/12/2005 e a decisão transitada em julgado pela Justiça Federal ocorreu em 11/10/2001, deve ser declarada a prescrição, aplicando-se a OJ nº 344, SDI-1, do TST.

Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 desta Corte.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento  
Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2045/2001-041-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AD- : MARIA DE LOURDES SANTOS COSTA  
VOGADO : JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASA DAS MAGNÓLIAS  
ADVOGADO : JOAQUIM MARQUES RODRIGUES

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls.36/37), a Reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento do Apelo (fls.02/04).

Contraminuta às fls.40/42.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Decido.

#### RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Tribunal Regional da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 29/32, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, asseverando:

"De toda feita, ainda que ultrapassada a ficta confissão, razão não teria a recorrente, pois inaplicável a norma coletiva acostada às fls. 32/42, firmada entre SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que representam categoria profissional e econômica diversa daquela a que se integram as partes - condomínio residencial. Não bastasse, a norma sequer prevê pagamento da denominada 'taxa de lixo', im procedendo o pedido e sua repercussão no FGTS" (fl. 31)

No recurso de revista, a reclamante se insurge contra a aplicação da confissão e pugna pelo deferimento da gratuidade da justiça.

A revista encontra-se desfundamentada tendo em vista os pressupostos fixados no artigo 896 e alíneas da CLT. A agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, deixando de atender aos requisitos previstos no dispositivo consolidado referido.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2081-2001-446-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO : MISAEL SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : OSWALDO ELEUTÉRIO  
AGRAVADO : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.66/67, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado (fls.69/78), sustentando violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 2º, da CLT e de contrariedade à Súmula 331, III, do TST, além de trazer arestos ao confronto de teses.

Sustenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações não cumpridas pela 1ª reclamada, visto que "JAMAIS dirigiu a prestação pessoal de serviços do Recorrido, tampouco foi a responsável por fiscalizar a realização de suas atividades ou efetuar-lhe o pagamento de salários." (fls.74)

O Eg. Regional, à fls.81/82, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula 331, IV, desta Corte.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/11).

Contraminuta às fls.185/188.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

#### Decido.

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

O referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não há como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte, não havendo também que se falar em violação ao art 2º, da CLT.

Quando à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional.

Também não enseja admissibilidade a alegada contrariedade à Súmula 331, III, do TST, visto que não se trata, no caso, de sua aplicação ou da hipótese nele previsto.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2176/2003-311-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : ROSELI DE SOUZA MENDES  
**AGRAVADA** : NACIONAL GÁS BUTANO  
**ADVOGADO** : NELSON RANALLI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 93/94, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com a Súmula 339, II/TST, esbarrando a pretensão recursal no §4º, do artigo 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Inconformado, o reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Apresentada contraminuta às fls. 97/101 (sem apresentação dos originais) e contra-razões às fls. 103/108 (fora do prazo). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO.**

O Regional, às fls. 832/83, manteve a sentença que julgou indevida a reintegração do reclamante em virtude da extinção do estabelecimento, asseverando:

"Restou comprovado nos autos o fechamento da filial em que trabalhava o autor. A extinção do estabelecimento acarreta, automaticamente, o término da garantia de emprego daquele que, não obstante membro da CIPA, desenvolve suas atividades; isso porque, como bem apontado pelo Juízo a quo, referida proteção não se trata de vantagem pessoal, e sim suporte para o bom desenvolvimento das funções para as quais foi designado." (fl.83)

Na revista (fls. 85/89), o reclamante sustenta que restaram violados os arts. 10, II, alínea a, do ADCT, 165 da CLT, 7º, I, da Constituição Federal bem como traz um aresto a cotejo. Afirma que faz jus à reintegração na medida em que por ser membro da CIPA, detinha estabilidade, estando protegido contra a despedida arbitrária.

A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 339, II, desta Corte, não havendo que se falar em violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados, restando, prejudicada, ainda, a análise do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, o acórdão paradigma, de fls.91/92, além de extraído da internet, repositório não autorizado, é, também, oriundo do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, incidindo a Súmula 337 desta Corte e art. 896, a, da CLT, respectivamente.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2177/2005-383-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF  
**ADVOGADO** : FERNÃO DE MORAES SALLES  
**AGRAVADOS** : LAURICI OTÁVIO DE BARROS  
**ADVOGADO** : PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/17.

Com contraminuta (fls. 117/122).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214**

O v. despacho recorrido (fls.112/114) teve por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, afastando a transação perante a Comissão de Conciliação Prévia como óbice ao pedido formulado, para anular a decisão de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2346/2004-011-02-40.1- TRT - 02ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR  
**AGRAVADOS** : AITRON MUSIN E OUTROS  
**ADVOGADA** : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 117/118), o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/089.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 120-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 103/104), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl.117) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2402/1999-511-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : GLAUSSIUS DE AZEVEDO SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**Agravados:** HUMBERTO MARTINS DE MORAIS E IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA.

**ADVOGADOS** : WILMA THEOFILO DE S. FIGUEIRA E LEANDRO SIMÃO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fl.170, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação, porque a procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso de revista foi apresentada em fotocópia não autenticada, tornando insubsistente o substabelecimento de fl.121.

Em razões de agravo de instrumento (fls.02/07), a Reclamada argumenta que "a regularidade de representação é tão notória, que foi constatada quando do julgamento do Agravo de Petição interposto, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região".

Alega violação aos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Traz arestos a confronto.

**RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

A agravante não apresentou qualquer fundamento que pudesse desconstituir a decisão agravada, pois o recurso de revista foi assinado por procurador que recebeu substabelecimento de advogado em cópia não autenticada (fl.121).

Verifica-se que a previsão contida nos artigos 830 da CLT e 365, 384, 385 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil é no sentido de que as cópias reprográficas que instruem os processos devem estar autenticadas. Esses dispositivos legais exigem que, no ato de sua apresentação, os documentos estejam no original ou em certidão autêntica.

Quando à apontada violação aos artigos 13 e 37 do CPC, a matéria já não comporta discussão nesta Corte Trabalhista haja vista o disposto na Súmula 383, II, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

...

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em27.11.1998)".

Ressalte-se, por oportuno, que não se trata de mandato tácito previsto na Súmula 164 do TST, o qual se restringe à presença do advogado na audiência inaugural acompanhando a parte, o que não se verificou no caso dos autos.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2414/2000-035-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRª SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES E RITA DE CÁSSIA B.LOPES  
**AGRAVADA** : LANCHONETE MAURO E PANSARA LTDA.

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 96/97, negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato mantendo a sentença de origem que declarou serem indevidas as contribuições postuladas.

Os embargos declaratórios do sindicato (fls.99/101), foram acolhidos para prestar esclarecimentos, conforme certidão de julgamento de fl.102.

O Sindicato interpôs Recurso de Revista, às fls. 105/122.

Despacho denegatório, às fls.124/126.

Agravo de Instrumento às fls.02/08.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 130-verso).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, o agravante promoveu o traslado incompleto do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração (fl.103) - faltando a parte dos fundamentos -, o que impossibilita uma conclusão lógica sobre o tema em discussão e dificulta o confronto com o recurso de revista.

Tratando-se o Agravo de Instrumento de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo, o que não é possível quando o traslado é encontrado incompleto.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, no sentido de que: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".





Deficiente, pois, o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2539/2002-031-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP  
 ADOGADA : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
 AGRAVADO : JOÃO DE ARAÚJO DE SANTANA  
 ADOGADO : JOÃO DOMINGOS  
 AGRAVADA : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls.105/107, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município, nos termos dos § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/07, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls.110/112.

Desnecessária a remessa do autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária da SABESP pelo adimplemento das obrigações pecuniárias constantes da condenação.

Sustenta a recorrente que a Súmula 331, IV, não se aplica à hipótese em questão, já que a mesma não atuou como mera tomadora de serviço, mas sim como dona da obra. Aduz que não há amparo legal para a sua manutenção no pólo passivo da demanda. Invoca a aplicação à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 191/TST. Transcreve jurisprudência para embasar sua tese.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que resta superada a jurisprudência colacionada para o confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

No tocante à alegação de dona da obra e invocação da OJ n. 191/TST, a matéria carece de prequestionamento, já que não existe nenhum pronunciamento no acórdão a respeito da questão, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2688/1995-291-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEAM CENTRO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MÓRATO S/C LTDA.  
 ADOGADO : ALEXANDRE DELLA COLLETA  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOTELO WENDE  
 ADOGADA : ZANOIDE RODRIGUES BANDINI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, às fls. 82/83, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05. Sustenta que houve violação ao art. 5º da Constituição Federal.

Apresentada contraminuta às fls. 91/93.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

**EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO.**

O Regional pela decisão de fls. 64/65, complementada pela de fl.72, não conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada pela deficiência de traslado. Assim fundamentou:

"À vista do entendimento perfilhado por esta C. Turma, em sua maioria, já que vencida esta Relatora, foi determinado à agravante que trouxesse, em dez dias, cópias das peças faltantes à formação do agravo interposto...

Da determinação teve ciência a recorrente, em 17 de março de 2006(...). Todavia, apenas, em 05 de abril, os documentos sob exame foram trazidos aos autos (...), o que, vale dizer, ocorreu temporaneamente. (fl.64)

Na revista (fls. 74/79), a recorrente aponta violação ao art. 5º da Carta Magna bem como traz aresto ao confronto de teses.

Tratando-se de execução de sentença, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, inviável, portanto, a revista por divergência jurisprudencial.

Quando à indicação de afronta ao art. 5º, da Constituição Federal ou aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, incide a Súmula 221, I, desta Corte, uma vez que a recorrente não indicou os dispositivos que teriam sido atingidos.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3140/2005-434-02-40.6RT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAPARICA  
 ADOGADO : JOEL MARCONDES DOS REIS  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADOGADA : MÔNICA APARECIDA MORENO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 118 verso).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**DESERÇÃO**

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme consta da sentença à fl. 52. Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), de acordo com o comprovante de fl.66.

Para interposição do recurso de revista o reclamado efetuou o depósito no valor de R\$4.950,00 (fl. 114). O recurso de revista foi interposto em 23/08/2006, quando o teto para sua interposição estava fixado em R\$9.617,29 pelo ATO GP 215/06, publicado no DJ de 17/07/2006.

Resta evidenciado, pois, que o valor complementado foi inferior ao devido em face do valor arbitrado à condenação, estando deserto o recurso. Cabe lembrar que cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento quando não atingido o valor da condenação.

Nesse sentido a Súmula 128, I/TST:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3190/2004-039-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
 PROCURADOR : WALFRIDO SOARES NETO  
 AGRAVADO : ROGÉRIO BORGES  
 ADOGADO : CÉSAR NARCISO DESCHAMPS  
 AGRAVADOS : LBZ SERVIÇOS LTDA E OUTRO, BLOCOPIPO PRÉ-MOLDADOS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., COMERCIAL OLIVIERI E PERUZZO LTDA. E COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o Município-reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, sustentando que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado à fl.56.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 59/60, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende do exame dos autos, o agravante não providenciou o traslado do despacho denegatório do recurso de revista, assim como da certidão da respectiva intimação, peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX, da Instrução Normativa nº 16, de 26.8.99, deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação da pertinência do recurso de revista, assim como da sua tempestividade, não existindo nos autos outros elementos capazes de suprir a omissão.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3299/2005-664-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 PROCURADORA : LIA CORREA

**Agravadas :REGINA APARECIDA DA SILVA SOUZA E IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. ME**

ADVOGADOS : FLÁVIO NIXON PETRILLO E MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 9ª Região, à fl.83, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município, por não atender aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls.96/103.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.108/109, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Decido.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional considerou que o reclamado se beneficiou diretamente da condição de tomador dos serviços desenvolvidos pela recorrente, não podendo se eximir da responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada, real empregadora, quanto aos haveres trabalhistas da reclamante, ainda que pertencendo à Administração Pública, como dispõe a Súmula 331, IV, do TST.

A tese recursal vem lastreada em ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e art. 31 da Lei 8.987/95, além de divergência jurisprudencial.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 31 da Lei nº 8.987/95, restando superada e inservível a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

Não se vislumbra, também, contrariedade à Súmula 331, que consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4562/2004-028-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADOS : ANDRÉ DOS SANTOS E LÚCIA DOS SANTOS - ME  
 ADOGADOS : ROMEU BACHTOLD E LUIZ CARLOS NESPECA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela decisão de (fls.62/64), denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 e aos arts. 114, § 3º, e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

No que diz respeito aos arts. 114 e 195, I, a, II, da Constituição da República, não foi verificado a existência de violação.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às (fls. 02/09), procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta, certidão de fl.68.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de (fls. 71/72), opinou pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST**

O Regional, pela decisão de fls.44/49, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença de origem. Assim restou consignado no acórdão:

**"EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA.** Nos termos da Súmula nº 368 do TST, "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". (fls. 44/49)

Na revista (fls.52/61), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta como violado o art. 114 § 3º, atual inciso VIII da Constituição Federal e contraria a legislação específica (arts. 876, parágrafo único, da CLT, e arts. 11, 43 e 44, da Lei nº 8.212/91 e 28 à 40, da Lei nº 8.213/91, e arts. 114 e 142 do CTN).

A Súmula 368/TST, item I, in fine, preceitua que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Não se inclui na competência desta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há se falar, portanto, em violação do dispositivo constitucional invocado.

Verifica-se que o acórdão regional está em consonância com o entendimento da referida Súmula.

Tratando-se de recurso de revista na execução, apenas se admite o seu processamento por violação à norma constitucional, a teor do art. 896, § 2º da CLT, pelo que não serão apreciadas as violações à legislação infraconstitucional apontadas.

Quanto ao art. 114, VIII da CF, não está negando a competência desta especializada para dirimir o conflito, mas apenas dando a melhor interpretação ao referido dispositivo constitucional.

Assim, com fundamento no art. 896 § 2º da CLT, **nego seguimento** ao recurso.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4736/2005-008-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : LEDA CARVALHO JACQUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : GISELE SOARES

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : ALDACY RACHID COUTINHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 9ª Região, à fl.72, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Estado, nos termos da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.01/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls.100/104.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl. 108, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

**Decido.**

CONTRATO NULO - EFEITOS.

O Regional, aplicando o entendimento consagrado na Súmula 363/TST, considerou nulo o contrato por prazo determinado celebrado entre as partes, mediante aprovação em teste seletivo, sob o fundamento de que este não supre a exigência de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A tese recursal vem lastreada em violação aos arts. 1º, inciso IV, 5º, incisos V e X, 170 e 193 da Constituição Federal e 796, II, da CLT, e disseram jurisprudencial. Postula o recorrente a condenação do recorrido ao pagamento das verbas rescisórias, ainda que de forma indenizatória.

O Regional, ao decretar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, decidiu em conformidade com a Súmula 363, que apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa aos arts. 1º, inciso IV, 5º, incisos V e X, 170 e 193 da Constituição Federal e 796, II, da CLT, inclusive divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333/TST.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-16718/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : PEDRO DA SILVA REIS NETO

AGRAVADO : GELSON DOS SANTOS

ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl.98, denegou seguimento ao recurso de revista, asseverando que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls.02/11, procurando desconstituir a decisão denegatória do recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl.100-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

**Decido.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional, pelo acórdão de fls.79/83, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, adotando a seguinte fundamentação:

"Ao contratar empresa inidônea, presume-se que o tomador age com culpa 'in eligendo' e 'in vigilando', havendo de responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora, nos precisos termos do item 'IV' do Enunciado nº 331 do C. TST. As disposições do contrato de natureza civil celebrado entre as empresas não tem o condão de afastar a aplicabilidade deste verbete." (fl. 81)

Em suas razões de revista (fls.85/94), a Reclamada alegou que o contrato celebrado possui caráter eminentemente civil. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal e colaciona arestos para o confronto jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial por óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV da Carta Magna, esta não restou demonstrada na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT, pois para se alcançar a pretensão da agravante seria necessário o exame prévio de legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

Não obstante, os princípios positivados no referido dispositivo constitucional foram observados, eis que a decisão tem amparo legal, não se deixando de prestar a tutela jurisdicional e o contraditório e a ampla defesa foram observadas, como se denota pela interposição do presente recurso.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-26250/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADA : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

AGRAVADO : MARCO ANTONIO VIDOR

ADVOGADO : CELSO DE MOURA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl.96, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as violações aos dispositivos constitucionais invocados.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.99/102.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

TRASLADO DEFICIENTE.DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS EM DESCONFIRMIDADE COM O § 1º DO ARTIGO 544 DO CPC

Como se depreende dos autos, o carimbo de autenticidade nas peças do agravo de instrumento, embora tenha sido rubricado, não identifica o declarante, o que impede verificar se restou atendida a exigência contida no § 1º, do artigo 544 do CPC, de que o próprio advogado poderá declarar autênticas as cópias trasladadas sob a sua responsabilidade.

Não se pode olvidar o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, é deficiente o traslado, nos termos dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º do CPC.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-102904/2003-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : PAULETE GINZBARG

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fl.96), interpôs agravo de instrumento às fls.100/105, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Contraminuta às fls.108/109 e contra-razões às fls.110/114.

O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.**

DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO A MENOR.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$3.000,00 (fl.46) e, quando da interposição do recurso ordinário, foi depositado R\$2.957,81 (fl.56).

O acórdão de fls.70/74 manteve inalterado o valor da condenação. Para interposição do recurso de revista a reclamada deveria efetuar o depósito no valor de R\$42,19 que, somado ao primeiro depósito, corresponderia ao valor total da condenação.

Resta evidenciado, pois, que o valor complementado (R\$30,00) foi inferior ao devido em face do valor arbitrado à condenação, estando deserto o recurso.

Cabe lembrar que cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento quando não atingido o valor da condenação.

Nesse sentido a Súmula 128, I/TST:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não restou atendida, portanto, a previsão contida na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e Súmula 128, I desta Corte.

De outro lado, não há que se cogitar de "valor ínfimo", para superar a irregularidade do preparo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST, que dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05)Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação a "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-569/2004-055-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : PAULO SÉRGIO PINTO

ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

AGRAVADA : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou cópia da procuração outorgando poderes ao(s) advogado(s) da Agravada-Reclamada, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assinale-se ser jurisprudência pacífica, no TST, o entendimento de que a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça de traslado obrigatório à formação de instrumento.

Nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CONTESTAÇÃO. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT.**

1. Conquanto a jurisprudência dominante do TST, atenta ao princípio da utilidade dos atos processuais, venha adotando posicionamento mais flexível em relação à obrigatoriedade de traslado das peças elencadas no § 5º do artigo 897 da CLT para a formação do agravo de instrumento (O.J. nº 19, SBDI1), assim como ocorre com a contestação, tal entendimento nem de longe consubstancia regra geral a suprir todas as hipóteses de deficiência de intermediação.

2. Pela atual redação do § 5º do artigo 897 da CLT (Lei nº 9756/98), excepcionando os casos de mandato tácito, a procuração outorgada pela parte agravada constitui peça de traslado obrigatório, mormente considerando que o provimento do agravo de instrumento propiciará, desde logo, o ulterior julgamento do recurso de revista e, conseqüentemente, a apreciação de eventuais contra-razões.

3. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-693.865/2000.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 4/4/2003)

No mesmo sentido, os precedentes: AIRR-606.004/1999, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ 14/04/00; E-AIRR-720.834/2000, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 16/9/2005.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-590/2003-255-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 107/112 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.



A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 114/130. Afirmou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Alegou que o Reclamante deu plena quitação das parcelas rescisórias, sem opor nenhuma ressalva quanto à multa do FGTS. Indicou violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da Constituição da República; 267, inciso VI, e 269, incisos II e IV, do CPC; 6º, § 1º, da LICC; e 104 do CC. Invocou as Súmulas nos 206, 330 e 362, do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 132/134.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/11, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 111), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da aludida lei complementar.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao referido tema.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-591/2005-551-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : JAIR CARVALHO DE MOURA  
ADVOGADA : DRª. JANETE MARCHIORI BATISTA  
AGRAVADO : AILTON AVOZANI

## D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento deve ser tido por inexistente, uma vez que - quer o termo de interposição, quer as razões recursais - não se encontra assinado.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica e dominante do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, in verbis:

**"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05)**

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-604/2005-001-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIENA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA  
AGRAVADO : INALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALCI GALINDO FLORÊNCIO

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/6, contra o despacho de fls. 150, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto. Afirma que "a insuficiência do valor do depósito recursal não deve ser óbice à apreciação do recurso" (fls. 4) e que "deveria ter sido concedido prazo para complementação" (fls. 5).

Não obstante o inconformismo da Agravante, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a MMª Vara de origem fixou o valor da condenação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme sentença de fls. 95/100.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), em guia de Depósito Judicial Trabalhista, juntado às fls. 113, motivo pelo qual o apelo não foi conhecido pelo Tribunal de origem.

Quando recorreu de Revista, a Ré comprovou o pagamento de R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), conforme comprovante de fls. 148. À época, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), consoante o ATO. GP nº 215/2006. Na espécie, tampouco foi alcançado o valor da condenação.

O recolhimento do depósito recursal é obrigação decorrente de lei, qual seja, o art. 899, § 1º, da CLT, que preconiza: "(...) nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância."

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada na Súmula nº 128, item I, dispõe:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ressalte-se que a legislação trabalhista fixa prazos peremptórios para o recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal, sem possibilidade de complementação (arts. 789 e 899, ambos da CLT, e art. 7º da Lei nº 5.584/70).

Portanto, não merece processamento o Recurso de Revista, por ser deserto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-907/1992-022-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
AGRAVADOS : DENIS CARVALHO PINTO LYRA E OUTROS  
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR  
AGRAVADA : MARÍLIA DOS SANTOS GOMES

## D E S P A C H O

A Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado de um dos Agravados, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Consoante certificado às fls. 336, a Agravada "**Marília dos Santos Gomes**" possui patrocínio diverso dos demais Reclamantes-Agravados. A Agravante não juntou, contudo, cópia da procuração outorgada ao advogado(a) dessa Agravada, desatendendo, assim, ao entendimento pacífico, no TST, de que a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça de traslado obrigatório. Nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CONTESTAÇÃO. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT.**

1. Conquanto a jurisprudência dominante do TST, atenta ao princípio da utilidade dos atos processuais, venha adotando posicionamento mais flexível em relação à obrigatoriedade de traslado das peças elencadas no § 5º do artigo 897 da CLT para a formação do agravo de instrumento (O.J. nº 19, SBDI1), assim como ocorre com a contestação, tal entendimento nem de longe consubstancia regra geral a suprir todas as hipóteses de deficiência de instrumentação.

2. Pela atual redação do § 5º do artigo 897 da CLT (Lei nº 9756/98), excepcionando os casos de mandato tácito, a procuração outorgada pela parte agravada constitui peça de traslado obrigatório, mormente considerando que o provimento do agravo de instrumento propiciará, desde logo, o ulterior julgamento do recurso de revista e, conseqüentemente, a apreciação de eventuais contra-razões.

3. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-693.865/2000.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 4/4/2003)

No mesmo sentido, os precedentes: AIRR-606.004/1999, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ 14/04/00; E-AIRR-720.834/2000, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 16/9/2005.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Reautuem-se os presentes autos para fazer constar, em separado, como Agravada, a Sra. "Marília dos Santos Gomes".

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.149/1999-371-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDU MONTEIRO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
AGRAVADA : FRANCISCA EUDA DE LIMA MACIEL

## D E S P A C H O

O Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamante-Agravada, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assinale-se ser jurisprudência pacífica, no TST, o entendimento de que a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça de traslado obrigatório à formação de instrumento. Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-AIRR-720.834/2000, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 16/9/2005)

"De acordo com a redação dada pela Lei nº 9756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento procuratório da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista." (TST-AIRR-606.004/1999, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ 14/04/00.)

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.183/2002-332-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : TOMOCO KOIDE  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

## D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da comprovação da complementação das custas, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.379/2003-006-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTEVIR LÉO MARTIN  
ADVOGADO : DR. DONATO HENRIQUE DA SILVA  
AGRAVADA : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE

## D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.379/2003-006-13-41.0TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LT-DA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS MÁRCIO DA S. MACHADO  
AGRAVADO : ALTEVIR LÉO MARTIN  
ADVOGADO : DR. DONATO HENRIQUE DA SILVA

#### DESPACHO

O Agravo de Instrumento não comporta seguimento, uma vez que o subscritor do apelo não tem procuração nos autos.

As cópias reprográficas das peças também não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Além disso, não há nos autos certidão ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Vale ressaltar que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1 (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005).

Por fim, a Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, entre outras, a **cópia do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Registre-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.512/2004-034-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO : DUMAINE FRANCISCO BORGES  
ADVOGADA : DR. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

#### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 88/90, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, fls. 92/96, não foram conhecidos, fls. 98/100, por irregularidade de representação.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 101/110.

O primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 116, negou seguimento ao apelo, ao fundamento de que a representação processual da Recorrente estaria irregular.

A Reclamada agravou de Instrumento às fls. 2/8. Alega que a irregularidade de representação deve acarretar a suspensão do feito pelo juízo, para que o vício seja sanado. Transcreve arestos. Indica violação aos artigos 13 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2 - Fundamentação

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e, não, dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais, a regularidade de representação do subscritor.

A Súmula nº 383, II, desta Corte, consubstancia o entendimento supra, ao dispor que é "**Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau**".

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.695/2005-012-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : REGINALDO DA SILVA MOTTA  
ADVOGADO : DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 230/232, que negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados.

Os Agravantes não trasladaram peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a **cópia do inteiro teor do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Registre-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2.173/2003-052-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO FORTES  
AGRAVADA : MARIA TERESA DE CASTRO FORTES  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIVIERI DE ARAÚJO BESSA

#### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 141/144, complementado às fls. 151/153, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva argüidas pelo Réu. Afastou, outrossim, as prejudiciais de transação e prescrição suscitadas. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho, em 06.12.2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Banco interpôs Recurso de Revista às fls. 155/182. Suscitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Alegou que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Insistiu que a adesão da Autora ao Programa de Demissão Incentivada importou em transação e em quitação total do contrato de trabalho. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho e que, mesmo à luz do entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão do Reclamante estaria prescrita. Aduziu ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição da República; 8º, parágrafo único, e 11, I, da CLT; 4º da Lei Complementar nº 110/01; 131, 1.025 e 1.030 do CC/1916; 186, 187, 219, 840 e 927 do CC/2002; 368 do CPC; e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

O Exmo Vice-Presidente do TRT, em despacho de fls. 184/185, negou seguimento ao apelo, ressaltando que a decisão está de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada do TST.

Inconformado, o Banco interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/29. Renova as razões da Revista. Aponta violações e contrariedades não mencionadas no recurso trancado.

Sem contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Não obstante a irsignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Preliminarmente, impende ressaltar que o Agravo de Instrumento não é meio hábil para suprir eventuais deficiências de fundamentação do apelo denegado. Não se presta, assim, ao aditamento das razões do Recurso de Revista, acrescentando-lhes novas violações e contrariedades, bem como novos fundamentos. Deve se restringir, pois, a demonstrar a viabilidade de processamento do recurso trancado.

Por outro lado, cumpre asseverar que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

A análise da viabilidade de se conceder trânsito à insurgência ficará, pois, adstrita às alegações que observam o disposto no referido artigo.

Não prospera a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho. A multa de 40% sobre o FGTS é consectário da dispensa imotivada do empregado. A presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Dessearte, versando a lide sobre o recolhimento a menor de parcela oriunda da relação de trabalho, não há falar em incompetência desta Justiça Especializada. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/5/2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5/11/2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25/6/2004.

No que concerne aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

De fato, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, determina que o empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, deposite na conta vinculada do empregado importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados nessa conta durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Tem-se, portanto, que a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS somente se torna devida quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Na hipótese dos autos, a rescisão contratual ocorreu em 06.12.2001. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição, quer bial, quer quinquenal.

Não há falar, tampouco, em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional encontra-se em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada do TST em relação a todos os temas objeto da impugnação.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-190/2005-113-03-40.0**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO A. BARRETO  
AGRAVADO : ANTONIO JOELSON AGUILAR  
ADVOGADO : DR. BRUNO AFONSO CRUZ

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, faltando-lhe a informação acerca do valor recolhido. Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-217/2005-089-03-40.6**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADA : JANE APARECIDA COSTA GOMES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Noto ainda que a profissional que subscreve o apelo, Dra. Valéria Magalhães Nogueira, não detém subestabelecimento válido, pois, segundo consta do referido documento (fl. 41), o Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, substabelecete, recebeu os poderes ali tratados de Condomínio do Edifício Serra Negra, parte estranha aos autos.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-616/2002-020-05-40.2**

AGRAVANTE : FRUTOSDIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR  
 AGRAVADO : MARCOS ANTONIO GOMES DE SALES  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 9/88 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-678/2005-024-03-40.3**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 AGRAVADA : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do recurso.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante de recolhimento de custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-785/2004-004-08-40.9**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.- ELETRONORTE  
 ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E GUSTAVO A. CRUZ  
 AGRAVADO : CARLOS HERNANY CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-991/2003-411-04-40.0**

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SANFELICI  
 AGRAVADO : PEDRO BAPTISTA MILCZARECK  
 ADVOGADO : DR. NADIR BASSO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1308/2004-028-03-40.8**

AGRAVANTE : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE  
 AGRAVADO : JOAQUIM JAIME DE MENEZES  
 ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Proceda-se à renumeração dos autos, após a folha 50.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1437/2002-005-03-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JOSUÉ ROBERTO DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional e dos comprovantes do depósito recursal referente ao recurso ordinário e das custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1511/2004-016-03-40.4**

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI  
 AGRAVADO : ANÍSIO MARTINS NETO  
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 134/139, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1691/2003-020-03-40.2**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MENÉZIO CATARINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias dos comprovantes do depósito recursal referente ao recurso ordinário e das custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI  
Relator



**PROC. Nº TST-ED-RR-69.880/2002-900-04-00.0**

EMBARGANTE : MARCELINO DOS SANTOS NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 30 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-3358/2001-663-09-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : NEIVA RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S. A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

**DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, conforme petição juntada a fls.433-435, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 28 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-144/1992-721-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA  
 AGRAVADA : ELISEU MARTINS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DESPACHO**

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-13, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 310-318.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

1.1 - PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O reclamante argüi preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado, sob a alegação de que as peças carreadas não foram autenticadas, bem como não foi juntada a certidão de publicação do acórdão recorrido, documento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, e cuja juntada é essencial, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Razão lhe assiste, parcialmente.

Quando à autenticação, consta declaração do subscritor do agravo, fl. 03, conforme permissivo contido no item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Porém, quanto à apontada deficiência em relação à não juntada da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, razão lhe assiste.

O acórdão de julgamento do agravo de petição interposto pelas partes foi juntado às fls. 287-291, procedimento ocorrido em 10/5/2006, quarta-feira, conforme fl. 1658, do processo principal, fl. 291 deste agravo.

O recurso de revista foi juntado às fls. 292-301 - fls. 1661-1670 do processo principal, cuja chancela mecânica do protocolo do Regional informa a sua interposição em 30/5/2006.

A numeração da última folha do acórdão e da primeira do recurso de revista revelam a falta do traslado das cópias das fls. 1659 e 1660 do processo principal, e da fl. 1659 constava a certidão de publicação do acórdão recorrido - tal como informa o juízo de admissibilidade do Regional, fl.302, que, não tendo sido juntada, impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista e impõe a impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, por fim, que a informação constante do despacho de admissibilidade quanto ao cumprimento do pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de revista, tem-se que, genérica a informação, desserve ao fim de comprovar o preenchimento desse requisito perante esta Corte Superior, que ao duplo grau de jurisdição não se vincula.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 28 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-786/1993-005-17-41.0**

AGRAVANTES : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. WIDMARQUES RABELO COSTA

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade do TRT da 17ª Região, por meio do despacho às fls.236-238, denegou seguimento ao Recurso de Revista obreiro, sob o fundamento de que aplicável à espécie a Súmula 266 do TST.

Os Reclamantes interuseram Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pretendem desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento apresentada às fls.245-255, e contra-razões ao recurso de revista às fls.259-269.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

**2 - MÉRITO**

O Regional, às fls.210-215, complementadas às fls.222-223, rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelos Reclamantes, e negou provimento ao seu agravo de petição quanto ao pretendido afastamento dos juros de mora da base de cálculo dos descontos fiscais. Ao agravo de petição patronal, o Regional deu provimento parcial para limitar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o débito calculado em liquidação à data do efetivo depósito em dinheiro, considerada a última atualização em 1.º/2/2004 e o efetivo pagamento em 27/10/2004.

Os Reclamantes recorreram de revista, às fls.225-235, com base no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST.

**2.1 - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS FISCAIS.**

O Regional negou provimento ao agravo de petição obreiro quanto ao pretendido afastamento dos juros de mora da base de cálculo dos descontos fiscais, sob o fundamento de que o procedimento encontra apoio nos arts. 46, caput, e § 1º, I, da Lei 8.541/92, 43, § 3º, 55, XIV, e 56, caput, do Decreto 3.000/99, bem como no precedente ERR-659385/2000, DJ 8/8/2003, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

Os Reclamantes pugnam pelo afastamento dessa incidência, mediante indicação de violação dos arts. 5º, XXXVI, 146 e 150 da Constituição da República, e trazem arestos para cotejo de teses.

Razão não lhes assiste.

Interposto o recurso de revista na fase de execução, somente a demonstração de violência direta contra a Constituição da República pode viabilizar o processamento do apelo, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

A fundamentação assentada pelo Regional foi embasada, como se demonstrou, em dispositivos legais de natureza infraconstitucional, de maneira que as violações constitucionais indicadas, se fossem constatadas, o seriam de forma apenas reflexa, o que não atende o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266 do TST.

Não bastasse isso, tem-se que o decisório recorrido não viola frontalmente os dispositivos constitucionais indicados, porquanto estes não se referem especificamente à questão em tela, qual seja, da inclusão ou não inclusão dos juros de mora na base de cálculo dos descontos fiscais incidentes sobre o montante dos créditos trabalhistas deferidos aos Reclamantes.

**2.2 - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A EFETIVA LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS DEFERIDOS AOS RECLAMANTES.**

O Regional negou o pleito obreiro quanto à pretendida incidência de juros de mora sobre o montante dos créditos deferidos aos Reclamantes, sob o fundamento de que essa incidência somente é devida no período compreendido até a última atualização do débito, em 1.º/2/2004, e o efetivo pagamento em 27/10/2004.

Asseverou o Regional que o débito foi atualizado até 1.º/2/2004, tendo sido realizado o depósito, em dinheiro, no dia 27/10/2004, de maneira que, nesta data, a Reclamada ficou desobrigada desse ônus, até porque não interpôs embargos à execução ou qualquer outra medida processual que gerasse a continuidade do processo executório.

Os Reclamantes pretendem a reforma do julgado para que os valores da condenação sejam corrigidos monetariamente e sofram a incidência de juros de mora, até a efetiva liberação dos valores constantes da condenação, sob a alegação de que a última atualização ocorreu em 1.º/3/2001, e não 1.º/2/2004, motivo pelo qual a limitação dessa incidência viola os arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, 879, § 1º, e 883 da CLT, e a Lei nº 8.177/91, e traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhes assiste.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, indicado como violado, resulta ileso, porquanto, além de não tratar especificamente da matéria, o que impossibilita o reconhecimento da sua violação frontal, o Regional embasou o seu decisório no fato de que, atualizado o débito patronal até o dia do efetivo pagamento, em dinheiro, não poderia a Reclamada, a partir daí, continuar a ser apenas na correção monetária desse débito ou incidência de juros de mora, porque mora não mais existiu. Aplicação do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1550/1993-322-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOURISVALDO OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
 AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho de fls.459-461, negou seguimento ao RR obreiro, com base na Súmula 266 do TST.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02-18, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.465-476 e contra-razões às fls.478-488.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

**2 - MÉRITO**

O Regional da 9ª Região, fls.430-434 e 442-444, negou provimento ao agravo de petição obreiro quanto à pretendida adoção para a base de cálculo das horas extras do adicional 220, em vez de 180, e recebimento das horas laboradas no período noturno acrescidas do adicional respectivo, sob o fundamento de que a sentença está de acordo com a OJ 60 da SDI-1/TST.

O reclamante recorreu de revista, fls.446-458, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

**2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O reclamante argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mediante indicação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, sob a alegação de que o Regional não se pronunciou sobre a obscuridade suscitada nos declaratórios referente à definição da base de cálculo das horas extras - já que foi asseverada a mesma utilizada pela reclamada durante a contratualidade, conforme demonstrativo impugnado, bem como a base de cálculo constante de convenção -, bem como a inclusão dos adicionais por tempo de serviço e de risco nesse cálculo. Indica outras violações legais e constitucionais e traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

O Regional assentou, fl. 433, que se aplica ao caso concreto a OJ 60 da SDI-1/TST, que consagra, no caso do autor, a duração de sessenta minutos para a hora noturna, calculada sobre o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade.

Concluiu o Regional, ainda no acórdão de julgamento do agravo de petição, fl. 433, que na fase de execução não se admite discussão sobre matéria fática relativa à lide quando assim não dá margem ao título executivo, motivo pelo qual é impossível, após findo o processo cognitivo, a verificação de pagamento pela reclamada, ao longo do contrato laboral, de horas extras sobre cujo cálculo incidiram vantagens outras que não apenas o salário básico, da mesma maneira que não se permite, nessa fase processual, análise do disposto em normas coletivas para definição dessa base de cálculo de forma diversa daquela definida por lei, o que significa virtual afastamento da indicada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República.

Constato que a decisão do Regional não carece da deficiência apontada, na medida em que os pontos suscitados na preliminar mereceram exame acurado e definitivo, como se demonstrou. Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, os demais dispositivos elencados e os arestos transcritos desservem ao fim colimado, no particular, ante os termos da OJ 115 da SDI-1/TST.

**2.2 - BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS**

O reclamante pretende o recebimento de horas extras calculadas sobre todas as parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário básico, mediante indicação de violação dos arts. 7º, § 5º, da Lei nº 4860/65, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, 457, § 1º, e 468 da CLT.

Razão não lhe assiste.

Interposta a revista na fase de execução, somente a demonstração de violência direta da Constituição da República pode viabilizar o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

O Regional afastou expressamente a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, tal como declinado no exame da preliminar argüida, e essa decisão não merece a reforma pretendida pelo reclamante, porque, além disso, também foi asseverado que a adoção da base de cálculo definida pelo juízo da execução não implicará redução salarial ao obreiro, porque as horas extras objeto de discussão jamais foram pagas pela reclamada, e o seu valor, independente dos critérios de cálculo, será acrescido ao salário do reclamante.



Some-se a isso o fato de que a definição de base de cálculo de horas extras é matéria de tratamento infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o acolhimento de violação constitucional literal, como exigido no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1792/1989-014-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDIR LUCIANO  
ADVOGADO : DR. NABOR DIOGO TRIZOTTO  
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fls. 272-273, denegou seguimento ao Recurso de Revista obreiro, sob o fundamento de que não configurada a violação constitucional apontada.

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-08, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 277.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

**I - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS**

O Regional, às fls. 258-264, deu provimento parcial ao agravo de petição do reclamado para delimitar a execução ao período delimitado pelo STF no processo RO-95085-1-RJ/STF, ou seja, de 30/10/1979 a 30/11/1979, sob os seguintes fundamentos:

a ação de cumprimento visa a fazer cumprir os termos exatos da decisão proferida e não cumprida espontaneamente, sendo vedadas quaisquer discussões sobre matéria de fato e de direito já apreciadas, nos termos do art. 872 da CLT;

tendo o STF limitado os efeitos do **decisum** no processo RO95085-RJ/STF ao período compreendido entre 30/11/1979 e o termo de projeção da sentença normativa, que foi substituída pelo acordo coletivo de 28/2/1980, não se pode executar nada além do que foi deferido neste último julgado, em face dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e da segurança jurídica;

por analogia, aplica-se ao caso concreto a OJ 277 da SDI-1/TST.

O reclamante recorreu de revista, fls. 265-270, com base no art. 896 da CLT, em que insiste na existência de violação aos termos dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, VI, da Constituição da República, 6º da LICC, 9º, 457, 468, 879, 467, 474 da CLT, sob a alegação de que a reclamada pretendeu, desde a interposição dos embargos à execução, discutir a delimitação do período liquidando, sendo certo que a questão foi aventada nos autos em apenas uma oportunidade, qual seja, quando da interposição de recurso de revista na fase de conhecimento, o que não é possível, ante os termos do art. 879, § 1º, da CLT. Traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

Interposto o recurso de revista na fase de execução, somente a demonstração de violência direta contra a Constituição da República pode viabilizar o processamento do apelo, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

A alegação obreira se funda, como se demonstrou, em dispositivo legal de natureza infraconstitucional, de maneira que as violações constitucionais indicadas, se fossem constatadas, o seriam de forma apenas reflexa, o que não atende ao § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

Não bastasse isso, tem-se que a delimitação da execução, tal como deferida pelo Regional, se embasou no resultado do julgamento de outro processo, envolvidas as mesmas partes, e em face da necessária observância do que ali foi decidido é que o Regional acolheu parcialmente o agravo de petição da reclamada, quer dizer, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o devido processo legal foram observados, e não violados, como quer fazer o reclamante.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1967/1992-043-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : DIONÍSIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM  
AGRAVADA : INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA  
ADVOGADA : DRª ELISETE DE JESUS PITON  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 520, denegou seguimento ao Recurso de Revista com base nas Súmulas 266 e 322 do TST e na OJ 35 da SDI-2/TST.

Os reclamantes interpuseram Agravo de Instrumento, às fls. 02-21, em que pretendem desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento apresentada às fls.556-562, e contra-razões ao recurso de revista às fls. 527-532.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA 322 DO TST. OJ 354 DA SDI-1/TST. URP. "GATILHO". PLANOS ECONÔMICOS.**

O Regional, às fls. 488-490, complementadas às fls. 506-508, negou provimento ao agravo de petição dos reclamantes quanto ao pretendido recebimento de diferenças salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e "URP" - apesar das alegações obreiras no sentido de que as diferenças salariais pleiteadas não se referem às antecipações salariais tratadas no Decreto-Lei nº 2.335/87 -, sob o fundamento de que o fato de ação de cumprimento proposta ter se embasado em decisão proferida em dissídio coletivo não altera a natureza jurídica dessas parcelas, porque o instrumento normativo e a própria causa de pedir se fundaram exatamente na aplicação desse Decreto-Lei, de maneira que não se configurou a alegada afronta à coisa julgada, por aplicação da Súmula 322 do TST e da OJ 35 da SDI-2/TST.

Os reclamantes interpuseram recurso de revista, fls. 510-518, com base no art. 896 da CLT, em que pugnam pelo deferimento das verbas pleiteadas, mediante as seguintes alegações:

o pedido constante da exordial foi pelo pagamento da diferença de 26,06% sobre os salários já reajustados em 1º/2/1988 e sua incorporação aos salários vincendos;

adicional de produtividade de 5% sobre os salários reajustados e acrescidos da diferença de 26,06;

reflexos dessas diferenças no DSR, férias, 13º salários, gratificações, adicionais, contribuições previdenciárias, FGTS, juros e correção monetária etc;

a hipótese do caso concreto é de cumprimento de sentença normativa que determinou à reclamada o pagamento das perdas de 26,06% e de produtividade de 5% sobre os salários dos trabalhadores a partir de 1º/2/1988, processo TRT 2ª Região nº 31/88, cuja decisão transitou em julgado;

em face dessas alegações, a decisão do Regional, tal como foi posta, violou os arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 3º, da LICC e 879 da CLT.

Razão não lhe assiste.

Interposto o recurso de revista na fase de execução, somente a demonstração de violência direta e inequívoca contra a Constituição da República viabiliza o processamento do apelo, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

No caso concreto, o Regional afastou expressamente a pretensão obreira sob o fundamento de que, embora negado, o caso é de aplicação da Súmula 322 do TST e da OJ 35 da SDI-2/TST, porque o fato de a ação de cumprimento proposta ter se embasado em decisão proferida em dissídio coletivo não altera a natureza jurídica dessas parcelas, porque o instrumento normativo e a própria causa de pedir se fundaram exatamente na aplicação do Decreto-Lei nº 2.335/87, de maneira que não se configurou a alegada afronta à coisa julgada.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 322 e na OJ 35 da SDI-21/TST. Aplicação dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 896 da CLT e das Súmulas 266 e 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, §§ 2º, 4º e 5º do art. 896 da CLT e nas Súmulas 266 e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3519/1996-660-09-41.1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
AGRAVADA : VAN LEER EMBALAGENS MOLDADAS LTDA.  
ADVOGADA : DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls. 581-582, denegou seguimento ao Recurso de Revista obreiro, sob o fundamento de que não configurada a violação constitucional apontada.

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 04-12, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento apresentada às fls. 588-596, e contra-razões ao recurso de revista às fls. 597-603.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

**I - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NEGADO. VERBAS ACESSÓRIAS SEGUEM O PRINCIPAL.**

O Regional, às fls. 556-558, complementadas às fls. 567-570, negou provimento ao agravo de petição do reclamante quanto ao pretendido recebimento de verbas referentes ao período de afastamento, sob o fundamento de que, se o pedido principal, a reintegração, foi negado, não há que se falar no pagamento dos salários, porque, negado o principal, o acessório tem o mesmo fim, de maneira que resulta ileso o teor do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

O reclamante recorreu de revista, fls. 573-580, com base no art. 896 da CLT, em que insiste na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, sob a alegação de que evidente a afronta à coisa julgada material, porque a obrigação de fazer, consistente no dever de reintegrar o reclamante ao emprego, tal como determinado pelo juízo de origem, não se confunde com a obrigação de pagar salários, FGTS, férias e 13º salário, referentes ao período de afastamento.

Razão não lhe assiste.

Interposto o recurso de revista na fase de execução, somente a demonstração de violência direta contra a Constituição da República pode viabilizar o processamento do apelo, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

Em resposta aos declaratórios interpostos pelo reclamante, o Regional asseverou, fl. 569, que não há falar em violação à coisa julgada nem em período de afastamento, porque não houve período de afastamento, mas sim dispensa pura e simples, contra a qual o reclamante se insurgiu, tendo obtido êxito em primeira Instância, que determinou a sua reintegração com base na Convenção 158 da OIT, reintegração esta afastada pelo Regional no duplo grau de jurisdição, de maneira que, corroborada a dispensa, não faz nenhum eco a alegação obreira de que são devidos os salários do período compreendido entre a dispensa e a reintegração deferida na sentença, porquanto afastada esta.

Resulta ileso, assim, o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, porque a determinação da reintegração somente configuraria coisa julgada se tivesse sido esta decisão transitada em julgado, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-97625/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATALANTE LEOTE FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fls.418-419, negou seguimento ao RR obreiro, com base na Súmula 23 do TST.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.421-438, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.442-441.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, fl. 450, pelo não provimento do agravo de instrumento.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

**2 - MÉRITO**

O Regional da 4ª Região, fls.369-372, complementadas às fls. 393-395, negou provimento ao recurso ordinário obreiro quanto ao pretendido reconhecimento de vínculo empregatício com o reclamado, sob o fundamento de que, sendo de natureza administrativa a relação havida entre as partes, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto constitucionalmente, não há que se falar em relação de emprego, até porque, nesse caso, imprescindível seria a prévia realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.

O reclamante recorreu de revista, fls.397-415, com base no art. 896 da CLT.

**2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

O reclamante arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, mediante indicação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado por meio de declaratórios, não se pronunciou a contento sobre as questões ali suscitadas, no sentido de que, presentes os requisitos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, configurada ficou a relação laboral entre as partes nos moldes previstos nesses dispositivos.

Razão não lhe assiste.

O Regional assentou, expressamente, que o autor foi nomeado para exercer cargo em comissão, ato e relação estes regidos pelo direito administrativo, ao qual não se nega validade, mas que outro lado não tem acolhida perante a Justiça do Trabalho, ante os termos do art. 37, II, da Constituição da República, que veda a

investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, além de autorizar o exercício de cargo em comissão, motivo pelo qual não há que se falar em violação dos arts. 2º e 3º da CLT.

Constato, pelos fundamentos assentados pelo Regional, que a decisão recorrida não carece da deficiência apontada, eis que perfeita e acabada. Ihesos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, os demais dispositivos apontados e os arestos transcritos deservem ao fim colimado, no particular, ante os termos da OJ da SDI-1/TST 115 da SDI-1/TST.

## 2.2 - CARGO EM COMISSÃO, CONTRATO NULO. DIREITOS TRABALHISTAS. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. HORAS EXTRAS. FGTS.

O reclamante alega que foi empregado do reclamado, e não ocupante de cargo em comissão, como alegado, de maneira que a exigência de concurso público, apontada como óbice aos efeitos jurídicos pretendidos, não elide ao trabalhador os direitos inerentes a esta relação trabalhista, porquanto, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, indicados na preliminar de nulidade, esses direitos - como horas extras e FGTS - são devidos, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho.

Aponta violação dos arts. 289 do CPC, 9º da CLT, 7º, I, da Constituição da República, e traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

O Regional asseverou que a nomeação do reclamante no cargo em comissão obedeceu às formalidades legais aplicáveis à espécie, conforme Portarias a fls. 230-231, circunstância que remete exclusivamente ao direito administrativo o liame entre as partes.

Assentou o Regional, ainda, que, mesmo que assim não fosse, a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício não seria possível ante o óbice contido no art. 37, II, da Constituição da República, que veda a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou seja, a hipótese de contrato nulo, que ensejaria o deferimento de verbas de natureza salarial ao reclamante, conforme construção jurisprudencial atual desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 363 do TST, resultou afastada, porquanto a questão da incontroversa nomeação do reclamante em cargo em comissão, tal como declinado, constitui óbice que precede o exame da alegação de contrato nulo.

Como o reclamante insiste na tese de que não era ocupante de cargo em comissão, mas empregado contratado pelo ente público sem a devida realização de concurso público - o que poderia lhe assegurar o recebimento de verbas de natureza salarial e FGTS -, circunstância expressamente afastada pelo Regional com base no exame dos documentos do processo, a hipótese é de aplicação da Súmula 126 do TST, circunstância que dispensa o exame das violações indicadas e arestos transcritos.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e na Súmula 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-421/2003-051-15-40.7

**AGRAVANTE** : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY MALHEIROS  
**AGRAVADA** : CELESTE VITTI  
**AGRAVADA** : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

### D E S P A C H O

A Reclamada A.D.F Ltda. interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravo não pode ser conhecido, já que a Agravante não trasladou a cópia das procurações outorgadas aos advogados das Agravadas, peças essenciais e obrigatórias a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos termos da IN nº 16/1999, III, do TST, que dispõem:

Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT:

"§ 5º- **Sob pena de não conhecimento**, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

IN n.º 16/1999, III, do TST:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

A procuração outorgada aos patronos das Agravadas constitui documento essencial à formação do Agravo, para que se proceda à notificação dos advogados quando do seu julgamento e para que seus nomes constem das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista, caso provido.

Salienta-se, por oportuno, a impossibilidade de se aferir a configuração de mandato tácito, porquanto a parte deixou da trasladar a ata de audiência.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Cito precedentes: EAIRR 732.664/01.0 - da minha lavra, DJ 25/10/02 - Decisão unânime; EAIRR 539/03-048-03-40.8 - Min. Leílio Bentes, DJ 05/08/05 - Decisão unânime; EAIRR 502/03-048-03-40.0 - Min. Luciano de Castilho, DJ 11/02/05 - Decisão unânime; EAIRR 1366/03-109-03-40.0 - Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 17/12/04 - Decisão unânime.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1889/2002-006-18-40.7

**AGRAVANTE** : PLÍNIO DE CASTRO JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERON ALVARENGA BAHIA  
**AGRAVADO** : CARMELINO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª ZULMIRA PRAXEDES  
**AGRAVADO** : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. HERON ALVARENGA BAHIA  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

### D E S P A C H O

O sócio executado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em face do despacho de fls.447-450, em que se pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.430-434.

O primeiro Agravado (exequente) apresentou contraminuta às fls. 458-462 e contra-razões às fls.465-468.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto intempestivo. Consoante se infere da análise dos autos (fl.450-v), o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 16/10/2006 (segunda-feira) e o Agravo de Instrumento foi interposto em 25/10/2006, portanto, após o prazo legal, que terminou em 24/10/2006 (terça-feira).

De acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser aferido no momento de sua interposição. Compulsando-se os autos, verifica-se que não há nenhuma certidão que comprove que, à época da interposição do Recurso de Revista, ocorreu, de fato, a prorrogação dos prazos processuais pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Registre-se que, não obstante a Agravante alegar, à fl.04, a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de origem em decorrência de feriado local, a parte não carreu aos autos instrumento hábil à comprovação. Inválida, portanto, tal justificação, à luz da Súmula nº 385 do TST.

Amparado pelo que preceitua o art. 896, § 5º, da CLT, e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, e com fundamento na Súmula nº 385 do TST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1889/2002-006-18-41.0

**AGRAVANTE** : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. HERON ALVARENGA BAHIA  
**AGRAVADO** : CARMELINO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª ZULMIRA PRAXEDES  
**AGRAVADO** : PLÍNIO DE CASTRO JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERON ALVARENGA BAHIA  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

### D E S P A C H O

A executada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em face do despacho de fls.445-448, em que se pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.434-442.

O primeiro Agravado (exequente) apresentou contraminuta às fls. 455-459 e contra-razões às fls.462-468.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto intempestivo. Consoante se infere da análise dos autos (fl.448-v), o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 16/10/2006 (segunda-feira) e o Agravo de Instrumento foi interposto em 25/10/2006, portanto, após o prazo legal, que terminou em 24/10/2006 (terça-feira).

De acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser aferido no momento de sua interposição. Compulsando-se os autos, verifica-se que não há nenhuma certidão que comprove que, à época da interposição do Recurso de Revista, ocorreu, de fato, a prorrogação dos prazos processuais pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Registre-se que, não obstante a Agravante alegar, à fl.04, a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de origem em decorrência de feriado local, a parte não carreu aos autos instrumento hábil à comprovação. Inválida, portanto, tal justificação, à luz da Súmula nº 385 do TST.

Amparado pelo que preceitua o art. 896, § 5º, da CLT, e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, e com fundamento na Súmula nº 385 do TST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-1650/2000-161-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS V. A. SILVA  
**EMBARGADA** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

### D E S P A C H O

A Embargante, pela petição de fl. 302, requer a desistência dos Embargos Declaratórios pendentes de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-560/2005-024-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : VICTOR MANUEL BADDUOH SASSON (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**EMBARGADA** : ZILMA GOMES FREIRE DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE  
**EMBARGADA** : POLY BIJOUTERIAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.

### D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 159-161 foi negado seguimento ao agravo de instrumento do terceiro embargante, interposto em face do trancamento do seu recurso de revista que versava sobre liberação de penhora recaída sobre imóvel de propriedade dos representantes do espólio-embargante.

O agravante interpôs embargos de declaração, fls. 163-165, em que aponta omissões no julgado no sentido de que não foi analisada a questão veiculada no agravo de instrumento e no recurso de revista de que os dois filhos do "de cujus" não integraram o corpo societário da executada, mas integram a representação do espólio recorrente, juntamente com a viúva, motivo pelo qual são cabíveis os embargos de terceiros rejeitados pelo Regional.

### Decido.

Os presentes declaratórios são analisados por meio de despacho monocrático, conforme permissivo constante do item I da Súmula 421 do TST.

### 1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO dos declaratórios, porque aviados a tempo e modo.

### 2 - MÉRITO

2.1 - EXECUÇÃO. ESPÓLIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELA PARTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Por meio do despacho de fls. 159-161 foi negado seguimento ao agravo de instrumento do terceiro embargante, interposto em face do trancamento do seu recurso de revista que versava sobre liberação de penhora recaída sobre imóvel de propriedade dos representantes do espólio-embargante.

O agravante interpôs embargos de declaração, fls. 163-165, em que aponta omissões no julgado no sentido de que não foi analisada a questão veiculada no agravo de instrumento e no recurso de revista de que os dois filhos do "de cujus" não integraram o corpo societário da executada, mas integram a representação do espólio recorrente, juntamente com a viúva, motivo pelo qual são cabíveis os embargos de terceiros rejeitados pelo Regional, em observância aos arts. 897-A e 832 da CLT, 535, II, do CPC, e 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República.

Razão não lhe assiste.

A decisão embargada foi assentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 133-135, deu provimento ao agravo de petição do reclamado quanto à pretendida liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos representantes do espólio-embargante e afastamento da condenação por litigância de má-fé.





O reclamado recorreu de revista, fls. 137-142, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXIV, "a", LIV e LV, da Constituição da República, sob a alegação de que o "de cujus" jamais foi sócio da empresa, e que o imóvel penhorado, bem de família, é o único imóvel da família, e sua residência, motivo pelo qual foram interpostos embargos de terceiros, e não embargos à execução. Traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Interposto o recurso de revista na fase de execução, somente a demonstração de violência direta e inequívoca a dispositivo constitucional impulsiona o processamento do feito, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

O Regional rejeitou os embargos de terceiro opostos pelo reclamado por ilegitimidade ativa **ad causam**, e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, mediante os seguintes fundamentos:

O espólio-embargante não detém legitimidade ativa **ad causam** para opor embargos de terceiro, porquanto o de cujus ostentou a condição de sócio da empresa executada, conforme documento de fl. 65 [do processo principal], de maneira que, à hipótese, cabíveis eram os embargos à execução, conforme Súmula 184 do antigo TFR;

Assim, aplicável é o art. 267, VI, do CPC;

O substrato fático do conhecimento a que chegou o juízo de origem, no sentido de que a inventariante já havia se utilizado anteriormente dos embargos de terceiro para discutir matéria idêntica à dos presentes embargos, é equívocado, porque os presentes embargos não foram opostos pela inventariante, mas sim pelo espólio de Victor Manuel Baddouh Sasson, que não se confunde com a pessoa de seu representante.

Essa circunstância não permite o acolhimento das violações constitucionais apontadas, já que ao tema não se referem especificamente, como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade do Regional, fl. 144, no sentido de que, ante a aplicação do instituto da descon sideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho, o espólio do sócio da empresa responde, em tese, de forma subsidiária, pelos débitos assumidos pela sociedade, e por isso é parte e não terceiro em relação à execução.

A questão se reveste de contornos processuais, circunstância que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, essencial para o conhecimento de revista na fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento."

Inicialmente, aproveitou a oportunidade para corrigir erro material constante dessa decisão, no sentido de que a rejeição dos embargos de terceiros, por ilegitimidade passiva "ad causam", e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, foi acolhida em face de argüição nesse sentido pela agravada Zilma Gomes Freire de Godoy, em razões de contraminuta ao agravo de petição interposto pelo reclamado.

Assim, a redação do primeiro parágrafo da decisão embargada, acima transcrito e em destaque, passa a constar nos seguintes termos:

"O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 133-135, acolheu a preliminar argüida pela agravada Zilma Gomes Freire de Godoy, no sentido da rejeição dos embargos de terceiros interpostos pelo ora agravante, por ilegitimidade passiva 'ad causam', e extinguiu o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, mantida, por conseqüência, a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos representantes do espólio-embargante."

Quanto às alegações veiculadas nos declaratórios, melhor sorte não assiste ao agravante, porquanto inovatórias, já que o aspecto ora suscitado não foi objeto de exame pelo Regional, bem como não cuidou a parte de interpor os necessários declaratórios a fim de sanar a omissão havida ou obter o devido prequestionamento quanto ao tema. Aplicação da Súmula 297, I, do TST.

Inexistentes as omissões apontadas, a hipótese é de rejeição dos declaratórios, como demonstrado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-85320/2003-900-04-00.4

EMBARGANTES : BANCO SANTANDER BANESPA S. A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : PAULO MENDONÇA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

#### DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1582/2000-045-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : DELFIM PINTO AMARAL  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO M. PINHEIRO

#### DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-1572/2002-004-16-00.4TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : ELIAS FEITOSA NETO  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

#### DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-24/2004-014-08-00.0

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.- CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : MANOEL MODESTO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

#### DESPACHO

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 162-165, complementado às fls. 174-176, deu provimento ao Recurso Ordinário do Espólio para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 181-217, em que renova a preliminar de ilegitimidade passiva e de aplicação do ato jurídico perfeito. Renova, também, a prejudicial de prescrição bial e insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Alega violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 11 da CLT, 6º da LICC, 18, § 1º, da Lei nº 8036/90, contrariedade às Súmulas 300 e 362 do TST, à OJ nº 128 da SBDI-1, e cita arestos à demonstração do dissenso de julgados.

#### 1 - PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

Não se cogita afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 11 da CLT ou mesmo atrito com a Súmula 362 do TST e com a OJ nº 128 da SBDI-1.

O TRT manteve a conclusão da sentença que não havia prescrição a ser declarada. Registrou que o ex-empregado ajuizou ação perante a Justiça Federal, porém preferiu transacionar para obter de forma acelerada as diferenças do FGTS, já que o extrato da conta vinculada, ao constar o valor disponível, não fez referência à determinação judicial. Afirmou que, diante do falecimento do detentor do direito, o seu representante legal, somente em 04/07/2003, tomou conhecimento do referido direito, oportunidade em que pode sacar o valor correspondente, pelo que não há falar em sua inércia.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (redação dada em decorrência do IUJRR-1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/2005).

Incontroverso nos autos que foi proposta anteriormente ação perante a Justiça Federal e resultou também incontroverso que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários deu-se em 22/10/2002 (fls. 32).

Assim, considerando-se o termo inicial a data do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001 (22/10/2002), na Justiça Federal, sem a análise quanto ao falecimento do detentor do direito, a ação não estava prescrita, porque ajuizada a reclamatória trabalhista em 19/01/2004, ou seja, dentro do prazo de dois anos a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, a Constituição da República.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte específica sobre a matéria, pelo que não há falar em incidência da Súmula 362 do TST e da OJ nº 128 da SBDI-1.

A hipótese atrai a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT, sendo desnecessário estabelecer o dissenso de julgados.

#### 2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA E ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A matéria é examinada em conjunto, já que as preliminares se confundem com o mérito, porque a Reclamada alega que o ex-empregado teria recebido integralmente as parcelas rescisórias, além do que o valor calculado para o pagamento da multa de 40% teve como base a informação constante no extrato da conta vinculada do autor, fornecido pelo órgão gestor, constituindo-se, assim, em ato jurídico perfeito. Sustenta também que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Ainda, afirma que houve acordo (PDI), pelo qual o ex-empregado deu quitação de todas as parcelas constantes do contrato de trabalho. Nesse contexto, aduz que a multa rescisória paga pela empregadora não teria ocorrido por dispensa sem justa causa, mas em função do acordo, além de ter havido, antes da rescisão contratual, a aposentadoria espontânea do ex-empregado.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 6º da LICC, ou 18, § 1º, da Lei 8036/90, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001, enquanto o ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela citada lei complementar. É, pois, da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

O termo de rescisão contratual, ou mesmo da adesão ao PDV, não tem o alcance que pretende a Reclamada, pois a quitação deu-se com relação às parcelas e valores efetuados e não de outra importância derivada da atualização monetária pelos expurgos inflacionários, reconhecidos, apenas, posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, consoante o estabelecido pela Súmula 330 do TST.

O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, pelo que desnecessário estabelecer o dissenso de julgados.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-175/2005-103-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ANGLO ALIMENTOS S. A.  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO KAPPEL MORALES  
RECORRIDA : DOLI RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA

#### DESPACHO

O 4º Regional, pelo acórdão de fls.83-84, entendeu que a prescrição do direito de reclamar o pagamento das diferenças relativas à parcela indenizatória de 40% sobre o FGTS, em razão dos índices de correção monetária fluida da concretização do direito aos créditos complementares do FGTS ao trabalhador, o que, na espécie, ocorreu em 10.07.2003.

Nesse contexto, assentou que não há prescrição a ser declarada, já que ajuizada a ação em 16.12.2004.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, com fulcro em violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial. Afirma que o marco inicial para contagem da prescrição, no caso, começa a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Com efeito, a decisão recorrida, no tocante à prescrição, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, que estabelece: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 16.12.2004, quando já exaurido o biênio constitucional. Por outro lado, não há notícia nos autos de trânsito em julgado de ação proposta pelo Reclamante na Justiça Federal.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para, reformando a decisão do Regional, julgar prescrito o direito de ação e extinguir o processo, com julgamento do mérito, à luz do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Reclamante do seu pagamento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-683/2004-731-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S. A.  
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
RECORRIDO : RICARDO NUNES  
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER E JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DESPACHO**

O Regional, pelo acórdão de fls.96-99, não reconheceu a ilegitimidade passiva alegada pelo Reclamado, por entender que cabe unicamente ao empregador responder pelo pagamento do acréscimo de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, já que participou da relação de direito material, sendo responsável pelos recolhimentos do FGTS.

Por outro lado, rejeitou a prescrição total, porque o prazo começa a fluir a partir do reconhecimento do direito às diferenças do FGTS e do efetivo depósito dessas diferenças na conta vinculada. Observou, ainda, que não se há falar em prescrição, porque o Reclamante ajuizou reclamationária em maio de 2003 (fls.15/18), extinta sem julgamento do mérito em razão da ausência de prova da ação ajuizada na Justiça Federal ou comprovação do termo de adesão, enquanto esta ação foi ajuizada em 05.07.2004.

Quanto ao direito às diferenças da multa rescisória de 40% do FGTS, consignou que consta a prova da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que é suficiente para estabelecer que ao Reclamante são devidas as diferenças de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários.

Por fim, o Regional asseverou que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor bruto da condenação, pois o percentual de honorários incide sobre o montante condenatório, consoante o disposto na Súmula nº 37 daquele Tribunal. Frisou que inexistente disposição legal que autorize a exclusão da incidência dos honorários em questão sobre os descontos previdenciários e fiscais.

O Reclamado alega que a decisão recorrida incorreu em afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 e à OJ nº 243 do TST, além de divergir da jurisprudência transcrita.

No tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, o Recorrente aponta afronta aos arts. 5º, incisos XL e XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC, além de atrito com a Súmula nº 330 e a OJ nº 107/TST e dissenso pretoriano.

Busca, por outro lado, a reforma da decisão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, consubstanciada em violação do art. 11, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50 e divergência jurisprudencial.

Sem razão o Recorrente.

Inexiste afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista o preceituado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST e a notícia de que houve o ajuizamento de reclamationária em maio de 2002, extinta sem julgamento do mérito, a qual interrompeu a contagem da prescrição (Súmula nº 268/TST).

O segundo, quarto e sexto arestos apresentados (fls.105-106) estão em desconformidade com a Súmula nº 337/TST, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. O primeiro aresto configura divergência inespecífica (Súmula nº 296/TST, porque não trata de prescrição relativa ao pleito de diferenças da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários. Os demais modelos esbarram no § 4º do art. 896 da CLT, já que adotam tese superada pela OJ nº 344 da SBDI-1/TST, ao afirmarem que prazo prescricional, na hipótese, começa a fluir a partir da extinção do contrato de trabalho.

Contrariedade à Súmula nº 362/TST não há, pois este verbete cuida de prescrição quanto ao não-recolhimento do FGTS, matéria que não está em discussão neste processo.

No tocante à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST, pelo que afastou as violações constitucionais e legal invocadas, assim como a divergência apontada (art. 896, § 4º, da CLT).

A Súmula nº 330 e a OJ nº 107 da SBDI-1 do TST (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI-1, DJ 20.04.05) não sofreram nenhum atrito, porque o Regional não emitiu pronunciamento explícito sobre a base de cálculo da multa de 40% sobre o FGTS ou sobre os efeitos do TRCT. Aplicável a Súmula nº 297/TST.

Em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, ressalto que não houve violação do art. 11, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, já que o valor líquido a que se refere o referido dispositivo diz respeito ao valor do quantum devido apurado na liquidação de sentença, e não ao remanescente líquido devido ao exequente. Portanto, não há base legal para excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios os descontos previdenciários e fiscais.

A divergência também não ampara o Recurso, porquanto o primeiro aresto de fl.115 é originário do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida (art. 896, alínea a, da CLT). O segundo paradigma apresentado, por sua vez, não adota tese no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais não devem incidir na base de cálculo dos honorários advocatícios. Aplicável a Súmula nº 296/TST.

Pelos fundamentos expostos e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-771/2004-134-05-00.7**

RECORRENTE : CARAÍBA METAIS S.A.  
 ADOGADA : DRª. KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL  
 RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER DE JESUS FILHO  
 ADOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 112-115, complementado às fls. 130-131, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prejudicial de prescrição total e, no mérito condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 135-141, em que renova a prejudicial de prescrição total. Alega violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contrariedade com a Súmula 362 do TST, atrito com a OJ nº 344 da SDI-1/TST. Cita arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos intrínsecos.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40%, pelo acréscimo do FGTS devia ser considerada a partir da data em que as diferenças foram realizados depósitos na conta vinculada do trabalhador por força da LC nº 110/2001, ocorrido nos dias 11/07/2003, 11/12/2003 e 13/06/2004. Concluiu que a ação proposta em 25/08/2004 não estava prescrita.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O acórdão recorrido não noticia que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC nº 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamationária trabalhista apenas em 25/08/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, desatendeu o prazo prescricional para postular o referido direito. Consta-se, pois, contrariado os termos da OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

Com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamationária Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-807/2004-443-02-01.7**

RECORRENTE : NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES  
 ADOGADA : DRª. MIRIAN PAULET DOMINGUES  
 RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DESPACHO**

O 2º Regional, pelo acórdão às fls.222-225, complementado pelo de fls.236-237, manteve o acolhimento da prescrição do direito de ação quanto ao pleito da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Assentou que o Autor foi demitido em 24/09/97, ocasião em que recebeu os valores decorrentes da extinção do contrato, com os 40% de multa do FGTS, corretamente pago. Logo, está irremediavelmente prescrito o direito de agir, já que acionado o Judiciário somente em 07/05/2004.

Enfatizou que as diferenças pleiteadas decorrem do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado, durante a vigência contratual, com a atualização monetária e juros, e não exatamente da Lei Complementar 110/2001, que não alterou o pedido de vigência do contrato laboral e nem a data em que a multa tornou-se exigível.

Ressaltou, por outro lado, o Colegiado que lei posterior não pode criar obrigação para o empregador, que sempre cumpriu com as determinações legais e governamentais. Portanto, caso direito exista, por parte do empregado, tal direito deveria ser reivindicado perante o órgão gestor do Fundo.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls.282-318. Alega que não se aplica, no caso, a prescrição nuclear, porque o direito de ação nasceu com o trânsito em julgado da ação que tramitou perante a Justiça Federal. Aponta contrariedade à OJ 344 da SBDI-1/TST e violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 199, inciso I, do Código Civil, além de divergência com os julgados colacionados.

Ressalta, ademais, que conforme se observa da OJ 341 da SBDI-1/TST e dos arts. 18, caput e § 1º, da Lei 8.036/90, e 19 do Decreto 90.684/90, além da jurisprudência transcrita, é de responsabilidade do empregador o pagamento da atualização monetária e acréscimo dos respectivos juros, e não somente a indenização de 40%.

Com efeito, a decisão recorrida encontra-se em confronto com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, que estabelece: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No caso, verifica-se que o Reclamante propôs anteriormente ação na Justiça Federal, a qual transitou em julgado em 21/08/2002 (fl.54), ao passo que reclamationária trabalhista foi ajuizada em 07/05/2004, como reconhecido no acórdão recorrido. Por conseguinte, não se há falar em prescrição.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Nesses termos, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição bial e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, por força da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-873/2004-999-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRª. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDA : MARIA DA SILVA LUCIANO  
 ADOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.187-190, complementado pelo de fls.207-208, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, assim como a prescrição, argüidas pelo Reclamado. No mérito, manteve o pagamento dos depósitos do FGTS do período trabalhado, não obstante tenha reconhecido a nulidade da contratação por desobediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República. Enfatizou que o pagamento da referida verba constitui direito expressamente excepcionado de qualquer nulidade pelo art.19-A da Lei nº 8.036/90.

Assentou o Tribunal de origem que os efeitos da nulidade no presente caso devem ser **ex nunc**, tendo em vista que interpretação em sentido contrário importaria enriquecimento sem causa do Erário público, que se aproveita da mão-de-obra, mas não paga as indenizações devidas. Além disso, seria premiado aquele que veio a Juízo alegando a própria torpeza, já que a violação da norma partiu do próprio Estado e não da postulante.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.211-224. Reitera a argüição de incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar a matéria, em razão da vinculação da Reclamante ao regime administrativo-especial de natureza estatutária de servidor admitido em caráter temporário, prevista na Lei nº 1.674/84. Aponta ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal/69 e 114 e 37, incisos II e IX e § 2º, da Carta Magna/88 e traz arestos à colação.

Busca, por outro lado, o reconhecimento da aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, pelo decurso do prazo de cinco anos, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, porque a demissão ocorreu em 31.01.1999 e a reclamationária fora ajuizada em 07.12.2000. Invoca o disposto na Súmula nº 206/TST e dissenso pretoriano.

No mérito, insurge-se com a manutenção da condenação ao pagamento do FGTS. Ressalta a inaplicabilidade ou inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, além de alegar violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

Não procedem as argumentações recursais.

No que tange à preliminar de incompetência, não se configura a violação dos referidos dispositivos constitucionais, porque o Regional declarou o não preenchimento dos requisitos do regime especial. Os arestos de fls.215-216 são imprestáveis para configuração do dissenso, porque emanam de órgãos julgadores não inseridos na alínea a do art. 896 da CLT, enquanto os de fls.220-222 representam divergência inespecífica, já que referem-se a hipóteses em que ficou comprovada a submissão do empregado ao regime especial.

Em relação à prescrição, verifica-se que o Regional, ao declarar que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, decidiu em conformidade com a Súmula nº 362/TST. Logo, não se há falar em violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) ou atrito com a Súmula nº 206/TST. Aliás, este Verbetes não revela qual a prescrição que incide sobre o direito de reclamar o não-recolhimento do FGTS.

Quanto à nulidade da contratação, observa-se que a decisão está em conformidade com a Súmula nº 363/TST, pelo que não se há falar em afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, consoante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.



Ressalte-se, ademais, que a SDI-1/TST já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, conforme assentado no julgamento do processo E-RR-562.160/99.9 (Rel. Ministro Lélvio Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005).

Nesses termos, com apoio nos arts. 557 do CPC, e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-874/2002-203-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
**RECORRIDO** : LOI BECKER FISCHER  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDISON HENRICH

**D E S P A C H O**

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.223-235, complementado pelo de fls.240-242, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados no tocante à prescrição e ao pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 44 semanais.

Declarou o Tribunal a **quo** que o prazo quinquenal relativo ao trabalhador rural tem seu termo inicial na data da edição da Emenda Constitucional nº 28, projetando-se para o futuro (e não retroagindo), o que equivale dizer que o quinquênio começa a fluir em 25 de maio de 2000, só gerando efeitos a partir de 26 de maio de 2005 (quando se completará o prazo de cinco anos), não atingindo, portanto, o contrato de trabalho sob exame.

No tocante ao pagamento das horas extras, a decisão de primeiro grau foi mantida com base na prova dos autos. Esclareceu, ainda, o Regional que inexistia impedimento legal para o deferimento de horas extras para o trabalhador rural, consoante os termos da Lei nº 5.589/73 e **caput** do art. 7º da Constituição Federal.

Na Revista, os Reclamados alegam que o entendimento adotado pelo Regional contrariou a OJ nº 271 da SDI-1/TST e violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porque ajuizada a ação quando já vigente a Emenda Constitucional nº 28/2000.

No tocante às horas extras, buscam a reforma do julgado, com amparo em divergência jurisprudencial.

O Regional deixou claro que o contrato laboral vigeu de 13.02.92 a 01.09.97. Portanto não se há falar em violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna ou contrariedade à OJ nº 271 da SDI-1/TST (alterada, DJ 22.11.2005). Ao contrário do alegado, a decisão está em conformidade com o referido Verbete Sumular, cuja redação é a seguinte: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Quanto às horas extras, constata-se a inespecificidade do aresto apresentado, já que não impugna o fundamento jurídico adotado pelo Tribunal de origem. Aplicável a Súmula nº 296/TST.

À vista do exposto e, com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-907/2004-015-04-00.8**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A  
**ADVOGADO** : DR. ERCIO WEIMER KLEIN E MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO** : ALCIDES ANTONER DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRª. ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 103-105, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e afastou a preliminar de ilegitimidade de parte, a prejudicial de prescrição total, bem como manteve a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 107-112, em que renova a prejudicial de prescrição total e insurge-se contra a condenação. Alega violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 362 do TST e atrito com a OJ nº 344 da SDI-1/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos intrínsecos.

**1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40%, pelo acréscimo do FGTS, se deu a partir da data em que as diferenças foram disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a LC 110/01. Registrou que os valores foram depositados na conta vinculada do Reclamante em 13/01/2004, enquanto a ação foi proposta em 16/09/2004, pelo que não estava prescrita.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O acórdão recorrido não noticia que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC nº 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamationária trabalhista apenas em 16/09/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, desatendeu o prazo prescricional para postular o referido direito. Constatou-se, pois, desatendidos os termos da OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

Com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamationária Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise da outra matéria devolvida no Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007..

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-946/2004-015-04-00.5**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A  
**ADVOGADA** : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
**RECORRIDA** : ANA MARIA BARRETO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 153-159, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e afastou as preliminares de incompetência da justiça do trabalho e de ilegitimidade passiva. No mérito, afastou a prejudicial de prescrição total e manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS. Deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para fixar os honorários de assistência judiciária em 15% sobre o valor final da condenação.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls.161-179, em que renova a preliminar de ilegitimidade passiva e de aplicação do ato jurídico perfeito. Renova, também, a prejudicial de prescrição bial e insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Ainda, afirma que os honorários de assistência judiciária devem ser calculados sobre o valor líquido apurado. Alega violação dos artigos 5º, incisos II, XL, XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 6º do LICC, LC 110/2001, à Lei 8036/90, 267, VI, do CPC, 11, § 1º, da Lei 1.060/50, contrariedade às Súmulas 107, 330, 362, do TST e à OJ nº 204 da SBDI-1, e cita arestos à demonstração do dissenso de julgados.

**1 - PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

Não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República ou mesmo de atrito com a OJ nº 204 da SBDI-1/TST.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição total e assentou que, de acordo com a teoria da **actio nata**, o direito às diferenças do FGTS nasceu a partir da data em que as diferenças do FGTS foram disponibilizadas à Reclamante, seja por decisão judicial, ou pela adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (redação dada em decorrência do IUJRR-1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/2005).

Incontrovertido nos autos que foi proposta anteriormente ação perante a Justiça Federal e resultou também incontrovertido que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários deu-se em 24.09.2002 (fls. 55).

Assim, considerado como termo inicial a data do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001 (24.09.2002), na Justiça Federal, ou até mesmo da edição da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, a ação estava prescrita, porque ajuizada a reclamationária trabalhista apenas em 28/09/2004, ou seja, mais de dois anos após qualquer um dos referidos marcos.

Constatou-se, pois, que foi desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito, pelo que violado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, pois inobservado os termos da OJ nº 344 da SDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o disposto na OJ nº 344 da SDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de a Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamationária Trabalhista. Prejudicada a análise das outras matérias devolvidas no Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2237/2002-027-02-00.3**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA EPPINGER CANAS  
**RECORRIDA** : DIVA MARIA MENDES RABELLO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER UZZO

**D E S P A C H O**

O 2º Regional, pelo acórdão de fls.148-151, não obstante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho com a Empresa, por ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendeu devido à Reclamante o pagamento das horas extras, com enriquecimento de 50%, e reflexos em férias, 13ºs salários, RSR's e FGTS, apurados em liquidação (fl.150).

O Colegiado afastou a tese esposada pela Reclamada de nulidade do contrato por não ter a Autora se submetido a concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). Asseverou que a postulação de horas extras decorre expressamente da relação empregatícia havida entre as partes, o que evidencia a mera intenção patronal de se aproveitar da própria torpeza, objetivando apenas desonerar-se de possível obrigação decorrente da relação jurídica em questão, já que não se postula o reconhecimento de vínculo empregatício.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.153-165, embasado em violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 363/TST.

Com efeito, a decisão do Regional encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados. No entanto, devem ser remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em **plus** salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa 17/99 do TST, dou provimento parcial ao Recurso para determinar que o pagamento das horas extras deve ser efetuado de forma simples, sem o adicional respectivo e sem reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-57/2004-341-01-00.51ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA LYRA  
**RECORRIDO** : FELISBERTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional, às fls.81-91, dentre outros temas, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o pedido referente às diferenças da multa do FGTS não está fulminado pela prescrição.

Contra essa decisão, a demandada interpõe recurso de revista, às fls.95-111, postulando a reforma da decisão regional, sob pena de violação a dispositivo constitucional e legal, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls.116-117.

Contra-razões, às fls.121-125.

Os autos não foram remetidos à PGT, em cumprimento ao art. 82 do RITST.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

**1.1 - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O Regional entendeu que o pleito referente ao pedido das diferenças da multa de FGTS sobre os expurgos inflacionários não foi alcançado pela prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o marco inicial para a contagem é a data do reconhecimento do direito e conseqüente depósito dos valores e não mais o término do contrato de trabalho.

A demandada afirma que o Regional violou os artigos 4º, I, e 6º, da LC 110/2001, 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariou a Súmula 362 e a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST, sustentando que o prazo prescricional começou a fluir da data do término do contrato de trabalho. Requer assim que seja extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

O Regional decidiu em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1.

Tendo em vista que o aquele Colegiado concluiu que o marco inicial da prescrição ocorreu apenas com o reconhecimento do direito e conseqüente depósito dos valores, findando tão-somente em 29/8/2006, e considerando que a Lei Complementar 110/01 foi publicada em 30/06/2001, tendo a prescrição por termo final o dia 30/06/2003, verifica-se que a presente pretensão foi alcançada pela prescrição, porquanto ajuizada a ação tão-somente em 09/01/2004, não havendo no acórdão regional qualquer notícia sobre a ação ajuizada na Justiça Federal.

Por tais fundamentos e por força dos artigos 557, "caput", do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 269 do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 28 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-141/2004-005-01-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO  
RECORRIDA : NELI DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional, às fls.221-229 e 238-240, dentre outros temas, negou provimento ao recurso ordinário adesivo da Reclamada, por entender que o pedido referente às diferenças da multa do FGTS não está fulminado pela prescrição.

Contra essa decisão, a demandada interpõe recurso de revista, às fls.243-260, postulando a reforma da decisão regional, sob pena de violação a dispositivo constitucional e legal, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls.269-270.  
Contra-razões, às fls.272-278.

Os autos não foram remetidos à PGT, em cumprimento ao art. 82 do RITST.

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

#### 1.1 - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O Regional entendeu que o pleito referente ao pedido das diferenças da multa de FGTS sobre os expurgos inflacionários não foi alcançado pela prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o marco inicial para a contagem é a data do reconhecimento do direito e conseqüente depósito dos valores e não mais o término do contrato de trabalho.

A demandada afirma que o Regional violou os artigos 4º, 5º, II e V, 8º e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 6º, III, da LC 110/2001, 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, "in fine", e 153, § 3º, da Constituição Federal, 27 do Decreto 99.684/90 e 186 do Código Civil, e contrariou a Súmula 362 e a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST, sustentando que o prazo prescricional começou a fluir da data do término do contrato de trabalho. Requer assim que seja extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

À luz da Súmula 297 do TST, não se vislumbra afronta aos artigos 4º, 5º, II e V, 8º e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 5º, II e XXXVI, 7º, III, e 153, § 3º, da Constituição Federal, 27 do Decreto 99.684/90 e 186 do Código Civil, nem contrariedade à Súmula 362 do TST, tendo em vista que o Regional pautou sua decisão tão-somente nas normas insertas no art. 7º, XXIX, do Texto Constitucional, e na LC 110/01, quedando-se omissa a parte em prequestionar a incidência daqueles dispositivos e Súmula.

Quanto aos demais argumentos, o Regional decidiu em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1.

Tendo em vista que o Regional concluiu que o marco inicial da prescrição ocorreu apenas com o reconhecimento do direito e conseqüente depósito dos valores, findando tão-somente em 29/8/2006, e considerando que a Lei Complementar 110/01 foi publicada em 30/06/2001, tendo a prescrição por termo final o dia 30/06/2003, verifica-se que a presente pretensão foi alcançada pela prescrição, porquanto ajuizada a ação tão-somente em 06/02/2004, não havendo no acórdão regional qualquer notícia acerca da ação ajuizada na Justiça Federal.

Por tais fundamentos e por força dos artigos 557, "caput", do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 269 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 28 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-473/2004-059-19-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES  
RECORRIDA : MARIA INEZ GERÔNIMO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional, às fls.104-110, afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual, em face da contratação sem a realização de concurso público, determinou o pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período contratual e a anotação na CTPS.

Contra essa decisão, o Estado de Alagoas interpõe recurso de revista, às fls.114-129, postulando a reforma da decisão regional, sob pena de violação a dispositivo constitucional e legal, de contrariedade a Súmula desta Corte Superior e de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls.131-132.  
Sem contra-razões, conforme certidão à fl.134.  
Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.137-139, pelo não-conhecimento do recurso.

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

#### - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça especializada, por não tratar de nenhuma hipótese de contratação em caráter temporário.

Ficou registrado ainda que o contrato de trabalho temporário é de dois anos e que a obreira laborou para o Estado demandado no período compreendido entre 13/03/1991 a 05/12/2003.

O Estado afirma que, constatado o caráter administrativo da contratação nos moldes das Leis Estaduais 5.247/91 e 6.018/98, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar a presente demanda, nos moldes do art. 114 da Constituição Federal. Traslada jurisprudência.

Entretanto, não há como concluir pela incompetência desta Especializada, em face da assertiva regional de que não caracterizada nenhuma das hipóteses pertinentes ao contrato temporário, quais sejam: "necessidade temporária de interesse público, que reclame uma satisfação imediata e temporária, com eventual demanda que fuja à normalidade, necessitando admissões apenas provisórias" (fl.105), encontrando a pretensão óbice na Súmula 126 do TST.

#### 1.2 - ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS.

O Regional manteve a condenação à anotação da CTPS e ao recolhimento dos depósitos do FGTS de todo o período laborado, não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual, ante a ausência de concurso público, conforme exige o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Afastou também a pretendida inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-41, sob o fundamento de que ela não extrapolou as suas limitações materiais e formais de validade.

O demandado, pretendendo que sejam excluídos da condenação o pagamento das parcelas referentes ao FGTS e a obrigação de anotação da CTPS, indica violação dos artigos 7º, III, 37, II e § 2º, e 25 da Constituição Federal, 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC, aponta contrariedade à Súmula 363 do TST, translada jurisprudência e requer a declaração de inconstitucionalidade da MP 2.164/41.

Em que pese aos argumentos do Estado demandado, sua pretensão não merece prosperar.

Não se cogita de violação dos artigos 7º, III, e 25 do Texto Constitucional, ante a falta do necessário prequestionamento, como exige a Súmula 297 desta Corte Superior.

Também não há como concluir pela inconstitucionalidade da MP 2.164/41, em face da assertiva regional de que ela não excedeu aos limites materiais e formais de validade, matéria de cunho interpretativo, que impõe observância à Súmula 221 do TST.

Quanto ao pagamento das parcelas pertinentes ao FGTS e a anotação da CTPS, o Tribunal Pleno desta Corte, julgando o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo n.º E-RR-665.159/2000, manteve a atual redação da Súmula 363 do TST, que não contempla a pretendida anotação na CTPS do tempo de serviço prestado por servidor público contratado sem concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988.

Conforme estabelece a Súmula 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003).

Por conseguinte, **conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST.

#### 2 - MÉRITO

Como conseqüência lógica do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação a anotação do tempo de serviço na CTPS.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao Recurso de Revista, no que tange à questão pertinente à incompetência da Justiça do Trabalho, e **dou provimento** parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação a anotação do tempo de serviço na CTPS.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-562/2004-341-01-00.0

RECORRENTE : PAULO FRANCISCO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional, às fls.99-104, dentre outros temas, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por entender que o empregador não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS.

Contra essa decisão, o autor interpõe recurso de revista, às fls.105-109, postulando a reforma da decisão regional, sob pena de violação a dispositivo legal, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls.11-112.  
Contra-razões, às fls.113-122.  
Os autos não foram enviados à Procuradoria do Trabalho, em cumprimento ao art. 82 do RITST.

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

O Regional entendeu que o empregador não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, sob o seguinte fundamento:

"Inabível a pretensão dos recorrentes, porquanto o empregador, ao quitar a indenização de 40% do FGTS, fê-lo com base no saldo existente e corretamente depositado. Ora, o reconhecimento posterior de diferenças de correção não pode atingir o pagamento efetivado corretamente pelo empregador pois este constituiu-se em ato jurídico perfeito. Neste sentido a Carta Magna informa expressamente em seu art. 5º, inciso XXXVI que a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito." (fl.102).

O demandante afirma que o Colegiado "a quo" afrontou o art. 18 da Lei 8.036/90, divergiu da jurisprudência por ele colacionada e contrariou a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a indenização rescisória não incide sobre o numerário efetivamente disponível na conta vinculada. É por esse motivo que, se tiver havido saque no curso do contrato de trabalho, v.g., para aquisição de moradia própria (art. 20, VII, da Lei 8.036/90), ou para tratamento de neoplasia maligna (inciso XI) ou da síndrome da imunodeficiência adquirida (inciso XIII), não é a sobre disponível, mas sim o valor total dos depósitos, com abstração da retirada, que servirá de base de cálculo para a alíquota de 40% (Orientação Jurisprudencial 42 da SBDI-1). O mesmo entendimento ocorre se o empregador abstém-se de efetuar os depósitos. Pelas mesmas razões, afirmo que o direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, ainda que as diferenças computadas, atualmente, sejam oriundas da incúria do órgão gestor na correção dos depósitos.

Assim, embora o empregador não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos da Lei 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Desse modo, se a Lei Complementar 110/2001 reconheceu a incorreção do montante sobre o qual fora recolhida a multa de 40% paga pelo Empregador, reconheceu também o direito do Empregado ao recebimento das diferenças decorrentes desse pagamento realizado a menor.

Nesse sentido, o entendimento pacífico do TST, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que dispõe: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (Precedentes: E-RR-80/2002-009-03-00.4, Min. Brito Pereira, DJ 21/11/2003; E-RR-605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 5/12/2003; E-RR-131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12/12/2003; AIRR-55.792/2001-014-09-00.2, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/10/2003; RR-1.543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23/4/2004.)

Não se divisa, portanto, ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto se trata de ato consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, sem a observância dos ditames da lei vigente ao tempo em que se consumou (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Conclui-se que a Turma decidiu com acerto, não se havendo falar em ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Por tais fundamentos e por força dos artigos 557, "caput", do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando a decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 28 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1893/2003-083-15-00.7

RECORRENTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
RECORRIDOS : ARLINDO DE MORAES E OUTRO  
ADVOGADO : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO



**DESPACHO**

O Tribunal Regional, às fls.156-163, entre outros temas, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o pedido referente às diferenças da multa do FGTS não está fulminado pela prescrição.

Contra essa decisão, a demandada interpõe recurso de revista, às fls.165-172, postulando a reforma da decisão regional, sob pena de violação a dispositivo constitucional e legal, de contrariedade à Súmula desta Corte Superior e de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, à fl.176.

Contra-razões, às fls.177-182.

Os autos não foram remetidos à PGT, em cumprimento ao art. 82 do RITST.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

**1.1 - FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O Regional entendeu que o pleito referente ao pedido das diferenças da multa de FGTS sobre os expurgos inflacionários não foi alcançado pela prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o direito à correção monetária surgiu com o advento da Lei Complementar 110/2001, ou com a o crédito de parcelas referentes às diferenças de FGTS, em conta vinculada, e não com o término do contrato de trabalho.

A demandada afirma que o Regional violou os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT, contrariando as Súmulas 206 e 362 do TST e divergiu da jurisprudência colacionada em seu recurso de revista, sustentando que a CEF, quando da dispensa do trabalhador, pagou-lhe a multa de 40% incidente sobre o saldo do FGTS, nos termos da Orientação Jurisprudencial 254 da SDI-1 do TST, e que o prazo prescricional começou a fluir da data do término do contrato de trabalho.

O aresto de fl.170, oriundo do 3º Região, autoriza o conhecimento do recurso, à luz da Súmula 296 do TST.

**2 - MÉRITO**

O Regional decidiu em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1.

Considerando que a Lei Complementar 110/01 foi publicada em 30/06/2001, tendo a prescrição por termo final o dia 30/06/2003, verifica-se que a presente pretensão foi alcançada pela prescrição, porquanto ajuizada a ação tão-somente em 24/10/2003, conforme informado pelo Colegiado "a quo", não havendo no acórdão regional qualquer notícia acerca da ação ajuizada na Justiça Federal.

Por tais fundamentos e por força do artigo 557, "caput", do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 269 do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-25749/2002-902-02-00.52ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO** : ROMY SCNEIDER CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DAS MERCÊS

**DESPACHO**

O Tribunal Regional, às fls.98-102, não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual, em face da ausência de certame público, condenou o Município ao cumprimento das obrigações decorrentes do pacto laboral.

Contra essa decisão, o Município de Osasco interpõe recurso de revista, às fls.104-113, postulando a reforma da decisão regional, sob pena de violação a dispositivo constitucional e legal, de contrariedade a Súmula desta Corte Superior e de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls.114.

Contra-razões, às fls. 117-123.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.126-128, pelo conhecimento e provimento do recurso.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

**ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS.****CONHECIMENTO**

Tendo em vista que o demandado não comprovou a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1º da Lei Municipal 2094/89 e também porque não obedeceu aos limites temporais estabelecidos pela norma municipal e pela CLT, o Regional concluiu que a contratação foi realizada por prazo indeterminado. E não obstante referido contrato tenha sido reconhecido como nulo, porquanto não realizado concurso público para a admissão do trabalhador, o Colegiado "a quo" determinou que o Município cumprisse com as obrigações decorrentes de um contrato válido.

O Município insurgiu-se quanto à caracterização do contrato por prazo determinado e sustentou que a condenação ao pagamento de verbas rescisórias afronta o art. 37, II, da Constituição Federal, diverge da jurisprudência e contraria a Súmula 363 do TST. Pretende assim ver-se absolvido do pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e de outras verbas trabalhistas, limitando-se a condenação ao pagamento do saldo de salários.

No que alude ao reconhecimento da contratação por prazo indeterminado, não há como prosperar a presente irresignação, ante a assertiva regional de que o Reclamado não comprovou nenhuma das hipóteses legais para a caracterização do contrato por prazo determinado, não observando os limites temporais estabelecidos pela Lei Municipal e pelo Texto Consolidado, e decidir de forma contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte Superior.

Quanto aos deferimento de verbas rescisórias, merece conhecimento o Recurso de Revista quando se sustenta contrariedade à Súmula nº 363/TST, a qual cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

**Conheço** do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST.

**MÉRITO**

Como consequência do conhecimento por contrariedade à Súmula 363/TST, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação as depósitos do FGTS, tendo em vista não haver pedido de saldo de salários.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-951/2005-015-12-00.5**

**RECORRENTE** : RUDI HAUGG  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDA** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO L. NETO

**DESPACHO**

O TRT da 12ª Região, às fls.155-159, manteve a decisão de primeiro grau que julgara improcedentes os pedidos. Considerou o Regional que a adesão do empregado ao PDV resultou na quitação ampla e total dos valores e das parcelas devidas pelo empregador.

O Reclamante interpõe, às fls.166-168, recurso de revista em que aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 e violação do artigo 320 do Código Civil.

Despacho de admissibilidade às fls.179-181 e contra-razões às fls.183-193.

O Regional decidiu em contrariedade ao entendimento pacificado nesta Corte na OJ 270 da SDI-1.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST 17/1999, **dou provimento** ao recurso para, afastada a quitação total do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame da Reclamatória, como entender de direito. Invertido o ônus de sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1339/2004-731-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : MÁRIO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

**DESPACHO**

O TRT da 4ª Região, às fls. 117-120, manteve a decisão de primeiro grau, considerando como marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação tendo como pedido diferenças da indenização dos 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a disponibilização na conta vinculada do FGTS da complementação relativa aos expurgos em decorrência de determinação judicial emanada da sentença transitada em julgado proferida pela Justiça Federal, conforme Súmula 36, item II, daquele Tribunal.

A Reclamada, às fls. 123-128, interpõe recurso de revista em que suscita incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, prescrição e se insurgiu contra a condenação no pagamento das diferenças.

Despacho de admissibilidade às fls. 135-136.

Contra-razões às fls. 123-128.

Desnecessário parecer do MPT.

O posicionamento desta Corte é uniforme no sentido da competência desta Justiça Especializada para julgar a lide, por se tratar de obrigação decorrente de relação de trabalho (Precedentes: E-ED-RR-1449/2003-004-03-00, DJ - 23/02/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; E-RR - 259/2002-060-03-00, DJ-02/02/2007, Relator Ministro João Batista Brito Pereira; E-ED-RR-1320/2003-018-03-00, DJ - 29/09/2006, Relator Ministro Lélcio Benites Corrêa). Incide a Súmula 333 como obstáculo ao conhecimento do recurso.

Também, a decisão recorrida, ao considerar como marco inicial para o empregado pleitear em juízo as diferenças em questão o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal (interposta em 11.4.2000; transitado em julgado em 25.03.2004 - fls. 16-31), decidiu em total consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1.

Por fim, em relação à condenação no pagamento das diferenças, a decisão se amolda ao entendimento consolidado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1.

Assim, com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1498/2004-203-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDA** : SÔNIA LOFRIDES SILVA FLORES  
**ADVOGADO** : DR. LAURO W. MAGNAGO

**DESPACHO**

O TRT da 4ª Região, às fls. 98-102, considerou que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação tendo como pedido diferenças da indenização dos 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser a disponibilização na conta vinculada do FGTS da complementação relativa aos expurgos.

O Reclamado, às fls. 109-110, interpõe recurso de revista em que suscita prejudicial de prescrição e se insurgiu contra a condenação ao pagamento das diferenças.

Despacho de admissibilidade às fls. 129-131.

Contra-razões às fls. 135-138.

Desnecessário parecer do MPT.

A decisão recorrida, conforme antes relatado, está em desarmonia com o entendimento desta Corte consolidado na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1. Assim, como a reclamatória foi ajuizada após dois anos da vigência da LC 110/2001, está prescrito o direito em que se funda a ação.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao recurso para extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Invertido o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas. Prejudicada a análise das demais matérias da revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1839/2003-056-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : DATAMEC S.A. - SISTEMA E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**RECORRIDA** : ALDONSA SOARES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PACHECO MARQUES

**DESPACHO**

O TRT da 1ª Região, às fls. 283-292, afastou a prescrição total, considerando o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação tendo como pedido diferenças da indenização dos 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal em 30/08/99 (fl. 288). Consignou que a decisão transitada em julgado foi proferida em 20/05/2003 e a presente ação ajuizada em 12/12/2003. No mérito, deferiu as diferenças.

A Reclamada, às fls. 294-306, interpõe recurso de revista em que suscita prejudicial de prescrição e se insurgiu contra a condenação ao pagamento das diferenças. Propugna, também, pela consideração de quitação total do contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade às fls. 309-310.

Sem contra-razões.

Desnecessário parecer do MPT.

A decisão recorrida, ao considerar como marco inicial para o empregado pleitear em juízo as diferenças em questão o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, decidiu em total consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1.

Também, em relação à condenação ao pagamento das diferenças, a decisão se amolda ao entendimento consolidado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1.

Por outro lado, o Regional assentou que a quitação dada pelo empregador alcança tão-somente os valores constantes do documento rescisório e não as parcelas, estando, portanto, em total consonância com a Súmula 330/TST.

Assim, com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2654/2003-009-07-00.8TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : MARIA TELMA MARTINS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



**DESPACHO**

O TRT da 7ª Região, às fls. 138-140, afastou a prescrição total para o ajuizamento de ação tendo como pedido diferenças da indenização dos 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Entendeu o Regional que a prescrição aplicável é a trintenária.

O Reclamado, às fls. 144-149, interpõe recurso de revista em que arguiu a prescrição total. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 118-119.

Sem contra-razões.

Desnecessário parecer do MPT.

O recurso merece conhecimento por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto esta Corte sedimentou entendimento de que, na hipótese, é aplicável a prescrição biennial a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, como a reclamatória foi ajuizada após dois anos da vigência da LC 110/2001, está prescrito o direito em que se funda a ação.

Ressalte-se que, não há que se falar em prescrição trintenária, tendo em vista que esta se refere ao direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS dos últimos trinta anos, hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao recurso para extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Invertido o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2678/2003-421-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO GUILHERME MILWARD DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

**DESPACHO**

O TRT da 1ª Região, às fls. 72-81, afastou a prescrição total para o ajuizamento de ação tendo como pedido diferenças da indenização dos 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Considerou o Tribunal a quo que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a disponibilização na conta vinculada do FGTS da complementação relativa aos expurgos.

No julgamento dos ED's (fls. 89-91), o Reclamado foi condenado ao pagamento da multa do artigo 568 do CPC.

O Reclamado, às fls. 96-113, interpõe recurso de revista em que suscita preliminar de carência de ação, prejudicial de prescrição e se insurge contra a condenação na multa dos ED's e no pagamento das diferenças.

Despacho de admissibilidade às fls. 118-119.

Sem contra-razões.

Desnecessário parecer do MPT.

**MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

A multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC tem cabimento quando se atesta que a interposição de embargos declaratórios se caracteriza por intuito manifestamente protelatório.

Não é o que se verifica na hipótese, porquanto os Embargos Declaratórios de fls. 84-86 visavam o pronunciamento do Regional acerca da aplicabilidade do entendimento da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI, quanto à contagem do prazo prescricional a partir da Lei Complementar 110/2001. É indevida, portanto, a multa aplicada.

**PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SDI-1**

A decisão recorrida, conforme já relatado, está em desarmonia com o entendimento desta Corte consolidado na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1. Assim, como a reclamatória foi ajuizada após dois anos da vigência da LC 110/2001, está prescrito o direito em que se funda a ação.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa e para extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Invertido o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicada a análise das demais matérias da revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2762/2001-030-02-40.5**

**EMBARGANTE** : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
**EMBARGADO** : ULYSSES REIS MACHADO JUNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA ARAUJO MIURA

**DESPACHO**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-137/2003-821-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO** : CLAUDINO CAMARGO ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA FAGAN ABREU

**DESPACHO**

À fl.702, noticiava-se a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1407/1994-002-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO  
**AGRAVADO** : MARCO AURÉLIO CYPRIANI  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU

**DESPACHO**

O Regional da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 363-365, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na OJ 124 da SDI-1/TST e na Súmula 266 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02-11, a fim de obter o destrancamento do RR.

Contraminuta às fls. 479-480.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CHANCELA MECÂNICA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.**

O agravo de instrumento interposto pela reclamada às fls. 02-11 não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, nos seguintes aspectos:

publicado o teor do acórdão de julgamento dos declaratórios - interpostos pela reclamada em desfavor do acórdão do Regional que negou provimento ao seu agravo de petição - em 17/11/2005, quinta-feira, a reclamada interpôs recurso de revista em 25/11/2005, por meio de **fac-símile**, tal como permitido pela Lei nº 9800/99, arts. 1º e 2º, dentro, portanto, do octídio legal previsto em lei, conforme art. 6º da Lei nº 5584/70;

que a interposição do recurso de revista foi tempestiva, não se discute, mas, como o apelo foi interposto por meio eletrônico, como declinado, a parte tinha o prazo de cinco dias para apresentar os originais do recurso, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9800/99, e do exame da cópia do original do recurso de revista, juntada ao processo às fls. 349-362, verifica-se que não é possível aferir a data da apresentação dos originais, porque a chancela mecânica do protocolo do Regional está ilegível, de maneira que o cumprimento do quinquídio, e conseqüente tempestividade do apelo, considerada esta circunstância, não pode ser aferido.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-523/2003-114-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VIA DRAGADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO  
**AGRAVADO** : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRª ISABEL PEREIRA CRUZ  
**AGRAVADO** : F. FRANCILO GODIM DE MEDEIROS

**DESPACHO**

O Regional da 8ª Região, por meio do despacho de fl.166, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula 126 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.03-12, a fim de obter o destrancamento do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado no verso da fl.168.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

O Regional (fls.143-151) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela reclamada, e negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao pretendido afastamento da responsabilidade solidária pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com base no item I da Súmula 331 do TST.

A reclamada interpôs recurso de revista, fls.153-164, com base no art. 896 da CLT.

**- PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A reclamada argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mediante indicação de afronta aos arts. 832 e 74, § 2º, da CLT, 333, I, 332, 389 e 400, I, do CPC, e 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, e 93, IX, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas 90 e 324 do TST, e transcrição de dissenso jurisprudencial, sob a alegação de que o Regional não apreciou corretamente os fatos narrados no processo. Traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A preliminar argüida não viabiliza o processamento do recurso de revista, porquanto, não precedida da necessária e prévia interposição de declaratórios, à fundamentação assentada pelo Regional não pode ser atribuída a pecha de deficiente.

Isso se deve ao fato de que, se ocorrida qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, é dever da parte interpor declaratórios, a fim de que essas deficiências sejam sanadas, e, somente depois de julgados os declaratórios e permanecendo a interposição da parte com os fundamentos que ainda entenda insuficientes, a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional pode ser argüida. Antes, não, exceto, claro, se essa argüição já tivesse sendo trazida desde a interposição do recurso ordinário, o que não ocorreu.

Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, os demais dispositivos indicados e arestos transcritos não alcançam exame, ante os termos da OJ 115 da SDI-1/TST.

**- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. SÚMULA 331, I, DO TST.**

O Regional manteve a sentença quanto à responsabilização solidária da Reclamada pelo pagamento das verbas deferidas ao autor, sob o fundamento de que, incontroversa a prestação de serviços por meio de terceirização ilegal, a Reclamada não fica exonerada de arcar com as verbas devidas e reconhecidas ao reclamante, nos termos do item I da Súmula 331 do TST.

A reclamada pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, II, da Constituição da República, e transcrição de dissenso jurisprudencial.

Sustenta que a sua responsabilização solidária é indevida, mas no máximo subsidiária, porquanto o reclamante nunca foi seu empregado, como provam os documentos do processo e as provas testemunhais produzidas.

Razão não lhe assiste.

O Regional manteve a condenação solidária da reclamada sob o fundamento de que a segunda reclamada, ora agravante, terceirizou ilegalmente os serviços à primeira reclamada, já que terceirizou serviços essenciais, inerentes à sua atividade fim, circunstância que se amolda ao teor do item I da Súmula 331 do TST e do art. 455 da CLT, até porque demonstrada a ausência de idoneidade da primeira reclamada, que sequer adimpliu as obrigações trabalhistas, nem mesmo comparecendo a Juízo para defender-se, de maneira que resultam ileiros os arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Como os arestos transcritos veiculam apenas teses genéricas sobre o ônus da prova, sendo o primeiro oriundo do mesmo Regional, em desatendimento à letra "a" do art. 896 da CLT, e o Regional afastou expressamente a apontada violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, I, do CPC, conforme fundamentos acima declinados, a hipótese é mesmo de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, até porque o Regional assentou o enquadramento do caso concreto nos termos do item I da Súmula 331 do TST, circunstância que atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 331/I do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-66/2005-002-10-40.5**

**EMBARGANTE** : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
**EMBARGADO** : DENILSON FERMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-891/2002-012-10-40.4**

**EMBARGANTE** : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO  
**EMBARGADO** : DANILLO CARATA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-799837/2001.6**

**EMBARGANTE** : LEINER DAVIS GELATIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ALEXANDRINO  
**EMBARGADO** : OSVALDO CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DESPACHO**

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente. Diga o Embargado (5 dias).  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-268/2004-054-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : THADEU NIEMEYER DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

**DESPACHO**

Vistos.  
Em face da pretensão de imprimir efeito modificativo ao julgado, através dos embargos de declaração concedo vista de 05 (cinco) dias ao reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST.  
Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-526/1995-031-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DIRCEU DA SILVA JÚNIOR  
**EMBARGADO** : MARIO JORGE DOS SANTOS TIBRUCIO  
**ADVOGADO** : RENATO DE FREITAS

**DECISÃO**

Contra a decisão de fl.407, que negou seguimento ao agravo de instrumento da agravante por incidência da Súmula 218 desta Corte, foram interpostos embargos de declaração às fls.411/412.

Alega omissão na v. decisão embargada pois não apreciou a questão de inaplicabilidade da Súmula 218 eis que afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido, com observância da Súmula 421 desta Corte, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

A decisão embargada não tem como ser alterada, não só em face do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 218, bem como em razão do caput e § 5º do art. 896 da CLT, no que foi alterado pela Lei nº 9.756/98.

Quanto à violação ao art. 5º, LV, da CF, tem-se que o artigo 5º da Carta Magna encerra princípios que se efetivam mediante o cumprimento da norma infraconstitucional. Na hipótese vertente, a matéria foi decidida com amparo na Súmula 218 desta Corte, que representa exatamente a aplicação dessas normas.

Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

**Rejeito** os embargos.

Publique-se.  
Brasília, 25 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1222/2004-051-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COSTA LESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : WALDIMAR DE PAULA FREITAS  
**AGRAVADO** : DAMIÃO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : HAROLDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO**

Contra a decisão de fl.63, que negou seguimento ao agravo de instrumento da agravante por incidência da Súmula 128, I, desta Corte, foram interpostos embargos de declaração às fls.71/73.

Alega que o seu recurso não está deserto pois a soma dos valores depositados corresponde ao valor para interposição do recurso de revista à época.

Decido, com observância da Súmula 421 desta Corte.

Conforme certidão de fl.64, a decisão embargada foi publicada em 13.02.2007, terça-feira. Logo, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração encerrou-se em 19.02.2007.

A embargante utilizou-se do sistema de fax para interpor os embargos de declaração, em que a data do protocolo registra 16.02.2007 (fl.66). No entanto, à fl.65, esclarece que os embargos foram endereçados ao TRT da 1ª Região e não a esta Corte. Sustenta que, apesar do equívoco, os embargos foram tempestivamente interpostos.

Resta evidente a intempestividade do recurso, na medida em que a data do protocolo da petição nesta Corte é de 23/02/2007 e o termo final para a interposição dos embargos declaratórios ocorreu no dia 19 de fevereiro.

A Jurisprudência tem se inclinado no sentido de que a interposição de recurso em destino diverso acarreta a intempestividade se, a tempo, não é novamente endereçada ao destino correto.

A circunstância de os embargos de declaração terem sido interpostos no TRT da 1ª Região, mediante fac-símile, dentro do prazo recursal, mas encaminhada a petição a esta Corte fora do prazo, não assegura a tempestividade do recurso, ante a existência de vício praticado pela própria parte.

Esclareça-se que a constatação da tempestividade de um recurso dá-se no momento em que é recebido no protocolo da Secretaria a que pertence o juízo competente para analisá-lo, no prazo previsto para a prática do ato.

Neste sentido, decisão do C. TST, tendo como relator o Ministro Barros Levenhagen, cuja ementa se transcreve:

"TEMPESTIVIDADE. ENDEREÇAMENTO. PROTOCOLO. A circunstância de ter sido o recurso interposto em Junta diversa da que tramita o feito, dentro do prazo recursal, mas encaminhada à unidade judiciária correta fora do prazo recursal, não assegura a tempestividade do recurso, ante a existência de vício praticado pela própria parte. É intempestivo o recurso que não foi protocolado pela Junta própria dentro do prazo estabelecido no art. 895 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (PROC. TST - RR -353327/1997 PUBL: DJ - 03/03/2000 AC. 4ª T.)

Entendimento também corroborado nos seguintes julgados desta Casa: RR-714740/2000, DJ - 17/02/2006, Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; RR-414377/1998, DJ - 03/12/2004, RR-494193/1998, DJ - 14/05/2001, Juíza Convocada Eneida Melo C. de Araújo; RR-402137/1997, DJ - 14/09/2001, Ministro Oreste Dalazen; E-AI-RR 475.930/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/6/2000.

Embargos de declaração **não conhecidos** por intempestivos. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-128/1996-002-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : NESTOR CARLOS RAUBER  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-369/2005-005-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA  
**EMBARGADO** : ISABEL CRISTINA NERY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

**DESPACHO**

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 230, deneguei seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, por irregularidade de apresentação.

O Reclamado opõe Embargos de Declaração, às fls. 237/240, indicando omissão. Aduz que o subscritor do Recurso de Revista assinou, em conjunto com outros advogados, diversas peças processuais constantes dos autos, o que configuraria mandato tácito. Invoca os princípios da ampla defesa, da informalidade e da instrumentalidade das formas.

2 - Fundamentação

Os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto tempestivos (fls. 231, 232 e 237) e subscritos por profissionais regularmente habilitados (fls. 15 e 241).

De início, registre-se que a necessidade de apresentação da procuração decorre de preceito legal, objeto do art. 37 do CPC.

De outra parte, a caracterização do mandato tácito exige a presença do advogado, acompanhando a parte, em, pelo menos, uma audiência, sem o que não é possível constatar a confiança depositada no causídico. Tal fidejussão não há como ser aferida a partir da mera

assinatura de peças processuais. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1 desta Corte:

"REVISTA NÃO CONHECIDA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC EM FASE RECURSAL O fato de a advogada subscritora do Recurso de Revista haver atuado anteriormente no processo não regulariza a representação processual nem possibilita a concessão de prazo, nos termos do art. 13 do CPC, para saneamento do vício. Não resultou configurada hipótese de mandato tácito, que exigiria presença da mandatária em audiência, acompanhada da parte representada. Apesar de preexistente, a irregularidade de representação foi pronunciada exclusivamente em relação ao Recurso de Revista e, nos termos da OJ nº 149/SBDI-1, o art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Embargos não conhecidos." (E-RR-436.147/1998, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-6/6/2003)

Não há omissão a ser sanada.

Mantém-se, assim, a decisão que declarou inexistente o Recurso de Revista, na forma da Súmula nº 164/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-746/2004-128-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : ROSÂNGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLLETTI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 227/228, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-A-RR-1234/2002-105-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO  
**EMBARGADO** : VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2776/2000-281-01-40.2**

**EMBARGANTE** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ)  
**ADVOGADOS** : DRS. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL E RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
**EMBARGADOS** : COOPELETR - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO E MÁILTON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula 278 do TST), e tendo em vista o item 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2.196/2003-461-02-40-4 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

## D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 100/101 e 102/105, respectivamente do Reclamante e da Reclamada, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-351/2003-262-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÓIA  
EMBARGADO : EDIVALDO INÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

## D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação do julgado.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-1192/2004-014-10-00.1 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ EUGENIO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

## D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-514/2004-022-13-00.3TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDAS : BERNADETE GUEDES DE SOUZA LEMOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

## D E S P A C H O

Por meio das Petições nºs 7108/2007-0 e 7109/2007-6, a recorrida FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF requer a extinção do feito em relação às reclamantes BERNADETE GUEDES DE SOUZA LEMOS e ELISABETE BATISTA DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. No entanto, os documentos estão subscritos apenas por seu representante, e os termos de transação estão em cópia reprográfica sem autenticação.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a FUNCEF junte cópia autenticada dos acordos, firmados por quem possui os poderes especiais necessários à transação, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-18/2006-007-08-00.6 RT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADORA : DR.ª HELOISA IZOLA  
RECORRIDA : JOVINA JOSEFA DA SILVA MALCHER  
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA  
RECORRIDA : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

## D E S P A C H O

O Recurso de Revista é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em 28/07/2006 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 191. Assim, o prazo para interposição do Recurso de Revista teve início em 31/07/2006 (segunda-feira) e término em 15/08/2006 (terça-feira), considerando-se o prazo em dobro a que tem jus o Município Recorrente. Contudo, a Revista foi interposta somente em 16/08/2006 (quarta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 192.

Ademais, cumpre ressaltar que não há, nos autos, nenhum documento que certifique a interrupção, suspensão ou prorrogação do prazo recursal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Recurso, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-185/2005-010-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDEMIO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 237/240, no que interessa, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banco e afastou a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas proclamada pelo juízo de origem. Estes, os fundamentos:

"O cerne da questão é a existência ou não de responsabilidade subsidiária do litisconsorte - Banco do Brasil S/A, atribuída pela sentença revisanda.

Na hipótese vertente, restou demonstrado nos autos, inclusive por meio dos documentos de fls. 51/100, que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, na qualidade de vigilante, exerceu suas atividades junto à (sic) várias empresas, incluindo o litisconsorte, Banco do Brasil S/A, decorrente da celebração de contrato de prestação de serviço entre as retromencionadas pessoas jurídicas.

Com relação ao tema ora em julgamento, prevaleceu o entendimento deste Juiz Redator no sentido de que a hipótese de contratação de mão-de-obra terceirizada por empresas públicas não gera vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, a teor do entendimento oriundo do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado no inciso II, da sua Súmula nº 331.

Tal entendimento está em perfeita consonância com o artigo 37, da Constituição Federal, que proíbe os órgãos públicos de contratar pessoal sem concurso, e com o disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo o qual:

'A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato, ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive o registro de imóveis.'

Tanto a Súmula do Colendo TST, como a legislação retro citada, foram sábias em excluir esses entes da responsabilidade pelos contratos, posto que, em se permitindo que o tomador dos serviços, em tais casos, assumia as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, certamente, abrir-se-ia uma porta ao empreguismo no serviço público, eis que, não podendo contratar diretamente, os políticos fariam suas nomeações através desse expediente.

(...)

Por todas essas razões, afasto-me da diretriz firmada no novo entendimento expressado recentemente pelo Colendo TST, por via da Resolução 96, de 11.09.00, que modificou o inciso IV, da mesma Súmula nº 331, passando a atribuir aos órgãos da Administração Direta a responsabilidade, embora subsidiária, pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, reformando, no particular, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, para excluir o Banco do Brasil S/A da relação processual." (destaques no original - fls. 238/240)

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 243/256. Invoca a Súmula nº 331, item IV, do TST e requer seja restabelecida a condenação subsidiária da sociedade de economia mista. Aponta violação aos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República.

Despacho de admissibilidade, às fls. 257.

Contra-razões da Fundação, às fls. 265/268.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

## 2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão regional decidiu em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, consagrada pela Súmula nº 331, item IV, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento, por contrariedade à aludida súmula.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a condenação subsidiária do Banco, nos moldes fixados pela sentença de fls. 186/194.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-248/2004-019-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARARAPES  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES  
RECORRIDO : BENEDITO JOSÉ TRIGÍLIO  
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

## D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 251/257, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante "para reconhecer o direito a diferenças pela adoção do salário básico para cálculo do adicional de insalubridade" (fls. 256). Sustentou ser indevida a adoção do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 259/265. Afirma que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, a teor do que dispõe a Súmula nº 228 do TST. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 267.

Contra-razões, às fls. 268/271.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 276/278, pelo conhecimento e provimento do apelo.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 228 desta Corte, cuja atual redação, dada pela Res. 121/2003, foi mantida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 05 de maio de 2005, "o **percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT**, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (grifei).

Em sentido semelhante a Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1 dispõe:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a Súmula nº 228 do TST.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Reenumerar os autos a partir de fls. 267.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-605/2006-232-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DURATEX S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ  
RECORRIDO : ÁLVARO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª VERA LUCIA KOLLING  
D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em certidão de julgamento de fls. 77/78, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que o crédito das diferenças do FGTS foi disponibilizado ao trabalhador e condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 81/86. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Afirma que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita. Alega serem indevidos honorários advocatícios, por não terem sido preenchidos os requisitos para a respectiva condenação. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Indica contrariedade às Súmulas nos 219, I, e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, todas do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 91 e verso.

Contra-razões, às fls. 95/105.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Registre-se, inicialmente, que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao argumento de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, o Recurso de Revista não logra êxito. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a aludida Orientação Jurisprudencial, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, dispondo, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão



proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional limitou-se a consignar a data em que o crédito foi disponibilizado ao Reclamante, em razão de demanda judicial proposta na Justiça Federal (fls. 77/78). Não registrou, contudo, a data do trânsito em julgado dessa decisão judicial, elemento indispensável para a contagem do prazo prescricional, uma vez que é o termo inicial desse prazo na presente hipótese. Destarte, eventual modificação do julgado somente seria possível com o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula nº 126 do TST.

No tocante aos honorários advocatícios, o apelo alcança conhecimento por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, tendo em vista que o Eg. Tribunal a quo deferiu a verba honorária tão-somente com fulcro na hipossuficiência do Reclamante, a despeito do fato de ele não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Nego seguimento ao apelo quanto ao tema referente à prescrição, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-710/2005-003-22-00.1TRT - 22ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JOSÉ MOREIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JÚNIOR  
**RECORRIDA** : INDIANIRA DE SOUSA ROCHA ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 124/126, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, 13º salário proporcional, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40%, seguro-desemprego indenizado e honorários advocatícios. Quanto à verba honorária, fundamentou-se na hipossuficiência da Reclamante e consignou que a Lei nº 8.906/94 "faculta ao cidadão a escolha de seu advogado" (fls. 125).

O Réu interpõe Recurso de Revista, às fls. 129/138. Inicialmente, refuta a condenação ao pagamento das verbas salariais e indenizatórias mantidas pela Corte a quo, sem enquadrar o apelo no artigo 896 da CLT. Adiante, propugna a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a Autora estar assistida por advogado particular. Aponta violação aos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 140/141.

Contra-razões, às fls. 145/148.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto às verbas salariais e indenizatórias, o Recurso está desfundamentado.

No tocante aos honorários advocatícios, o Recurso de Revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219/TST, tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu a verba tão-somente com fundamento na hipossuficiência, a despeito do fato de a Reclamante não estar assistida pelo seu sindicato de classe.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, do CPC, nego-lhe seguimento quanto ao mais.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.011/2005-007-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**RECORRIDO** : JOSÉ WILSON BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 94/100, complementado às fls. 106, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência e de ilegitimidade passiva ad causam. Entendeu devido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS sobre toda a contratualidade, ao fundamento de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a dispensa do Reclamante, ocorrida em 2005. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Manteve o deferimento da gratuidade de justiça, concedida na origem.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 108/131. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Alega carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a vigência da Lei Comple-

mentar nº 110/01. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que tal responsabilidade incumbe ao órgão gestor e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que a adesão do Reclamante ao PDV importou em extinção das obrigações decorrentes da contratualidade. Sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento da multa de 40% no período anterior à jubilação. Por fim, afirma não ser o Reclamante beneficiário da justiça gratuita. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXIX, 114 da Constituição da República; 1.090 do Código Civil; 3º, 267, VI, e 295, II, do CPC. Invoca a Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST. Transcreve julgados à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/5/2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5/11/2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25/6/2004.

No que se refere à prescrição, ocorrendo a dispensa após o reconhecimento universal do direito aos expurgos, pela Lei Complementar nº 110/2001, deve ser aplicada a regra geral da contagem do prazo prescricional, ou seja, contam-se dois anos a partir da rescisão contratual.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Quanto à adesão ao PDV, o acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A adesão ao plano de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330 do TST. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas.

Melhor sorte não assiste à Recorrente, quando afirma que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho.

No julgamento da ADI nº 1.721-3/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Ante a confirmação da posição pelo Excelso STF, o C. Tribunal Pleno do Eg. TST, na sessão de 25 de outubro de 2006, decidiu por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Com isso, foi aberto espaço para que os demais órgãos julgadores do Tribunal se manifestassem sobre o tema.

Esta C. Subseção já acumula julgamentos após o cancelamento do verbete, como os realizados nos autos dos E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 14/11/2006, e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 31/10/2006. Em ambos, a C. SBDI-1 posicionou-se em sentido contrário ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, negando que a aposentadoria espontânea tenha o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Dessa forma, negado o efeito extintivo à aposentadoria, devido é o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

Por fim, tendo o acórdão regional apontado a existência de declaração de miserabilidade nos autos, improcede a alegação de que o Autor não teria jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.571/2004-051-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA  
**ADVOGADA** : DRA. GEMAIRIE FERNANDES EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO JOSÉ CARNEIRO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

Consoante certificado às fls. 109, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado pelo Reclamante com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público, deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor para julgar procedentes seus pleitos. Sustentou que a referida nulidade "não opera efeitos ex tunc" (fls. 109 - sic).

Inconformada a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 112/122 (fac-símile) e 125/135 (originais). Requer seja reformado o acórdão regional, "admitindo-se (...) apenas, o pagamento do equivalente ao FGTS à base de 8% referente ao período laborado pelo Recorrente e do Saldo de Salário" (fls. 135). Aduz ofensa ao art. 37, II, da Constituição e à Súmula no 363 do TST.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 142.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor [ou empregado] público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (a serem apurados em liquidação de sentença).

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.800/2002-070-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : LÍVIA POLLYANNA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL SANTANA PAULO  
**RECORRIDA** : CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 58/60, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. No que interessa, rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à referida contribuição.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 62/70. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 73/74.

Contra-razões da Reclamada, às fls. 76/80.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 83/84, pelo conhecimento e provimento do apelo.

#### 2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

No obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.



### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acórdão homologado.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.057/2004-095-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GEVISA S.A.  
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
RECORRIDO : WAGNER DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RODRIGUES  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 92/95, complementado às fls. 109/110, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, assinalou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários contar-se-ia do depósito dos valores expurgados na conta vinculada do trabalhador. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa rescisória, decorrentes dos expurgos, é do empregador. Quando do julgamento dos Embargos de Declaração da Reclamada, condenou-a, ainda, a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 111/132. Alega que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da Reclamação. Afirma, também, que mesmo à luz do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão do Autor estaria prescrita. Insurge-se, por fim, contra multa imposta em razão da oposição de Embargos de Declaração, tidos por protelatórios. Indica afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 186, 187 e 927 do Código Civil; 17 e 18 do CPC. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

##### 2.1. - Preliminar de ilegitimidade passiva

No que concerne aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Verifica-se que, no tema, o acórdão regional está conforme a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

##### 2.2. - Multa por oposição de Embargos de Declaração protelatórios

O Recurso de Revista, no particular, é manifestamente inadmissível, porquanto a multa aplicada possui disciplina específica (art. 538, parágrafo único, do CPC), enquanto os dispositivos e arestos invocados cuidam da litigância de má-fé genérica, tratada nos arts. 17 e 18 do CPC.

##### 2.3. - Prescrição

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista, no que tange à multa por protelação e à preliminar de ilegitimidade; e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para pronunciar a prescrição total da pretensão do Reclamante. Custas, pela Reclamada, reduzidas para o importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) - art. 789, caput, da CLT. Valor da condenação reabilitado em R\$ 157,82 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.211/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDA : MARIA RAIMUNDA PEREIRA TORREIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 236/239, complementado às fls. 248/250, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes e deu parcial provimento ao do Reclamado. No que interessa, manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício e o condenara ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de prestação de serviços e respectiva multa, saldo de salário e recomposição salarial, aviso prévio, 13º salário, férias e respectivo adicional.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 252/266, apontando contrariedade às Súmulas nos 98 e 363 do TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, ante o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Transcreveu aresto. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Requer a compensação dos valores pagos "a título de 13º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 265), invocando os arts. 767 da CLT, 368 e 369 do CPC e as Súmulas nos 18 e 48 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 268/269.  
Sem contra-razões, conforme certidão às fls. 272.  
O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 275/282, pelo conhecimento e provimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.  
O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação na CTPS e a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias e respectivo adicional e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos fundiários e o saldo de salário.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, muito embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 265). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida.

O Recurso de Revista alcança conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%) e do saldo salarial.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.856/2005-012-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES  
RECORRIDO : MANOEL JOÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 117/120, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, "somente começou a correr (...) a partir do dia em que a CEF efetuou a correção do saldo da conta vinculada" (fls. 119).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 124/129. Requer seja julgado improcedente o pleito do Reclamante. Alega que o acórdão regional contrariou o disposto na cláusula 5ª, § 4º, do Convênio nº 7/97. Sustenta, outrossim, que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho e que, mesmo à luz do entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão do Autor estaria prescrita. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Despacho de admissibilidade às fls. 131/132.

O Reclamante apresenta contra-razões, às fls. 136/139. Assevera que "havia proposto Ação Ordinária de Cobrança na Justiça Federal, e que a referida Ação havia transitado em julgado, conforme o comprovante de saque à fls. 06 dos autos" (fls. 138), fato esse declinado na petição inicial.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

##### 2.1. Recurso de Revista da Reclamada

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Preliminarmente, cumpre asseverar que, nos termos do art. 896 da CLT, não se veicula Recurso de Revista por contrariedade à cláusula de Convênio celebrado pela Administração Pública.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1).

Desse modo, não havendo comprovação nos autos do "trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal", o prazo prescricional deve ser contado da entrada em vigor da aludida lei complementar.

Na hipótese, ajuizada a Reclamação mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, deve-se ter por consumada a prescrição.

Resalte-se que o documento mencionado pelo Reclamante, mero comprovante de saque do FGTS (fls. 6), não faz nenhuma referência ao trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal (sequer atesta a propositura da alegada ação judicial). Ademais, o referido documento notícia que o saque do FGTS deu-se em 13.06.2002, o que reforça a tese de escoamento do biênio prescricional.

Feitas essas considerações, **conheço** do Recurso de Revista, por manifesto confronto entre o acórdão regional e o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

##### 2.2. Justiça Gratuita

Indefiro o pedido formulado às fls. 3, porquanto desacompanhado da competente declaração de miserabilidade jurídica, bem como de prova da percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal (arts. 790, § 3º, da CLT, 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70).

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, indefiro a gratuidade judiciária requerida às fls. 3 e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição total da pretensão do Reclamante, extinguindo-se, assim, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Ônus sucumbenciais invertidos. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 62,06 (sessenta e dois reais e seis centavos), calculadas sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-3.294/2004-051-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDA : ELZANIRA MENDES SANTOS  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 81/86, complementado às fls. 95/97, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a sentença, que o condenara ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de prestação de serviços. Ademais, deu provimento ao recurso do Reclamante. Apesar de consignar a nulidade da contratação, reconheceu o vínculo empregatício e acresceu à condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias e respectivo adicional e multa de





40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, bem como determinou a anotação e baixa na CTPS.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 99/113, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/2001. Requer a compensação dos valores pagos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 115/116.

Contra-razões, às fls. 119/121.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 125/126, pelo conhecimento e provimento do recurso.

## 2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação e baixa na CTPS e a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias e respectivo adicional e multa de 40% sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

No tocante à compensação, não foi interposto recurso à r. sentença, no particular, razão pela qual a questão encontra-se já alcançada pela coisa julgada.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-4.274/2006-012-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
RECORRIDA : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Consoante certificado às fls. 146, O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Manteve, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 103/106, que pronunciara a prescrição total da pretensão da Autora de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 149/152. Sustenta que, na hipótese, a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças passou a fluir do efetivo depósito (e conseqüente saque) das diferenças do FGTS. Aponta violação ao art. 5º, II, da Constituição da República. Colaciona aresto à diferença.

Despacho de admissibilidade, às fls. 154/155.

Contra-razões, às fls. 159/166, em que a Recorrida arguiu preliminar de intempestividade do apelo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

2.1. Preliminar de intempestividade argüida em contra-razões

Sustenta a Reclamada que o Recurso de Revista, interposto no dia 10 de outubro de 2006, é intempestivo, ao argumento de que o prazo recursal teria se exaurido no dia anterior, 9 de outubro de 2006.

Nos termos do art. 240, parágrafo único do CPC, "as intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense".

Desse modo, tendo sido certificado nos autos (fls. 148) que não houve expediente forense na data em que o acórdão regional foi publicado (29 de setembro de 2006 - sexta-feira), consideram-se in-

timadas as partes no primeiro dia útil subsequente (2 de outubro de 2006 - segunda-feira), fluindo o oitavo dia legal do dia 3 de outubro de 2006 (terça-feira) ao dia 10 de outubro de 2006 (terça-feira), e, não, 9 de outubro, como alegado pela Recorrida.

Rejeito.

## 2.2. Recurso de Revista

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (grifei).

Na espécie, o único dispositivo constitucional invocado pela Recorrente (art. 5º, II) não guarda pertinência direta com a controvérsia em exame. Violação ao referido artigo, se houvesse, seria meramente reflexa, inviabilizando, assim, o sucesso do apelo.

Demais disso, impende ressaltar que a decisão do Tribunal Regional encontra-se conforme à jurisprudência dominante do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões e, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-40.522/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO : PAULO ROBERTO SIMONE  
ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 406/409, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao da Reclamada. Acresceu à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 411/426. Aponta violação aos arts. 5º, II e 7º, XIV, da Constituição, e aos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92, 459, parágrafo único, da CLT e Provimientos nos 01, 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Despacho de admissibilidade, às fls. 431.

Contra-razões às fls. 434/439.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

## 2 - Fundamentação

O apelo não preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o valor do depósito recursal efetuado é inferior ao devido, o que acarreta a deserção do Recurso de Revista.

A MMª 30ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP fixou o valor da condenação da Reclamada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o das custas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme sentença às fls. 351/352. Ao interpor o Recurso Ordinário, o Reclamado, às fls. 387/388, depositou o valor correspondente às custas e a quantia de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais), do depósito recursal, que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 406/409, acresceu à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Quando recorreu de Revista, o Reclamado comprovou o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 20 de março de 2002 (fls. 429) e pagou as custas fixadas no acórdão regional. Aquela época, o limite legal para interposição de Recurso de Revista era de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), consoante o ATO.GP nº 278/01. A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso." Esse também é o entendimento acolhido por esta Corte na Súmula nº 128, I, do TST.

Arbitrada a condenação em R\$ 20.000,00, o Recorrente deveria ter satisfeito integralmente o valor da tabela, fixado em R\$ 6.392,20. Como não o fez, tendo depositado apenas R\$ 2.000,00, restou deserto o Recurso de Revista.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-71124/2002-900-11-00.3

RECORRENTE : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : FRANCISCO MACIEL BRAGA  
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

## D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão. Considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-89.153/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNERN  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PINHEIRO GOMES  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão às fls. 99/103, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município-Recorrente. No que interessa, manteve a r. sentença, que entendera ser trintenária a prescrição para o recolhimento dos depósitos do FGTS e deferira os honorários advocatícios.

No Recurso de Revista, o Reclamado requer a concessão de efeito suspensivo ao apelo. Assevera ser quinquenal a prescrição incidente sobre os recolhimentos do FGTS. Colaciona arestos ao cotejo e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Em relação aos honorários advocatícios, alega que não restaram atendidos os requisitos legais necessários à sua concessão, pois não consta dos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo Reclamante. Transcreve julgados à divergência e indica violação à Lei nº 7.115/83.

Despacho de admissibilidade, às fls. 117/118.

Contra-razões, às fls. 120/123.

Em parecer de fls. 127/129, o D. Ministério Público do Trabalho opina pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao prazo prescricional dos depósitos do FGTS, não é certo afirmar que o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 reduziu a prescrição do FGTS para 2 (dois) ou 5 (cinco) anos, haja vista que este dispositivo foi editado justamente para assegurar e ampliar os direitos dos empregados.

Vale ressaltar que a Lei nº 8.036/90 foi promulgada após a Constituição de 1988 e dispõe, em seu artigo 23, § 5º, que está respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Sendo assim, permanece o entendimento de que a prescrição do FGTS é trintenária.

O acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 362/TST, que dispõe:

## "FGTS. Prescrição

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Não há falar em violação ao dispositivo constitucional indicado. Inviabilizada está a análise da apontada divergência, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1/TST, que dispõem, in verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato."

Os julgados transcritos estão superados pela jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 333/TST.

Nos termos do art. 896 c/c o art. 899, ambos da CLT, o Recurso de Revista é dotado apenas do efeito devolutivo. O requerimento do Recorrente, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo, portanto, não é juridicamente possível.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-348/2004-042-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA  
RECORRIDO : JORGE LUIZ JACOB LIPORACI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 67-72, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prejudicial de prescrição total e, no mérito condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 74-77, em que renova a prejudicial de prescrição total. Alega violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contrariedade com a OJ nº 344 da SDI-1/TST. Cita arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos intrínsecos.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40%, pelo acréscimo do FGTS devia ser considerada a partir da data em que ficou constatada a violação do direito material, que no caso ficou demonstrado pelo recebimento das diferenças em 31/01/2003. Concluiu que a ação proposta em 05/03/2004 não estava prescrita.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O acórdão recorrido não noticia que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC nº 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 05/03/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, desatendeu o prazo prescricional para postular o referido direito. Constata-se, pois, desatendido os termos da OJ nº 344 da SBDI-1/TST e, como consequência violado o previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-666/2003-342-05-00.8 TRAMITAÇÃO PRE-FERENCIAL - RITO**

RECORRENTE : AILA MARIA DA SILVA PINHEIRO  
 ADOVADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA  
 RECORRIDO : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO  
 ADOVADO : DR. RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES  
 RECORRIDA : MARLÚCIA MOURA DUARTE BISPO  
 ADOVADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA

**D E S P A C H O**

O TRT da 5ª Região, pela certidão à fl.216, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade no grau médio.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls.219-224, em que alega devido o adicional, pois o trabalho ainda que intermitente em condições insalubres não afasta o direito à percepção do referido adicional. Aduz inobservância ao disposto na Súmula 47 do TST e cita aresto ao confronto de teses.

O Recurso foi recebido pelo despacho às fls.250-251, sem contra-razões.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional, na certidão à fl.215, registrou que o laudo pericial às fls.127/143 consignou que a Reclamante, no desempenho de suas funções, embora ficasse exposta aos riscos biológicos transmitidos por exposição indireta, não mantinha contato permanente com pacientes ou mesmo manuseava material infecto-contagiante. Concluiu que correta a sentença que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade, acrescentando que o Ministério do Trabalho não chegou a fazer qualquer fiscalização quanto à empresa reclamada, de acordo com o noticiado no documento à fl.160.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Nesse contexto, a análise do presente recurso está limitada à alegação de atrito com a Súmula 47 do TST.

A referida súmula consagra que o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Todavia, conforme exposto na certidão à fl.216, constou do laudo pericial que a Reclamante, embora laborasse exposta aos riscos biológicos transmitidos por contato indireto, não mantinha contato permanente com pacientes ou mesmo manuseava material infecto-contagiante.

Incontroverso que a Reclamante laborava na condição de recepcionista da agência local do INSS. O regional apenas considerou correta a conclusão de que o contato indireto e não permanente com pacientes afastava o direito ao adicional de insalubridade, situação não prevista na Súmula 47 do TST, em que o direito é mantido quando há pelo menos contato intermitente. Pela constatação de ausência de contato permanente não quer dizer necessariamente que esse se dava de forma intermitente (não contínuo), podendo inclusive ser eventual (esporádico).

Amparado pela Instrução Normativa/TST 17/1999 e à luz do § 6º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-692/2002-048-15-00.4**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
 ADOVADO : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ  
 RECORRIDO : JOÃO CÍCERO CRUZEIRO  
 ADOVADO : DR. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Réu contra o acórdão regional que considerou o salário contratual do Autor como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade (fls.283-286 e 288-292).

**Conheço** do recurso por manifesta divergência jurisprudencial (fl.290) e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a observância da Súmula 228 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-967/2004-442-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : ALCIONE SOUTO COSTA E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional, às fls.285/287, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença que acolheu a tese de prescrição total do direito às diferenças da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. O Tribunal a quo registrou o entendimento de que o empregador não é responsável pelo pagamento das mencionadas diferenças.

Os Reclamantes, às fls.313/326, interpõem Recurso de Revista.

Contra-razões às fls.330/339.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**PRAZO PRESCRICIONAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença que acolheu a arguição de prescrição total do direito às diferenças da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Eis os termos do acórdão:

"[...] no caso presente, os autores foram demitidos em 24.9.1997, ocasião em que receberam os valores decorrentes da extinção do contrato, com os 40% de multa do FGTS, corretamente pagos, restando irremediavelmente prescrito o direito de agir, uma vez que acionaram o Judiciário em 7.5.2004 (sentença de f. 74).[...]" (fl.286)

Os Reclamantes asseveram que não ocorreu a prescrição do direito pretendido, pois o marco para se pleitear as diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS é a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito em relação ao montante principal depositado na conta vinculada. Aparenta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 199, I, do Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Com razão.

A decisão do Regional é no sentido de que o prazo prescricional tem início após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 07/05/2004.

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST, consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para se requerer diferenças relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa do FGTS é a edição da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, salvo se houver comprovação do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal reconhecendo o direito à atualização dos valores depositados na conta vinculada.

Incontroverso nos autos que foi proposta anteriormente ação perante a Justiça Federal e resultou também incontroverso que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários deu-se em 13/03/2003 (fl.215).

Observa-se, portanto, que a presente reclamatória foi ajuizada menos de dois anos após o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheceu o direito às diferenças do FGTS relativas aos expurgos inflacionários.

Desse modo, a decisão recorrida contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, sob o fundamento de que o empregador não é responsável pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (fl.286), in verbis:

"A recorrida não pode ser condenada por diferenças decorrentes do FGTS, quando obedeceu a legislação referente aos valores a serem depositados, decorrentes do contrato de trabalho à época.

Lei posterior não pode criar obrigação para o empregador, que sempre cumpriu com as determinações legais e governamentais. Caso direito exista, por parte do empregado, tal direito deveria ser reivindicado perante o órgão gestor do Fundo, que é agente econômico da Administração Pública e não do particular empregador (pessoa física ou jurídica). Caso contrário estaríamos diante do imponderável, porto que, cada vez que for aprovado um diploma legal modificando a perspectiva inflacionária pretérita, o empregador ver-se-á devedor. A norma estaria voltando para penalizar atos, que à época era considerados corretos."

Nas razões do Recurso de Revista, os Reclamantes alegam que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS. Apontam contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do TST. Transcrevem arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Com razão.

Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do TST, o empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária relativa aos expurgos inflacionários.

Assim, a decisão do Regional que consigna o entendimento de que a Reclamada não é responsável pelo pagamento das diferenças mencionadas, contraria os termos da OJ nº 341, da SBDI-1, do TST.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, da SBDI-1, do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS. Invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1353/2003-014-01-00-5**

RECORRENTE : REINALDO DOS SANTOS BELEZA  
 ADOVADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 RECORRIDO : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO RAFAEL MATTOS FRÓES E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional acolheu a tese de prescrição argüida em Contra-razões e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que consignou o entendimento de que o empregador não é responsável pelo pagamento das diferenças decorrentes da repercussão dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS.

O Reclamante, às fls.139/155, interpõe Recurso de Revista.

Contra-razões às fls.160/163.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional acolheu a tese de prescrição argüida em Contra-razões. Eis os termos do acórdão:

"Prescrito o direito de ação do autor na presente demanda.

E assim é porque o direito pleiteado pela parte autora surgiu em 30.06.2001, data em que foi publicada a Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu o direito aos créditos complementares relativos à atualização monetária em conta vinculada ao FGTS e de sua correspondente ação.



Desta forma, tendo a contagem do prazo da prescrição extintiva nascido a partir da publicação da referida lei e a presente ação ajuizada em 01/09/2003, a ação está irremediavelmente prescrita." (fl.94)

O Reclamante assevera que não ocorreu a prescrição do direito pretendido, pois o marco para se pleitear as diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS é a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que determinou o pagamento das diferenças dos depósitos da conta vinculada. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para se requerer diferenças relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa do FGTS é a edição da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, salvo se houver comprovação do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal reconhecendo o direito à atualização dos valores depositados na conta vinculada.

A decisão do Regional é no sentido de que o prazo prescricional tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 01/09/2003. Por outro lado, não há notícia nos autos de que houve decisão na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização dos valores depositados na conta vinculada do Reclamante.

Desse modo, a decisão recorrida se harmoniza com o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT).

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **não conheço** do recurso de revista quanto ao tema "prazo prescricional - expurgos inflacionários". Prejudicada a análise da outra matéria devolvida no Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1676/2004-018-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO  
 RECORRIDA : JURACI CONCEIÇÃO DOS ANJOS  
 ADOVADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls.178/180, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.183/187, em que alega que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da rescisão contratual. Sustenta que se consumou a prescrição, ainda que se considere como início daquela a data da edição da Lei Complementar n.º 110/2001. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula n.º 362, do TST e à OJ n.º 344, da SBDI-1.

#### PRAZO PRESCRICIONAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O TRT deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para reformar a sentença que declarou a prescrição total em relação ao pedido de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, **in verbis**:

"Com razão. O direito ao crédito da diferença referente aos expurgos inflacionários, provenientes dos planos econômicos, sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS emerge com a data em que o titular toma ciência da lesão, o que se dá com os depósitos das diferenças dos índices expurgados." (fls.179)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.183/187, em que alega que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da rescisão contratual. Sustenta que se consumou a prescrição, ainda que se considere como início daquela a data da edição da Lei Complementar n.º 110/2001. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula n.º 362, do TST e à OJ n.º 344, da SBDI-1.

Com razão.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, em 30.06.2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (reclamação dada em decorrência do IUJRR-1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/2005).

Incontrovertido nos autos que foi proposta a presente ação em 04.11.2004 e resultou também incontrovertido que em 08.08.2003 a Reclamante havia ajuizado uma ação contra a Reclamada com idêntico pedido (fls.01 e 13). Não há notícia nos autos de trânsito em julgado de ação na Justiça Federal.

Assim, considerado a data do ajuizamento da presente ação (04.11.2004) ou até mesmo a ação proposta anteriormente (08.08.2003) ocorreu a prescrição, porque foi ultrapassado o lapso de dois anos após a edição da Lei Complementar n.º 110/2001.

Constata-se, pois, que foi desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito, pelo que inobservado os termos da OJ n.º 344, da SDI-1, do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o disposto na OJ n.º 344, da SDI-1, do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito da Reclamante postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista. Inverto os ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento de custas em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicada a análise da outra matéria devolvida no Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2170/2003-012-07-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : MARIA FELICIDADE COELHO LEITE  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANNE LEITE BELO DE SOUZA

#### DESPACHO

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls.41-43 negou provimento ao Recurso Ordinário Voluntário do Reclamado e à Remessa ex officio, afastou a prejudicial de prescrição total e manteve a condenação do Município no pagamento dos depósitos do FGTS, no período compreendido entre 01/05/1985 a 20/09/1990.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.45-50, em que alega violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, atrito com a Súmula 362 do TST e com a OJ 128 da SDI-1/TST e dissenso de julgados. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional deu-se com a transposição de regime jurídico, pelo que a ação proposta após o biênio posterior à referida alteração estava prescrita.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.52-53, com contra-razões às fls.56-63.

O Ministério Público do Trabalho opina às fls.73-74, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional assentou que a mudança de regime jurídico que regia o contrato de trabalho não tinha o condão de extingui-lo, porquanto a Reclamante continuou a prestar serviços ao Município, sem solução de continuidade, somente submetida ao direito administrativo.

Acrescentou que, por se tratar de cobrança de depósitos do FGTS, a prescrição aplicável era a trintenária, consoante o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90, e não a bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Esta Corte pacificou a matéria mediante a Súmula 362, pela qual consagrou que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Na hipótese, também, aplica-se o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, consoante infere-se da Súmula 382 do TST (ex-OJ 128 do TST).

Pelo exposto no acórdão recorrido, constata-se incontrovertido que foi ultrapassado o biênio entre a extinção do contrato de trabalho, pela mudança de regime jurídico, e o ajuizamento da ação.

A decisão regional, portanto, deixou de observar a orientação inserta nas referidas Súmulas, pelo que o recurso merece ser conhecido.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 362 e 382 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito da Reclamante postular as parcelas relativas aos depósitos do FGTS não realizados e, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista. Custas pela Reclamante das quais o isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-85480/2003-900-04-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
 ADOVADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
 RECORRIDO : ARLEO CAMPOS GUTERRES  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional, às fls.830-934, dentre outros temas, entendeu que o Reclamante preencheu os requisitos necessários à concessão dos honorários advocatícios.

**Contra essa decisão, a demandada interpõe recurso de revista, às fls.939-945, postulando a reforma da decisão regional, sob pena de violação a dispositivo constitucional e legal, de contrariedade a Súmula do TST e de divergência jurisprudencial.**

Despacho de admissibilidade, às fls.950-951.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl.953.

Os autos não foram remetidos à PGT, em cumprimento ao art. 82 do RITST.

#### 1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

#### 1.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Foram deferidos ao demandante os honorários advocatícios.

O Regional consignou ser inovatória a impugnação da credencial sindical e registrou que, não obstante o autor não tenha juntado declaração de pobreza, esta é presumida, porquanto o valor percebido pelo trabalhador (pouco mais de três salários mínimos) é insuficiente para atender os requisitos previstos no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, para a sua subsistência e de sua família.

A Reclamada aponta contrariedade às Sumulas 219 e 329/TST, sustenta que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 1.060, c/c o art. 14 da Lei 5.584/70, e colaciona arestos divergentes.

Afirma que o demandante não comprovou o seu estado de miserabilidade, conforme exige o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sendo que ele percebia mais que o dobro do mínimo legal à época de sua rescisão contratual.

A Reclamada, nas razões de revista, reconhece que o trabalhador estava assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Assim, a discussão restringe-se ao estado de miserabilidade do trabalhador.

No presente caso, embora o autor não tenha apresentado declaração de pobreza e perceba salário maior que o dobro do mínimo legal, a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a parte final da Súmula 219 do TST ("ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família"), diante da assertiva regional de que "o salário mínimo legal não atende aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 7º, da Constituição Federal, para subsistência do trabalhador e de sua família, devendo ser adotado o limite de isenção do imposto de renda para presumir a pobreza".

Por tais fundamentos e por força dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, nego provimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AC-180257/2007-000-00-00.4TRT -23ª REGIÃO

AUTOR : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. ROSEANY BARROS DE LIMA  
 RÉU : VALCIR ALVES PEREIRA  
 RÉU : GINCO - GERAL INCORPORADORA LTDA

#### DESPACHO

A Executada BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA ajuiza ação cautelar incidental visando obter efeito suspensivo no processo TST-AIRR-241/1996-003-23-40.8.

A ação foi interposta via fax, às fls. 02-11. O original foi juntado às fls. 14-19, constando procuração à fl. 20, original do mandado de desocupação de imóvel, carta de arrematação e auto de imissão de posse indireta (ambos em cópias não autenticadas). Consta, ainda, à fl. 24, via fax, emenda à inicial corrigindo o pólo passivo.

Aduz que restou demonstrada violação pelo Regional dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo inequívoca a negativa de prestação jurisdicional.

Na hipótese, a apreciação da possibilidade de se conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento enseja, além da verificação do **periculum in mora**, a averiguação da existência de fumus boni iuris, isto é, da probabilidade de provimento do AIRR e conseqüente destrancamento do Recurso de Revista, assim como do sucessivo provimento deste recurso.

Para tal análise, portanto, é imprescindível a juntada da cópia autenticada das peças que compõem o Agravo de Instrumento necessárias ao exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, que não se fazem presentes nesta ação. Reitere-se, ainda, a necessidade de autenticação das peças de fls. 22 e 23, sob pena de serem consideradas inexistentes (artigo 830 da CLT)

Dessa forma, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial com os documentos referidos, devidamente autenticados, nos termos acima mencionados, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AC-180017/2007-000-00-00.5 TRT - 3ª Região**  
D E S P A C H O

**Josaphat Mesquita Cerqueira** propõe cautela inominada incidental a agravo de instrumento = de nº TST-AIRR-880/2005-112-03-40.3 = requerendo a concessão de liminar com o objetivo de compelir a reclamada, Caixa Econômica Federal a restabelecer a gratificação de função referente a jornada de oito horas até o trânsito em julgado do processo principal.

Afirma, para tanto, que a reclamada divulgou Circular Interna determinado que seus gestores tomassem providências para alterar a jornada para seis horas e que este ato redundará em inequívoca redução salarial.

Da análise dos autos entendo que razão assiste à requerente. É bem verdade que a alteração da jornada de oito para seis horas, ante o enquadramento da autora como bancária, não pode ser considerado ilegítimo. Não é menos verdade, no entanto, que tornou-se cediço na jurisprudência dessa Corte (Súmula nº 109) que o bancário sujeito a jornada de oito horas, não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT e que recebe gratificação de função, como no caso dos autos, não tem remuneradas as sétimas e oitavas horas de trabalho, de modo que eventual alteração da carga horária do trabalhador não pode trazer como consequência redução ou supressão do pagamento de dita gratificação.

Em assim o sendo e, sem que isso implique em prejulgamento, penso que, na espécie justifica-se o deferimento do pedido liminar.

Isso porque, como é bem de ver, a matéria que está sendo trazida a esta Corte Superior pela requerida através da via do Agravo de Instrumento não se revela plausível, eis que o tema, "horas extras - cargo de confiança" foi analisado na origem com razoabilidade, amparado que foi na prova dos autos, de sorte que o direito da empregada, no caso, tem fortes visos de probabilidade de ser mantido, ante o aparente impeditivo legal de se conhecer do recurso de revista interposto pela empresa.

Logo, divisando-se, aqui, a aparência do bom direito, bem como o perigo da demora, o primeiro quando se leva em conta o princípio da irredutibilidade salarial e o segundo quando se considera a natureza alimentar do salário do trabalhador, de se acolher a pretensão.

Ante o exposto, concedo a **liminar** a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover qualquer redução no valor da gratificação de função da autora, até o trânsito em julgado da demanda principal.

O desrespeito da ordem acarretará à reclamada multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, enquanto persistir a redução.

Cite-se a requerida na forma e para os fins do artigo 802 do CPC. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01754/1994-201-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETROFLEX - INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO** : ROBERTO AZEVEDO PETTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOEL P. RODRIGUES

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão proferido às fls. 30/35, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada.

Interposto recurso de revista, a egrégia 2ª Turma do TST deu provimento ao recurso para, anulando a decisão regional, determinar a remessa dos autos à origem para enfrentamento de toda a matéria (fls. 56/59) sendo certo que, cumprida a determinação (fls. 61/65), os autos retornam a esta Corte.

Assim, considerando-se que o processo já foi apreciado pela egrégia 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão preventivo."

**DETERMINO**, portanto, a remessa dos autos à egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

## AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Secretaria.

**PROCESSO** : RR - 471/2002-011-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS SANTOS DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO FRANÇA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : BIRMANN S.A. - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO  
**ADVOGADA** : DR(A). FLÁVIA NOGUEIRA JORDÃO  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO SHOPPING LIGHT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO RUBENS CANALE

**PROCESSO** : AIRR - 1285/2004-027-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN SILVA DE ONOFRE  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**PROCESSO** : RR - 1534/2004-030-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE DE VASCONCELLOS COLLAÇO  
**ADVOGADO** : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR(A). CELSO BARRETO NETO

**PROCESSO** : AIRR - 1963/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍZA ROSA DOS SANTOS DEMENTINO  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO

Brasília, 12 de abril de 2007

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do artigo 95 do RITST e da Resolução Administrativa nº 1202/2007

**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 77181/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S) E** : JOSÉ RIBEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** :  
**ADVOGADO** : ERTULEI LAUREANO MATOS  
**AGRAVADO(S) E** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**RECORRENTE(S)** :  
**ADVOGADO** : ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 79214/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S) E** : EVALDO FLEISCHER  
**RECORRIDO(S)** :  
**ADVOGADO** : CIRO CASTILHO MACHADO  
**AGRAVADO(S) E** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**RECORRENTE(S)** :

**ADVOGADO** : MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 79286/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S) E** : CLÓVIS DA SILVA BASTARRICA  
**RECORRIDO(S)** :

**ADVOGADO** : IVONIR SOUSA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : IVO EUGÊNIO MARQUES  
**AGRAVADO(S) E** : MUNICÍPIO DE CACEQUI  
**RECORRIDO(S)** :

**ADVOGADO** : NEMER DA SILVA AHMAD  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 83053/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S) E** : JOÃO OHLWEILWER LOPES  
**RECORRIDO(S)** :

**ADVOGADO** : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S) E** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**RECORRENTE(S)** :

**ADVOGADO** : MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**AGRAVADO(S) E** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**RECORRENTE(S)** :

**ADVOGADO** : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S) E** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**RECORRIDO(S)** :

**ADVOGADO** : EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S) E** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**RECORRIDO(S)** :

**ADVOGADO** : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 83521/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S) E** : JOSÉ CARLOS SOUZA  
**RECORRIDO(S)** :

**ADVOGADO** : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO  
**AGRAVADO(S) E** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**RECORRENTE(S)** :  
**ADVOGADO** : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

**ADVOGADO** : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**PROCESSO** : AIRR E RR - 83536/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S) E** : VALTER IZABELINO JARDIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** :

**ADVOGADO** : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO  
**AGRAVADO(S) E** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**RECORRENTE(S)** :

**ADVOGADO** : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 86328/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S) E** : BENTO JOÃO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** :

**ADVOGADO** : CELSO HAGEMANN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**PROCESSO** : AIRR E RR - 86609/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S) E** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**RECORRIDO(S)** :  
**ADVOGADO** : SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE  
**AGRAVADO(S) E** : FRANCISCO CARDOSO BROCHADO NETO  
**RECORRENTE(S)** :

**ADVOGADO** : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 86761/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S) E** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV  
**RECORRIDO(S)** :

**ADVOGADO** : RAQUEL MOTTA  
**AGRAVADO(S) E** : MIRIAM HONORINA RIBEIRO  
**RECORRENTE(S)** :

**ADVOGADO** : CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 90746/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S) E** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**RECORRIDO(S)** :

**ADVOGADO** : BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S) E** : WALTER DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :

**ADVOGADO** : ADEMIR ESTEVES SÁ  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 90797/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S) E** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**RECORRIDO(S)** :

**ADVOGADO** : IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S) E** : WANDERSON ANTÔNIO VON ZUBEM  
**RECORRENTE(S)** :

**ADVOGADO** : MANOEL RODRIGUES GUINO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 92704/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S) E** : CAIO GERALDO GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :

**ADVOGADO** : PEDRO CALIL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**RECORRENTE(S)** :

**ADVOGADO** : ELIZEU DA SILVA FREITAS  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 94217/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S) E** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**RECORRIDO(S)** :

**ADVOGADO** : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S) E** : IEDA MALTA VIEIRA  
**RECORRENTE(S)** :

**ADVOGADO** : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 95634/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S) E** : SANDRA GEORGINA SOUZA KILPPE  
**RECORRIDO(S)** :

**ADVOGADO** : VICTOR DOUGLAS NUÑEZ  
**AGRAVADO(S) E** : BRASIL TELECOM S.A.  
**RECORRENTE(S)** :

**ADVOGADO** : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 98915/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S) E** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**RECORRIDO(S)** :

**ADVOGADO** : JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S) E** : FERNANDO TRAVI  
**RECORRENTE(S)** :

**ADVOGADO** : CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : HELENA AMISANI  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : JACQUELINE RÓCIO VARELLA



RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO :	RR - 116/1997-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 831/1998-316-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	EDUARDO SANTOS CARDONA	RECORRENTE(S) :	PEDREIRA BRASITÁLIA LTDA.	RECORRENTE(S) :	CUMMINS BRASIL LTDA.
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO :	SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO	ADVOGADO :	ANTÔNIO MORENO
PROCESSO :	AIRR E RR - 99671/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ARISTÓTELES CAROLINO DE SOUZA	RECORRIDO(S) :	JOSÉ GERALDO MARTINS
AGRAVANTE(S) E :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ADEMIR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
RECORRIDO(S) :		RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO :	PAULO JOARES VIEIRA	PROCESSO :	RR - 791/1997-064-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 918/1998-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E :	INÁCIO COSTA	RECORRENTE(S) :	VERA LÚCIA RODRIGUES DE MENEZES	RECORRENTE(S) :	MARIA DE FÁTIMA CAMPOS LANA DE PAULA
RECORRIDO(S) :		ADVOGADO :	NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO :	RUY MOREIRA DA FONSECA
ADVOGADO :	DÉLCIO CAYE	RECORRIDO(S) :	BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) E :	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO :	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO :	MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRENTE(S) :		RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO :	NEI GILVAN GATIBONI	PROCESSO :	RR - 919/1997-030-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1078/1998-261-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) :	PEDRO DE CASTRO SILVA	RECORRENTE(S) :	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO :	AIRR E RR - 99919/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO	ADVOGADO :	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S) E :	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP	RECORRIDO(S) :	CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRIDO(S) :	JOSÉ VALTERNI DA SILVA PINHEIRO
RECORRIDO(S) :		ADVOGADO :	JÚLIO CÉSAR PINHEIRO	ADVOGADO :	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO :	RENATA STRAZZACAPA MACHADO	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S) E :	WALMIR BARROSO RAMOS	PROCESSO :	RR - 1400/1997-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRENTE(S) :		RECORRENTE(S) :	ASIS CARLOS BERTAMONI	RECORRIDO(S) :	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :	PEDRO CALIL JÚNIOR	ADVOGADO :	RENATO JORGE BICCA DE BICCA	ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) :	BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO :	AIRR E RR - 108317/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO :	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVANTE(S) E :	HÉLIO LIMA DOURADO	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) :		PROCESSO :	RR - 1686/1997-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1106/1998-033-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARCO AURÉLIO BEIRÃO	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) E :	MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO :	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	ADVOGADO :	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) :		RECORRIDO(S) :	MARNO JUNQUEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	SÉRGIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO :	OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO :	ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	ADVOGADO :	ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) E :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) :		PROCESSO :	RR - 1909/1997-067-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO :	VELOIR DIRCEU FÜRST	RECORRENTE(S) :	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO :	CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO :	RR - 1755/1998-811-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR E RR - 112703/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	JOSUÉ DE SOUZA	RECORRENTE(S) :	EUNICE NUNES DE CAMPOS
AGRAVANTE(S) E :	LUIZ GONZAGA MELLO DE PAULA	ADVOGADO :	MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS	ADVOGADO :	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) :		RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) :	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :	RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO :	RR - 2879/1997-010-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) E :	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) :	NIQUELAÇÃO E CROMEAÇÃO BRILHANTE LTDA.	ADVOGADO :	DANIELLA BARRETTO
RECORRENTE(S) :		ADVOGADO :	JOÃO RAIMUNDO STEFANI	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S) :	JOÃO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO :	EDUARDO SANTOS CARDONA
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO :	JOZELITO RODRIGUES DE PAULA	RECORRIDO(S) :	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO :	AIRR E RR - 112864/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO :	JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVANTE(S) E :	NELY DOS SANTOS AMARAL	PROCESSO :	RR - 69/1998-241-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) :		RECORRENTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO :	RR - 1814/1998-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO :	MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	RECORRENTE(S) :	LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
AGRAVADO(S) E :	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) :	HÉLIO LUIZ DE SANT'ANNA VARANDAS	ADVOGADO :	MARCELO SARAIVA RIBEIRO
RECORRENTE(S) :		ADVOGADO :	MARCELO PINTO SARDENBERG COSTA	RECORRIDO(S) :	CÉSAR CAVALCANTE MARINHO
ADVOGADO :	BEATRIZ CECCHIM	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO :	FÁBIO KIK DA SILVA
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO :	RR - 374/1998-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO :	ROAC - 62949/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 2285/1998-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA	ADVOGADO :	VELOIR DIRCEU FÜRST	RECORRENTE(S) :	FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO :	ANA MARIA RIBAS MAGNO	RECORRENTE(S) :	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO :	CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) :	SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.	ADVOGADO :	AFONSO INÁCIO KLEIN	RECORRIDO(S) :	AILTON CARDOSO
ADVOGADO :	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	RECORRIDO(S) :	LYDIA FRONZA GASPARIM	ADVOGADO :	MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO :	AMAURI CELUPPI	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO :	ROAC - 340/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO :	RR - 2799/1998-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO :	RR - 440/1998-446-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
ADVOGADO :	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRENTE(S) :	HILÁRIO BORGES DOS SANTOS	ADVOGADO :	GERSON JOSÉ FLAMINIO
ADVOGADO :	MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADO :	WILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) :	MARIA VALDERICE DA SILVA PEREIRA
RECORRENTE(S) :	ANA CRISTINA COSTA BARBOSA	RECORRIDO(S) :	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADO :	ALEXANDRE GOMES CASTRO
ADVOGADO :	TACIANA MELO LOEPERT	ADVOGADO :	MAURÍCIO GUIMARÃES CURY	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO :	ROAC - 36646/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 475/1998-551-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 262/1999-029-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) :	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO :	LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) :	ROBSON DOS SANTOS MARQUES	RECORRIDO(S) :	TADEU VICENTE TROMBETA	RECORRIDO(S) :	LUIZ ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO :	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO :	RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	ADVOGADO :	IVO DA SILVA GUIMARÃES
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO :	RR - 790/1995-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA	PROCESSO :	RR - 754/1999-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) :	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :	GABRIELA DAUDT	PROCESSO :	RR - 532/1998-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) :	LUIZ ROBERTO HEISSLER	RECORRENTE(S) :	WALTER FARIA VASSÃO	RECORRIDO(S) :	JOÃO DELFINO DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO :	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO :	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO :	FERNANDO MEZOMO
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO :	RR - 790/1996-001-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	IVAN PRATES	ADVOGADO :	VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRENTE(S) :	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRIDO(S) :	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :	NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO :	CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) :	WÁLTER EMÍLIO ETCHELAR OLIVEIRA	PROCESSO :	RR - 709/1998-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO :	JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA	RECORRENTE(S) :	DURVAL DONIZETE FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO :	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO :	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
		RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
		ADVOGADO :	JOÃO EDUARDO LIMA MARTINS		
		RECORRIDO(S) :	OS MESMOS		
		RELATOR :	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		



PROCESSO	: RR - 1080/1999-012-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 497/2000-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1089/2000-192-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NOBRE RENT A CAR E VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ORLANDO DIAS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	: REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RITA MAYORGA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 1139/1999-026-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO	PROCESSO	: RR - 1203/2000-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EVA MARIA MACEDO	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: JOÃO MALTZ	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: RR - 517/2000-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANA PAULA CORRÊA LOPES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO GENEROSI	PROCESSO	: RR - 1208/2000-089-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1256/1999-016-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO MACHIAVELLI	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRENTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO	: RODRIGO STERZI RIBAS	PROCESSO	: RR - 598/2000-121-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUÍZA SANCHES MASSAMBANI
RECORRIDO(S)	: LUÍS OTÁVIO MELLO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ANDRÉ MARTIN SCHNEIDER	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO
ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: EBERLE S.A.	RECORRENTE(S)	: REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	PROCESSO	: RR - 1215/2000-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: OTACILIO LINDEMMEYER FILHO	RECORRENTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: ADRIANA DE SIQUEIRA PIRES
PROCESSO	: RR - 1624/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 635/2000-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
RECORRENTE(S)	: JORGE JOSÉ AYROLDES	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	PROCESSO	: RR - 1282/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO VALDECI PORT	RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO CAPIXABA LTDA.
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	ADVOGADO	: MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ABEL DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 647/2000-089-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 1642/1999-031-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE MELLO	PROCESSO	: RR - 1333/2000-662-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: NELSON LOPES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
RECORRIDO(S)	: NEVISTON MESSIAS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLAIR BALOTIN
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 654/2000-741-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
PROCESSO	: RR - 1712/1999-064-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: IVAN SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO	: FABIANE ENGRAZIA BETTIO	PROCESSO	: RR - 1607/2000-018-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	RECORRIDO(S)	: IRIO ANTÔNIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO	: RODRIGO DIEL DE ABREU	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DILSON TEIXEIRA MADUREIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERREIRA TRINDADE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 660/2000-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1790/1999-006-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: RR - 1673/2000-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO RANGEL NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO GUANABARA S.A.
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO	: PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: ADÃO DE SOUSA SANTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 784/2000-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 1975/1999-020-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: RR - 1739/2000-019-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: EDSON VILLA	RECORRENTE(S)	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO	: EDUARDO DIOGO TAVARES	ADVOGADO	: CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: LUIZ GUILHERME MONIZ PETRACHI	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: RENATO BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	PROCESSO	: RR - 797/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 2351/1999-023-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1762/2000-008-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EDIVALDO RIBEIRO DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: RUBENS BONELLA MODOLI	RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: IVONETE RUTH DE LIMA
ADVOGADO	: ELIANA PENDÃO ADERALDO	PROCESSO	: RR - 834/2000-053-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: PATRÍCIA CASTILHO ALVES CAMPOS	RECORRIDO(S)	: PRESTEZA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 2397/1999-076-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	: RR - 1775/2000-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SÉRGIO SILVÉRIO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO	: RR - 861/2000-101-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 2508/1999-070-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: EGIDIO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: GENY BUSSOLITTI CASTRILLO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 909/2000-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1932/2000-036-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: RR - 264/2000-657-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GELSON AREND	ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI
RECORRENTE(S)	: AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.	RECORRENTE(S)	: DOMINGOS IDECAL DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEITE NETO
ADVOGADO	: GIOVANI DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRENTE(S)	: EDENILSON DA PAZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 2161/2000-057-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 995/2000-047-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MOREIRA DE BARROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 454/2000-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DILE DA GUIA
RECORRENTE(S)	: PÉPSICO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO	: VALTER ROBERTO RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADO	: FABIANO ARCHEGAS	ADVOGADO	: WANDERSON BITTENCOURT RATTES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: BRÁULIO ROSNEI PEREIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES				
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE				



PROCESSO : RR - 2200/2000-019-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 20536/2000-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 286/2001-020-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : ISMAEL PEREIRA ALMEIDA DINIZ
RECORRIDO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ZIMAIR MACHADO	RECORRENTE(S) : FAZENDA ALTO DA CONCEIÇÃO - JOSÉ RODRIGUES IRMÃO
ADVOGADO : GILBERTO GOMES	ADVOGADO : JUSSARA LEFFE MARTINS	ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO SANTOS ADORNO	RECORRIDO(S) : AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : COPS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.	PROCESSO : RR - 295/2001-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2301/2000-014-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO	PROCESSO : RR - 21773/2000-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ALCÂNTARA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : ROSALVA ROUSSENQ	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : DENISE MANENTI	PROCESSO : RR - 394/2001-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2370/2000-023-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : JOSUÉ DE SOUSA	RECORRIDO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MAROTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO	PROCESSO : RR - 21801/2000-001-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : RR - 459/2001-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
PROCESSO : RR - 2489/2000-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CREUZA GARCIA DE SOUZA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : BRASISAT LTDA.	ADVOGADO : ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS MARTINS ROCHA
ADVOGADO : BIANCA HÄMMERLE AVELAR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
RECORRIDO(S) : EMERSON WANDER PIRES BARBOSA	PROCESSO : RR - 22126/2000-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : RR - 493/2001-241-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
PROCESSO : RR - 2543/2000-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LEONARDO PRZYBYCIEN	ADVOGADO : GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	RECORRIDO(S) : MARISA STRADA DA FONSECA
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ALUISIO MARTINS
RECORRIDO(S) : AILTON VASSOLER	PROCESSO : RR - 25723/2000-016-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR - 526/2001-037-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : RR - 2718/2000-421-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELISEU MARTINS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : GILVAN TAVARES PACHECO
ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO SILVIO CARREIRA	PROCESSO : RR - 26132/2000-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : IRANY COELHO DA SILVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 552/2001-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BALDO	RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO : RR - 2798/2000-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERTO GOSSNER JÚNIOR	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RECORRIDO(S) : ARCEDINO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	PROCESSO : RR - 28107/2000-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO : RR - 2818/2000-060-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
RECORRENTE(S) : MARY SAAD DE SANT'ANNA	RECORRENTE(S) : JANE SIQUEIRA DE SÁ	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : ABNER PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 587/2001-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 28221/2000-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GILBERTO TOLENTINO DA SILVA
PROCESSO : RR - 2911/2000-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MILTON DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	RECORRIDO(S) : LUÍS MACHADO	ADVOGADO : FERNANDA NUNES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA	RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : BRUNO ARCIERO JÚNIOR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 35/2001-025-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 592/2001-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 3192/2000-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA	ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : REYNALDO TILLELLI	RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO	RECORRENTE(S) : JEREMIAS MOREIRA MARTINS
RECORRENTE(S) : MARIA DALVA ALVES BARBOSA	ADVOGADO : CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 58/2001-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : RR - 595/2001-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 5365/2000-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRENTE(S) : NILDE SANTANA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO RABACHINI	ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO : EVELYN FABRÍCA DE ARRUDA	ADVOGADO : MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : NEVY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : AIRTON SOARES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ISABEL CRISTINA CORRÊA
ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI	PROCESSO : RR - 151/2001-302-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	PROCESSO : RR - 620/2001-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 6833/2000-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	RECORRENTE(S) : SÁVIO ARCANJO GELESKI
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : MESSIAS GOMES PEREIRA	ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : AÍLSON MELÍCIO DA SILVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	PROCESSO : RR - 184/2001-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO : RICARDO SIMÕES SALIM
PROCESSO : RR - 7104/2000-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA BORGES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ALFEU GARCIA	PROCESSO : RR - 631/2001-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL HERMANO BARRETO	ADVOGADO : PEDRO GROSSMANN	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCELINO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRINO MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO : RR - 206/2001-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	
	ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO	
	RECORRIDO(S) : JOAREZ FRITZ	
	ADVOGADO : LÉA LIRES SELBACH	
	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	

ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : RR - 935/2001-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1144/2001-016-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : PAULO INÁCIO VERTENTE	RECORRIDO(S) : CLÉCIO MARTINS CHAVES
PROCESSO : RR - 695/2001-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRENTE(S) : CAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORQUATO FILHO	PROCESSO : RR - 984/2001-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1204/2001-011-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES	RECORRENTE(S) : MIGUEL PINHEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	ADVOGADO : MARCELO KROEFF
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : LAJE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : JARLAN VIEIRA SILVEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ELIANE WOLFART SCHAEFFER	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO : RR - 709/2001-046-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.	PROCESSO : RR - 986/2001-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1222/2001-101-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.	RECORRENTE(S) : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
RECORRIDO(S) : VALÉRIA CECÍLIA BRANDÃO ROCHA GOMES	ADVOGADO : EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO	ADVOGADO : FLÁVIA GRIMALDI
ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES	RECORRENTE(S) : NADIR ROSA MATTOS	RECORRIDO(S) : JOSELITO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
PROCESSO : RR - 728/2001-026-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1254/2001-040-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ARINALDO BITTENCOURT	PROCESSO : RR - 993/2001-096-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BENJAMIM ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CLÉIA HOBI GONCHO	RECORRENTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.	ADVOGADO : MARLENE RICCI
ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO : CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : CLAUDINEI ANTÔNIO PEDROSO DE AVILA	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
PROCESSO : RR - 728/2001-401-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FARMÁCIA NATUFARMA LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1272/2001-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO	PROCESSO : RR - 999/2001-331-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : LUCIANA MARA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO : DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK
ADVOGADO : EUGÊNIO VERGANI	ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO	RECORRIDO(S) : MARIA LINDONES BRUMELHAUS ROMERO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : SIDÔNIA MARIA GULLICH	ADVOGADO : NADIR JOSÉ ASCOLI
PROCESSO : RR - 739/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÉCIO MEYER	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CELSO ALTAIR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1284/2001-066-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	PROCESSO : RR - 1008/2001-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JURANDIR ZANGARI JÚNIOR	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI	RECORRIDO(S) : SHIRLEY RODRIGUES CYPRIANO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : IDARCIO JACO SCHERER	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO : RR - 740/2001-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RUDIMAR PAULO MELCHORS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : POSTO PERIM LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1373/2001-461-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	PROCESSO : RR - 1015/2001-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLUB MED BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES ALVES	RECORRENTE(S) : FEBERNATI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS
ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO	ADVOGADO : ANELISE FEBERNATI	RECORRIDO(S) : LOURDETE FERNANDES DE MOURA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : MILTON LEANDRO DE SOUZA	ADVOGADO : MARIA TEREZA PLIEGO LAMI
PROCESSO : RR - 744/2001-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÓVIS OLIVEIRA PASSOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1388/2001-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : IARA QUEIROZ	PROCESSO : RR - 1018/2001-011-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA BARBOSA VALLADÃO QUEIROZ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : APARECIDO PEREIRA VICENTE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : CARLOS AFONSO FELDHAUS	ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO : RR - 747/2001-341-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIMAR ANTONIO CUCCHI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1393/2001-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN	PROCESSO : RR - 1030/2001-029-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SILVANA TERESINHA MACHADO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : MARCELO KOKKE GOMES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DRI	ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	RECORRIDO(S) : MIGUEL MARTINS DE MELO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FONSECA LOPES	ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
PROCESSO : RR - 821/2001-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO A. R. DA SILVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1407/2001-073-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 1031/2001-492-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ADNILSON CAETANO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : MARILZA DA PENHA SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIANO EMIDIO	ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C - IMUNILAR	RECORRIDO(S) : COSME FRANCISCO DE AQUINO	ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARLON ANDRADE SILVEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 826/2001-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1422/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : RR - 1035/2001-042-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : ATANÁSIO JOSÉ HAUPENTHAL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MAYTON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : RONI BORBA FIGUEIRÓ	RECORRIDO(S) : LIAMARA CAUS DE SOUZA	ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GONÇALVES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 856/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1438/2001-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VITÓRIA - APAE	PROCESSO : RR - 1048/2001-069-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : MARIA DA PENHA BORGES	RECORRENTE(S) : CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GENEDIR DE LOURDES ANGELI	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BROETTO	RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : SÁVIO GRACELLI	RECORRIDO(S) : DIRCEU NUNES BEIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS BISSOLI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : NEUSA MARA LEMOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 886/2001-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1465/2001-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DJALMA VIEIRA	PROCESSO : RR - 1060/2001-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : APARECIDO PEREIRA DE JESUS	RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCIEL NEIS & CIA. LTDA.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : GENI DE JESUS
ADVOGADO : GERSON MOISÉS MEDEIROS	RECORRIDO(S) : HILÁRIO OTT	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : SILVESTRE JOSÉ VIEIRA COUTINHO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 913/2001-281-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1528/2001-068-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	PROCESSO : RR - 1108/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA	RECORRENTE(S) : AILTON PAULINO DE ANDRADE	ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO(S) : JOÃO LEANDRO RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	RECORRIDO(S) : ELIAS SANTOS DIAS
ADVOGADO : NADIR JOSÉ ASCOLI	RECORRIDO(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : ALCEU QUINTAL
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : RR - 1548/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2512/2001-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3927/2001-663-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - IDAF	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : JANAINA PEZENTINO DA SILVA
ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOÃO MARCELO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO WAISMAN	RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO BORGES	RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1565/2001-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2540/2001-071-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4608/2001-003-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SORVANE - SORVETE E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL	RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : DIRCEU BENEDITO MENEZES
RECORRIDO(S) : MARINEI VITÓRIA MACEDO	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS ALVES	RECORRIDO(S) : DOUGLAS CARNEIRO
ADVOGADO : ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA	ADVOGADO : PAULO EDUARDO MORENO DIAS	ADVOGADO : MARIANNE MALVEZZI CAETANO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1684/2001-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2598/2001-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 5453/2001-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RECORRENTE(S) : CUTIVELLE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO	ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : GEOVANI SILVA BARBOSA	RECORRENTE(S) : ROSICLER DA LUZ MUNHOZ MARTINS
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO : LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1701/2001-005-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2599/2001-009-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	PROCESSO : RR - 5810/2001-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RECORRIDO(S) : MARTA IRENE FROTAS FARIAS	RECORRENTE(S) : RONALDO TEIXEIRA LIMA	ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA ABAGGE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FRANCISCO H. A. DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
PROCESSO : RR - 1742/2001-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DZIUBA POTZAPSKI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 2604/2001-056-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURICIO ARANTES MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	PROCESSO : RR - 6981/2001-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRIDO(S) : ALEXSANDRE DOS SANTOS BEZERRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 1838/2001-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : FÁBIO RODRIGUES DE CAMPOS
RECORRENTE(S) : MANOEL FERNANDEZ SERRA FILHO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : IVONILDO PRATTS
ADVOGADO : ADRIANO DINIZ	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	PROCESSO : RR - 2724/2001-021-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7168/2001-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
PROCESSO : RR - 1864/2001-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLA ALESSANDRA DE ARRUDA VIEIRA	RECORRIDO(S) : DILNEI NUERNBERG DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : GILDELSON DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 2773/2001-513-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7249/2001-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	RECORRENTE(S) : RLISEU DE CASTRO	RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ FORTUNATO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOMES	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : RR - 1921/2001-001-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : RBS - EMPRESA DE TVA LTDA.
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : EDVAN PEREIRA SILVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 9226/2001-001-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO : RR - 2832/2001-202-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : RICARDO RIBEIRO DE GOUVEIA	ADVOGADO : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
PROCESSO : RR - 2015/2001-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S) : LÍGIA APARECIDA PASCHOAL TAVARES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO ROQUE CEREZA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : TÂNIA APARECIDA PARMIGIANI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 10370/2001-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	PROCESSO : RR - 2886/2001-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : WILSON VICTOR LOURENÇO	ADVOGADO : GIOVANA CELIA SISON
PROCESSO : RR - 2126/2001-040-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CARMEN ESTER ROMERO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : TÂNIA APARECIDA PARMIGIANI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 12613/2001-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 3019/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
PROCESSO : RR - 2126/2001-040-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DE GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JORGE ANTONIO SAADI FILHO	ADVOGADO : INÊS MARIA MARZINEK
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : SINDICOMERCIAÍRIOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : TÂNIA APARECIDA PARMIGIANI	ADVOGADO : AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO	PROCESSO : RR - 17565/2001-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : DANIEL FRAGA DE MELO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 3080/2001-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : INÊS ROSELEM
PROCESSO : RR - 2126/2001-040-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO GERALDO BENVENHO	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : TÂNIA APARECIDA PARMIGIANI	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BRUNETTI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : J. JR. ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : RR - 22940/2001-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PORTELINHA	RECORRENTE(S) : DILSON LEAL NUNES
PROCESSO : RR - 2129/2001-003-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO NORTE DO PARANÁ - UNOLAC	ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BEC	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 2459/2001-039-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MADELON RAVAZZI HEYLMANN
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO : RR - 6/2002-661-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : AILTON SPIACCI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : RR - 2183/2001-001-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : LUIZ MASANE MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES	PROCESSO : RR - 3317/2001-020-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 38/2002-691-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : RUI NUNES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 2459/2001-039-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HÉLIO FARIA JONES	ADVOGADO : RUI NUNES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MAURO RAMOS CARVALHO SILVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : HÉLIO FARIA JONES
ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		

PROCESSO : RR - 63/2002-068-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 126/2002-022-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 254/2002-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS NUNES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MILTON SIMONETTI	RECORRIDO(S) : SIDNEI LIMA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 70/2002-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 135/2002-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 257/2002-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO EUFRÁSIO CORRÊA	RECORRIDO(S) : ROMILDO CRUZ	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE LIMA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HELBERT MACIEL
PROCESSO : RR - 71/2002-402-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEACRE	PROCESSO : RR - 149/2002-861-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 274/2002-721-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO : LAURO BORGES DE LIMA NETO	RECORRIDO(S) : HERALDO MACHADO BORGES	RECORRIDO(S) : JOSÉ OLI ROCHA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : RR - 74/2002-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : VITOR FAUSTINO NETO	PROCESSO : RR - 157/2002-001-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 290/2002-004-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	ADVOGADO : GERALDO ALVES QUEZADO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA	RECORRIDO(S) : GEORGE BARROS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ADILSON LOUREIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES	ADVOGADO : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE
PROCESSO : RR - 78/2002-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP	PROCESSO : RR - 163/2002-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 304/2002-461-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIZETE DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
ADVOGADO : DARCY LUIZ RIBEIRO	RECORRIDO(S) : SANDRA IARA DUTRA FONTOURA	RECORRIDO(S) : LUIS HÉLIO SIMÃO DO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : JOEL MACEDO DE LEMOS
PROCESSO : RR - 78/2002-013-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE PAULO RIBEIRO	PROCESSO : RR - 163/2002-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE	RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : RR - 314/2002-020-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	RECORRIDO(S) : JOSÉ SERINO DE CAMPOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO	RECORRIDO(S) : CLEUSA MISAE YAMASAKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 100/2002-044-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 322/2002-014-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 180/2002-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : WALDEMAR LUÍS CHERUBIN	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO TADEU DOMBROSKI	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 106/2002-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 372/2002-090-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	PROCESSO : RR - 181/2002-016-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA MATILDE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : NEIDE MARIA DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	RECORRIDO(S) : RITA RODRIGUES DE MENDES
ADVOGADO : MAURI CÉSAR MACHADO	RECORRIDO(S) : HEBERT JOSÉ PENHA SÁ	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	PROCESSO : RR - 377/2002-068-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 107/2002-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES	PROCESSO : RR - 200/2002-029-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI	RECORRENTE(S) : JOSÉ TADEU DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : GIVONILDA DEODATO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADRIANA DALL'ORTO MARQUES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA MENDES DA SILVA	ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO	RECORRIDO(S) : IMA - INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA BARROS	PROCESSO : RR - 383/2002-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 116/2002-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	PROCESSO : RR - 223/2002-094-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO E SILVA
RECORRIDO(S) : MERCEDES BOGO	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : RENATO TOMÉ JESUS
ADVOGADO : JOACIR ALDO GADOTTI	RECORRIDO(S) : NORBERTO LAMB	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : CIA. HERING	ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI	PROCESSO : RR - 408/2002-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	PROCESSO : RR - 233/2002-611-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DANTE ROSSI
ADVOGADO : ROGÉRIO ESSEL	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : REMULO LEIDENS RUBATTINO
RECORRIDO(S) : MILLE FIORI CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO : GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS
ADVOGADO : PATRÍCIA R. BONA FISSMER	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ROCHA SANTANA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NUNES DE AMARO	PROCESSO : RR - 423/2002-446-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 117/2002-091-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO : RR - 236/2002-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : ANA CAROLINA BAPTISTA MARTINS
RECORRIDO(S) : ERCILIA CARPINE SPILKA	ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : HÉLIO KIYOHARU OGURO
ADVOGADO : NILSON CEREZINI	RECORRIDO(S) : HILÁRIO PANCERI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	PROCESSO : RR - 440/2002-171-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 119/2002-033-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : EDSON MOREIRA GONTIJO
RECORRENTE(S) : MARIA APOLÔNIA MISCH MAFRA	PROCESSO : RR - 251/2002-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
ADVOGADO : JOACIR ALDO GADOTTI	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ PESSOA
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE LIMA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING	ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 443/2002-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE LIMA	ADVOGADO : EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : ROGÉRIO ESSEL	ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : ACYR RAMOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : GETÚLIO DE VITA RODRIGUES
		RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE





PROCESSO : RR - 449/2002-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 561/2002-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 718/2002-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES	ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO	RECORRIDO(S) : ARMANDO VIANA NETO
ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES	RECORRIDO(S) : DIÓGENES ALVES DE LIMA	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO E EVENTOS - COOPROMOÇÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 781/2002-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 451/2002-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 566/2002-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA	RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	RECORRENTE(S) : NADIM MENDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : RODRIGO JOSÉ SANTIAGO SALLES	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : CAROLINA ESTEVES PEROTTI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 570/2002-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 796/2002-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 451/2002-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRIDO(S) : DANIEL ABÍDIAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA SARGI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 575/2002-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 818/2002-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 467/2002-032-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO : IVONE CHAVES CIDRÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : GERALDO INÁCIO	RECORRIDO(S) : ALDERI VALENTE SANTOS
RECORRIDO(S) : LEONARDO YOSHIO SUZUKI	ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 576/2002-001-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 818/2002-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 469/2002-403-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : TITO PAULO SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : SAMUEL SOUZA DE SANTANA
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : JOÃO ABEL PRANGUTTI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 828/2002-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 603/2002-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S/C LTDA.
PROCESSO : RR - 471/2002-096-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EVA PEREIRA NERI	ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : SIDERSA - SIDERURGIA SANTO ANTÔNIO LTDA.	ADVOGADO : LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MARCELLO DA SILVA LESSA
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	RECORRIDO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : CÁSSIA MARIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MOZART GARCIA OLIVEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 873/2002-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 606/2002-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
PROCESSO : RR - 482/2002-028-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.	ADVOGADO : ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL	ADVOGADO : HONÓRIO LUIZ GRASSI	RECORRIDO(S) : RENÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MAITOS	RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA DOMINGO	ADVOGADO : JOSIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AFONSO ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : MARILENE NICOLAU	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 874/2002-006-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 619/2002-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
PROCESSO : RR - 489/2002-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO DOS SANTOS ALVES	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRENTE(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER	RECORRIDO(S) : REGINALDO LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI	RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	ADVOGADO : GERALDO MAGELA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NÉRI LEAL FILHO	ADVOGADO : CRISTIANE HELOÍSA FELDMANN	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA	RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 887/2002-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : DOUGLAS BOETTCHER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
PROCESSO : RR - 489/2002-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES SIMON BRAUN LTDA.	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : BRENO EDUARDO KAERCHER	RECORRIDO(S) : GERALDO DO CARMO ROCHA
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS FERREIRA SOUSA	PROCESSO : RR - 622/2002-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 895/2002-016-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA	RECORRENTE(S) : PARÍCIO DÉCIO TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 506/2002-004-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ IRTON LUIZ	ADVOGADO : EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS JORGE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MACHADO BUENO	PROCESSO : RR - 623/2002-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JURANDI CARDOSO PAZZIM	RECORRENTE(S) : MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO : RR - 912/2002-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÉDO	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO : RR - 511/2002-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ABB LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	RECORRIDO(S) : ELIO ONÓRIO BARBOSA
ADVOGADO : ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	RECORRIDO(S) : REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ARI OLIVEIRA NUNES	ADVOGADO : JOSÉ PALMA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 625/2002-018-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CIVIMAQ - CENTRAL DE MANUTENÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR - 527/2002-016-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.	ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO	PROCESSO : RR - 922/2002-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : SOLANGE DONADIO MUNHOZ	RECORRIDO(S) : FÁBULA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : GILMAR RUSCHEL	ADVOGADO : ORLANDO MACISTT PALMA	ADVOGADO : FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : NILSON GONSALEZ GAYER	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : FERNANDO THADEU SPALENZA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 634/2002-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 542/2002-007-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA COSTA MARTINS	
RECORRIDO(S) : WELLINGTON SOARES DA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE LIMA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 645/2002-122-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	
	RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.	
	ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	
	RECORRIDO(S) : JANICE RUBIRA SILVA	
	ADVOGADO : ARI MATOS	
	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	

PROCESSO : RR - 922/2002-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1140/2002-005-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1361/2002-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ NUNES COELHO
RECORRIDO(S) : ROSA TIENGO	RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉZAR RAMOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA IONELE MARQUES DE MESQUITA
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO	ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 949/2002-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1145/2002-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1405/2002-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : GETÚLIO TADEU MEDINA SOARES	RECORRENTE(S) : CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO : DANILO VALVERDE CALASANS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO HENRIQUE MALAQUIAS	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RICARDO VILLARES LANDULFO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 962/2002-040-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1150/2002-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1430/2002-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : LÁUCIA TAIMARA DA SILVA	RECORRENTE(S) : DADALTO S.A.
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO : JUVÊNIO E. C. ROYES JUNIOR	ADVOGADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : RODRIGO ANTÔNIO DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : ERNANDES JOSÉ CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO A. MARTINS	ADVOGADO : AGOSTINHO CASARIN	ADVOGADO : AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 968/2002-021-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1157/2002-002-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1430/2002-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : MARIA DOS REMÉDIOS NASCIMENTO LOPES	RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO WAGNER SANTOS
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DARCI COSTA FRAZÃO	ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ÉLVIO MARTINELLI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : ITAJUBÁ - HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : EDUARDO SALIM BRAIDE	ADVOGADO : HUMBERTO CRUZ VIEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 974/2002-041-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1199/2002-006-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1469/2002-004-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	RECORRENTE(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA	ADVOGADO : CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA	ADVOGADO : MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS MIRANDA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER PINHEIRO	RECORRIDO(S) : ROSA MARIA ABREU E SILVA
ADVOGADO : ADEMAR KESPEERS	ADVOGADO : JANDUY TARGINO FACUNDO	ADVOGADO : IONI FERREIRA CASTRO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 989/2002-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1206/2002-332-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1470/2002-663-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO GIUBERTI	RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	ADVOGADO : LUÍS DANIEL ALENCAR
RECORRIDO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	RECORRIDO(S) : BRUNO OLIVEIRA PIRES	RECORRIDO(S) : EMERSON TERRA BATISTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	ADVOGADO : ALBERTO VARRIALE	ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1003/2002-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1216/2002-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1522/2002-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : EDUARDO CARING RAUPP	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S) : GILBERTO COLLI	RECORRIDO(S) : NOROILDES DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : EDSON MALOMAR GREGÓRIO	ADVOGADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1014/2002-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1257/2002-663-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1562/2002-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JOSIAS ADEMAR GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALINE DE LIMA RICCARDI	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SASS TOLOTO	ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EDSON FLORES VIEIRA	RECORRIDO(S) : OLAIR BUENO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADO : IVAN DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : RR - 1060/2002-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1315/2002-008-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : TOMAZ DE AQUINO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1573/2002-261-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA	ADVOGADO : LUIZ HOMERO PEIXOTO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : JUAREZ LIMEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRIDO(S) : DENISE CASTRO CHIARELLI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : FLÁVIO MARTINS
PROCESSO : RR - 1090/2002-281-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1319/2002-010-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIZ VIEIRA DA SILVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA NOGUEIRA DE SANTOS	ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	PROCESSO : RR - 1581/2002-012-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SANDRO BARBOSA DUARTE	RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE	RECORRENTE(S) : ZILMA CRUZ PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : ARACY GALAXE DE ANDRADE	ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO : RR - 1102/2002-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRENTE(S) : IBIZA TURISMO LTDA.	PROCESSO : RR - 1321/2002-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : LUIZ DE FREITAS SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA	RECORRIDO(S) : JÚLIO USSENCO FILHO	PROCESSO : RR - 1608/2002-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
PROCESSO : RR - 1118/2002-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR - 1346/2002-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARINÉS BRITO DE MORAES
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RECORRENTE(S) : ALEXANDRA NUNES PASSOS FERREIRA	ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RECORRIDO(S) : MIRIAM APARECIDA ROCHA SERVER	ADVOGADO : MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES	RECORRENTE(S) : POJUÇA S.A.	PROCESSO : RR - 1640/2002-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MYLENA VILLA COSTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCESSO : RR - 1133/2002-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRENTE(S) : IVANIR NAVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : YASSER CAPISTRANO MUSTAFÁ YUSUF
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO	PROCESSO : RR - 1347/2002-009-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO CUNHA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS	RECORRENTE(S) : FARMANÓBREGA LTDA.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - IPEMAT
ADVOGADO : MAURO VIEGAS	ADVOGADO : OSÍRIS ALVES MOREIRA	ADVOGADO : REGINA MACEDO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : DROGANTUNES LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO : OSÍRIS ALVES MOREIRA	PROCESSO : RR - 1661/2002-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SIMONE DO NASCIMENTO MENEZES	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES
	ADVOGADO : ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES	ADVOGADO : GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
		ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
		RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO	: RR - 1735/2002-101-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3637/2002-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S)	: WILSON GILBERTO DA SILVA FLEURY	RECORRENTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO MOLMELSTET	RECORRIDO(S)	: ANA CLÁUDIA PESSOA RIBEIRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO GONZAGA	ADVOGADO	: GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	ADVOGADO	: GERARDYNE PASCERETTA BESSONE DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 8830/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
PROCESSO	: RR - 1802/2002-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: EVERARDO CAVALCANTI GUERRA
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO	: RR - 4114/2002-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: EDVALDO DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: NILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO GAIN	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO	: EDGARD MANOEL GALVÃO NERY
ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BATISTA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 12361/2002-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1809/2002-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: BRASILAT LTDA.
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO	: RR - 4933/2002-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: BIANCA HÄMMERLE AVELAR
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	RECORRIDO(S)	: PAULO FABIANO VASCONCELOS MAINGUE
RECORRIDO(S)	: RUI DE FREITAS SOUZA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA	RECORRIDO(S)	: ADEMIR SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MARILDA ROSA ZIESEMER	PROCESSO	: RR - 12831/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1850/2002-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 5094/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: CRISTOVÃO GABRIEL LOPES LANDA	ADVOGADO	: CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA	ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
ADVOGADO	: PAULO CEZAR FRAIHA	RECORRIDO(S)	: ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: DOMINGOS ROSSI NETO	PROCESSO	: RR - 13591/2002-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1868/2002-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO GAUDIO SIQUEIRA	PROCESSO	: RR - 5120/2002-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: JAILTON OLIVEIRA DE PAIVA	RECORRIDO(S)	: NARCISO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: GILENO GUANABARA DE SOUSA	ADVOGADO	: FABIANO LUIZ SEGATO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO	: RR - 16263/2002-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: ERNESTO DOS SANTOS CARDOSO
PROCESSO	: RR - 1936/2002-009-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5403/2002-016-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
RECORRENTE(S)	: HAROLD MAGALHÃES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: EDI THEREZINHA PITHAN DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITAL PARQUE SANTA RITA DE CÁSIASIA
ADVOGADO	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS	ADVOGADO	: CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR JOÃO MARTINS VERAS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: EDSON ROBERTO AUERHAHN	PROCESSO	: RR - 17699/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 1955/2002-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7095/2002-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRENTE(S)	: PÉPSICO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: RONALDO DUTRA	RECORRIDO(S)	: CRISTOVÃO CLEMENTINO MENEZES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: DANIELA CRISTO CAVACO
RECORRIDO(S)	: MARCIAL JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: RR - 21420/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: RR - 2027/2002-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: MIVA GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 7175/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDO(S)	: WALDISON CONCEIÇÃO VIANA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA	ADVOGADO	: INALDO FALCÃO BARBOSA	PROCESSO	: RR - 24419/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: MARIA VALDIRA SOBREIRA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	: RR - 2058/2002-073-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: JOÃO FETKULAS JÚNIOR
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: RR - 7770/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: ELIEZER BEZERRA	RECORRENTE(S)	: IPAP - INDÚSTRIA PERNAMBUCANA DE ARTEFATOS DE PAPELÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ADÉLCIO CARLOS MIOLA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: RR - 25092/2002-007-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: TÚLIO PONZI TERCIUS	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DUTRA BORGHI
PROCESSO	: RR - 2086/2002-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: ROSEMARY LIMA RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 8261/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
RECORRIDO(S)	: VANDETE NASCIMENTO CARVALHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRA PORTELA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 26161/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: ITAPAGÉ S.A. - CELULOSE, PAPÉIS E ARTEFATOS	RECORRENTE(S)	: NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 2520/2002-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRENTE(S)	: ELEONIR MIGUEL BAGNOLIN	RECORRENTE(S)	: ITAJUBARA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	RECORRIDO(S)	: BENEDITO VALENTIM BERTO
ADVOGADO	: EDSON ARCARI	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRENTE(S)	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: WAGNER D. GIGLIO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 26350/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA	RECORRENTE(S)	: LÚCIA CRISTINA DOMINGOS DE MORAES
PROCESSO	: RR - 2755/2002-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRIDO(S)	: GUILHERME ROSAL BARBOSA	RECORRIDO(S)	: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: EDSON SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	PROCESSO	: RR - 8446/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 28078/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: UMBERTO DE SOUZA SOARES	RECORRENTE(S)	: KUANDI TAMAKI
PROCESSO	: RR - 2774/2002-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRENTE(S)	: EDÉSIO JOAQUIM DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: EVANDRO JOSÉ LAGO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: CHARLES FERNANDO SCHROEDER	PROCESSO	: RR - 8666/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 29112/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	RECORRENTE(S)	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: RR - 2911/2002-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: MÔNICA SILVEIRA SALGADO
RECORRENTE(S)	: LETÍCIA RODRIGUES DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI	RECORRENTE(S)		ADVOGADO	: FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S)	: COTIA TRADING S.A.			RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: JANAÍNA SENNE MARTINS			RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE				

PROCESSO	: RR - 29177/2002-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA	PROCESSO	: RR - 159/2003-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SANDRA LÚZIA PESSOA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ZACARIAS REIS GLÓRIA	PROCESSO	: RR - 61113/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	RECORRENTE(S)	: RUBENILDO AMÉRICO DE OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: UIRATAN DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ TEODORICO DE ASSIS
PROCESSO	: RR - 32273/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: JOÃO GOMES DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 160/2003-551-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR - 65867/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ARCOM S.A.
ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S)	: FERNANDO PIRES MACEDO
PROCESSO	: RR - 32769/2002-012-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: EDGARD LARRY A. SOARES
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DE ANDRADE FIGUEIRA	ADVOGADO	: VLADIMIR LOBO KOENIG	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA CORRÊA	PROCESSO	: RR - 160/2003-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 4/2003-023-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REINALDO CÍCERO CAMINHA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: RR - 33041/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: AGOSTINHO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 166/2003-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA.
RECORRENTE(S)	: GERALDO PAZ DA SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 5/2003-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	ADVOGADO	: ÉLCIO ROCHA GOMES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 39252/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILLIANS FÉLIX DE SANTANA	PROCESSO	: RR - 170/2003-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	RECORRENTE(S)	: SUELI SALETE MARAFON TONET
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR - 7/2003-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RECORRENTE(S)	: CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO	: RR - 40127/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GENILDO SOUSA DE LIMA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	PROCESSO	: RR - 170/2003-034-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM RAIMUNDO NETO SOBRINHO	PROCESSO	: RR - 25/2003-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERICK MACHADO BATISTA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DAVID	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S)	: DORIVAL INÁCIO PEREIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 44835/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA PIMENTEL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO	: RR - 177/2003-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 32/2003-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: DENISE NEVES LOPES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: NILTON CÉSAR SOARES DA SILVA LIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA
PROCESSO	: RR - 44941/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
RECORRENTE(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: NABOR MENDES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 187/2003-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OLIONILDO DE OLIVEIRA ABREU	ADVOGADO	: CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCILÉA RODRIGUES MATOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ELION DA MATA FERREIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 76/2003-831-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: RR - 51976/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ROBSON JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: QUÉZIA OLIVEIRA FREIRA SIMÕES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA ROCHA	PROCESSO	: RR - 187/2003-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAJULI	ADVOGADO	: REGES HENRIQUE PALLAORO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTOTRONCOSO JUNIOR	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 96/2003-261-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VANUSAJACEMARA LEDUR BLEUTEW
PROCESSO	: RR - 53815/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	ADVOGADO	: LOURDES L. HÜBNER
RECORRENTE(S)	: MARTA MARIA LIBÓRIO CALDEIRA	ADVOGADO	: TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	PROCESSO	: RR - 208/2003-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: RR - 54101/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: WAGNER D. GIGLIO
RECORRENTE(S)	: VALMIR PINTO DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 102/2003-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: RENATO GONÇALVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CLAUDIONOR FRANCISCO SANTOS	PROCESSO	: RR - 218/2003-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SANKYU S.A.	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRENTE(S)	: LÚCIA SENEM CLAUDINO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: RR - 55380/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 133/2003-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RECORRENTE(S)	: MAURO MÁRCIO DA CRUZ	PROCESSO	: RR - 219/2003-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DOLORES CARVALHO TERUEL	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	: AMADEU DE PAULA GOETTEN
ADVOGADO	: WAGNER BELOTTO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: RR - 57429/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: WAGNER D. GIGLIO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: RR - 151/2003-025-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRENTE(S)	: AUTO-PEÇAS BIBIANO LTDA.	PROCESSO	: RR - 229/2003-077-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DELANDIR ANTÔNIO FOCHI	ADVOGADO	: FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCOS MOTA DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ANTÔNIO AURÉLIO DE AZEVEDO NETO	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS SOARES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 59071/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRENTE(S)	: PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.			RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO JOSÉ				
RECORRIDO(S)	: ÉRICA DA SILVA ALVES CORNÉLIO				
ADVOGADO	: CHARLTON DAILY GRABNER				



PROCESSO : RR - 236/2003-004-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 435/2003-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GICELLY RODRIGUES ALVES
RECORRENTE(S) : MÁXIMO FARIAS RODRIGUES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRIDO(S) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : TRANSEGURO - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA POLICARPO	PROCESSO : RR - 667/2003-105-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAPOSO OLIVEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : JOSÉ VITO DOS SANTOS	ADVOGADO : MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
PROCESSO : RR - 242/2003-333-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : SAMUEL KABACZNIK
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : AUGUSTO O. C. MIRANDA
ADVOGADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN	PROCESSO : RR - 454/2003-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCÍLIO PIRES MARTINS	RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	PROCESSO : RR - 712/2003-821-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : NILSON ROBERTO SCHWENGBER	ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	RECORRENTE(S) : JAIME TINOCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS HEISS HAHN	ADVOGADO : ADILAR DALTOÉ
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : SÉRGIO IVAN ELIAS	RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : RR - 250/2003-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	PROCESSO : RR - 469/2003-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.	PROCESSO : RR - 714/2003-017-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GELMAR ELIAS PINHEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	RECORRENTE(S) : NEILTON SEVERINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : TADEU MARCOS PINTO	RECORRIDO(S) : DIVINA FERREIRA DANTAS	ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
PROCESSO : RR - 275/2003-098-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : SCYLA CALISTRATO
RECORRENTE(S) : MALHARIA EDUARDO LTDA.	PROCESSO : RR - 476/2003-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.	PROCESSO : RR - 798/2003-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDMAR LUIZ PORTO	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : LOURIVAL SOREANO DE PAULA	RECORRIDO(S) : ESBIEZ TONIOLI	ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : NEVES TERESINHA DALAGNA
PROCESSO : RR - 280/2003-191-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA	PROCESSO : RR - 500/2003-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAMOS	RECORRENTE(S) : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.	PROCESSO : RR - 799/2003-101-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO	RECORRIDO(S) : EDMILSON RAMOS DE SANTANA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 280/2003-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
RECORRENTE(S) : GRÁFICA JL LTDA.	PROCESSO : RR - 506/2003-004-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS GUESSER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR	PROCESSO : RR - 817/2003-040-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MORRIESEN	ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : PAULO ALUISIO SCHOLZ	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : FRANCISCO A. DA SILVA	RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO BERNARDINO NETO
PROCESSO : RR - 284/2003-044-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : RR - 573/2003-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS	RECORRENTE(S) : ZÉLIA MARIA LOURENÇO DA SILVA	PROCESSO : RR - 820/2003-040-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA	ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS EM MINAS GERAIS	ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ	RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO BERNARDINO NETO
PROCESSO : RR - 289/2003-008-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EAGLE GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 600/2003-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRIDO(S) : EDSON PEDROSO	PROCESSO : RR - 825/2003-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EUDES ELIAS DA SILVEIRA	ADVOGADO : MARIA DOLORES CAJADO BRASIL	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS LAZZARI
ADVOGADO : BERKMANS GABRIEL DE SOUZA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : FÁBIO FACCHIN
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO : RR - 295/2003-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CAMPOS FILHO	PROCESSO : RR - 600/2003-008-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPI MAFRA	RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : RR - 831/2003-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S) : NELSON SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA	RECORRIDO(S) : ADÃO NOGUEIRA DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 369/2003-113-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : RR - 616/2003-311-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : JOGO DE BICHO "PARA TODOS")	PROCESSO : RR - 833/2003-097-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	RECORRENTE(S) : EDER SÉRGIO BEZERRA DE SOUZA (BANCA DE JOGO DE BICHO "SONHO REAL")	ADVOGADO : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BELÚCIO ALVES DE LIMA
PROCESSO : RR - 388/2003-001-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEVERINO JOÃO DA SILVA	ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S) : LUIZ MACHADO DE AMORIM (BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL)	PROCESSO : RR - 849/2003-002-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	PROCESSO : RR - 637/2003-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADMIR DOS SANTOS SERRA	RECORRENTE(S) : OLÍVIO RODRIGUES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ BAZILEU DE OLIVEIRA E MENDES
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 398/2003-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : RR - 856/2003-191-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MÁRIO RAUL CASTILHO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : VALDEMIR MORAES DE JESUS
ADVOGADO : FÁBIO FACCHIN	PROCESSO : RR - 644/2003-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANGÉLICA SUELY MARIANI ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : LAURA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE	ADVOGADO : MANOEL GONÇALVES CAMPOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA MORGADO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 401/2003-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LINDOURO ALFREDO DORNELAS	PROCESSO : RR - 862/2003-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOVELINA MARIA CASTELLI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : RR - 659/2003-012-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRENTE(S) : ADEILDO MATIAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MANUELITO TEIXEIRA SALES
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	ADVOGADO : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
	ADVOGADO : EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 863/2003-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
		RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON RODRIGUES PINHEIRO
		ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
		RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO	: RR - 875/2003-100-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1000/2003-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1232/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MARIA DE MEDEIROS BRAZ	RECORRENTE(S)	: SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO	: DEMÓSTENES TEODORO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ FRANCO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	RECORRIDO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO DOS ANJOS
ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EDMAR ROMANO AMBRÓSIO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 882/2003-009-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1004/2003-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1234/2003-094-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DOS SANTOS GODINHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FELIPE ANDRADE DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: MARCELLO RIBEIRO SILVA	ADVOGADO	: HERNANE GALLI COSTACURTA	ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 886/2003-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1031/2003-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1297/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: AFONSO PRIMO NETO	RECORRENTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ÁLVARO DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	: PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 888/2003-193-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 1306/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	: RR - 1033/2003-091-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO EMÍLIO CLEMENTE	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S)	: JEHORVAN CARVALHO DE MELO	ADVOGADO	: DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DAVID RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	ADVOGADO	: GENES FERNANDO GONÇALVES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 906/2003-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 1336/2003-006-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 1054/2003-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S)	: LÚCIO TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	: FERNANDO ALVES COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BENEDITO SANTOS DE MELO
ADVOGADO	: AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 917/2003-004-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 1338/2003-038-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	PROCESSO	: RR - 1069/2003-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO DIMAS DE LIMA	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S)	: SELEM MURCHED	ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 922/2003-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 1341/2003-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SOLANGE DE JESUS CAMARGOS	PROCESSO	: RR - 1079/2003-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRIDO(S)	: VALÉRIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	RECORRIDO(S)	: CLÉA CORRÊA JORGE ISAAC	ADVOGADO	: DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 933/2003-012-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 1390/2003-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	: RR - 1140/2003-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AMINTAS BATISTA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: GERALDO ALVES DOMINGOS	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRENTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAVES	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 933/2003-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: LUIS-MAR TOLEDO DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 1145/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1394/2003-092-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	RECORRENTE(S)	: DELMO ANTÔNIO SILVESTRE	RECORRENTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCÍLIO BATISTA FÉLIX
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 955/2003-005-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: SIEMENS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1161/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1410/2003-106-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S)	: JARBAS COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: LAÉRCIA MARIA DE PAULA	RECORRIDO(S)	: TOLENTINO JOSÉ DA PAIXÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CAMILO DE LIMA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 958/2003-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: AMÉLIA DE LOURDES FAVORETTO	PROCESSO	: RR - 1172/2003-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1455/2003-001-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: ERNANDES CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ISMAEL CARDOSO DA COSTA
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	ADVOGADO	: VICTOR GERALDO PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: MARLENE BOSCARIOL
PROCESSO	: RR - 961/2003-002-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 1183/2003-105-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1529/2003-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RECORRIDO(S)	: GIOVANNI BEZERRA ARAÚJO	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO	: ADEILTON HILÁRIO	RECORRIDO(S)	: BENEDITO MARTINS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: RR - 979/2003-020-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: ÉLIO RODRIGUES MOZER
RECORRENTE(S)	: LADEMIR JOSÉ PANAZZOLO	PROCESSO	: RR - 1193/2003-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS
ADVOGADO	: DOUGLAS S.E. MATTOS	RECORRENTE(S)	: LINDOMAR JOANI MICHETTI	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1536/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA	RECORRENTE(S)	: JOÃO AGOSTINHO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	: RR - 997/2003-005-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRENTE(S)	: TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES	PROCESSO	: RR - 1205/2003-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADO	: EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: PAULO SALLES CORDEIRO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA		
ADVOGADO	: DENISE COSTA SANTOS BORRALHO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO		
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		



PROCESSO : RR - 1549/2003-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 6297/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 81560/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WALDMIR BARBOSA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : BRUNO RENNÓ LEITE	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CORAÇÃO EUCARÍSTICO LTDA.	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GERALDO BARBOSA	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MANKE ZANINI
ADVOGADO : MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES	ADVOGADO : LUCIANA MOREIRA AGUIAR	ADVOGADO : MAURÍCIO PEDRASSANI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1574/2003-033-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10339/2003-005-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 82169/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR DA SILVA	RECORRENTE(S) : CLODOMIR CARLOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : NARDIM DARCY LEMKE	ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BELEI
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : IRINEU HENRIQUE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1633/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : RR - 83234/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	PROCESSO : RR - 10805/2003-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMBRÓSIO ORBEN	RECORRENTE(S) : ERALDO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO NEVILLE HOLZMANN
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1638/2003-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO : RR - 83256/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOEL PEIXOTO DE ANDRADE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : DULCELINA NUNES CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	PROCESSO : RR - 13237/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : GERALDO DE CASTRO RIBEIRO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1669/2003-002-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	PROCESSO : RR - 83294/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADM DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : S.T.M.E. - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PERCI ANTÔNIO LONDERO	ADVOGADO : SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO : ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PESSOA DE ARAÚJO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS BORGES DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 15089/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1747/2003-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO : RR - 85524/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SÉRGIO GOMES	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE LANA	RECORRENTE(S) : INTER MEAT ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADO : LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO	ADVOGADO : SÍLVIA AZEREDO VAROTO
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : ANTERO JOSÉ GOMES
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA	PROCESSO : RR - 19243/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO STANKEVICIUS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 2019/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : BRAULIO GHIDALEVICH	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : LÍBERO ANTÔNIO TASSI	RECORRIDO(S) : ISAAC ELIAS FERNANDES COHEN	PROCESSO : RR - 86495/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	RECORRENTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	PROCESSO : RR - 20276/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA LIMA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO : RR - 2127/2003-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 87662/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	RECORRENTE(S) : ALDO PREVIAITTO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : DOROTI WERNER BELLO NOYA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : RR - 77913/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA	RECORRENTE(S) : VARRIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	ADVOGADO : RONALDO RAYES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DE PAULA	ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ÉDSON LUÍS DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARLENE DA SILVA RODRIGUES	PROCESSO : RR - 87685/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 3189/2003-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : PAULO GARCIA FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 77998/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRENTE(S) : CRISTINA CAMPOS BARATA SOARES	RECORRIDO(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ITAJARA LEÃO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RECORRIDO(S) : GALILEO DO BRASIL & CIA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 87709/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : GILSON SOARES RODRIGUES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 78117/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
PROCESSO : RR - 3731/2003-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADO : CLAUDINE COSTA SMOLENAARS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MELO MELQUIADES
ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI	RECORRIDO(S) : LUIZ DALSASSO DE BARROS	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO AMARAL PEREIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 79393/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 88336/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 5066/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRENTE(S) : TRANSLEVE TRANSPORTADORA LTDA.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ROBERTO C. DUARTE ALVIM
ADVOGADO : CINTHIA D. CARMIGNANI	RECORRIDO(S) : MÁRIO DE ALBUQUERQUE FURTADO	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BODANESE ZANETTINI
RECORRIDO(S) : LOURIVAL MACEDO SOARES	ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO : CYNTHIA ORTIGARA
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO DA COSTA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 80178/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 89220/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 5117/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FEBERNATI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : JOÃO VICENTE BERNARDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : ANELISE FEBERNATI	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : VALTER ARTUR SCHELL	RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : WILSON DE CAMPOS FRANÇA	ADVOGADO : ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SANTOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 81312/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 89414/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 5746/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VERA REGINA LEMOS PAIVA	RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO RAUL DE ANDRADE	ADVOGADO : WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO : LEANDRO BAUER VIEIRA
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : JORGE RAFAEL PRESTES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		

PROCESSO : RR - 89861/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 97279/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 100928/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO MATHEUS CAMPEÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRIDO(S) : MIGUEL INÁCIO HILGERT SPOHR
PROCESSO : RR - 90209/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : ANTÃO ABADE VARGAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCESSO : RR - 97698/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 100966/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SENÇÃO DA SILVA LIBERATO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 90573/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO WILMAR FRANCISCO DE BORBA	RECORRENTE(S) : SALETE SANTANA MARTINS TERRA
RECORRENTE(S) : VALDIR BARBOSA MENDES	ADVOGADO : ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS	ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
ADVOGADO : IZAIAS WENCESLAU EMERICH	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	PROCESSO : RR - 98065/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : LUCIANI COUTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR - 101286/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARTHA SITTONI BARRETO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO : RR - 90576/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : AIRTON NUNES RAMOS	RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO MIRANDA SUCHARD
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO : ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO	ADVOGADO : IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO : RR - 98163/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 101289/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO JOÃO GOMES LOBO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J C JARROS
ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : BRUSTOLONI & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : WALDOAR TRINDADE TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 92223/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DE LARRY DANTAS	PROCESSO : RR - 99734/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	PROCESSO : RR - 101327/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ROÍ GUILHERME DE ANDRADE VIANA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	RECORRIDO(S) : NILSON STAFFEN
PROCESSO : RR - 92226/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRENTE(S) : HILDA ROCHA DE ASSIS	PROCESSO : RR - 99869/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : RR - 101347/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : PAULO PETRÔNIO PERES DE PERES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RECORRIDO(S) : DULCE MARY VAZ PINTO
PROCESSO : RR - 92249/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.	PROCESSO : RR - 100012/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES	RECORRENTE(S) : IVAN DE SOUZA VALLE	PROCESSO : RR - 101349/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONRAD VERPLANCK DYKERMAN	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : CRISTIANE AMORIM
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	RECORRIDO(S) : ORLI FARIAS BUENO
PROCESSO : RR - 92568/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	PROCESSO : RR - 100194/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : RR - 101389/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA CANABARRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : ERVANDIL RODRIGUES REIS	RECORRIDO(S) : ELISABETE BIASIN	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BISOL	RECORRIDO(S) : LUIZ RENATO COLVARA ALVES
PROCESSO : RR - 92569/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : RR - 100310/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ELIANE SILVA DE ABREU	PROCESSO : RR - 101446/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA EDILAMAR DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
ADVOGADO : CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : DELSON DE SOUZA BARCELLOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
PROCESSO : RR - 92613/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 101469/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ISABEL CLEUNICE ALEGRE DA SILVA	PROCESSO : RR - 100473/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES LEITE	RECORRENTE(S) : CARLOS RENATO PICININ	RECORRIDO(S) : DILMAR ROSA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAHRICH
PROCESSO : RR - 93832/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA	PROCESSO : RR - 101489/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : IVAN PRATES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S) : LUIZ RONALDO MACHADO BARCELOS
RECORRIDO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.	ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAHRICH
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA SILVA	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN	PROCESSO : RR - 101609/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 93854/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : MARIA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : JORDILEY DE SOUZA GOMES	PROCESSO : RR - 100482/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RECORRENTE(S) : ENEIDA RODRIGUES COUTINHO	RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO : EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	ADVOGADO : JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
ADVOGADO : IVÂNIA FERNANDES DANTAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 100782/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 103306/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 95033/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RECORRENTE(S) : ELOISA CORTINAZ PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAIANE GUIMARÃES RIEGER	ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA	RECORRIDO(S) : ROSENDA DE ANDRADE ESPINA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : RAIKI INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : GISLAINE MARIA DI LEONE
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 100870/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	
	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	
	RECORRIDO(S) : JOSÉ BELÉM DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	
	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	



PROCESSO : RR - 106877/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 116517/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 120676/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA ORMINDA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	ADVOGADO : RENATO DE CASTRO MOREIRA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ARGENTINO PERUSSO	RECORRIDO(S) : ADRIANO DO CONTO ABITANTE	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : WALDEMAR BLACHER	ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 113743/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 117079/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 120696/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO : MÁRCIO TARTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DELOIR RAFAEL MACHADO DA SILVEIRA	ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BALBELA	RECORRIDO(S) : TERESINHA NOI DE CASTILHO ROSSI	RECORRIDO(S) : MARLENE AGUIAR ALVES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ENIO BALTAZAR DA SILVA	ADVOGADO : EUNICE GEHLEN
PROCESSO : RR - 115258/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	PROCESSO : RR - 117381/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 120718/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S) : LILIA DE SOUZA	ADVOGADO : ANITA SILVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ELIANE TONELLO	RECORRIDO(S) : OLAIR DOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : NIRVANA MARIA DE ALMEIDA KOVASKI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANGALI	ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
PROCESSO : RR - 115277/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : RR - 117382/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : MARA REGINA BARBIANI	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO : RR - 121176/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	RECORRIDO(S) : ENOILDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 115417/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : ELVIRO ORLANDO FRANZEN
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR - 117397/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO	RECORRENTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	PROCESSO : RR - 124334/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER	RECORRIDO(S) : ELISABETE PIASSON	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO BECKSTEIN	ADVOGADO : JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA	ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM
ADVOGADO : RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : NORMA EIDT
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 117417/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : RR - 115697/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO : RR - 124335/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : IVO LUIZ DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RECORRIDO(S) : NARA SALETE MACHADO CARDONA
RECORRIDO(S) : RUBEN DARIO VIEIRA PONS	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	ADVOGADO : EYDER LINI
ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 119179/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 124451/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 115698/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ÉDSON RENATO FLORES RODRIGUES
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DANIELA TEODORO ADORNI	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO	RECORRIDO(S) : ROBERTO BARRETO DA FONTOURA GUEDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : JAIRO ANDRÉ RENZ	PROCESSO : RR - 119199/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 127795/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : LINDALVA PEREIRA DE MORAES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 115700/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AURI LOPES LOUZADA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : NEIMAR SANTOS DA SILVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : MARCELO MACHADO BARBOSA PINTO	PROCESSO : RR - 119218/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 127813/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 115758/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA LOWEN	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : LUIZ WALDEMAR RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO CAMPOS PORLEY	PROCESSO : RR - 37/2004-023-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FACHIN
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG	RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO	PROCESSO : RR - 130694/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 116177/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LAURO MAIA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : CÉLIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RECORRIDO(S) : ALZIRA MACIEL SOARES	PROCESSO : RR - 46/2004-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S) : CLODOALDO MACCARI	RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA PRINCE FERNANDES LOPES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO : RR - 116437/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : RBS - TV SANTA ROSA LTDA.	ADVOGADO : LÚCIA BEZERRA	PROCESSO : RR - 130774/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA FERNANDES ARNDT	PROCESSO : RR - 50/2004-007-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MEVALTER REZENDE DE BRITO	RECORRIDO(S) : AGENOR JOAQUIM GOMES FILHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
PROCESSO : RR - 116477/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLIPSI - CLÍNICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CRISTIANE DA SILVA MEDEIROS	ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	PROCESSO : RR - 131628/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS	PROCESSO : RR - 120388/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : ROSANA GOMES ANTINOLFI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
	RECORRIDO(S) : CELSO SISSY	RECORRENTE(S) : ADÃO CORREIA BORBA
	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
		RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : RR - 131639/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 139516/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 146925/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : INÁCIO ÂNGELO MARCOLIN	ADVOGADO : PEDRO LUCAS LINDOSO	RECORRIDO(S) : CÉSAR ROMERO LIMA MORAES
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 131641/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COARACY LOPES GUMARÃES FILHO	PROCESSO : RR - 146926/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : ANA DELCI GARCEZ	PROCESSO : RR - 141435/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	RECORRENTE(S) : LUCIA PETRUCCI	ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : IVO BRAUNE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 131646/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR - 146927/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍCIO	RECORRENTE(S) : ROBSON CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORAGEM
RECORRIDO(S) : DELMAR SCHRODER DOLEJAL	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 141636/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 131657/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ATLANTICONT IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	PROCESSO : RR - 147025/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSUÉ LUIS DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : MARCELLUS FRAGA	RECORRIDO(S) : MARTA DA SILVA VIEIRA	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ LADISLAU DE MENDONÇA	RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA LIMA DA CÂMARA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 141940/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 131659/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDES NUNES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 147045/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE RIGOLI	ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO UBALDINO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : MATEUS MADEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : RR - 143215/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA	RECORRENTE(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA NEVES FRAGA	PROCESSO : RR - 147967/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	RECORRIDO(S) : JORGE MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 143217/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 131680/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. - COMPROVE	PROCESSO : RR - 147973/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : IVONETE DOS SANTOS GAMA
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO : DAVID PEIXOTO MANHÃES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ BERTUOL	ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRIDO(S) : NATALÍCIO INOCÊNCIO DA SILVA	ADVOGADO : GUILHERME GUMARÃES CASTELLO BRANCO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARION PORTUGAL DA COSTA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 131681/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 148025/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 143238/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA TEIXEIRA CÉSAR	ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : ALCIDES ANACLETO RODRIGUES	ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA	RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALBERTO RODRIGUES ALONSO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : JORGE ALVES PINTO JÚNIOR
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 131682/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 148545/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : RR - 143455/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HEMETÉRIO DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : HERMES GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : NEI BREITMAN	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA TURQUE	ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 132956/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 148565/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA BARROS	PROCESSO : RR - 145487/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : SILVANA TISO COMERLATO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA	RECORRIDO(S) : VANDIR FERREIRA	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO	RECORRIDO(S) : ELENITA FERREIRA MARQUES
PROCESSO : RR - 133795/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : SÉRGIO MADUREIRA FREIRE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR - 146227/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : LÚCIO BALLESTER MARQUES	PROCESSO : RR - 148585/2004-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA	ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA CORNÉLIO DA SILVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
ADVOGADO : EMERSON LOPES BROTTO	PROCESSO : RR - 138136/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IMACULADA MARIA OLANDA FIGUEREDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : ANDRÉ ACKER	Brasília, 12 de abril de 2007.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : MARIA ALICE ACIOLI ALMEIDA	Raul Roa Calheiros
PROCESSO : RR - 138136/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO	Diretor da Secretaria da 4ª Turma
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do art 95 do RITST, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 146807/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : PAULO DE ABREU VIEIRA	PROCESSO : RR - 704/1999-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : EYDER LINI	ADVOGADO : ELVIO BERNARDES	RECORRENTE(S) : MANOEL CARMO DA PÁSCOA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS
PROCESSO : RR - 139455/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : JORGE ALEXANDRE FERREIRA ABRAHÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	
ADVOGADO : ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR		
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		





PROCESSO : RR - 522/2002-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1063/2004-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 540/2005-005-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO VARANDA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDERLEY JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA DEUSIMAR DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : RUBENS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE MATOS	ADVOGADO : FRANCISCO ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : VITÓRIA RH SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCA PEREIRA NUNES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : VICTOR VIANNA FRAGA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 692/2005-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GLÓRIA LTDA.	PROCESSO : RR - 1141/2004-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS	RECORRENTE(S) : DANIEL CONCEIÇÃO BISERRA	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ELOÍSA ROCHA DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : WILSON BELMIRO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 2853/2002-044-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS DA PONTE LTDA.	ADVOGADO : VÁLTER ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : VALTER ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MACEDO SAGICA	PROCESSO : RR - 1203/2004-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	PROCESSO : RR - 695/2005-054-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : RR - 66/2003-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DIOLMAR ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRIDO(S) : JAIR DE LUCAS
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : VÁLTER ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NEILZA RODRIGUES BELLÓ	PROCESSO : RR - 1706/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR - 772/2005-059-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BEZERRA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S) : ENDEREÇO CERTO DISTRIBUIÇÃO E MARKETING LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : ROMEU VIEIRA SANTIAGO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 2317/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
PROCESSO : RR - 557/2003-511-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
RECORRENTE(S) : AXOM CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	RECORRIDO(S) : PAULO DONIZETE TEODORO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 910/2005-245-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : IVANETE BERNART	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRENTE(S) : MARLENE COIMBRA
ADVOGADO : ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DIAS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA VIANNA BENTENMÜLLER PEREIRA
PROCESSO : RR - 1006/2003-042-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : TATIANA ROCHA BASTOS CALDAS
RECORRENTE(S) : ADRIANA DE SIXTO	PROCESSO : RR - 2400/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR - 1354/2005-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	RECORRIDO(S) : ÉLCIO PEREIRA DE AQUINO	ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S) : SILÇO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1108/2003-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	ADVOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : SUZANA SCHOFFEN	RECORRIDO(S) : ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 1442/2005-202-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HELOISA LOPES VAZ	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : ÁLVARO VIERA CARVALHO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : DANTE ROSSI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 2621/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DIOGO DA ROCHA RAMOS
PROCESSO : RR - 1141/2003-302-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
RECORRENTE(S) : ADEMAR EUGÊNIO SANTANA	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RECORRIDO(S) : ROSANGELA BARROS DE SOUZA	PROCESSO : RR - 1932/2005-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 2975/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEDRO NIVALDO CABRAL DE MOURA
PROCESSO : RR - 1556/2003-043-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : LUCIANA KUNZ
RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : NORBERTO JOSÉ LEMOS FILHO	PROCESSO : RR - 2713/2005-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MITSUO ICHIKAWA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ARMANDO PAOLASINI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 26/2005-672-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EGYDIO CASAGRANDE
PROCESSO : RR - 1889/2003-231-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALFREDO MEISTER NETO	ADVOGADO : LUIZ APARECIDO COSTA
RECORRENTE(S) : EMPLAL - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	ADVOGADO : SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS	RECORRIDO(S) : MARCOS PONTES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 2754/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : GEIEL HEIDGGER FERREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JÚNIOR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 237/2005-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO : RR - 2263/2003-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : DALVA MILAGRE DA SILVA	ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RECORRIDO(S) : NEYLA MARIA OLIVEIRA MONTE	PROCESSO : RR - 2984/2005-104-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : PAULO DE TARSO PEREIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 463/2005-312-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LEONTINA VENZEKEDA NOVA CRUZ
PROCESSO : RR - 2402/2003-071-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUCIANO BERNARDINO DA SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE MELO SOARES
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	ADVOGADO : ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 4530/2005-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARTA REGINA ESTEVES FERNANDES ARAÚJO	ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARAUARI
ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO : MARIA DE CÁSSIA RABELO DE SOUZA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : ERDILAN DA ENCARNAÇÃO FRAZÃO
PROCESSO : RR - 2559/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 507/2005-521-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BRAZ DINIZ GUIMARÃES FILHO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 5658/2005-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRIO LUÍS MANOZZO	RECORRENTE(S) : JOEL TEIXEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : MARIELI SPIRONELLO	ADVOGADO : FELIPE BORGES PAES E LIMA
ADVOGADO : IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO : ALESSANDRA R. BIASUS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : PROBANK S.A.	ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO
PROCESSO : RR - 716/2004-231-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO D'AMICO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SUELI PAIXÃO DIAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA		
RECORRIDO(S) : EMPLAL - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.		
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS		
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		

PROCESSO : RR - 8997/2005-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC  
 ADVOGADO : LEONARDO PRESTES MARTINS  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO VIEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : EDSON SOARES DE CARVALHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 10785/2005-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
 RECORRENTE(S) : LUCILEIDE MACHADO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : IDERALDO JOSÉ APPI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 Brasília, 12 de abril de 2007.  
 RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

#### ARTIGO 95 DO RITST E DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1202/2007

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1735/1992-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA POSCHI  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 752/1993-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ REINALDO TWARDOWSKI  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : MARIANA CANTO DE FREITAS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 386/1994-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : FROTAMA - FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.  
 ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE  
 ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 860/1994-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BABUGIA  
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1192/1995-721-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : MARCELO CORRÊA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO ORTIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 11/1996-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE SOUZA  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 987/1996-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : EMIR SOUTO  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 2428/1996-002-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDSON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : LUIZ DOMINGOS DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 462/1997-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO COSME NICHIO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1165/1997-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : AIRTON PECH  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1474/1997-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : CÂNDIDO NORBERTO OLIVEIRA SOARES  
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 2044/1997-034-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
 ADVOGADO : VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CILENE GUIMARÃES SANTUCHI  
 ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 439/1998-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : HERMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1028/1998-001-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : JOSE MARINHO SAMPAIO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : ÉRICA PIRES MARCIAL  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1321/1998-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MIRIAN COBALCHINI  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
 ADVOGADO : ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1356/1998-670-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : SIDERQUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
 ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ORACY PAULA MARTINS FILHO  
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1428/1998-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ALCEU FRANCISCONI  
 ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1635/1998-521-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUANA QUEIROZ BRAZ  
 ADVOGADO : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 10482/1998-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROLF GUSTAVO MEYER  
 ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 17592/1998-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAES DE SOUZA  
 ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 329/1999-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : ALCEU DE BORBA MORALES  
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 357/1999-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ARESTINO BLEHM  
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : AIRR - 409/1999-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVELLO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 574/1999-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO EDGAR ÁVILA DA SILVA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 614/1999-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ERI SILVA ALVES  
 ADVOGADO : SOLANGE PONS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE  
 ADVOGADO : HELENA MARIA SILVA COELHO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 717/1999-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PINTO CONSTANT  
 ADVOGADO : ROGÉRIO FERAZ  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 889/1999-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PIRES DA SILVA  
 ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 913/1999-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 AGRAVADO(S) : JOSE FRANCISCO DE AZEREDO ALMEIDA  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 924/1999-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : CANDINHO BORGES PEREIRA  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1166/1999-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1170/1999-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER  
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SARTORI DOS ANJOS  
 ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI  
 AGRAVADO(S) : SAFRA SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1170/1999-006-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SARTORI DOS ANJOS  
 ADVOGADO : RENATA SARAIVA DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER  
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : SAFRA SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1178/1999-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 AGRAVADO(S) : LEONIDES SOLIVO LOPES  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1195/1999-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : LAIR INÁCIO  
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : AIRR - 1205/1999-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 833/2000-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 91/2001-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO SILVEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : GEYER MEDICAMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO LIMA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : LUCIANE BACCON MIGOT
ADVOGADO : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH	ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA CRUZ	ADVOGADO : RAQUEL CALEGARI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1243/1999-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 984/2000-511-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 97/2001-034-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S) : CLAUDIR RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : HAMILTON PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ALZIR COGORNI	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ LUIS	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER	ADVOGADO : ANITA SILVEIRA	ADVOGADO : VICTOR SILVA COURI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1275/1999-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1014/2000-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 100/2001-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS GARCIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ANTONELLO BERGENTAL
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO : RENATA SARAIVA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : JAIME VIER	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1367/1999-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1161/2000-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 142/2001-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELENA KASIKAWA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : ANILO ARMANDO KRUMENAUER	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGO BEAL	AGRAVADO(S) : JOÃO SÉRGIO MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1589/1999-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2183/2000-020-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MOREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 176/2001-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS
AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA PINHEIRO NASCIMENTO	TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	ADVOGADO : NEILIANE SCALSER
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	AGRAVADO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1822/1999-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO GOMES	ADVOGADO : PAULO FERREIRA MOREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : AIRR - 2198/2000-024-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 265/2001-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3110/1999-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA	AGRAVANTE(S) : TERESINHA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO TEIXEIRA DANTAS	AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS REIS DE JESUS	ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.	ADVOGADO : BRUNO MARTINEZ MAHL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : GILBERTO GOMES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 296/2001-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 2754/2000-014-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TÂNIA FÁTIMA BORDIN
PROCESSO : AIRR - 6425/1999-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : CALDEIRARIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : ROBERTO CAETANO FIGUEIREDO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CEZZO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ELSON SUGIGAN	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 377/2001-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 14698/2000-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 38/2000-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DANIELLE KARAM PUCCI DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO PIRES	ADVOGADO : ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	AGRAVADO(S) : ADEMILTON ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVADO(S) : BAMERINDUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : AIRR - 526/2001-012-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : BOLIVAR BERNARDO RINALDI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : RENATA SARAIVA DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 223/2000-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 16680/2000-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : CARLOS VIEIRA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : DP LESSNAU HOTÉIS LTDA.	ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE TERESINHA VIEIRA	ADVOGADO : LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVADO(S) : VERA LIA MACHADO	PROCESSO : AIRR - 560/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO : DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO SABATKE	AGRAVANTE(S) : PARATI S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD
PROCESSO : AIRR - 283/2000-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17617/2000-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ANTUNES
AGRAVANTE(S) : R CAMPOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MEDALHÃO PERSA LTDA.	ADVOGADO : DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA
ADVOGADO : DANIELA DELLA GIUSTINA	ADVOGADO : ALZIR PEREIRA SABBAG	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO HERNANDEZ	AGRAVADO(S) : LÍLIAN JULIANE TÚLIO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 681/2001-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADO : MARLOS AUGUSTO MELEK	AGRAVANTE(S) : ALBINO HAIDUK
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANELISE TABAJARA MOURA
PROCESSO : AIRR - 442/2000-251-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 24/2001-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVANTE(S) : JORGE LEICIR PEREIRA	AGRAVANTE(S) : RIBEIRO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO(S) : LUCIANO GRANVILLE BRIZOLLA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 733/2001-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 81/2001-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO : AIRR - 526/2000-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : DENILZA CANDOTTE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : AROLDO CASTRO DA SILVA	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : SIDNEY DA CUNHA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		

PROCESSO	: AIRR - 855/2001-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2427/2001-017-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 103/2002-009-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ARNALDO COSTA SAMPAIO
ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	ADVOGADO	: JORGE SOTERO BORBA	ADVOGADO	: ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PAULO MOMBACH	AGRAVADO(S)	: JOANYR MAURO EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: ELCIA MARTINS SANTOS	ADVOGADO	: DANUZA MARIA SOARES DE PONTES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 859/2001-040-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2919/2001-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 138/2002-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AVG SIDERURGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: NILTON RODRIGUES MACIEL	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO	AGRAVADO(S)	: PAULO CESER RIOS ESCALANTE
ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1046/2001-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4559/2001-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 245/2002-661-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÓBO	ADVOGADO	: JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ADRIANE MARIA PEREIRA PASSAGLIA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO CIPRIANI	AGRAVADO(S)	: JORGE FIGUEIREDO MATOS
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: CHRISTIANE BACICHETI	ADVOGADO	: CRISTIANO POSSÍDIO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1063/2001-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9431/2001-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 306/2002-003-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH NEUMANN	ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MOISÉS PEREIRA ALVES	AGRAVADO(S)	: CALIXTO PATRÍCIO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS ARAÚJO DA SILVA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER	ADVOGADO	: MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
PROCESSO	: AIRR - 1133/2001-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	: A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA CARDOSO PIRES	ADVOGADO	: RICARDO SIMÕES SALIM	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 306/2002-003-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 11927/2001-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: JONAS ELIAS RIBEIRO BUENO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS ARAÚJO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1159/2001-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.	ADVOGADO	: MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: LIBÂNIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 12443/2001-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: MARCOS ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 334/2002-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PARTNER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO MICHAELSEN NAPOLEÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ BENZI	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 1242/2001-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEI PEREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	PROCESSO	: AIRR - 21236/2001-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: MARCÍLIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL CA-JURÚ)	PROCESSO	: AIRR - 338/2002-161-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: ELIZETE IGNÁCIO	ADVOGADO	: RODRIGO CARLOS DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1251/2001-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO MARQUES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: HÉLIO ARMANDO DE CASTRO GUEDES
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 21961/2001-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: CARLOS GELSO TELECKEN	AGRAVANTE(S)	: DANIELLE CRITINE TODESCO WELDT	PROCESSO	: AIRR - 342/2002-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	AGRAVANTE(S)	: ELAIZE ATHAYDE FERNANDES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES
PROCESSO	: AIRR - 1383/2001-411-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARINA PESCAROLO	AGRAVADO(S)	: VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	PROCESSO	: AIRR - 9/2002-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: HERALDO MACEDO DE FRAGA	AGRAVANTE(S)	: D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 342/2002-023-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: FABIANA BIONE DE SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1497/2001-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: ELAIZE ATHAYDE FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 9/2002-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: MARGARIDA APARECIDA HORWALTH DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA SUZANA PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 380/2002-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO RODRIGUES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR - 1694/2001-001-18-41.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: NOVARDE FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 9/2002-002-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI	AGRAVANTE(S)	: CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: DANIELSON MACHADO MAGALHÃES	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 422/2002-011-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO MARQUES EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	: FABIANA BIONE DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: ADEJ - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE EDUCAÇÃO JUVENIL
AGRAVADO(S)	: MENDELSON DE PAULA DINIZ	ADVOGADO	: ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	ADVOGADO	: MARCELO PINTO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MOURA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
PROCESSO	: AIRR - 1933/2001-006-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 50/2002-161-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA SUZANA PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 467/2002-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
ADVOGADO	: APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE FERNANDA DA COSTA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: RENATO LUIZ THOMAZ
PROCESSO	: AIRR - 2002/2001-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 50/2002-161-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 487/2002-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: PAULO DE ALMEIDA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MARIA SUZANA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLAUDI MARA SOARES
ADVOGADO	: LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 2099/2001-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78/2002-662-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: GERALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 502/2002-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
AGRAVADO(S)	: PRED'CAS INDÚSTRIA DE ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDIR ALVES RIBEIRO	ADVOGADO	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
ADVOGADO	: NÉLSON OLIVAS	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: MARIA BERNADETE SANTOS DA SILVA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MARCOS EVALDO PANDOLFI



RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1171/2002-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 6259/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : EVILÁSIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CATARINO ALBERTO GENOVÊNCIO PORTILLA	AGRAVADO(S) : ILZA MARIA DE ALEXANDRE DE FREITAS	AGRAVADO(S) : TEQUIMAR - TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A.
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 611/2002-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1171/2002-014-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7071/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSANA LEÃO BRACONI	AGRAVANTE(S) : ILZA MARIA DE ALEXANDRE DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANES- TES	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : REGIA LUCIA JACÓ
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1244/2002-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 628/2002-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 8988/2002-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI	AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S) : FÁBIO MATOS DA CUNHA	ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO FARIAS DE FARIAS	ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVADO(S) : ILDA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1314/2002-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 716/2002-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 11214/2002-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : WEBSTER KENNER PEREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOÃO RACADALLI	AGRAVADO(S) : SIDNEI OSMAR TARGINO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA FERREIRA SOARES	AGRAVADO(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	ADVOGADO : MARIANNE MALVEZZI CAETANO
ADVOGADO : PEDRO DUALIBE MASCARENHAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1326/2002-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12749/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 731/2002-024-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARMAÇÕES E ESTRUTURAS ALMEIDA LTDA.	AGRAVANTE(S) : AFONSO HENRIQUE COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARLÚCIO FERNANDES OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
AGRAVANTE(S) : IVENS ROBERT DE FREITAS LEITE	ADVOGADO : JESUS ADAIR GONÇALVES	ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 1346/2002-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 782/2002-108-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 34287/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO CORREA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LESSE DE MATOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : ELIANE FERNANDES FRANCELLE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1487/2002-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MURASSAWA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 793/2002-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : AIRR - 63926/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S) : EMERSON AMARAL DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : ERNANI INÁCIO SPOHR
PROCESSO : AIRR - 881/2002-222-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1572/2002-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : MARIA CLEONICE FREDERICO MACHADO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : SILVANO MARQUES BIAGGI	PROCESSO : AIRR - 53/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÍMACO DO ANUNCIAÇÃO	AGRAVADO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JU- RÍDICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA	ADVOGADO : LUCIANA PISA QUEIRÓZ	ADVOGADO : MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : STEEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉ- TRICA LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON SALOMÃO DIAS	PROCESSO : AIRR - 1615/2002-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIRO MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : AUTOMIND AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL PRODUTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 63/2003-107-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LIMA	AGRAVANTE(S) : JOSEFINA SIPOLI FERRAREZI
PROCESSO : AIRR - 905/2002-033-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES	ADVOGADO : CLAUDIA MARIA SILVA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1649/2002-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ALTAMIR TEIXEIRA DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : MANOEL LOURENÇO RODRIGUES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 959/2002-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	PROCESSO : AIRR - 63/2003-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : OTACILIO LINDEMAYER FILHO	PROCESSO : AIRR - 1686/2002-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CA- NOAS	AGRAVANTE(S) : DELY DO NASCIMENTO PORTO	AGRAVADO(S) : JOSEFINA SIPOLI FERRAREZI
ADVOGADO : CRISTIANE VIEGAS RECH	ADVOGADO : SANDRERLI FERREIRA NERY	ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
PROCESSO : AIRR - 970/2002-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EBENEZER SOARES BELIDO	ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 2037/2002-143-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 107/2003-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RÚBIA OLIVEIRA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JU- RÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO TENÓRIO SALVADOR	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LOPES TRIVINHO
PROCESSO : AIRR - 1129/2002-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA MARIA MAZZONE FEITOSA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 288/2003-665-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 2123/2002-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	ADVOGADO : GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE ANDRADE COSTA DIAS	AGRAVADO(S) : ARI ANTÔNIO BABIUK
	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : GELSON LUÍS CHAICOSKI
		RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
		PROCESSO : AIRR - 402/2003-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S) : HERALDO DA SILVA RUCCI
		ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
		AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT



ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO	PROCESSO : AIRR - 956/2003-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1655/2003-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : AIRR - 412/2003-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SILVANIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : ELIANA MESQUITA	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) : RODRIGO SEGRINI	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MULTICRED - ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO DRUMOND MAGALHÃES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1021/2003-111-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2040/2003-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 418/2003-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JANDIR HINES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : PRIMASSIST S.A. - PRIMEIRA ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA	ADVOGADO : POLYANA UCHÔA CONTE
ADVOGADO : VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1067/2003-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2098/2003-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 489/2003-002-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL	ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DELMAR DE SÁ	AGRAVADO(S) : EDIVALDO ALVES HONÓRIO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE ALMEIDA	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1073/2003-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2301/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 531/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLIMENE ACIOLI DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : FERNANDA BARBOSA DINIZ	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ADEMAR NOGUEIRA MARRA JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GERMANO ASSIS DO ROSÁRIO	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1073/2003-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 546/2003-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RAILTON PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 5563/2003-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DA LUZ MARTINS	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : NORMA REGINA MENTROP
ADVOGADO : RONI BORBA FIGUEIRÓ	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS	AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA - COLÉGIO MARTINUS
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : THOMAS FRANCISCO DA ROSA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1073/2003-019-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 597/2003-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADEMAR NOGUEIRA MARRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 74732/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA DOS REIS DINIZ	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	ADVOGADO : FERNANDA BARBOSA DINIZ	AGRAVADO(S) : MARLENE COUTINHO MARQUES
ADVOGADO : CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1075/2003-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 612/2003-090-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 81761/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : SOLISMAR DE SOUZA SCHUMACHER
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : RINALDO LUÍS SILVA	ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : OSMAR FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO : ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
ADVOGADO : ALESSANDRA HELENA FERREIRA	AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 714/2003-411-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 81762/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL TUTIKIAN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1082/2003-081-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CLEBER ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALLENS PIMENTA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA	ADVOGADO : CAROLINA EUGÊNIA SAAD GUIRRA	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.	AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RODRIGO MOIANA DE TOLEDO	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 800/2003-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1318/2003-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 85573/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : WILSON KIYOSHI NISHIMURA	AGRAVADO(S) : ALÉCIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : ALDEIR SOUZA ROCHA	ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1363/2003-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 77/2004-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 889/2003-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WALDHEIM TELES PAMPOLHA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO REDENTOR LTDA.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL	AGRAVADO(S) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALTAMIR DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	ADVOGADO : LUIS ANDRÉ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CLARICE MARIA DE LIMA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 1363/2003-005-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 232/2004-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 915/2003-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : JAIRO LUIZ DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI	AGRAVADO(S) : WALDHEIM TELES PAMPOLHA	AGRAVADO(S) : JOÃO ERNESTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARCIA NORAT GUILHON	ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DE CASTRO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1413/2003-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 927/1998-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : CLARINDO HUGO HUF	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANDRÉ BONO	ADVOGADO : ADALBERTO LOPES
PROCESSO : AIRR - 938/2003-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS	PROCESSO : AIRR - 1479/2003-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ALMEIDA ÁVILA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR E RR - 1455/1998-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : THIAGO D'AVILA FERNANDES	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA DA SILVA PESKER	ADVOGADO : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ URBANO MENEZES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO MAIA DA SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI



RECORRENTE(S) : GV AUTOMÓVEIS LTDA.	PROCESSO : AIRR E RR - 394/2000-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR E RR - 19043/2000-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LEOPOLDO DAHER MARTINS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : NELSON NOBUYUKI HAYASHI	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : AIRR E RR - 22454/1998-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 724/2000-611-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 24288/2000-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDIR SILVANO DOS SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO : PATRÍCIA TOSTES POLI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ORLANDO NOGUEIRA SOARES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
PROCESSO : AIRR E RR - 22979/1998-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROSALDO MATEUS TABORDA	PROCESSO : AIRR E RR - 761/2000-020-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : AIRR E RR - 91/2001-669-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA ALMEIDA TIBÚRCIO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ALUCENA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	RECORRENTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : AIRR E RR - 23580/1998-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA JOANA RIBAS	PROCESSO : AIRR E RR - 766/2000-099-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 427/2001-029-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ULISSES FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR E RR - 827/1999-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 518/2001-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR E RR - 827/1999-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BENEDITO PIRES REZENDE	ADVOGADO : SANDRA DINIZ PORFÍRIO
ADVOGADO : IVAN PRATES	RECORRENTE(S) : BENEDITO PIRES REZENDE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BENEDITO PIRES REZENDE	ADVOGADO : PAULO ROBERTO LACERDA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BENEDITO PIRES REZENDE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LACERDA	PROCESSO : AIRR E RR - 1125/1999-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 779/2001-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST	AGRAVANTE(S) : UNIWOK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
PROCESSO : AIRR E RR - 1125/1999-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÉLA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADRIANA DIAS NEVES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TELMA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADRIANA DIAS NEVES	RECORRENTE(S) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA.
RECORRIDO(S) : ADRIANA DIAS NEVES	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR E RR - 1563/1999-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 876/2001-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SAYONARA CRISTINA MEDEIROS COELHO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RENATO ROCHA DA SILVA
PROCESSO : AIRR E RR - 1563/1999-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI	ADVOGADO : MARCELO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST	AGRAVADO(S) : QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADRIANA DIAS NEVES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : ADRIANA DIAS NEVES	PROCESSO : AIRR E RR - 1660/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 1136/2001-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE HOLZMEISTER	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO	ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA SALETE RODRIGUES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR E RR - 1563/1999-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR E RR - 1497/2001-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST	PROCESSO : AIRR E RR - 3200/1999-664-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADRIANA DIAS NEVES	ADVOGADO : ALEXANDRE PESSOA AFONSO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADRIANA DIAS NEVES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO HONÓRIO	ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR E RR - 1595/2001-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR E RR - 3215/1999-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : VICTOR FEIJÓ FILHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JONES MAGALHÃES DA SILVA
PROCESSO : AIRR E RR - 3200/1999-664-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NILSON MONTEIRO MENEZES	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO HONÓRIO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	
ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO		
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO		
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		

PROCESSO	:	AIRR E RR - 730383/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 783803/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 814763/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ITAN DE AZEREDO MATTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO CAETANO ALMEIDA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EMÍLIO PLATA MALDONADO
ADVOGADO	:	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	ADVOGADO	:	HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR E RR - 730410/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 784058/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 815385/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARCOS AURÉLIO VARGAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	WILLIAM SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRENTE(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR E RR - 730413/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 791128/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 815466/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LEIDER CLEVIS DE JESUS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADEMIR RAMIRO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	:	AIRR E RR - 733380/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	:	MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 791160/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ENDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELLO HORIZONTE - BEPREM	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	HELENA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR E RR - 123/2002-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LUCIMAR APARECIDA FERREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	RONALDO MARCELINO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 733473/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO AMÉRICO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 807676/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARILDO PAGNONCELLI	PROCESSO	:	AIRR E RR - 181/2002-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BATISTA DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 742792/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	ADVOGADO	:	FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	:	SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	MARGARET MUNERATO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR E RR - 187/2002-012-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR E RR - 808082/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS - SECEG
PROCESSO	:	AIRR E RR - 769201/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC	ADVOGADO	:	RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	PATRÍCIA VIANA VIDIGAL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DÉLIO DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	:	MARCELLO RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ARY ARAÚJO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	IVO BRAUNE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR E RR - 219/2002-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR E RR - 809545/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JÉSUSS JOSÉ RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	PABLO ANTUNES DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	GILDO SOARES CABRAL	ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 769212/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LEONARDO SOARES COSTA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 809894/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EURICO TEIXEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 564/2002-089-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
PROCESSO	:	AIRR E RR - 769219/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DAMASCENO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 812321/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS, METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IPATINGA - SINDIMIVA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA LINHARES SAD
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR E RR - 778476/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS MANZONE	PROCESSO	:	AIRR E RR - 700/2002-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	SIMONE LENGUBER DARRÓZ ROSSONI	RECORRENTE(S)	:	METRO TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ALCIDES MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR E RR - 812781/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR E RR - 783296/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	:	CHARLES ADRIANO SENSI	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BERNADETE DIEDIO CORREIA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 917/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI	ADVOGADO	:	ÁLVARO EJI NAKASHIMA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CILEI VIACECK	RECORRIDO(S)	:	LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	HUMBERTO IVAN MASSA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	RONEY JOSÉ RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE				ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
						RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : AIRR E RR - 976/2002-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO VIEGAS	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ERICK MACHADO BATISTA	PROCESSO : AIRR E RR - 9517/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 23377/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : WEVERTON GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ÉDSON JAMIL SÁFADI
ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	ADVOGADO : MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO	ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HUGO DE SÁ PEIXOTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO : AIRR E RR - 1111/2002-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 11889/2002-005-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ARTESANATOS E PRODUTOS DA REGIÃO DE JUATUBA - COOPAJU	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR E RR - 25434/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ILKA AUGUSTA LEITE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICENTE FÉLIX PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ALEJANDRO RODRIGUEZ COMAS
ADVOGADO : ELIAS OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MARIA LUÍZA DE ANDRADE DONA PRETA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : SALOMÃO LEITE CALDEIRA	PROCESSO : AIRR E RR - 12815/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO DAMASCENO E SOUZA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EGON MITTANCK	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ENRIQUE HECTOR PAGLIETTINI
PROCESSO : AIRR E RR - 2429/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR E RR - 26050/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELTON FABRÍZIO BARONE
ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	PROCESSO : AIRR E RR - 13702/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RUTE OLIVEIRA DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO : AIRR E RR - 2601/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR E RR - 29347/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR E RR - 18062/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
PROCESSO : AIRR E RR - 5109/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO AFONSO CHAMBÔ
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PARAÍBA DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MARCELLOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CLARET VIALLI
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 31304/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA	ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GUILHERMINA SEVERO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
PROCESSO : AIRR E RR - 5158/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 18253/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO NOELITO MARIANO DE SANTANA	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : IVAN PRATES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCIO DIAS OLIVEIRA	ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO CIMENTI
ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR E RR - 31482/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA SILVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR E RR - 19124/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR E RR - 5282/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LÍDIA MIRANDA BARBOZA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RONALDO ROMERSON LOPES RODRIGUES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IRAILDA RODRIGUES CORREA	ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	PROCESSO : AIRR E RR - 31630/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VALÉRIA PIVATTO TOCUNDUVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SOGERAL S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR E RR - 19310/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
PROCESSO : AIRR E RR - 7264/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE FÁTIMA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ESTEBAM ALVES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MILTON ANDRADE DOS REIS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	PROCESSO : AIRR E RR - 31997/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : AIRR E RR - 20817/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CASTRO XISTO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR E RR - 7283/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES NASCIMENTO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE LIMA	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	PROCESSO : AIRR E RR - 33935/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : AIRR E RR - 21757/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN PRATES
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL ROBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : PAULO ROBERTO LACERDA
PROCESSO : AIRR E RR - 8884/2002-900-17-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LELIS DURANTE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAURO FIORINI	ADVOGADO : PAULO ROBERTO LACERDA	PROCESSO : AIRR E RR - 34237/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 23214/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HAMILTON PINTO NEVES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARO PATRÍCIO
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	PROCESSO : AIRR E RR - 54866/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORRENTE(S)
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO SILVA DE PAIVA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR E RR - 34634/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARILDA APARECIDA APRIGIO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AIRR E RR - 62494/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSELI MALDONADO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : R DUPRAT R S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
ADVOGADO : ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW	PROCESSO : AIRR E RR - 54878/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICTOR HUGO MATTOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ZF DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA
PROCESSO : AIRR E RR - 36937/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉA TÁRSIA DUARTE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ATAIR RUPPEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR E RR - 68821/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONALDO SILVA	ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : SUELI APARECIDA ERBANO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR E RR - 55003/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR E RR - 37023/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIO VITOR RENAUD	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : AIRR E RR - 69411/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ FAGUNDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : DENISE MÜLLER ARRUDA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : AIRR E RR - 55356/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAURO CÉZAR DE MELO RIBEIRO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
PROCESSO : AIRR E RR - 39570/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO T. DOMBROSKI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MOACIR MARQUES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO	ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO : HELENA AMISANI
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR E RR - 56974/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 72256/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DENISE MÜLLER ARRUDA
PROCESSO : AIRR E RR - 43503/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ISABEL REGINA FLORES CARNEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IRINEU LOPES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROSANA TONON	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR E RR - 57158/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 73270/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HILDA RIBEIRO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO	ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR E RR - 48133/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS GONÇALVES DAS DORES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ANITA PEREIRA DO CARMO	PROCESSO : AIRR E RR - 57749/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 73298/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HUMBERTO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROSIMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
PROCESSO : AIRR E RR - 50371/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS RODRIGUES	PROCESSO : AIRR E RR - 57850/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 74103/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WALTER TONON JÚNIOR	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ DÍGER DE FREITAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI	ADVOGADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
ADVOGADO : JACQUELINE ROCIO VARELLA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI	ADVOGADO : ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
PROCESSO : AIRR E RR - 50490/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO ALVES HILARINO	PROCESSO : AIRR E RR - 58892/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 74558/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA SCAPIN	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA JOANA NOBLE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A.	ADVOGADO : IRINEU PETERS	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : APARECIDO SALVADOR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 51964/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SUELY ANDREOTTI BENATI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR E RR - 74620/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : AIRR E RR - 60194/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TADEU BUSNARDO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DA COSTA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR E RR - 53779/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ÂNGELO CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR E RR - 76970/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : TÉRCIO GONÇALVES CERQUEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDOMIRO VERMUTH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 62125/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VANDERNI RECH	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP





AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR E RR - 83606/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA
ADVOGADO	: CARMEN MARIA SCHEFFEL	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) E RE-	: ALÉCIO SCHMITT
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	CORRIDO(S)	
ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ARLINDO OLAVO PINOS DUARTE	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO	RECURRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVADO(S) E RE-	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: ALINE HAUSER
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	CORRENTE(S)		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR E RR - 76992/2003-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR E RR - 86604/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARA LIMA DE ALENCAR RODRIGUES	AGRAVADO(S) E RE-	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: WILMA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: JOSÉ MENDES LINARD	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) E RE-	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	AGRAVADO(S) E RE-	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) E RE-	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRA-TIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
CORRENTE(S)		CORRIDO(S)		CORRENTE(S)	
ADVOGADO	: RENATO SANTIAGO DE CASTRO	ADVOGADO	: HELENA AMISANI	ADVOGADO	: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR E RR - 77025/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 83713/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 87406/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EDGAR DAMIÃO DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CLAUDIONOR PALMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: RICHARD WILSON JAMBERG
AGRAVADO(S) E RE-	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) E RE-	: JOÃO NELSON RECH	AGRAVADO(S) E RE-	: KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CORRENTE(S)		CORRENTE(S)		CORRENTE(S)	
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECURRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR E RR - 77054/2003-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA AMISANI	PROCESSO	: AIRR E RR - 88776/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA DA SILVA	RECURRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLU-TIONS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO	: PEDRO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE-	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	RECURRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO
CORRENTE(S)		ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: RENATO SANTIAGO DE CASTRO	RECURRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S) E RE-	: MARIA ALICE DE RÉ
PROCESSO	: AIRR E RR - 77669/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	CORRENTE(S)	
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	PROCESSO	: AIRR E RR - 84096/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) E RE-	: ÁLVARO FERNANDES NETO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO	: AIRR E RR - 90396/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
CORRIDO(S)		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PAULO MARCELO MARIANO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
RECURRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) E RE-	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	CORRENTE(S)	
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: IVAN PRATES
PROCESSO	: AIRR E RR - 78313/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECURRENTE(S)	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	AGRAVADO(S) E RE-	: ANA MARIA URRUTH	PROCESSO	: AIRR E RR - 90422/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	CORRENTE(S)		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S) E RE-	: ROSANE MARIA KIPPER WINK	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: IVAN PRATES
CORRENTE(S)		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RE-	: RENATO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO	: AIRR E RR - 84616/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	CORRENTE(S)	
RECURRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LÍDIA MOTER PIZONI	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO	: EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RE-	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR E RR - 90805/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 79219/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	CORRENTE(S)		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DA ROSA BARBOSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ALSTOM ELEC S.A.	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	: VITOR HUGO P. TRICERRI	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) E RE-	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
AGRAVADO(S) E RE-	: GIOVANI DEWES BALPARDA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	CORRENTE(S)	
CORRENTE(S)		PROCESSO	: AIRR E RR - 85133/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO GOUGEON VARES
ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	PROCESSO	: AIRR E RR - 90825/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 81992/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-	: ZENAIR MARCELINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: WALMIR JOSÉ DA SILVA	CORRIDO(S)		ADVOGADO	: IVAN PRATES
ADVOGADO	: GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	ADVOGADO	: IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS	AGRAVADO(S) E RE-	: WILLIAM DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE-	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECURRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	CORRENTE(S)	
CORRENTE(S)		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR E RR - 85209/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 92460/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 82208/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS KRAMMER
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S) E RE-	: OSVALDO BERTO FERNANDES	AGRAVADO(S) E RE-	: ISABEL FINCATTO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RE-	: ADEMAR MIGUEL DE MENDONÇA	CORRENTE(S)		CORRENTE(S)	
CORRENTE(S)		ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA C. NETO	RECURRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECURRENTE(S)	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA
PROCESSO	: AIRR E RR - 82824/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECURRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECURRENTE(S)	: ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABASE
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECURRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR E RR - 92646/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RE-	: ANICETO CAPELLAN MARCOS	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JACKESPIRRI CAÇAUN
CORRIDO(S)		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	PROCESSO	: AIRR E RR - 85565/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECURRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	CORRENTE(S)	
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RECURRENTE(S)	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: IVAN PRATES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		
		ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP		
		RECURRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA		
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
		PROCESSO	: AIRR E RR - 85565/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		RECURRENTE(S)	: ROBERTO PIERRI BERSCH		
		ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		
		ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP		
		RECURRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA		
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
		PROCESSO	: AIRR E RR - 85565/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		RECURRENTE(S)	: ROBERTO PIERRI BERSCH		
		ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		
		ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP		
		RECURRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA		
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
		PROCESSO	: AIRR E RR - 85565/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		RECURRENTE(S)	: ROBERTO PIERRI BERSCH		
		ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		
		ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP		
		RECURRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA		
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
		PROCESSO	: AIRR E RR - 85565/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		RECURRENTE(S)	: ROBERTO PIERRI BERSCH		
		ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		
		ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP		
		RECURRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA		
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
		PROCESSO	: AIRR E RR - 85565/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		RECURRENTE(S)	: ROBERTO PIERRI BERSCH		
		ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		
		ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP		
		RECURRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA		
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
		PROCESSO	: AIRR E RR - 85565/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		RECURRENTE(S)	: ROBERTO PIERRI BERSCH		
		ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		
		ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP		
		RECURRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA		
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
		PROCESSO	: AIRR E RR - 85565/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		RECURRENTE(S)	: ROBERTO PIERRI BERSCH		
		ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		
		ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP		
		RECURRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA		
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
		PROCESSO	: AIRR E RR - 85565/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
		RECURRENTE(S)	: ROBERTO PIERRI BERSCH		
		ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		
		ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP		
		RECURRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO		
		RECURRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		

PROCESSO : AIRR E RR - 92648/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO : AIRR E RR - 98894/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CRISTIANO CORREIA PERES	ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELMO HENRIQUE PRADE
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : IVAN PRATES	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR E RR - 92998/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR E RR - 98999/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	PROCESSO : AIRR E RR - 96559/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DELMAR ANTUNES CORREIA
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ZELI PETITEMBERT LIMA	ADVOGADO : FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NEI MOACIR DESSUY	ADVOGADO : LUIZ LOPES BURMEISTER	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH	ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : GISLAINE M. DI LEONE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR E RR - 99024/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR E RR - 97116/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO : AIRR E RR - 93006/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS AREAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DIAS
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRCIA JAQUELINE BAZANA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 97233/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : AIRR E RR - 95317/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO TEODORO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA DOS SANTOS TABARES	ADVOGADO : AGATA SICILIANO CRINITI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRENTE(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS LTDA.	PROCESSO : AIRR E RR - 99094/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : PRISCILA MORENO SALVADOR	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : AIRR E RR - 95334/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ALINE HAUSER
ADVOGADO : VELOIR DIRCEU FÜRST	ADVOGADO : MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA VICENTE NIQUEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : ALCIDES FORTUNATO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIF ROESSLER - FEPAM	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	PROCESSO : AIRR E RR - 97328/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MIGUEL CARVALHO DE AZEVEDO	ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
PROCESSO : AIRR E RR - 95364/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA JORGINA DIAS RIBEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO : AIRR E RR - 99554/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EVA LOURDES DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
PROCESSO : AIRR E RR - 95666/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 97549/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDIA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARRÓS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALCEU MACHADO CANABARRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NÉRCIO SÉRGIO KERSCHNER	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	PROCESSO : AIRR E RR - 97619/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 99921/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ONEVAL FERNANDES LOPES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SIRENE DIAS MENDES
ADVOGADO : HELENA AMISANI	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : EDSON FERNANDO PEREIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LUZ PEREIRA
PROCESSO : AIRR E RR - 95671/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 97754/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : ALCIDO LUIZ RECH	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	PROCESSO : AIRR E RR - 106157/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WALTER LUIZ BORTOLUZZI	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANA MARIA FRANCO VITIELLO
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ULISSES BACCHIN	ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR E RR - 95774/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : AIRR E RR - 106300/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH		ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA		AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAURO LUIZ FREITAG
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN		ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
		RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO	:	AIRR E RR - 106938/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 118389/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 462/1997-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE BRAGA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ORLANDO COSME NICHIO
ADVOGADO	:	THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA	ADVOGADO	:	ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA BASTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	ADVOGADO	:	OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	PROCESSO	:	RR - 1165/1997-026-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	:	AIRR E RR - 107237/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 123033/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	AIRTON PECH
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	PEDRO SELMAR DUTRA DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	RAUL OTONIEL BRANDÃO CARNAÚBA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 126993/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	:	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	PROCESSO	:	RR - 2044/1997-034-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	:	AIRR E RR - 107432/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	:	CELENE GUIMARÃES SANTUCHI
ADVOGADO	:	SIMARA CARDOSO GARCEZ	ADVOGADO	:	NELSON COUTINHO PEÑA	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CELSO AFONSO DOS ANJOS FARIAS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	MARCELO DE LIZ MAINERI	ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JORGE LUIZ SANTOS TELLES	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR E RR - 109380/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	:	RR - 439/1998-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ROBERTO PORTELA MILDNER	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 130935/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO COSTA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	HERMES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 110078/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO	:	ADROALDO RENOSTO
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	:	MARTA CALDEIRA BRAZÃO	PROCESSO	:	RR - 1028/1998-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ SANTIAGO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	REJANE CASTILHO INACIO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 130935/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÉRICA PIRES MARCIAL
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP	RECORRIDO(S)	:	JOSE MARINHO SAMPAIO
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO COSTA RODRIGUES	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	PROCESSO	:	RR - 1321/1998-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO	:	MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO	:	ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	MÍRIAN COBALCHINI
PROCESSO	:	AIRR E RR - 111878/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 140737/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	HONILDA MANHÃES PACHECO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JACY VIEIRA DE MIRANDA JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	ALUÍSIO TAVARES	ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROCESSO	:	RR - 1428/1998-029-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO GOMES FÉRES	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	ALCEU FRANCISCONI
PROCESSO	:	AIRR E RR - 112277/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR MENDONÇA NEIVA	ADVOGADO	:	RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VÍTOR HUGO SANTIAGO NIVINSKI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SUELI PLADEMA INÊS VICTOR	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	PROCESSO	:	RR - 17592/1998-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PAES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 112706/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 987/1996-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	:	RR - 357/1999-231-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	VERA SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	EMIR SOUTO	RECORRENTE(S)	:	JOÃO ARESTINO BLEHM
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCESSO	:	AIRR E RR - 117937/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	:	LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	EVANDRO LEITE TARACIUK	PROCESSO	:	RR - 2428/1996-002-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 409/1999-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ALBANO ELPÍDIO GRALOV	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO EDSON PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO SILVELLO
ADVOGADO	:	NELSON PAULO SCHAEFER	ADVOGADO	:	LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
			ADVOGADO	:	GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
			RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
						PROCESSO	:	RR - 574/1999-203-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
						RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
						ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
						RECORRIDO(S)	:	PEDRO EDGAR ÁVILA DA SILVA
						ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
						RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
						PROCESSO	:	RR - 614/1999-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
						RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
						ADVOGADO	:	LAÉRCIO CADORE
						RECORRIDO(S)	:	ERI SILVA ALVES
						ADVOGADO	:	SOLANGE PONS
						RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	: RR - 889/1999-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 38/2000-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 100/2001-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GILBERTO PIRES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: ELISA UNELLO GARCEZ	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA ANTONELLO BERGENTAL
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RECORRIDO(S)	: PAULO RENATO PIRES	ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 913/1999-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 176/2001-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR - 393/2000-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRENTE(S)	: RANDERSON BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: JOSE FRANCISCO DE AZEREDO ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO,
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS		CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS
		RECORRIDO(S)	: ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.		SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ PALMA JÚNIOR		- SINDILIMPE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: NEILIANE SCALSER
		PROCESSO	: RR - 442/2000-251-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: PAULO FERREIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR - 377/2001-019-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	: ADEMILTON ALBUQUERQUE COSTA
PROCESSO	: RR - 999/1999-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE LEICIR PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO HOSSEN	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	: NATANAEL MARCOS DE LIMA	PROCESSO	: RR - 984/2000-511-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	PROCESSO	: RR - 502/2001-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO	: EDSON FERNANDO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CLAUDIR RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ALZIR COGORN	RECORRIDO(S)	: ELISÂNGELA AMORIM NUNES
PROCESSO	: RR - 1166/1999-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1014/2000-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: RÚBIA VANESSA CANABARRO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR - 526/2001-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
		RECORRIDO(S)	: JAIME VIER	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	RECORRIDO(S)	: BOLIVAR BERNARDO RINALDI
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI
PROCESSO	: RR - 1178/1999-025-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: LEONIDES SOLIVO LOPES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 681/2001-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1161/2000-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO RODRIGO BEAL	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO	: JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 1195/1999-252-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S)	: ALBINO HAIDUK
RECORRENTE(S)	: LAIR INÁCIO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LUCIANO HOSSEN
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	PROCESSO	: RR - 1046/2001-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	: ADRIANE MARIA PEREIRA PASSAGLIA	PROCESSO	: RR - 1133/2001-025-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 1205/1999-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA CARDOSO PIRES
RECORRENTE(S)	: GEYER MEDICAMENTOS S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: EDUARDO DORFMANN ARANOVICH	PROCESSO	: RR - 1158/2001-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: LUIZ FRANCISCO SILVEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE - CESUP	PROCESSO	: RR - 14698/2000-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	ADVOGADO	: CÉSAR BESSA	RECORRIDO(S)	: BAMERINDUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		TOS
PROCESSO	: RR - 1367/1999-074-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 14698/2000-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: MIX TELEVISION TV CABO LONDRINA S/C LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: OLGA MACHADO KAISER	RECORRIDO(S)	: DANIELLE KARAM PUCCI DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S)	: ELENA KASIKAWA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO BERNARDO DA FONSECA	ADVOGADO	: ZILDA SUZANI CIAGNIWODA
ADVOGADO	: ANILO ARMANDO KRUMENAUER	ADVOGADO	: CÉSAR BESSA	RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: RR - 1589/1999-071-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 20402/2000-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
		ADVOGADO	: ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER	PROCESSO	: RR - 1383/2001-411-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: REGILDA MARA DE VITO CHEUTCHUK	RECORRENTE(S)	: HERALDO MACEDO DE FRAGA
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 81/2001-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO
PROCESSO	: RR - 1986/1999-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: MARIA ANTONIETA DA CUNHA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2025/2001-006-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: VITALINO SIMÕES DUARTE	RECORRIDO(S)	: AROLDO CASTRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE LIMA
RECORRIDO(S)	: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
ADVOGADO	: GERTRAUD L. SCURTI	RECORRIDO(S)	: ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 2326/1999-027-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 3110/1999-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2099/2001-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: PRED/CAS INDÚSTRIA DE ACABAMENTO NA CONS-
RECORRIDO(S)	: CONFECÇÕES GOLDSTAR LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		TRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO	: RUBENS PICCHI FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO	: NÉLSON OLIVAS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: RICARDO TEIXEIRA DANTAS	RECORRIDO(S)	: GERALDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 3110/1999-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		



RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	: RR - 2501/2001-007-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: ROSANA LEÃO BRACONI
RECORRENTE(S)	: CLAUDETE RAGUSA RABELLO	PROCESSO	: RR - 146/2002-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: LUCIANA PISA QUEIRÓZ	PROCESSO	: RR - 628/2002-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: OCIMAR TORRES	RECORRENTE(S)	: PAULO RENATO FARIAS DE FARIAS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ISMAEL DA SILVA MATOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: RR - 2556/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	PROCESSO	: RR - 203/2002-671-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO	: LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	RECORRENTE(S)	: PARQUES SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE DE FÁTIMA BORBELLA	ADVOGADO	: GIOVANI DA SILVA	PROCESSO	: RR - 660/2002-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA OSIK	RECORRIDO(S)	: LUCIANO BUENO DE CAMARGO	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS STUMPF RIBEIRO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO	: RR - 4559/2001-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTE-GRADAS S.A.	RECORRIDO(S)	: GERDAU S.A.
RECORRENTE(S)	: FERNANDO CIPRIANI	ADVOGADO	: GIOVANI DA SILVA	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY
ADVOGADO	: DENISE FILIPPETTO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	PROCESSO	: RR - 277/2002-657-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 722/2002-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: NASCIMENTO LAURO JOÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	: RR - 7382/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUSSENALDO GONÇALVES DA MAIA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO WEBSTER
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: SENFF PARATI S.A.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA SUL COCALENSE - COOPERSULCO
RECORRIDO(S)	: CELSO JESUS FRONHOLZ RIBEIRO	ADVOGADO	: STELA MARLENE SCHWERZ	ADVOGADO	: ANDREI CASAGRANDE
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 280/2002-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 778/2002-071-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 9264/2001-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - CO-PACOL
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: JULIANE FUHR	RECORRIDO(S)	: WILSON QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO PINTO WABESKY	ADVOGADO	: LEOMAR RENATO MENEGUZZI	ADVOGADO	: SILVIO SIDERLEI BRAÚNA
ADVOGADO	: DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 380/2002-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 782/2002-108-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 9431/2001-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LESSE DE MATOS
RECORRENTE(S)	: CALIXTO PATRÍCIO DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: CARLOS MARCONDES FILHO	RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: JACKSON RESENE SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA	PROCESSO	: RR - 413/2002-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 793/2002-012-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO	ADVOGADO	: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 10373/2001-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAGALHÃES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: LUIZ EDUADO DIAS
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S)	: AIRTON PEREIRA	PROCESSO	: RR - 437/2002-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: GENDERSON SILVEIRA LISBOA	PROCESSO	: RR - 821/2002-013-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 11172/2001-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LT-DA.	RECORRENTE(S)	: LUIZ NOVAES DE QUEIRÓZ
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: ÁLVARO FERRAZ CRUZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DA CIDADE DE SALVADOR
RECORRIDO(S)	: AIRTON PEREIRA	PROCESSO	: RR - 458/2002-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S)	: ERINALDO PEREIRA PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: GILSON MAIA LEMOS COUTO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: GELECO CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 11927/2001-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.	ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	PROCESSO	: RR - 970/2002-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIO BATISTA	RECORRIDO(S)	: KIM - ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: RÚBIA OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: JONAS ELIAS RIBEIRO BUENO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GON-DIM
ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA	PROCESSO	: RR - 487/2002-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 794061/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	RECORRIDO(S)	: EDMILSON DE CARVALHO RODRIGUES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ELENICE PAVESI TANNURE	ADVOGADO	: CLAUDI MARA SOARES	PROCESSO	: RR - 1009/2002-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARDOSO DA SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 502/2002-013-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO NARCISO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 814777/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA BERNADETE SANTOS DA SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: EYDER LINI	PROCESSO	: RR - 1025/2002-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELISEU FERREIRA NEVES	RECORRIDO(S)	: SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGIS-TROS LTDA. - SCOR	RECORRENTE(S)	: JACIMAR PINTO ISIDORO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
PROCESSO	: RR - 39/2002-093-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 541/2002-203-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: KENIA BOSON
RECORRENTE(S)	: ADÃO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CATARINO ALBERTO GENOVÊNCIO PORTILLA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: HUMBERTO R. CONSTANTINO	ADVOGADO	: JAIRO NAUR FRANCK	PROCESSO	: RR - 1059/2002-070-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S)	: MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍ-VEL LTDA.	RECORRENTE(S)	: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARQUES TOLEDO
PROCESSO	: RR - 96/2002-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 595/2002-094-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENER BACIL ABREU
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO		
RECORRIDO(S)	: ALZIRA SANTANA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: DIOMAR LUIZ BEZ		
ADVOGADO	: ADEMAR BARROS	ADVOGADO	: IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
PROCESSO	: RR - 109/2002-001-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 611/2002-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES		
RECORRIDO(S)	: EDNA MOREIRA ALVES	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI		



PROCESSO	: RR - 1193/2002-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 15855/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAGALY DA SILVA SANTOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRENTE(S)	: ADELSON BISPO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI	PROCESSO	: RR - 107/2003-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: SOBREMETAL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE LOPES TRIVINHO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: LAILA DE BRAGA CAVALCANTI	ADVOGADO	: CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA
RECORRIDO(S)	: MARCIAL MUZZI CABRAL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	PROCESSO	: RR - 16092/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 1214/2002-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MORENO	PROCESSO	: RR - 341/2003-051-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARILY NALDONY HIPOLITO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FAUSTINO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 19038/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: CARMEN REGINA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO	: RR - 1326/2002-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: PREMO ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLARIANT S.A.	PROCESSO	: RR - 402/2003-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: OLTEN AYRES DE ABREU JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: MARLÚCIO FERNANDES OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO
ADVOGADO	: JESUS ADAIR GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 29879/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HERALDO DA SILVA RUCCI
RECORRIDO(S)	: ARMAÇÕES E ESTRUTURAS ALMEIDA LTDA.	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.	ADVOGADO	: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES	ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: SHARECONSULT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JAIMIRO CASEMIRO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 546/2003-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRA KARLA MENDES	ADVOGADO	: MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO NEW URBAN LIFE - ITAÚ PLAZA SHOPPING	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: NÍZIO BICALHO RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 33329/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO DA LUZ MARTINS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: VICENTE DE SOUZA MELO	ADVOGADO	: RONI BORBA FIGUEIRÓ
PROCESSO	: RR - 1346/2002-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	: RR - 597/2003-011-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	RECORRIDO(S)	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO CORREA	RELATOR	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	: LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	PROCESSO	: RR - 37296/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA DOS REIS DINIZ
RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: DALVA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
ADVOGADO	: FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO	: RR - 889/2003-062-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1436/2002-017-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: ALTAMIR DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: CLARICE MARIA DE LIMA
ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO	: RR - 41825/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO REDENTOR LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SEVERINO AMORIM	RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO STATONATO MOTA	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES
ADVOGADO	: EDNALDO BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO	: MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: ADECCO TOP SERVICES RH S.A.	PROCESSO	: RR - 915/2003-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1572/2002-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ SALEM VARELLA	RECORRENTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: EDUARDO RIBAS DE CASTRO
ADVOGADO	: LUCIANA PISA QUEIRÓZ	PROCESSO	: RR - 42307/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JAIRO LUIZ DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARIA CLEONICE FREDERICO MACHADO	RECORRENTE(S)	: NILSON ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOBBI
ADVOGADO	: SILVANO MARQUES BIAGGI	ADVOGADO	: FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
PROCESSO	: RR - 1610/2002-016-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: SAMUEL LINO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 46285/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 927/2003-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ	RECORRENTE(S)	: DARCI BEZERRA DOS ANJOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO	: BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES PITOMBEIRA
RECORRIDO(S)	: LAEMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	: WILTON SANTOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 56317/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 937/2003-005-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1615/2002-003-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA AGUIAR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ELEUTÉRIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: ROBSON LUCAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA LIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE
ADVOGADO	: ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 59155/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: FABIANA NORONHA GARCIA	PROCESSO	: RR - 938/2003-002-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2123/2002-031-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDICLEUSA APARECIDA EVANGELISTA	RECORRENTE(S)	: MARIA DO CARMO ALMEIDA ÁVILA
RECORRENTE(S)	: ANA PAULA DE ANDRADE COSTA DIAS	ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUFTI	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	PROCESSO	: RR - 59250/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
ADVOGADO	: JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE
PROCESSO	: RR - 5130/2002-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA MARIANI GOMES MUNHOZ	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO	: RR - 956/2003-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: VALÉRIO LUIZ COLATUSSO	PROCESSO	: RR - 61420/2002-900-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VERGO POLAN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANDRÉ DE SOUZA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: VALDIRENE SILVA DE ASSIS	ADVOGADO	: ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA
PROCESSO	: RR - 6259/2002-906-06-85.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA OSCARINA ALVES DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: TEQUIMAR - TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A.	ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO	: LEONARDO DE ALMEIDA PEPE	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: EVILÁSIO MANOEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTONIO DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 1067/2003-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 53/2003-010-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
		RECORRENTE(S)	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO DELMAR DE SÁ
		ADVOGADO	: JAIRO MUNIZ POROCA	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF



ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 119237/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 133575/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA PIEDADE DE MAGÉ S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
PROCESSO	: RR - 1073/2003-109-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRENTE(S)	: VIACÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS	ADVOGADO	: RODRIGO DE LACERDA CARELLI	ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI
RECORRIDO(S)	: RAILTON PEREIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 119339/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 137296/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO	: RR - 1082/2003-081-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: ETIENE GUIMARÃES PINHEIRO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: TÂNIA FÁTIMA BORDIN
ADVOGADO	: RODRIGO MOIANA DE TOLEDO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ALLENS PIMENTA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: CAROLINA EUGÊNIA SAAD GUIRRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 141502/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 120694/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FLÁVIO NUNES DE MATTOS
PROCESSO	: RR - 1478/2003-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S)	: WALDECIR VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍLIO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: NEREYDA ROCHA MARTINS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARTUR ARAÚJO DE ANDRADE	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA		
ADVOGADO	: GREY BELLYS DIAS LIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 120727/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 1749/2003-004-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
RECORRENTE(S)	: BENEDITA DOMINGAS DA SILVA NUNES	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		
ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO PINTO CONSTANT		
RECORRIDO(S)	: EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO FERRAZ		
ADVOGADO	: NILO ALVES BEZERRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI		
PROCESSO	: RR - 1751/2003-003-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
RECORRENTE(S)	: ENILDA FIGUEIREDO SILVA BOZZO	PROCESSO	: RR - 120907/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL		
RECORRIDO(S)	: EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	ADVOGADO	: MICHELE LOVATO HOELTGBAUM		
ADVOGADO	: NILO ALVES BEZERRA	RECORRIDO(S)	: TERESINHA DA SILVA		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR		
PROCESSO	: RR - 2052/2003-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	PROCESSO	: RR - 124474/2004-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRENTE(S)	: SIDNEY DA CUNHA		
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO		
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
RECORRIDO(S)	: JOSÉ TEIXEIRA BOA	ADVOGADO	: IVAN PRATES		
ADVOGADO	: SORAJANE ALVARENGA PIMENTA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 128716/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 7890/2003-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE PAULO MOMBACH		
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		
RECORRIDO(S)	: EDUARDO DIAS ATHAYDE	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS		
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PINHEIRO DE LACERDA FILHO	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: NELSON COUTINHO PEÑA		
PROCESSO	: RR - 79412/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA		
ADVOGADO	: VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE		
RECORRIDO(S)	: TERESINHA IVONE DOS SANTOS	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA		
ADVOGADO	: MIGUEL LEONEL DA ROSA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	PROCESSO	: RR - 128734/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: RICARDO KUNDE CORRÊA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN		
PROCESSO	: RR - 82179/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS GARCIA DA ROCHA		
RECORRENTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA GONÇALVES		
ADVOGADO	: CLÁUDIA YOOKO NAKADA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
RECORRIDO(S)	: MARCÍLIO ARAÚJO RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 129832/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CARMEN CECÍLIA GASPAR	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LIANE ELISA FRITSCH		
PROCESSO	: RR - 93059/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BELONI SILVA DA SILVA		
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO		
ADVOGADO	: ADVANE DE SOUZA MOREIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	PROCESSO	: RR - 131693/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: EDUARDO FANTINI SILVA	RECORRENTE(S)	: LUIZ EDUARDO HERNANDEZ		
RECORRIDO(S)	: CARMELITA ANGÉLICA GUIMARÃES	ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS		
ADVOGADO	: MARCELO AROEIRA BRAGA	RECORRENTE(S)	: RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: DANIELA DELLA GIUSTINA		
PROCESSO	: RR - 95111/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: R CAMPOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.		
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	: DANIELA DELLA GIUSTINA		
ADVOGADO	: MIRIAM CORRÊA TRINDADE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
RECORRIDO(S)	: ALCEU DE BORBA MORALES	PROCESSO	: RR - 132515/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA		
PROCESSO	: RR - 101466/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCIANE BACCON MIGOT		
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: RAQUEL CALEGARI		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.		
RECORRIDO(S)	: ADÃO IRINEU MARQUES	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA		
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE				

Brasília, 13 de abril de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Defiro a devolução do prazo para a Terceira Agravada apresentar suas razões de contra-minuta ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, na esteira do art. 191 do CPC.

PROCESSO	: AIRR - 569/2002-906-06-41.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCCHARLES
AGRAVADO(S)	: AMORIM PRIMO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO JOSÉ CAMPELO DE LACERDA
ADVOGADA	: DR(A). MARY LERY DA F VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: VALDIRA TORRES AGRA
ADVOGADO	: DR(A). JARAÍTA ALVES DE OLIVEIRA MOUZINHO

Brasília, 13 de abril de 2007

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma  
SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

<b>PROCESSO</b>	: <b>E-ED-RR - 447/1991-433-02-00.8</b>
EMBARGANTE	: ELENO AMARO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	: MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA IRACEMA DUTRA
<b>PROCESSO</b>	: <b>E-ED-AIRR - 1951/1991-002-22-40.0</b>
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A)	: JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: ADELINA N. FERNANDES
<b>PROCESSO</b>	: <b>E-ED-RR - 2028/1998-009-05-00.4</b>
EMBARGANTE	: BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: RIBAMAR LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO JOSÉ PASSOS
<b>PROCESSO</b>	: <b>E-ED-RR - 1548/1999-114-15-00.0</b>
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: EURICO NUNO MADEIRA PINTO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA CLÁUDIA CANO
<b>PROCESSO</b>	: <b>E-ED-RR - 1944/1999-094-15-00.7</b>
EMBARGANTE	: MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO

<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 3275/1999-046-15-00.4	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 773490/2001.3	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 75176/2003-900-11-00.0
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR DR(A) : VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : VICTOR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : JORGE MOREIRA DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : JACKQUELINE CAMPOS SÁ
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 1314/2000-030-15-00.8	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 784850/2001.0	<b>PROCESSO</b> : E-AG-RR - 591/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : JOÃO ADELINO GOMES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAMPOS	EMBARGADO(A) : WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : LENON GEYSON RODRIGUES LIRA
<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 2197/2000-114-15-00.9	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 122/2002-206-01-40.0	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 595/2004-030-15-00.5
EMBARGANTE : IARA APARECIDA BALDASSARI	EMBARGANTE : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO	EMBARGANTE : CANINHA ONCINHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO DR(A) : AURÉLIO BENEVOLO GOMES NOGUEIRA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	EMBARGADO(A) : CARLOS SANTANA GUEDES	EMBARGADO(A) : ÍTALO MAGNUS FERRAZ
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO CINTRA MATTAR
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : TLW -TRANSPORTES E LOGÍSTICA WEB LTDA.	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AG-AIRR - 617/2004-031-24-40.9
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 2400/2000-014-15-00.9	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO GARCIA DE MATTOS	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 761/2002-900-07-00.7	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ZIMMERMAN	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : DELMOR VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	EMBARGADO(A) : MOACIR RAMOS FILHO	<b>PROCESSO</b> : E-AG-AIRR - 672/2004-005-19-40.0
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 701029/2000.1	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGANTE : OTACILIO CASTILHO DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 995/2002-113-15-40.6	PROCURADOR DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : TEREZA MARTINS GOUVEIA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 1198/2004-007-04-40.8
ADVOGADO DR(A) : ISMAL GONZALEZ	EMBARGADO(A) : LEONILDO VICENTE DO CARMO	EMBARGANTE : NÍDIA MARIA SCHUCH
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 707094/2000.3	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 7105/2002-900-02-00.2	EMBARGADO(A) : ELISANDRA MACHADO CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : CLAUDENICE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : IVANIA MARIA LAZZARON
EMBARGADO(A) : MÁRCIO MARCOS DE MEDEIROS	ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : E-AG-RR - 2237/2004-051-11-00.0
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 707097/2000.4	EMBARGADO(A) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JAYME BORGES GAMBÔA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ LOPES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 39/2003-066-03-00.3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : RICARDO LUIZ AUGUSTO DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : E-AG-RR - 3965/2004-051-11-00.9
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA JEREMIAS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA AMORIM	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 708661/2000.8	EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE ALMEIDA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 269/2005-046-24-40.0
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA JEREMIAS	<b>PROCESSO</b> : E-ED-A-AIRR - 95/2003-108-03-40.0	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 719627/2000.5	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : NEIVA APARECIDA DOS REIS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA	EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : CELESTE TEIXEIRA CARVALHO ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
EMBARGADO(A) : MÁRCIO MARCOS DE MEDEIROS	ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS	<b>PROCESSO</b> : E-AG-RR - 697/2005-052-11-00.0
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 1033/2003-443-02-01.0	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 719627/2000.5	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA RAVAZZANI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : DEUDETTE BENEVIDES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 854/2005-110-08-00.0
ADVOGADO DR(A) : LILIANA PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1047/2003-463-02-40.0	EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO SOARES DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 719627/2000.5	EMBARGANTE : SÔNIA VISCHI PALUELO	ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO DR(A) : IVANA MARIA FONTELES CRUZ
EMBARGADO(A) : VANDERLEI GUARACI DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1281/2005-003-19-40.0
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : ANA CLÁUDIA VIANA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 69/2001-121-15-00.0	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 1475/2003-105-03-00.8	ADVOGADO DR(A) : CARLA DE SOUZA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : WRÂNIA LEITE GUSMÃO ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A) : WILLIAM ROBERTO HORTA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1909/2005-062-02-40.8
EMBARGADO(A) : RICARDO SIDNEY GONÇALVES	ADVOGADO DR(A) : JAQUELINE PIO FERNANDES	EMBARGANTE : ANA MARIA DE LIRA CAMPELO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE COELHO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1516/2003-103-04-00.8	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 733076/2001.5	EMBARGANTE : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES	ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA SABINO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : RENATO OSWALDO FLEISCHMANN	EMBARGADO(A) : ADOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : VITOR MATEUS SOARES VAZ	ADVOGADO DR(A) : MARIA MADALENA CENCIANI
EMBARGADO(A) : LÁZARO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JAIR ARNO BONACINA	
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1621/2003-431-02-40.6	
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 733077/2001.9	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DELA COSTA	
EMBARGADO(A) : NORBERTO VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : NANCY MENEZES ZAMBOTTO	
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 2082/2003-043-03-40.4	
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 743965/2001.3	EMBARGANTE : CÍCERO CORDEIRO	
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO INÊS VIEIRA	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO LITZ PEREIRA	
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO		
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 733077/2001.9		
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		
EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA FILHO		
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS		
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 752704/2001.2		
EMBARGANTE : EDSON SIMIÃO CAMARGO		
ADVOGADO DR(A) : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI		
EMBARGADO(A) : TAKEUTI EMBALAGENS LTDA.		
ADVOGADO DR(A) : WASHINGTON LUÍS GONÇALVES CADINI		
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 761252/2001.1		
EMBARGANTE : SEBASTIÃO CARRARO		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES		
EMBARGADO(A) : SHELL BRASIL S.A.		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 771271/2001.4		
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MACIEL DOS SANTOS		
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		

Brasília, 17 de abril de 2007.  
FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da 5a. Turma



## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-776.676/2001.6

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
 RECORRIDA : TEREZINHA PENAFORTE VIEIRA DE QUEIROGA  
 ADOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

## DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-164.895/2005-2, juntada às fls. 350-357, a Reclamante requer prioridade na tramitação do feito, pois em razão de cardiopatia sinusal vem enfrentando sérias dificuldades financeiras.

**Indefiro** o pedido de prioridade na tramitação do feito, por falta de amparo legal.

**Publique-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 27 de março de 2007.

## EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-14/2003-071-02-40.5TRT da 2a. Região

Complemento: Corre Junto com RR - 14/2003-0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE FACHINI OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO BASSIT

## DESPACHO

Às fls. 219 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 04/12/2006.

## GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 16 de março de 2007.

## FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

## PROC. Nº TST-RR-14/2003-071-02-00.0TRT da 2a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 14/2003-5

RECORRENTE : JOSÉ ALEXANDRE FACHINI OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO BASSIT  
 RECORRIDOS : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DESPACHO

Às fls. 211 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 04/12/2006.

## GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 16 de março de 2007.

## FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

## PROC. Nº TST-AIRR-32/2003-013-02-40.6TRT da 2a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 32/2003-9

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : EDNA IGNÁCIO TAVARES  
 ADOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

## DESPACHO

Às fls. 219 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 05/12/2006.

## GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 16 de março de 2007.

## FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

## PROC. Nº TST-AIRR-32/2003-013-02-41.9TRT da 2a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 32/2003-6

AGRAVANTE : EDNA IGNÁCIO TAVARES  
 ADOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DESPACHO

Às fls. 369 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 05/12/2006.

## GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 16 de março de 2007.

## FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

## PROC. Nº TST-RR-46/2004-019-10-00.0TRT da 10a. Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADAS : DRA. ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES E DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 RECORRIDO : JOÃO YOSHINORI HIRAFUJI  
 ADOGADO : DR. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

## DESPACHO

Às fls. 456 foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Indefiro, por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 24/10/2006.

## EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator."

Brasília, 10 de abril de 2007.

## FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-RR-214/2004-089-15-00.1 TRT da 15a. Região

RECORRENTE : ASSIST TELEFÔNICA S.A.  
 ADOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO : MARIA REGINA SARAIVA SALVADOR  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SENA JESUS  
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## DESPACHO

Às fls. 446, no tocante à petição nº TST-Pet-30338/2007-1, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária. Publique-se.

Bsb, 23/03/2007.

## GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 12 de abril de 2007.

## FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

## PROC. Nº TST-AIRR-221/1991-010-15-40.4 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : IRACEMA BUSCH GUEDES DE CAMARGO  
 ADOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
 AGRAVADO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADOGADO : DR. SERGIO PARENTI

## DESPACHO

Considere-se intimada a reclamante-exequente do despacho abaixo transcrito, exarado pelo Exmo. Sr. Relator, às fls. 650:

"Intime-se a reclamante-exequente para que se manifeste sobre a petição e documento de fls. 648/649, no prazo de 10 (dez) dias.

Em 29/03/07.

## Walmir Oliveira da Costa

Juiz Convocado"

Brasília, 30 de março de 2007.

## FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

## PROC. Nº TST-AIRR-377/2004-008-16-40.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADA : REGINA CLÁUDIA SILVA BRANDÃO  
 ADOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

## DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-12.351/2007-9, a Reclamada, ISAE - INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA, noticia a revogação dos poderes outorgados aos subscritores da petição em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, em anexo. Por fim, requer sejam as futuras publicações e intimações nos Órgãos de Imprensa realizadas em nome do advogado Naziano Pantoja Filizola.

**Junte-se.**

Registro a revogação de poderes ora noticiada.

Observe-se no tocante às publicações.

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 5ª Turma para que proceda às devidas anotações em seus registros, conforme requerido.

**Publique-se.**

Após, voltem conclusos.

Brasília, 26 de março de 2007.

## EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-377/2004-008-16-41.1

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
 AGRAVADA : REGINA CLÁUDIA SILVA BRANDÃO  
 ADOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

## DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-12.346/2007-6, a Reclamada, ISAE - INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA, noticia a revogação dos poderes outorgados aos subscritores da petição em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, em anexo. Por fim, requer sejam as futuras publicações e intimações nos Órgãos de Imprensa realizadas em nome do advogado Naziano Pantoja Filizola.

**Junte-se.**

Registro a revogação de poderes ora noticiada.

Observe-se no tocante às publicações.

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 5ª Turma para que proceda às devidas anotações em seus registros, conforme requerido.

**Publique-se.**

Após, voltem conclusos.

Brasília, 26 de março de 2007.

## EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-485/2003-001-12-40.8

AGRAVANTE : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
 AGRAVADA : MÁRCIA REGINA DALPASQUALE  
 ADOGADO : DR. FABIANO AYRES DÁVILA

## DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-99.516/2006.0, MÁRCIA REGINA DALPASQUALE solicita a juntada do substabelecimento anexo, mas que as futuras intimações continuem sendo dirigidas aos antigos procuradores. Por fim, requer vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Junte-se.**

**Concedo** o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Publique-se.**

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 28 de março de 2007.

## EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-739/2005-012-03-40.2

AGRAVANTES : ADILSON GOMES BANTERLI JÚNIOR E OUTROS  
 ADOGADO : DR. TIRTEU FROTA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMG  
 ADOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO

## DESPACHO

Antônio de Paula Leão, Antônio Roberto Moura Pinto, César Renato Fernandes Fonseca, Cláudia Barbosa Damiano, Délia Maria Costa Resende, Dimas Henrique de Freitas, Emanuel Paes Nunes, Jairo Andrade Filho, José Luiz Cota Orsine, Keila Freire Damasceno, Lucy Gonçalves de Menezes, Márcio Dias Moutinho, Marconi Amaral dos Santos, Maria do Rosário Moreira Retes, Paulo Roberto Moreira Probatto, Sônia Milagres Barbosa e Vanderléia Cordeiro Andrade, Impetrantes, ora Agravantes, mediante a petição às fls. 391, manifestaram pretensão de desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao disposto no art. 267, § 4º, do CPC, determino à Secretaria da Quinta Turma a notificação da Reclamada, para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a mencionada desistência.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

## GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.004/2003-008-16-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 ADOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA  
 RECORRIDO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 RECORRIDA : KELCILENE VIRGINO SILVA  
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

## DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-12.468/2007-2, a Reclamada ISAE - INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA, noticia a revogação dos poderes outorgados aos subscritores da petição, em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, em anexo. Por fim, requer sejam as futuras publicações e intimações nos Órgãos de Imprensa realizadas em nome do advogado Naziano Pantoja Filizola.

**Junte-se.**

Registro a revogação de poderes ora noticiada. Observe-se nos tocante às publicações.

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 5ª Turma para que proceda às devidas anotações em seus registros, conforme requerido.

**Publique-se.**

Após, siga o feito sua regular tramitação.  
Brasília, 22 de março de 2007.

**EMMÁNOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.198/2001-001-17-00.1**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-13.924/2007-1, o Reclamado requer vista dos autos.

**Junte-se.**

Concedo o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 40, inciso II, do CPC.

**Determino** à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias.

**Publique-se.**

Após, siga o feito sua regular tramitação.  
Brasília, 22 de março de 2007.

**EMMÁNOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.265/2002-002-04-00.6**

RECORRENTE : CELULAR CRT S.A.  
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
RECORRENTE : ALINE JOSÉ ALVES  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-12.909/2007-6, Daniela Rodrigues Chaplin e Márcia Regina Lameira Hennemann requerem a renúncia ao patrocínio da Reclamante, e que as futuras notificações sejam efetivadas em nome do advogado Luiz Lopes Burmeister.

Tendo a parte mais de um advogado constituído nos autos, é prescindível a cientificação do mandante (artigo 45 do CPC) para que se opere a renúncia.

Assim, **recebo** a comunicação de renúncia e determino à Secretaria da 5ª Turma que proceda às devidas anotações em seus registros.

**Publique-se.**

Após, siga o feito sua regular tramitação.  
Brasília, 26 de março de 2007.

**EMMÁNOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.508/2001-004-18-00.1**

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-11.066/2007-0, Elza Hilária Ferreira, na condição de representante do espólio, notícia o falecimento do Reclamante, José Maria de Souza, seu esposo. Para fins de habilitação, solicita a juntada da certidão de óbito, da certidão de casamento e de seus documentos pessoais. Por fim, requer seja juntada a procuração e feito a regularização do pólo ativo do processo.

Contudo, a certidão de óbito e de casamento não estão autenticadas. Dessa forma, **concedo** prazo de 10 (dez) dias para que junte cópia devidamente autenticada, sob pena de indeferimento do pedido.

**Publique-se.**

Após, voltem os autos conclusos.  
Brasília, 15 de março de 2007.

**EMMÁNOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1966/2002-007-08-40-0.TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTES : LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS  
ADVOGADO : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES

AGRAVADO : DARONILSON DE SOUZA TRINDADE  
ADVOGADO : DR. ODIVAL QUAREMA FILHO

**D E S P A C H O**

1. Nos termos do despacho de fl. 93, as agravantes foram intimadas (fl. 94) para que se manifestassem, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda subsiste interesse processual no julgamento do presente agravo, haja vista a informação de fl. 92, no sentido de que já houve pagamento do valor do crédito do reclamante-agravado, na execução em trâmite nos autos do Proc. Nº 1000/2001.1 da 7ª Vara do Trabalho de Belém, tendo sido expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de extinção do recurso, por perda do objeto.

2. Transcorrido o prazo assinalado, as terceiras embargantes, ora agravantes, não se manifestaram quanto à intimação, anuindo, tacitamente, com a conclusão de que houve a perda do objeto do presente agravo, em razão da quitação do processo principal.

3. Isto posto, declaro prejudicado, por perda do objeto, o presente agravo de instrumento, ficando extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual das agravantes (CPC, art. 267, VI). Registre-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos do processo deverão ser devolvidos ao TRT de origem.

**Publique-se.**

Brasília, 29 de março de 2007.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.118/1997-019-01-00.3**

RECORRENTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JAIME SAMUEL CUKIER E COSME DAVID RANGEL SOARES  
RECORRIDO : JOSÉ XAVIER DE REZENDES  
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.755/2006-0, SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. requer a juntada do substabelecimento anexo e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Junte-se.**

**Concedo** o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Determino** à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias no tocante às publicações e intimações.

**Publique-se.**

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 28 de março de 2007.

**EMMÁNOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-32.520/2002-900-01-00.0 trt - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADA E RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

1. Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e Banco BANERJ S.A., admitindo ter ocorrido sucessão trabalhista entre eles, conjuntamente requereram fosse determinada a substituição, no pólo passivo da lide, do primeiro pelo segundo, nestes termos:

"(...) curva-se o Banco Banerj S.A. às decisões reiteradas a respeito e reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação nos processos trabalhistas, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Por consequência, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga em face do Banco Banerj S.A." (fls. 232).

Por meio do despacho de fls. 238, determinei que a Reclamante fosse notificada para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão.

Notificada (fls. 239), a Reclamante não se manifestou, conforme certificado a fls. 244.

2. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e determino à Secretaria da Quinta Turma que proceda à reatuação do processo, a fim de que passem a constar:

a) como classificação do processo (art. 87 do Regimento Interno), Recurso de Revista;

b) como Recorrente, BANCO BANERJ S.A. e

c) como Recorrida, RITA DE CÁSSIA RIBEIRO.

3. Publique-se.

4. Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 9 de abril de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RA-488880/1998.3 TRT - 2ª Região**

Proc. de Ref.: RR-488.880/1998.3

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
INTERESSADA : MABEL DE CASTRO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA

**D E S P A C H O**

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Juiz Relator informou à DD. Presidência desta Colenda Corte a destruição de processos a ele distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Egs. TRTs, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002 a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional.

Tomadas as primeiras providências na Egrégia Corte Regional, foram trasladadas as peças de fls. 01-65, 67-71, 73-74 e 102-104.

Sem outros elementos.

Assim, decido:

Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa.

Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de março de 2007.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RA-169762/2006-000-00-8 TRT - 4ª Região**

Proc. de Ref.: RR-425.132/1998.7

INTERESSADA : FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE  
ADVOGADO : DR. LÁERCIO CADORE  
INTERESSADO : MIGUEL ANGEL GOMEZ  
D E S P A C H O

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Juiz Relator informou à DD. Presidência desta Colenda Corte a destruição de processos a ele distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Egs. TRTs, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002 a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional.

Tomadas as primeiras providências na Egrégia Corte Regional, foram trasladadas as peças de fls. 23-49, 55-86, 89-97, 115-117 e 119-121.

Sem outros elementos.

Assim, decido:

Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa.

Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de março de 2007.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-752782/2001.1TRT da 2a. Região**

RECORRENTE : EDJANE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO PEG PÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Às fls. 702 foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Indefiro, por falta de amparo legal.

Publique-se.

**EMMÁNOEL PEREIRA**

Ministro Relator."

Brasília, 10 de abril de 2007.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

**AUTOS COM VISTAS**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

PROCESSO : RR - 109/2006-002-20-00.4 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO

UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE  
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

PROCESSO : RR - 179/1999-045-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : VALÉRIA CRISTINA AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
RECORRIDO(S) : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 528/2003-091-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUCÍDIO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO YUDI FUKUMITSU  
RECORRIDO(S) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA





PROCESSO : **RR - 596/2003-251-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ORLANDO DE LIMA  
 ADOVADO : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 ADOVADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : **RR - 653/2003-091-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CLAUDINEI ZEICHMEISTER  
 ADOVADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
 ADOVADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
 RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA

PROCESSO : **RR - 658/1999-658-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 COMPLEMENTO : : CORRE JUNTO COM RR - 658/1999-2  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

PROCESSO : **RR - 658/1999-658-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 658/1999-7  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES

NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS  
 , TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - SINEFI  
 ADOVADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR  
 ADOVADO : DR(A). ERIAN KARINA NEMETZ

PROCESSO : **AIRR - 781/1999-315-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.  
 ADOVADA : DR(A). JULIANA MARTINS FANELA  
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : PAULO FIRMINO DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.

PROCESSO : **AIRR - 794/2001-024-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO**  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS - CRA  
 ADOVADO : DR(A). DÉLIO BORGES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE JESUS BRITO  
 ADOVADO : DR(A). GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

PROCESSO : **RR - 809/2003-113-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : GILBRATAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO  
 RECORRIDO(S) : GILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA ROSA  
 ADOVADO : DR(A). CHRISTIANE MACEDO BATISTA  
 RECORRIDO(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.  
 ADOVADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR - 846/2002-001-10-00.1 TRT DA 10A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO VITAL RODRIGUES  
 ADOVADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADOVADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : **RR - 1357/2003-051-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DIGERATI COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JEFFERSON TAVITIAN  
 RECORRIDO(S) : GUILHERME GOUVÊA PICOLLO  
 ADOVADA : DR(A). EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ

PROCESSO : **RR - 1440/2002-002-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 RECORRIDO(S) : AMIR BARROSO SILVA  
 ADOVADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **RR - 1504/2001-062-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHEERING-PLOUGH S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT  
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL BATISTA MARQUEZ  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO LOPES MARTINS  
 ADOVADO : DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA

PROCESSO : **RR - 3874/2002-016-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). SÍLVIO BATISTA  
 ADOVADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO  
 RECORRENTE(S) : EVELCIO LEONARDO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR - 18885/2001-004-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
 RECORRIDO(S) : GILMAR ULIANO  
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

PROCESSO : **RR - 38684/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ DE LIMA BORBA  
 ADOVADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI  
 RECORRENTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
 ADOVADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 12 de abril de 2007  
**FRANCISCO CAMPELLO FILHO**  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-ED-RR-467/2001-342-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA  
 ADOVADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA  
 EMBARGADO : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
 ADOVADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

#### D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-84/2005-013-15-40.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
 ADOVADO : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA  
 EMBARGADO : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
 ADOVADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

#### D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas às embargadas para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-2682/1998-066-15-00.8

EMBARGANTES : LECI DE JESUS CLEMENTINO DE ALVARENGA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
 EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

#### D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-703.952/00.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAUL BUSATTO COSTA  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração tanto do Banco Reclamado quanto do Reclamante, concedo a ambas as partes, primeiro ao Reclamante, o prazo sucessivo de cinco dias para se manifestarem sobre os embargos da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de março de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-127/2002-008-08-00.6TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
 EMBARGADO : ANTÔNIA IEDA RIBEIRO DA COSTA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

#### D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-481/2004-108-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : LUIS CLÁUDIO MENDES BARRETO  
 ADOVADO : DR. CELSO FERRAREZE  
 EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO

#### D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1244/2005-033-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU  
 ADOVADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 EMBARGADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEVINSKI LTDA  
 ADOVADO : DR. CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO

#### D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-26984/2000-016-09-41.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
 EMBARGADO : JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMBO

#### D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-AIRR - 720/1998-009-10-40.5  
EMBARGANTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.  
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO  
EMBARGADO(A) : EVERTON FRANCO GATTAI  
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 331/2000-038-02-40.4  
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO ZIA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CINTIA CANALI  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 817/2000-611-05-00.1  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JAIR WAISSROS  
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : MÁRIO SANTOS CUNHA  
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 653029/2000.2  
EMBARGANTE : VALDENY DOS SANTOS PRADO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO DR(A) : DIRCÉO VILLAS BÓAS  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR - 664885/2000.2  
EMBARGANTE : IZAURA LUCIANO  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO DR(A) : IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1884/2001-111-03-00.4  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO DR(A) : ILMA CRISTINE SENA LIMA  
EMBARGADO(A) : CLEBER DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI  
**PROCESSO** : E-RR - 724565/2001.3  
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LOPES BRITO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 5449/2002-001-12-00.5  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
ADVOGADO DR(A) : CINTIA TASHIRO  
EMBARGADO(A) : NELSO ARGEU ZANINI  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SANTANA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 21350/2002-004-09-40.0  
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA PINHEIRO MARGUTTI  
ADVOGADO DR(A) : SABRINA ZEIN  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LISIAS CONNOR SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO DR(A) : ARLINDO MENEZES MOLINA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 50444/2002-902-02-40.6  
EMBARGANTE : PEDRINA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM  
EMBARGADO(A) : VIENA DELICATESSEN LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS ESTEVAM  
**PROCESSO** : E-RR - 63775/2002-900-01-00.4  
EMBARGANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
ADVOGADO DR(A) : ROSALVA PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 365/2003-033-12-00.0  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO  
EMBARGADO(A) : JOÃO MONTIBELER

ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : E-RR - 396/2003-121-17-00.2  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO DR(A) : EDMILSON CAVALHERI NUNES  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GASPARINI  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 671/2003-008-12-00.7  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : WAGNER D. GIGLIO  
ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : E-RR - 1067/2003-009-15-00.8  
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MONTEIRO  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1182/2003-023-15-40.3  
EMBARGANTE : COGNIS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
EMBARGADO(A) : OSVALDO ROSA  
ADVOGADO DR(A) : BRANCA REGINA FARIA XAVIER  
**PROCESSO** : E-AIRR - 2311/2003-421-01-40.7  
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
EMBARGADO(A) : ENÉAS MARCOLINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : JORGE ROBERTO DA CRUZ  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 4575/2003-022-12-00.4  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : MATHEUS CARDOSO RICARDO  
EMBARGADO(A) : RUI JOSÉ MACHADO  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 7044/2003-036-12-00.6  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
EMBARGADO(A) : AVITON REIS DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : E-ED-A-RR - 17857/2003-005-09-00.2  
EMBARGANTE : HORTENSIA MARIA TARDELI MOREIRA LIMA  
ADVOGADO DR(A) : MAUREEN MACHADO VIRMOND  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 108/2004-035-12-00.2  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO  
EMBARGADO(A) : ADALBERTO GUILHERME SCHAEFER  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 159/2004-001-19-40.3  
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR DR(A) : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO ACIOLY FREIRE  
EMBARGADO(A) : LIMPEX SOCIEDADE E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 222/2004-001-22-40.5  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 424/2004-012-12-00.0  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO BECKER  
ADVOGADO DR(A) : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 612/2004-037-12-00.5  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
EMBARGADO(A) : WALKIRIA DA ROSA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 780/2004-031-12-00.2  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
EMBARGADO(A) : GERALDO JOÃO LESSA

ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 869/2004-999-11-00.2  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO  
PROCURADOR DR(A) : R.PAULO DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO(A) : IVANILDA PALMIRA CORREA SALDANHA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1392/2004-011-12-00.4  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
EMBARGADO(A) : ELIANI TEREZINHA STÉDILE  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DELLA GIUSTINA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1393/2004-035-12-00.9  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO  
EMBARGADO(A) : JOYCE RAFAEL PENEDO  
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1443/2004-027-12-00.3  
EMBARGANTE : AGROAVÍCOLA VÉNETO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EUGENIO BENNER  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES  
ADVOGADO DR(A) : EDSON MENDES DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1630/2004-027-12-00.7  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LAVAL  
ADVOGADO DR(A) : VILSON MARIOT  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 3348/2004-032-12-00.0  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
EMBARGADO(A) : GILBERTO PATRÍCIO  
ADVOGADO DR(A) : VILSON MARIOT  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 7134/2004-034-12-00.5  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
EMBARGADO(A) : MARIA ELIZABETH ROBERGE GOEDERT  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 20658/2004-001-11-00.6  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR DR(A) : LEONARDO PRESTES MARTINS  
EMBARGADO(A) : EDILSON NASCIMENTO DA COSTA  
ADVOGADO DR(A) : ELCIAS CAMARGO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 727/2005-012-12-00.4  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : PEDRO ANTÔNIO MILANI  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 1436/2005-004-22-40.9  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
EMBARGADO(A) : CÍCERA MARIA DE ALMEIDA SILVA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1522/2005-001-22-40.2  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ LOPES DUTRA  
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1793/2005-008-08-00.4  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO DR(A) : BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO DR(A) : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Brasília, 17 de abril de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma